

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO
SOBRE O MEIO AMBIENTE
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume 1

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Autores

Albert Lima Machado	Kênya França Lima
Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo	Lígia de Paula Louvem
Alice Bartholazi França	Luís Felipe Castro Torres
Anysia Carla Lamão Pessanha	Luísa Gomes Perovano
Beatriz Guimarães Dalvi	Rogério Fidelis da Costa
Daniel Moreira da Silva	Tauã Lima Verdán Rangel
Emerson Izael Raimundo Golinelli	Thaís Santos Oliveira
João Henrique Vidigal Sant'Anna	



Edições
& Publicações

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: abordagens crítico-reflexivas sobre o meio ambiente – 1ª ed. Vol. 1 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

519 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-109-2

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SOBRE OS AUTORES

ALBERT LIMA MACHADO

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com

ALEXSANDERSON ZANON DE OLIVEIRA MELO

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alexzanon1997@gmail.com

ALICE BARTHOLAZI FRANÇA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com

ANYSIA CARLA LAMÃO PESSANHA

Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

BEATRIZ GUIMARÃES DALVI

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Licenciando em História pelo Centro Universitário São Camilo. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

EMERSON IZABEL RAIMUNDO GOLINELLI

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: emerson_raitundo@hotmail.com

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT’ANNA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

KÊNYA FRANÇA LIMA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: kenyalima1@hotmail.com

LÍGIA DE PAULA LOUVEM

Bacharela em Medicina pela Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lipalo1@hotmail.com

LUÍS FELIPE CASTRO TORRES

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: luisfelipedectorres@gmail.com

LUÍSA GOMES PEROVANO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

ROGÉRIO FIDELIS DA COSTA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

TAUÃ LIMAVERDAN RANGEL

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

THAÍS SANTOS OLIVEIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva	
PREFÁCIO.....	12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 1. DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ESCOLAS DE PENSAMENTO AMBIENTAL	21
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. AS ESCOLAS DO PENSAMENTO ECOLÓGICO	39
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DA LOCUÇÃO "SADIA QUALIDADE DE VIDA", DO CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DA SAÚDE AMBIENTAL E DO DIREITO AMBIENTAL.....	54
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVAS INTRODUTÓRIAS: ANALISAR O ALCANCE HERMENÊUTICO DA EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	75
Luís Felipe de Castro Torres & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	90
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PARADIGMA DE PROMOÇÃO DO HOLISMO AMBIENTAL.....	110
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 7. MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA: DO RECONHECIMENTO DAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES INTERDEPENDENTES DO MEIO AMBIENTE.....	127
Anysia Carla Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdan Rangel	

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

CAPÍTULO 8. A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO 143

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 9. MEIO AMBIENTE OU MEIOS AMBIENTES? UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DA LOCUÇÃO À LUZ DA REALIDADE LEGISLATIVA NACIONAL 176

Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O RECONHECIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL 203

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 11. MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 219

Anysia Carla Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 12. A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL 238

Luís Felipe de Castro Torres & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 13. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM FORMAÇÃO: UMA NOVA FRONTEIRA DE FORMAÇÃO DO ESTADO 252

Alice Bartholazi França, Kênya França Lima & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 14. PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE AS TENSÕES ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: EM PAUTA, O MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL 276

Albert Lima Machado & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 15. DIGNIDADES ENTRE ESPÉCIES: UMA REFLEXÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS SENCIENTES E O ALARGAMENTO DO CONCEITO DE DIGNIDADE 292

Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

CAPÍTULO 16. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE: A PROTEÇÃO DA CONCEPÇÃO JUS-FILOSÓFICA DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SÁDIA QUALIDADE DE VIDA 313

Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 17. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO 332

Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 18. A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA ÓTICA HABERMASIANA: A CONSOLIDAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL COMO ELEMENTO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 352

Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 19. A QUESTÃO ECOLÓGICA EM KARL MARX E ANTHONY GIDDENS: AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA SOCIOLÓGICA PARA EDIFICAÇÃO DE UM PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO 378

Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 20. A PROEMINÊNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA O ALCANCE DE INDICADORES PRÓPRIOS À SUSTENTABILIDADE 403

Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 21. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DEBELADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL..... 422

Anysia Carla Lamão Pessanha, Lígia de Paula Louvem & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 22. FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 439

Thaís Santos Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 23. A QUESTÃO AMBIENTAL COMO TEMÁTICA POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL..... 465

Emerson Izael Raimundo Golinelli & Tauã Lima Verdán Rangel

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

**CAPÍTULO 24. O MEIO AMBIENTE NATURAL EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A
CONOTAÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DO TEXTO
CONSTITUCIONAL DE 1988489**

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdán Rangel

APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direito dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas & Sociais
pela Universidade Federal Fluminense
Professora do Curso de Direito da Universidade
Estácio de Sá- Unidade de Copapabana, Rio de
Janeiro (RJ)

PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação

moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de "princípio da avaliação das ações conforme ao direito", tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado "direito" pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma "ação externa" e como termo-predicado o "justo" ou o "direito"; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se "como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado 'justo' em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição" (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo "justa".

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a

ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundaria em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvez, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofusante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de consectário lógico, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expreso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíça: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 1.
DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE
DAS ESCOLAS DE PENSAMENTO AMBIENTAL

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente apresenta por escopo promover uma análise das escolas de pensamento ambiental. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com o fito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Igualmente, ao se reconhecer a fundamentalidade do acesso ao meio ambiente e sua condição como direito humano típico de terceira dimensão, passa-se a fortalecer a premissa de preservação para as futuras gerações, inaugurando um paradigma de solidariedade intergeracional. Assim, o meio ambiente passa a receber proeminente atenção, notadamente na órbita internacional, com a realização de um sucedâneo de documentos em prol de sua preservação e manutenção. Desta feita, paulatinamente, a ótica antropocêntrica-utilitarista do meio ambiente foi se enfraquecendo, cedendo espaço a uma perspectiva biocêntrica/ecocêntrica, na qual o meio ambiente passa a receber maior destaque e o ser humano é encarado como mais uma espécie componente. Contemporaneamente, a terceira escola de pensamento ambiental, denominada *holismo ambiental*, passa a preconizar a existência de uma relação harmônica e interdependente entre meio ambiente e ser humano. Tal perspectiva passa a refletir, inclusive, nas Constituições Latinoamericanas, a exemplo do Equador e Bolívia, conferindo status de sujeito de direito ao meio ambiente. O método

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

empregado na condução do presente foi o indutivo e a pesquisa pautou-se em revisão de literatura específica e análise legislativa.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Ecocentrismo. Holismo Ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com efeito, as formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes *cosmovisões* ou modos de enxergar o mundo que a cerca. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da História. A História, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de *tempo* (quando) e de *lugar* (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem. (MILARÉ, 2004, p. 2). A realidade dinâmica alcança-se nos distintos contextos históricos das relações travadas pelo Homem com a Natureza, com o ambiente em que se encontra inserido. A consciência dessas relações vem se explicitando sempre mais como algo atual, devido a múltiplos fatores que decorrem das diferentes culturas ou que sobre elas atuam.

Em síntese, o progresso ambiental moderno e uma nova reflexão sobre o destino da Terra, rica em conceito filosófico, ético e cosmológico sem que faltem novos avanços na ciência jurídica, tem despachado vivo interesse pelo tema (MILARÉ, 2013 p. 105). Tradicionalmente, o meio ambiente e todos os recursos naturais eram encarados a partir de uma ótica utilitarista, o homem se identifica no centro do mundo, pensamento este conhecido como *Antropocentrismo*. Em contramão a visão antropocêntrica acerca do meio ambiente, as experiências latino-americanas trazem para o debate, a partir das contribuições das cosmogonias andinas, o reconhecimento da natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*), em especial nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), como detentora de direitos e da qual o ser humano é componente integrante, mantendo inter-relação, interdependência, complementaridade e funcionalidade.

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são

protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados. Assim, o presente estabelece uma reflexão sobre as diversas escolas do pensamento ambiental, bem como sua evolução para a construção de uma perspectiva crítico-reflexiva acerca da utilização do meio-ambiente e dos recursos naturais de maneira irracional e utilitaristas. Para tanto, o debate proposto coloca em xeque a imprescindibilidade da reconstrução do pensamento tradicional, explicitando a necessidade de uma visão mais arrojada e com molduras claramente advindas do ideário de solidariedade, sobremaneira em relação às futuras gerações.

1 ANTROPOCENTRISMO: A PERSPECTIVA DO UTILITARISMO AMBIENTAL E DOS RECURSOS NATURAIS À DISPOSIÇÃO DO HOMEM

Inicialmente, cuida destacar o conceito basilar manifesto por meio da visão antropocêntrica, de forma a reconhecer o meio-ambiente e os recursos voltados meramente para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2012, p. 69). Neste sentido, há que se reconhecer que a perspectiva tradicional em comento concebe que a proteção do meio-ambiente encontra como ponto justificador apenas se houver benefício direto e imediato para a espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente. Ora, em contraposição, se a proteção do meio-ambiente encontrar escora apenas na necessidade de preservá-lo em prol de si mesmo, sem trazer, a reboque, qualquer benefício para o ser humana, tal proteção não encontra argumento justificador.

É fato que tal fundamento encontra, em uma visão ultrapassada, sustentação na premissa que apenas o ser humano é dotado de dignidade e racionalidade, logo, todas as demais espécies e o meio em que se encontra inserido mantém relação de subordinação, justificando sua existência na satisfação das necessidades humanas. Rolla (2010, p. 03), ainda, vai aludir que “o ser humano é considerado o centro devido à sua capacidade de pensar, capacidade este que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior a

outros seres”. Nesta linha, é possível aludir que o direito positivo brasileiro atribui posição de centralidade ao homem, reconhecendo, de maneira expressa, o atributo de dignidade inerente à espécie, bem como, por via de extensão, a presença de um mínimo existencial imprescindível ao seu desenvolvimento.

Ora, além disso, é a capacidade de raciocínio que deriva a capacidade humana de refletir, conscientizar-se e, em decorrência de seu aspecto de abstração, conferir significado aos símbolos, reconhecendo “o outro”, criar, aprender e transmitir hábitos, comportamentos e conhecimentos. Obviamente, em um processo de interpretação de significação do meio-ambiente, o homem estabelece uma relação com aquele e, com a evolução da sociedade, tal moldura se reveste de um aspecto exclusivamente voltado para a satisfação das necessidades antrópicas. Na perspectiva antropocêntrica, o homem, em síntese, é o centro do universo, conforme o escólio apresentado por Milaré (2013). Logo, os entes, que gravitam ao redor do homem, mantêm uma relação meramente utilitarista, tornando relevante a sua importância no Direito Ambiental somente conforme a inevitabilidade à vida humana.

Tem-se, assim, que na perspectiva antropocêntrica, tal como repisado acima, que o meio-ambiente não possui nenhuma relevância, exceto suprir as necessidades humanas, sendo, portanto, revestida de um aspecto essencialmente utilitarista, ou seja, possui uma utilidade prática para o ser humano. Em complemento, Rolla (2010) vai sustentar que a proteção só encontra justificativa quando for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, porquanto este é o único animal racional e, por isso, destinatário das normas jurídicas. O termo e a concepção, etimologicamente, possuem composição greco-latina provenientes da filosofia, sendo *Anthropos*, do grego, representada como homem, no sentido da espécie humana, e *Centrum*, do latim, que significa o centro, o centrado. (Milaré, 2013, p. 105).

Há uma ideia de que os bens naturais foram criados para livre disposição do homem, que são renováveis. Entretanto, em épocas pré-históricas e no início da civilização, não havia um consumo exacerbado, pois, o homem consumia na medida de sua subsistência, porém

este quadro se modificou e o homem passou a consumir de forma desenfreada, utilizando a natureza de forma exagerada, além de qualquer possibilidade de renovação dos recursos naturais, e influenciando no equilíbrio do ecossistema e do meio. (Milaré, 2013, p. 84). Na seara ambiental, a concepção antropocêntrica reconhece o meio ambiente amparado dentro do limite de proteção do homem e seu bem-estar, havendo uma visão utilitária do direito ambiental; e todas as suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos.

A concepção eminentemente antropocêntrica se mantém arraigada em alguns setores da sociedade contemporânea, o que impede muitos avanços em projetos que visam à conservação do meio ambiente. A proteção ambiental ou a forma de posicionamento em relação ao meio ambiente, influenciada por pensamentos filosóficos, culturais, religiosos e sensibilidade humana geram tratamentos e visões divergentes. Cuida destacar que após a revolução industrial, a ação direta do homem sobre o ambiente de forma despreocupada, bem como a degradação ambiental, ascende a níveis alarmantes, ocasionando desequilíbrio ambiental, alterações climáticas, seguindo-se por despertar uma preocupação ambiental. (Chalfun, 2010)

Nesta perspectiva, o pensamento de superioridade humana prevalece ao longo dos séculos, em decorrência da atribuição de superioridade do homem, subjugando a fauna e a flora como simples objetos e seres inferiores. Consoante ao pensamento utilitarista ambiental o filósofo Aristóteles (384-322 a.C), encampado por Santo Tomás de Aquino (1225-1274) traz a ideia de que o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem. (Rolla, 2010). A filosofia de René Descartes (1596 – 1650) é importante para compreender como o Antropocentrismo se firmou no mundo moderno. A separação entre sujeito e objeto e Natureza e Cultura é apontada como um dos principais motivos da devastação ambiental. A mente (*res cogitans*) e a matéria (*res extensa*) são completamente distintas: Para Descartes “a mente que indaga

é o local da verdade sobre o mundo natural. Paradoxalmente, a *res cogitans* de Descartes era uma mente sem corpo, que estava fora da natureza” (OELSCHLAEGER, 1991, p. 87).

De acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana. Neste trajeto, cuida destacar o conhecimento cartesiano como fonte antropocêntrica arraigada em sua característica pragmático-utilitarista, útil às aspirações e anseios do ser humano que assimila a natureza como um instrumento, um meio para atingir uma finalidade.

O ser humano como centro do mundo é o sujeito em oposição ao objeto, usufruindo o método científico para desvendar os mistérios da natureza e à imagem e semelhança de Deus, poderia realizar qualquer feito. Encontra-se, aqui, influência do pensamento medieval, visto que existe certo desprezo pela matéria, baseado na separação entre alma humana e o mundo material (Gonçalves, 2006)

2 ECOCENTRISMO OU BIOCENRISMO: PACHA MAMA E O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO UM SER VIVO

O rompimento da visão antropocêntrica para a biocêntrica concerniu a um processo de modificação de paradigmas ao longo da história, que tão somente demanda um longo período de adaptação à nova realidade. Essa mudança de paradigma exigiu considerável lapso temporal. Assevera Milaré (2013, p. 99) que: “a consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo”. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, concentrou-se grande ênfase no seu valor. Vale ressaltar neste sentido o Princípio 1º da declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992 “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida

saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Em complemento ao apresentado, Fiorillo vai ponderar que

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (Fiorillo, 2012, p. 87)

Cabe salientar, que o desenvolvimento sustentável não escapa a uma cosmovisão antropocêntrica, apesar da proposta positiva que traz no bojo. A Terra não seria mais do que um celeiro de recursos à disposição pura e simples das necessidades humanas. Notavelmente, o foco do desenvolvimento sustentável representa um enorme salto de qualidade porquanto submete as ações antrópicas – em especial àquelas voltadas para exploração e uso dos recursos naturais – a uma condição primordial, que é o respeito à capacidade do ecossistema planetário de atender a tantas e tão crescentes demandas por parte da espécie dominante, a saber, da sociedade humana. A tutela jurídica que se vê hoje pela Constituição Federal de 1988, bem como as leis ambientais, é fulcro da necessidade de assegurar direitos para a biodiversidade contra as ações humanas. Segundo Édis Milaré:

[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. (Milaré, 2013, p. 117)

Dessa forma, o meio ambiente torna-se detentor de direitos, ainda que não possa reivindicá-los, porém existe quem faça por ele. O pensamento que se tem é de ser a natureza objeto de direitos e não considerados como sujeitos de direito, como é o ser humano. Ocorre que, tanto o homem, quanto a biodiversidade tem o direito a uma dignidade, à segurança, à igualdade, à liberdade, como é constitucionalmente garantido no artigo 5º da

Constituição brasileira. Em contramão à visão antropocêntrica acerca do meio ambiente, as experiências latino-americanas traziam para o debate, a partir das contribuições das cosmogonias andinas, o reconhecimento da natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*), em especial nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), como detentora de direitos e da qual o ser humano é componente integrante, mantendo inter-relação, interdependência, complementaridade e funcionalidade. O avanço do pensamento ecocêntrico desenvolve-se paulatinamente. A Constituição do Equador (2008) foi pioneira em reconhecer, de forma clara, a subjetividade de direitos do meio ambiente. Verifica que a natureza pode reivindicar seus direitos perante órgãos públicos e por intermédio de toda pessoa, comunidade, povoado e nacionalidade.

É possível analisar a natureza pluricultural com base em conceito ancestral das populações nativas andinas, legitimando a sua participação na gestão política da vida do país e provocando perplexidade para o resto do mundo com conceito milenar como a *Pachamama*. Assim, verifica-se que a doutrina ecocêntrica revela uma ideia de solidariedade e de coletividade, uma vez que abandona o individualismo que evidencia o modo de vida contemporâneo. Deste modo, o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. A relação do indivíduo com a *Pacha Mama* passa a ser outra, renunciando, neste cenário, o ideal eurocêntrico de desenvolvimento, provocando uma verdadeira transformação no Direito, indicando uma tendência ecocêntrica. (Gussoli, 2015).

Trata-se, portanto, de uma perspectiva revestida de cunho essencialmente ecocêntrico, no qual a relação entre homem e natureza ultrapassa a tradicional ótica utilitarista, na qual essa é explorada por aquele, a fim de atender suas necessidades econômicas. Conforme referido, o Texto Constitucional Equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Transcorridos três anos da assembléia constituinte que em 2008 reconheceu a natureza - *Pacha Mama* - como sujeito de direitos. Neste sentido, é possível fazer clara alusão ao artigo 71 que, de maneira expressa, reconhece a *PachaMama* como o local de reprodução e de realização da vida, tendo, portanto, direito, em especial que sejam respeitadas integralmente sua existência, sua manutenção e sua

regeneração, compreendido os ciclos vitais, as estruturas, funções e os processos evolutivos.

Para tanto, é oportuno colacionar o dispositivo constitucional equatoriano:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Ecuador, 2008)

A profundidade de a Constituição Equatoriana de 2008 dispor, em sede de direitos da natureza, sobre o direito à restauração é um passo evolutivo robusto no universo jurídico, porquanto ultrapassa o discurso tradicional que tal processo de restauração tem como mote as presentes e futuras gerações (solidariedade transgeracional), no sentido de que o ser humano tem direito a usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas coloca no centro da proteção à natureza (*Pacha Mama*) pelo fato de ser sujeito de direito. Incorporar os direitos da natureza na Constituição Equatoriana significou, portanto, democratizar essa cosmovisão, pois as comunidades ameríndias que compõem uma parcela significativa da população daquele país, mas têm sido historicamente ignoradas nos processos decisórios daquele Estado. (Viana, 2013, p. 266)

A perspectiva ecocentrista implica em adotar uma nova concepção e compreensão holística da vida, humana e não-humana, o que, naturalmente, acarreta desafios e rupturas de paradigmas pouco enfrentados no campo filosófico e jurídico. A Constituição Política Plurinacional Comunitária consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a *Pachamama*), com base nas novas forças sociais e nos novos ventos políticos. O Texto Constitucional Boliviano de 2009, no seu preâmbulo, enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico, doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que

integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “[...] *com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*” (Bolívia, 2009).

Os direitos da natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*), seja na Constituição do Equador de 2008, seja na Constituição da Bolívia de 2009, configuram, dentro de um neoconstitucionalismo latino-americano, importantes expressões da modificação da visão tradicional sobre o meio ambiente, incorporando, de maneira expressa, as concepções e cosmologias andinas na formação de seus ordenamentos jurídicos. Trata-se, pois, de promover um deslocamento do eixo antropocêntrico para o ecocentrismo, no qual a natureza (*Pacha Mama* ou *Madre Tierra*) ganha especial destaque, sendo reconhecida como titular de direitos, bem como imprescindível para o desenvolvimento humano, cuja relação de dependência ultrapassa o aspecto essencialmente utilitarista.

Nesta seara, o Equador e a Bolívia deram um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência das espécies, inclusive o homem. Proteger a *Pachamama* é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões. (Moreira; Rangel, 2016)

3 HOLISMO AMBIENTAL: A PERSPECTIVA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Houve seguramente uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. Entretanto, a mística desenvolvimentista estava muito mais em função dos interesses particulares dos Países do que preocupada com a escassez e a finitude dos recursos naturais e com a avassaladora produção de resíduos das atividades humanas, mormente as econômicas. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. (Milaré, 2013) A partir da Conferência de

Estocolmo em 1972, ergue-se a expressão ícone da preocupação com o equilíbrio ecológico, preocupação esta que se manifestava na tentativa de compatibilizar o crescimento econômico com as capacidades concretas e limitadas dos ecossistemas e dos seus serviços, consolidando-se o *desenvolvimento sustentável*. (Organização das Nações Unidas, 1992)

A concepção biocêntrica, em termos de ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, surgiu com o advento da Lei nº 6938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionado pela constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no *caput* do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, haja vista o dispor ao direito de usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçada como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Acrescido essencialmente, Fiorillo (2012) salienta a incapacidade de pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo o exija uma atuação globalizada e solidária, ainda que fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. Ainda nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos

direitos”, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (Machado, 2013, p. 151).

O reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se, para Édis Milaré (2013, p. 117): “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”. Não há dúvidas de que a crise ecológica que se instalou no âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil.

Paulo Sirvinskas vai sustentar que a salvaguarda do meio ambiente encontra-se inserta na Constituição Federal de 1988, o que, porém, não deve ser considerado um privilégio apenas do Brasil; ao reverso, segundo o autor, a proteção do meio ambiental configura uma tendência internacional cujas atenções e preocupações que ampliaram rapidamente pelo globo e, em decorrência de tal cenário, passou a compor os textos das constituições mais recentes, substancializando, dessa maneira, um direito fundamental vinculado diretamente à pessoa humana (Sirvinskas, 2008).

Partindo do postulado da solidariedade social é que emana o direito da terceira geração, cujos titulares não recaem no indivíduo em si, mas na própria coletividade ou em agrupamentos sociais. São estes, os direitos difusos e coletivos, como é o caso, dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, à proteção dos consumidores, à tutela do patrimônio histórico e cultural. Vocacionam-se à busca de uma melhor qualidade de vida à comunidade. O reconhecimento de direitos fundamentais de terceira geração costumeiramente vem sendo assimilado pela jurisprudência dos Tribunais, em especial as instâncias extraordinárias. Isso ficou bem esclarecido em passagem da ementa atinente ao Mandado de Segurança nº 22.164, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em órgão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 17 nov. 1995, quando foi reconhecido, com clareza ofuscante que:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo indentificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento do direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 1995)

Os direitos da terceira dimensão, com maior relevância para este estudo, caracterizam o rompimento com o individualismo e surgimento de interesses difusos, não limitando os destinatários do direito aos indivíduos em si, ou a um grupo determinado de pessoas, mas a um número indeterminado de pessoas detentoras de direitos fundamentais em comum, acentuando o verdadeiro sentido de fraternidade. Ingo Sarlet (2010, p. 48) assevera que os direitos fundamentais albergados sob a rubrica “direitos de terceira dimensão”, também nominados de “direitos de fraternidade” ou “direitos de solidariedade”, apresentam como aspecto diferenciador o fato de se desvincularem, inicialmente, da figura do homem – indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humana (família, povo, não) e, conseqüentemente, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Embora o ideal fosse o homem reconhecer que está inserido como um dos elementos fundamentais dessa teia complexa que compõe o ambiente, em regra não é o que ocorre, ele se posiciona como “senhor” da natureza e principal predador dos recursos naturais, atendendo anseios antropocentristas. Paulo de Bessa Antunes (2010), em sua obra, vai asseverar, ainda, que o consumo dos recursos naturais encontra clara vinculação a um padrão de desenvolvimento adotado por cada nação, considerada de maneira isolada,

bem como, essencialmente, pelo papel desempenhado na ordem econômica internacional. Afonso da Silva (2004, p. 66) afirma que no sentido qualificativo do termo direito fundamental do homem, a palavra 'fundamental' traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao 'homem' é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia.

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consumar a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. É imprescindível que paulatinamente a sociedade e os governos rompam o julgo antropocêntrico e nutra a consciência de que sustentabilidade esta encampada além de uma falácia em face da natureza, diz respeito tão somente à própria sobrevivência e a existência da espécie humana na Terra. Além disso, é

imprescindível o reconhecimento do direito à vida como matiz de todos os demais direitos fundamentais norteando todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Devido à necessidade da proteção dos direitos do meio ambiente, a constituição Federal de 1988 resguarda o direito de proteção à natureza pelo dever de assim fazer do Poder Público e da sociedade que, em conjunto ou não, tem a obrigação de preservar o meio ambiente para as presente e futuras gerações de todos (seres bióticos ou abióticos) e terá como primordiais princípios para isso a participação ambiental, o direito à informação das ações relativas ao meio ambiente e à educação ambiental. A compreensão da complexidade das inter-relações a fim de manter o equilíbrio de um ecossistema, substancialmente eleva ao homem uma maior sensibilidade para com o meio. A Ecologia, na linha de pensamento holístico, poderá sem dúvida contribuir significativamente para a efetividade das políticas ambientais, passando pela mediação fundamental da educação (CARNEIRO, 1996). Desta forma, contribuir para a melhoria da *qualidade de vida*, um dos direitos básicos constitutivos da cidadania, no sentido de que todos possam usufruir de um ambiente sadio - tanto físico como biológico e sociocultural.

Neste cenário, portanto, considera-se por base do pensamento antropocêntrico, a proteção do meio ambiente vinculado à vida humana e aos benefícios trazidos aos seres humanos. Categoricamente o foco de todos os cuidados com o meio ambiente é a vida humana, superior as demais formas de vida. Em contramão ao pensamento antropocêntrico, a corrente do biocentrismo ou ecocentrismo, a proteção da natureza está desvinculada completamente das implicações que tal tutela traz aos seres humanos. O meio ambiente é protegido por si só, não por seus benefícios aos humanos, e a vida dos demais seres vivos é o foco principal. E, por último, a escola de pensamento holística, pautada na ideia de meio ambiente como sistema integrado. No holismo ambiental, o ambiente não é visto como vários fatores isolados, e sim, como um sistema único, integrado e tendente ao equilíbrio, em que todos os vários fatores interagem mutuamente entre si, sendo interdependentes. Com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento desta visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

BOLÍVIA CULTURAL. **Pacha Mama, Mãe Terra**. Disponível em: http://www.boliviacultural.com.br/ver_notician.p.hp?id=2228. Acesso em 20 out. 2024.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano: Participação Popular e Cosmovisões Indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. Orientador: Prof. Dr. Bruno Galindo. 2013. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 20 out. 2024.

CARNEIRO, Antônio Lineu; CARNEIRO, Sônia Maria Marchiorato. Reduccionismo e holismo como perspectivas metodológicas da investigação ecológica. **Educ. rev.**, Curitiba, n. 12, p. 13-17, dez. 1996.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 209-246, jan.- jun. 2010.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira, Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio. *In*: **E-Gov [online]**, portal eletrônico de informações, 14 dez. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio>.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2. ed., São Paulo: Contexto, 1990.

GUSSOLI, Felipe Kein, A natureza como sujeito de direito na constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. *In*: XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da Universidade Federal do Paraná, **Anais...**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

OELSCHLAEGER, M. **The Idea of Wilderness**. New Haven: Yale University Press, 1991. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/The%20idea%20of%20Wilderness153.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf. Acesso em 22 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã, Lima Rangel. Neoconstitucionalismo latino-americano: A experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 46, 03 out. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul.-dez. 2013.

CAPÍTULO 2. AS ESCOLAS DO PENSAMENTO ECOLÓGICO

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

A preocupação com as questões vinculadas ao meio ambiente e sua proteção ganham força, sobremaneira, na segunda metade do século XX, em decorrência de uma série de tratados internacionais visando, dentre outros motivos, conscientizar a população acerca dos efeitos maléficos e nocivos que a degradação ambiental poderia provocar para o ser humano. Trata-se de um cenário em que o antropocentrismo ambiental sofre enfraquecimento maciço, principalmente em razão da necessidade de reconhecer a interdependência da espécie humana e das demais espécies existentes. Os desafios epistemológicos, éticos e políticos suscitados pela crise planetária do meio ambiente estão em grande evidência internacional. A tomada de consciência da necessidade de integrar e aprofundar o esforço de pesquisa científica sobre esta temática, consubstanciada no projeto de instituição de um novo campo de conhecimento – a ciência ambiental – tem acompanhado o desdobramento desta discussão. Neste sentido, o presente busca analisar as diversas escolas do pensamento ecológico, com ênfase no Preservacionismo Ambiental e no Conservacionismo Ambiental, surgidos ainda no século XIX, e no Movimento Ambientalista, mais contemporâneo. A metodologia empregada na condução do presente é o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e dados teóricos.

Palavras-chave: Pensamento Ecológico. Preservacionismo Ambiental. Conservacionismo Ambiental. Movimento Ambientalista.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A eclosão de uma problemática planetária, a partir dos anos 60 relacionada ao reconhecimento de “limites ecológicos do crescimento material” tem mobilizado uma atenção crescente das comunidades científicas e da opinião pública. (VIEIRA, 2009) O prefácio do conceito de desenvolvimento sustentável emergiu no contexto de rompimento de paradigmas no repensar no futuro da humanidade e disseminou-se gradativamente como expressão a crítica ao sistema Antropocêntrico. Tradicionalmente, sobretudo em decorrência da visão colonizadora eurocêntrica, o meio ambiente e todos os recursos naturais eram encarados a partir de uma ótica utilitarista, o homem se identifica no centro do mundo - em que usufrui o meio ambiente de modo indiferente à sua existência (antropocentrismo).

Os desafios epistemológicos, éticos e políticos suscitados pela crise planetária do meio ambiente estão em grande evidencia internacional. A tomada de consciência da necessidade de integrar e aprofundar o esforço de pesquisa científica sobre esta temática, consubstanciada no projeto de instituição de um novo campo de conhecimento – a ciência ambiental – tem acompanhado o desdobramento desta discussão (VIEIRA; WEBER, 2000). Em meio a uma grande diversidade de pensamentos distintos acerca da conservação e preservação da vida na terra, vem se fortalecendo gradualmente a percepção do caráter interdependente e globalizado dos múltiplos fatores que estão em jogo: poluição generalizada, perda intensiva de diversidade biológica e cultural, mudanças climáticas, explosão demográfica, e dos assustadores índices de exclusão social, miséria e criminalidade. (Vieira, 2009).

Todavia, na esteira dos novos dispositivos constitucionais originados a partir do grande movimento ambientalista, bem como do esforço de sensibilização da opinião pública que acompanhou a gestação e a realização da Cúpula da Terra, em 1992, o que por sua vez, efetivou o conceito de desenvolvimento sustentável, com a circularização regularmente no vocábulo dos gestores governamentais e da mídia mundial. Mas apesar dos avanços

consubstanciados na oficialização gradativa de novos instrumentos de regulação jurídica, coordenação política e educação ambiental, as ações desenvolvidas no País em nome de uma política ambiental simultaneamente preventiva e proativa, coerente com os princípios assumidos no texto da Agenda 21, têm permanecido, desde então, nitidamente aquém das expectativas que foram criadas.

Os biólogos da conservação buscam manter três importantes aspectos da vida na Terra: a diversidade natural encontrada nos sistemas vivos (biodiversidade); a composição, a estrutura e o funcionamento desses sistemas (integridade ecológica); e sua resiliência e habilidade de resistir ao longo do tempo (saúde ecológica) (CALLICOTT *et al*, 1999). O entendimento de cada conceito possibilita o alcance da pesquisa da ciência ambiental, tais conceitos são claramente adotados pelo governo brasileiro através do Ministério de Meio Ambiente como a *Diversidade Biológica* na compreensão da biodiversidade sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. A *Integridade Ecológica* sendo o grau no qual um conjunto de organismos mantém sua composição, sua estrutura e sua função ao longo do tempo, se comparado a um conjunto que não tenha sido alterado pelas ações humanas. E o conceito de Saúde Ecológica na medida relativa da condição de um sistema ecológico com relação à sua resiliência ao stress e à habilidade de manter sua organização e autonomia ao longo do tempo. (Brasil, 2000)

O movimento ambientalista contemporâneo, em seu sentido amplo, tanto no Brasil como nos países ricos, tem procurado construir espaços públicos para organizar a intersubjetividade cotidiana, onde a racionalização é possível e as normas sociais podem encontrar a legitimidade necessária e verdadeira (Ferreira, 1991) O preservacionismo e o conservacionismo são correntes ideológicas que surgiram no fim do século XIX, nos Estados Unidos. As correntes ecológicas seguem o posicionamento contra o desenvolvimentismo, isto é, uma concepção que defende o crescimento econômico a qualquer custo,

desconsiderando os impactos ao ambiente natural e o esgotamento de recursos naturais, desta forma as escolas de pensamento se contrapõem no que se diz respeito à relação entre o meio ambiente e a nossa espécie.

1 O PRESERVACIONISMO AMBIENTAL

A corrente preservacionista, em suma, defende a ideia de pensamento ecológico com bases em uma linha ecocêntrica, no escopo da obtenção de uma visão de natureza, relacionada a possuir um valor intrínseco, não devendo servir aos interesses exploratórios do ser humano. Busca a preservação de áreas naturais, pelo valor que tem em si mesma e não nos valores para o uso humano. (DIAS, 2010). Desta forma o pensamento preservacionista lança mão de um conjunto de métodos, procedimentos e ações que visam garantir a proteção e integridade de espécies, ecossistemas e dos processos ecológicos, sem dar valor neste momento ao homem, desconfigurando a figura central do homem em virtude do meio ambiente. Esse tipo de proteção à natureza ocorre independente do interesse de seu uso e do valor econômico que ele possui e que o homem estima ter através da obtenção de seus recursos. A preservação visa à integridade total do ambiente, e essa ação é extremamente necessária em áreas em que há perda de biodiversidade e corre-se o risco de extinção de determinadas espécies de animais e vegetais. (Redação, 2014)

O termo *ecologia profunda*, foi cunhado por Arne Naess, filósofo norueguês, em 1972, com a intenção de ir além do simples nível factual da ecologia como ciência, para um nível mais profundo de consciência ecológica. Além do próprio Naess, Bill Devall e George Sessions (Estados Unidos), e Warwick Fox (Austrália), continuam desenvolvendo uma série de princípios básicos dessa linha de pensamento que foi descrita em 1984 como sendo: a vida humana e não humana têm valores intrínsecos independentes do utilitarismo; os humanos não têm o direito de reduzir a biodiversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais; o florescimento da vida humana e das culturas são compatíveis com um decréscimo substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer

tal decréscimo; a interferência humana na natureza é demasiada; as políticas devem, portanto, ser mudadas, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas. (Diegues, 2001, p. 44)

As áreas de preservação têm a gênese na necessidade de preservar a natureza, sendo compreendido tanto pela fauna quanto pela flora, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, garantindo assim a sua intocabilidade, inibindo em quaisquer meios de obtenção de benefício por parte do homem em utilização do meio ambiente. É vedada nas áreas de preservação qualquer forma de exploração dos recursos naturais com exceção dos casos previstos pela lei como a pesquisa, lazer e ações de educação ambiental. Originalmente criado pela Lei 6902/1981, as áreas de proteção ambiental são hoje reguladas pela Lei 9.985/00, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), até junho de 2015, existem 294 áreas de proteção ambiental no país: 32 na esfera federal, 185 na esfera estadual e 77 na municipal. (BRASIL, 2015) O Código Florestal Brasileiro, que está quase sendo revisto no Congresso Nacional, tem gerado polêmica por trazer, entre as várias alterações em seu texto original, a redefinição das “Áreas de Preservação Permanente”, as famosas APP. A prescrição da Lei nº 9.605 de 1998, chamada de Lei dos Crimes Ambientais define como crime a utilização das áreas de preservação permanente sem autorização dos órgãos ambientais. (Brasil. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2011). As áreas de preservação permanente têm o caráter de preservação absoluta, ou seja, não podem ser exploradas, ao contrário das Áreas de Proteção Ambiental. O intuito da sua existência é a intocabilidade. Utilizando-se a definição do Professor Machado, que aduz:

Há muito começou a ser utilizada a expressão “área de preservação permanente”. E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia de permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna. Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal. (Machado, 2008, p. 737).

Os preservacionistas dominam diversas entidades como a Fundação Brasileira para a conservação da natureza, criada em 1958, e como a Fundação Biodiversitas, Funatura, Pronatura, estas últimas mais ligadas a entidades internacionais de preservação. (Diegues, 2001, p. 125). A influência exercida por essas instituições que tradicionalmente são responsáveis pela criação e administração dos parques, como o caso do Ibama.

A formação destes conselhos ambientais, em geral, formados por profissionais provenientes da área de ciências naturais para os quais qualquer interferência humana na natureza é negativa. Considera-se, portanto que a natureza selvagem é intocável e é impensável que uma unidade de conservação (parques nacionais e reservas ecológicas) possa proteger, além da diversidade biológica, a diversidade cultural.

A finalidade básica de um parque é a manutenção de seus ecossistemas naturais, com um mínimo possível de alterações por ação humana. Juntamente com outras categorias de áreas protegidas, os parques serão, em futuro não distante, as únicas áreas naturais do planeta. (Diegues, 2001, p. 46)

Essa preocupação, então, tem como objetivo minorar ou amenizar os danos causados, bem como tentar evitar que novos ocorram, tudo com foco na preservação da qualidade ambiental, para que seja possível garantir um meio ambiente equilibrado, tanto para as presentes, quanto futuras gerações.

2 O CONSERVACIONISMO AMBIENTAL

O movimento conservacionista atribui aos recursos naturais o uso racional. Em sua concepção a natureza é lenta e o processo de manejo pode torná-la eficiente, essas ideias foram precursoras do conceito de desenvolvimento sustentável. O pensamento entende uma finalidade de utilidade na natureza, para uso do ser humano. Os princípios desta corrente envolvem a redução do uso de matérias primas, respeito à biodiversidade, apoio à criação de políticas ambientais e áreas de preservação em ecossistemas que possuem

espécies em extinção ou que correm esse risco. Áreas de conservação são criadas na intenção de resguardar os danos ambientais que levam ao prejuízo ao meio ambiente. Nestas áreas são permitidas as intervenções humanas, inclusive a exploração de qualquer recurso natural. A Lei nº. 9.985/2000 entende a conservação como proteção dos recursos naturais, com utilização racional, garantindo sua sustentabilidade. A instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza através da Lei nº. 9.985/00, na redação do art. 2º entende-se.

Art. 2º [...]

II – Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. (Brasil, 2000)

Segundo o mesmo instrumento legal, as unidades de conservação brasileiras são agrupadas em duas classes: de proteção integral e de uso sustentável. As primeiras têm por objetivo manter os ecossistemas livres de quaisquer alterações causadas por interferências humanas, onde é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. As categorias integrantes dessa classe são: Estação Ecológica (subcategoria Ia) Reserva Biológica (subcategoria Ia), Parque Nacional (categoria II), Monumento Natural (categoria III) e Refúgio da Vida Silvestre (categoria II) (Brasil, 2000; Brasil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, 2008).

A Conservação, em sua totalidade, não consiste minimamente em deixar de se utilizar e sim utilizar racionalmente. A natureza deve ser consumida ou utilizada para atender às necessidades do presente dos seres humanos, mas levando em conta o futuro, as novas gerações que ainda não nasceram, mas para as quais temos a obrigação de deixar um meio ambiente sadio. Foi somente a partir da degradação do meio ambiente pelo homem – e da extinção de inúmeras espécies animais e vegetais, que surgiu essa

preocupação conservacionista. A biologia da conservação é uma disciplina científica que nasceu no final dos anos 1960, com o objetivo de associar ciência e gestão ambiental.

Segundo Antonio Carlos Diegues, a biologia da conservação tem uma visão reducionista do conceito de meio ambiente, pois o considera somente segundo uma dimensão exclusivamente biológica ou natural. As práticas dessa filosofia conservacionista são consideradas como autoritárias e estão associadas à criação de Parques Nacionais, tendo como prepostos agências conservacionistas internacionais, como a União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN sigla em inglês de *International Union for Conservation of Nature*. (Souza, 2010, p. 41). Uma definição clássica é a proposta pela WWF/IUCN na Estratégia Mundial para a Conservação em 1980:

Conservação é o manejo do uso humano de organismos e ecossistemas, com o fim de garantir a sustentabilidade desse uso. Além do uso sustentável, a conservação inclui proteção, manutenção, reabilitação, restauração e melhoramento de populações (naturais) e ecossistemas. (International Union for Conservation of Nature, 1980 *apud* Souza, 2010, p. 41)

A conservação ambiental pode ser entendida pela de forma racional de utilizar os recursos naturais que são finitos; é diminuir a poluição dos grandes centros urbanos, leia-se e entendemos que catástrofes ambientais, degradações não se limitam a seu espaço de origem, têm o condão de atingir lugares diferentes, o impacto ambiental de atividades econômicas danosas ao meio ambiente representa um dano coletivo à humanidade.

3 O MOVIMENTO AMBIENTALISTA

A partir de meados dos anos 80, começou a surgir outro tipo de ambientalismo, mais ligado às questões sociais. Esse novo movimento surge no bojo da redemocratização, após décadas de ditadura militar, e, conseqüentemente, caracteriza-se pela crítica ao modelo de

desenvolvimento econômico altamente concentrador de renda e destruidor da natureza que teve seu apogeu durante aquele período. (Diegues, 2001)

O roteiro dos conflitos e discussões dos maiores problemas socioambientais, o cerne da problemática ambiental, lamentavelmente não é encarado com prestígio às mudanças drástico nos valores morais e estilos de vida do homem. A Manifestação dos movimentos ambientais contemporâneo alcança arranjos setoriais e particularizados no intuito de obter resposta à crise socioambiental generalizada que é consequência do modelo de desenvolvimento econômico neoliberal predominante no mundo globalizado e que requer sempre mais produção com mais estímulo ao consumo, gerando um processo de alienação no trabalho.

A dinâmica dos riscos construídos no processo de interação sociedade-natureza, comuns aos padrões socioeconômicos de desenvolvimento das sociedades industriais, vem gerando também toda uma sobrecarga de impactos na dinâmica regenerativa e assimilativa dos ecossistemas. (Faria; Alexandre, 2003). A atual legislação ambiental brasileira em vigor foi instituída através da chamada Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 a qual busca integração interinstitucional descrito no artigo 2º. In Verbis:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana; (Brasil, 1981)

Nesse sentido, a solidariedade faz emergir uma possível solução à crise ecológica, anteriormente apresentada, de modo que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe um sistema que visa à cooperação entre as gerações ao longo do tempo histórico, daí a obrigação de economizar os recursos ambientais” (Teixeira, 2006, p. 93). O Conselho Nacional do Meio Ambiente, conhecido como CONAMA, com o propósito de acesso aberto à ampla participação popular e estrutura ligada à Presidência da República e

aos iguais conselhos estaduais e municipais, os quais também possuem total liberdade para a participação popular.

Os conselhos nacionais ambientais, em teoria, que deveriam reunir, numa verdadeira união de esforços, todos os setores sociais para mudar radicalmente a política econômica brasileira, aplicar, com pragmatismo, os acordos firmados pelo Brasil por ocasião Agenda 21. Estes conselhos, entretanto, funcionam na função de delinear um programa detalhado de ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem.

Segundo o Instituto Nacional de Educação Ambiental, o INEAM, as delimitações das áreas de ação incluem: proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos. Observa-se, entretanto a ocupação dos conselhos nacionais de forma fragmentada, marginal e secundária, incapazes de serem agentes de fomento de uma ampla e transformadora política de desenvolvimento integrada – ou como retórica para, muitas vezes, auxiliarem políticos vinculados ao setor empresarial maximizador de lucros (Vieira, 1998). Segunda Suzana Pádua, em sua coluna no site O Eco, a inclusão das necessidades sociais tem sido uma constante nos movimentos ambientalistas, que têm incluído alternativas de renda que visam à melhoria da qualidade de vida humana com práticas que enfocam e valorizam a natureza local.

Esta abordagem resulta da impossibilidade e da injustiça de se pensar em conservar espécies e ecossistemas ameaçados, quando as condições de humanas são indignas. Com base nesse novo pensar surgiu o termo **socioambiental**, onde o social e o ambiental são verdadeiramente tratados de maneira integrada. (Pádua, 2014, n.p.)

No Brasil, a necessidade de se incluir as necessidades sociais tem sido uma constante nos movimentos ambientalistas. Nesta esteira, o envolvimento comunitário vem sendo conquistado por meio de programas de educação ambiental direcionados a populações que

vivem ao redor de Unidades de Conservação. Primeiro como uma ferramenta de apoio à conservação, mas aos poucos assumindo novas frentes. Em muitos contextos tem incluído alternativas de renda que visam a melhoria da qualidade de vida humana com práticas que enfocam e valorizam a natureza local. Esta abordagem resulta da impossibilidade e da injustiça de se pensar em conservar espécies e ecossistemas ameaçados, quando as condições de humanas são indignas. Com base nesse novo pensar surgiu o termo 'socioambiental', onde o social e o ambiental são verdadeiramente tratados de maneira integrada. (Pádua, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição Federal de 1988 consagrou a relevância de um meio ambiente equilibrado, onde todos possam usufruí-lo, como forma de proporcionar uma sadia qualidade de vida digna. Estabeleceu o meio ambiente como otimizador a tornar-se um meio para atingir a dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República Federativa do Brasil, no seu art. 1º, inc. III. Assim, Carvalho afirma:

[...] claramente relacionou direitos humanos com a proteção ambiental, sendo este instrumento de realização daqueles. Em outras palavras, considerou a proteção ambiental como meio essencial ou pré-condição para se alcançar adequadas condições de bem-estar e vida digna, que são direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Carvalho, 2008, p. 156-157).

O Escopo do reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como essencial para se adquirir a sadia qualidade de vida está diante de um conjunto de proteções que, embora estejam de forma esparsa na Constituição Federal de 1988, buscam o mesmo fim: garantir a dignidade da pessoa humana e esta só poderá ser efetivada em conjunto, através de um meio ambiente equilibrado.

Contudo, em decorrência do exaurimento dos recursos naturais e comprometimento do meio ambiente pelo desenvolvimento econômico irracional, o que se dá, de maneira pontual, a partir da segunda metade do século XX, verifica-se a paulatina modificação de paradigmas, na qual a proteção do meio ambiente fazia-se carecida, sobretudo para a preservação da espécie humana, o que é possível extrair, inclusive, das primeiras conferências internacionais sobre a temática. Em meio a uma grande diversidade de pensamentos distintos acerca da conservação e preservação da vida na terra, vem se fortalecendo gradualmente a percepção do caráter interdependente e globalizado dos múltiplos fatores. Seguindo esta perspectiva, se deu a origem ao que foi denominado anteriormente de ecologismo social que luta por manter acesso aos recursos naturais de seus territórios, valorizam o extrativismo, os sistemas de produção baseados em tecnologias alternativas. (Diegues, 2000)

Segundo Vieira e Diegues, a maioria dos cenários que envolvem tentativas de desenvolvimento sustentado em nosso país, os esforços estão ainda muito pouco articulados com um tipo integrado de gestão tecnológica e social adaptada às características de cada comunidade, de modo a poder oferecer, pelo menos, chances de êxito para o alcance simultâneo de uma distribuição mais equitativa da riqueza gerada e de um aumento das margens de sustentabilidade dos recursos do local. A ênfase na descrição do movimento ambientalista brasileiro como um movimento histórico, complexo e multissetorial impede de se observar que, por detrás de uma suposta evolução do movimento ambientalista brasileiro, em termos de formação de redes complexas e multissetoriais, o ativismo ambientalista perdeu sua razão de ser no sentido de que a multissetorialização alcançada não ampliou verdadeiramente os espaços políticos de contracultura. (Diegues, 2001)

Diante do exposto, nota-se que o espaço político, concebido enquanto espaço autônomo do agir humano, passa cada vez mais a ser limitado aos espaços antropológicos primários, onde somente então se poderiam fomentar as forças descolonizadoras contrárias àquelas oriundas do poder da racionalidade instrumental. O surgimento do movimento ambientalista, em essência, é devido a uma rejeição ao modo de viver burguês expresso

através da ideologia do trabalho. As sociedades de bem-estar social material perceberam o mal-estar psicológico resultante da acumulação do capital e os efeitos deletérios da poluição. As sociedades que ainda hoje perseguem o alcance dessa satisfação simplista apresentam grupos sociais empenhados em repudiar os sacrifícios exigidos para tanto (Pádua, 1991). Ora, há que se reconhecer que o movimento ambientalista é a expressão de repúdio ao modelo de desenvolvimento econômico dominante.

Entretanto, no Brasil, a disseminação da consciência pública sobre essa problemática assume contornos bem diferenciados entre os segmentos sociais. Assim, percebe-se facilmente que, com o passar do tempo, enfraqueceu-se o modelo de desenvolvimento a qualquer custo, com o antropocentrismo inda a ruína em críticas, havendo um avanço de legitimidade do discurso dentro de outros segmentos preocupados com a crise socioambiental.

REFERENCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. A Perda da radicalidade do movimento ambientalista brasileiro uma nova contribuição à crítica do movimento. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. Rio Grande, v. 10, jan.-jun 2003.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº.9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**: Agenda 21 Global. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

CARVALHO, I. C. de M. **Educação ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DIAS, B.C. As diferentes correntes do pensamento ecológico. *In*: **Blog Educação Ambiental Crítica [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:

<https://eacritica.wordpress.com>. Acessado em out. 2024.

DIEGUES, A. C. S. **O Mito moderno da natureza intocada**. São Paulo, Ed. Hucitec, 2004.

DIEGUES, A. C. S. **Etnoconservação da Natureza: Enfoques alternativos**. São Paulo: Ed. Hucitec, 2000.

FERREIRA, Leila da Costa. Os Fantasmas do Vale: Conflitos em torno do desastre ambiental de Cubatão-SP. **Revista Política e Trabalho**. Campinas, n. 25, p. 165-188, out. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em:

http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 20 out. 2016.

PÁDUA, J. Natureza e projeto nacional. As origens da ecologia política no Brasil. *In*: PÁDUA, J. (org.). **Ecologia e política no Brasil, espaço e tempo**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1987

PÁDUA, Suzana, Preservacionismo vs. Conservacionismo. *In*: **O Eco [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://www.oeco.com.br/suzana-padua/18246-oeco15564>. Acessado em out. 2016.

PELLIZZARO, Patrícia Costa et al. Gestão e manejo de áreas naturais protegidas: contexto internacional. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 19-36, mar. 2015.

REDAÇÃO. Saiba a diferença entre conservação e preservação ambiental. *In*: **Pensamento Verde**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/saiba-diferenca-conservacao-preservacao-ambiental>. Acesso em: 09 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SOUZA, Henrique Nakano. **Uma análise crítica sobre o papel dos conselhos gestores de unidades de conservação**: estudo de caso do Conselho Gestor do Parque Estadual da Ilha Grande. 2011. 101f. Dissertação (Mestrado em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

VIEIRA, Paulo Freire. Políticas ambientais no Brasil: Do preservacionismo ao desenvolvimento territorial sustentável. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 8, n. 14, 2009,

VIOLA, E. **O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica**. In: PÁDUA, J. A. (org.). *Ecologia e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Espaço e Tempo e IUPERJ, 1987.

WALDMAN, M. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

CAPÍTULO 3.
**O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO
EM UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DA
LOCUÇÃO "SADIA QUALIDADE DE VIDA", DO CAPUT DO ARTIGO 225
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DA SAÚDE AMBIENTAL E DO
DIREITO AMBIENTAL**

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Analisa-se o Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado como parte do Mínimo Existencial, através da Dignidade da pessoa Humana. A partir da nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, a ponto de não mais está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio ambiente como vetor basilar da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na do bem-estar e condições mínimas de existência de todas as espécies. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). Verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao assumir proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade advindos da terceira dimensão, encontra no princípio do direito à sadia qualidade de vida verdadeiro terreno fértil de proteção. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, à luz do ordenamento jurídico nacional, sobre a acepção do termo *meio*

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ambiente como algo polissêmico e contrastante, alcançando uma diversidade de manifestações, cujo escopo maior é assegurar, mesmo na pluralidade de expressões, a concepção axiológica de meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio indissociável da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida. Desta feita, paulatinamente, a ótica antropocêntrica-utilitarista do meio ambiente foi se enfraquecendo, cedendo espaço a uma perspectiva biocêntrica/ecocêntrica, na qual o meio ambiente passa a receber maior destaque e o ser humano passa a ser encarado como mais uma espécie componente deste meio.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Sadia Qualidade de Vida. Mínimo Existencial. Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resultam o equilíbrio ecológico.

Em decorrência das ameaças advindas das consequências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma "consequência coletiva", o início de um marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive, a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações. (Lucena, 2014, n.p.).

Compreende-se, portanto, hodiernamente ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir deste entendimento acima citado, que ao se assegurar esse direito, logo se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também (como, por exemplo, o direito à saúde), advindo daí o

entendimento de nossa doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social. (Alves Junior, 2013, n.p.)

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados. Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio.

Neste aspecto, as estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

1 O MEIO AMBIENTE EM UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A relação do homem com o meio ambiente sempre se deu de forma bastante intensa. A natureza, nas civilizações mais antigas, exercia verdadeiro papel de sobrevivência, o que tornava o homem mais apegado ao meio ambiente em seu redor. Entretanto, passados os tempos, e visto um modelo predatório de desenvolvimento econômico, no qual os países sustentavam a ideia segundo a qual o seu crescimento estaria ligado a um máximo aproveitamento da natureza, que traz como consequência a destruição do meio ambiente em níveis altíssimos, gerando prejuízos alarmantes.

Em todo o planeta, a cada dia, o tema “meio ambiente” vem adquirindo maior espaço na mídia e nos debates políticos. É evidente que isso decorre do fato de que a cada

dia, os problemas ambientais são maiores em quantidade e em potencialidade. Entretanto, na maioria das vezes, a expressão *meio ambiente* tem sido utilizado de forma superficial, permitindo o entendimento que aquela é sinônimo de natureza ou de recursos naturais. Ao reverso, há que se reconhecer que o termo em comento, no cenário legislativo nacional, adota compreensão mais ampla e multifacetada.

O termo *meio*, de acordo com o moderno dicionário online da Língua Portuguesa Michaelis corresponde ao “que ou o que é metade da unidade; que ou o que é duas vezes menor que a unidade”. Já o termo *ambiente*, por sua vez, significa “que envolve ou circunda os seres vivos ou coisas e constitui o meio em que se encontram” ou conjunto de condições físicas, biológicas e químicas que rodeiam os seres vivos e as coisas. Tanto a palavra “*meio*” como o vocábulo “*ambiente*” passam por conotações diferentes, seja na linguagem técnico-científica, seja na linguagem coloquial. Nenhum desses termos possui um significado único. “Meio” pode significar, aritmeticamente, a metade de um inteiro ou um recurso ou um insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Édis Milaré, em seu magistério, porém, vai explicitar que: “O conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos à expressão - alvo de controvérsias em campo doutrinário-, também caracteriza o objeto do Direito Ambiental”. (Milaré, 2013, p. 137).

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme

Machado (2015), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Na seara ambiental em que se embasará a presente reflexão, apresenta-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente a pessoa humana. Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972).

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra

Íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma. (Fiorillo, 2012, p. 77). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entretantes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20). Além

disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário.

Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida. Desta forma, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade.

Com reflexos cristalinos, a partir da nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). (Rangel, 2012, n.p.).

2 A INTERCONEXÃO ENTRE SAÚDE AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: PISO MÍNIMO VITAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

A partir da nova sistemática entabulada pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 se estabelece a existência de uma norma relacionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vinculando todos os indivíduos como titulares desse direito. Nas palavras de Fiorrilo (2012), o bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante por ser essencial a sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, sendo, portanto, bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa dizer que uma vida sadia é uma vida com dignidade.

Nesse sentido, Cançado Trindade (1993) revela que os direitos humanos, o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como, o direito ao desenvolvimento, constituem três peças da mesma trilogia. Neste sentido, o autor assevera que a proteção ao meio ambiente teve reconhecimento desde 1972 com a Declaração de Estocolmo reconhecendo como um direito fundamental aos indivíduos, a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo condição necessária à efetividade de numerosos direitos da pessoa humana para as gerações presentes e futuras.

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene

obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972).

Evidentemente, a influência para as discussões de nível internacional acerca do meio ambiente, o referido documento deixa claro o vínculo existente entre o direito ao meio ambiente equilibrado para o direito da vida humana com dignidade, visto que, estabelece a qualidade de vida, bem-estar, e dignidade tanto para os presentes quanto para as futuras gerações. Nesta linha de exposição, inclusive, é pertinente trazer o entendimento firmado por Mazzuoli, quando acena que:

A asserção do direito ao meio ambiente ao status de direito humano fundamental é decorrência lógica do princípio 1 da declaração de 1972. Assim, tal princípio, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas num ambiente de qualidade tal que permita uma vida digna e bem-estar, pode ser entendido como a mais antiga declaração que vincula direitos humanos e proteção ambiental. (Mazzuoli, 2006, p. 586).

Ainda como robusto desdobramento advindo da abordagem da Conferência de Estocolmo (1972), no princípio 1º é possível aludir à locução de solidariedade intergeracional como necessidade a ser alcançada a fim de que a dignidade da pessoa humana não seja um direito apenas das gerações presentes, mas também consolide a possibilidade de que a dignidade seja alcançada de forma igualitária nas gerações futuras. Logo, denota-se que a concepção de acesso ao meio ambiente sofreu alargamento substancial, porquanto, consoante o texto da Conferência de Estocolmo, ao se considerar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se tornou imprescindível para o desenvolvimento da humanidade, passando a compreender as futuras gerações.

Em decorrência do relevante passo alcançado pela Constituição Federal de 1988, com reflexos basilares, se exigiu um posicionamento por parte do Estado de prestações mínimas que garantissem acesso dos indivíduos aos bens necessários e fundamentais. Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos (2002) representa o mínimo existencial como um

subconjunto dentro dos direitos da segunda geração, conciliando o problema dos custos e dentro do que é possível exigir do Estado. Prosseguindo no entendimento da autora, trata-se de um conjunto de direitos cuja missão fundamental é assegurar ao indivíduo uma esfera livre da intervenção da autoridade política ou do Estado, sendo um conjunto de direitos capaz de garantir a essencialidade do ser humano, entre outros critérios (Barcellos, 2002).

Nesta mesma premissa, Sarlet (2004) afirma que as prestações positivas do Estado concretizam os direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os direitos sociais de cunho prestacionais estão a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade, resultando na proteção do mínimo existencial, compreendido não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável.

Quanto ao tratamento constitucional dado ao meio ambiente, a Carta Magna apresenta no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, no art. 6º, um rol exemplificativo dos direitos sociais tais como: saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social; além do Título VIII – Da ordem social, para tratar pormenorizadamente da seguridade social, da saúde, da previdência social, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, da ciência e da tecnologia, da comunicação social, do meio ambiente, da família, da criança, do adolescente e do idoso e dos índios. Neste contexto, o rol dos direitos fundamentais elencado na Constituição de 1988 é meramente exemplificativo, não excluindo outros direitos de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

José Afonso da Silva (2001) leva em consideração também o parágrafo 2º do artigo 5º da CF de 1988, onde está previsto a possibilidade de o sistema constitucional admitir outros direitos e garantias individuais não exauridos no artigo supracitado. Nesse diapasão, deve-se entender que o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental,

decorrente do “direito à vida”, a teor do art. 5º, § 2º, combinado com o art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988. Desta forma o direito ao meio ambiente consiste no núcleo do chamado “mínimo existencial”, estreitamente vinculado ao princípio da “dignidade da pessoa humana”, um dos fundamentos do Estado Brasileiro, disposto no art. 1º, III da Carta Magna. Até mesmo na Jurisprudência Pátria, esta ideia já é observada, de acordo com o entendimento do Ministro Celso de Mello em seu voto na ADI n. 3540-MC/DF, posto que afirma ser necessária a garantia do meio ambiente para que permita a sociedade desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Nesta perspectiva, o diálogo constante entre a necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, enquanto diretriz constitucional amplificada faz emergir uma nova dimensão deste princípio jurídico: a dimensão ecológica da dignidade humana. Esta nova dimensão, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer;

Objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental. (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

Desta feita, é primordial ressaltar que a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo desta nova dimensão, passa por um constante diálogo com outras dimensões do aludido princípio constitucional. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consuma a responsabilidade compartilhada

por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária.

3 A LOCUÇÃO "SADIA QUALIDADE DE VIDA", DO CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DA SAÚDE AMBIENTAL E DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como imprescindível para o conjunto da sociedade, na pretensão da dignidade da pessoa humana, ou ainda, na busca de um desenvolvimento sustentável. (Silva; Rangel, 2016). Observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Logo, em harmonia com o expendido até o momento, é possível analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, e sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade. Marcelo Abelha assevera:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da

pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (Abelha, 2004, p. 43)

O direito ao meio ambiente refere-se a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”. (Machado, 2013, p. 46)

Em uma primeira plana, necessário faz-se destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apresenta robusta moldura de solidariedade, refletindo, via de consequência, os ideários alicerçadores dos direitos de terceira dimensão. Com efeitos, os direitos de fraternidade encontram como ponto de escora a busca pela preservação da coletividade, privilegiando característicos transindividuais, em especial no que concerne à promoção da humanidade e a concreção de sua potencialidade, concedendo substancial enfoque para os direitos difusos.

Com o escopo de ilustrar o assinalado acima, é possível, ainda, trazer à baila, como exemplos de direitos encampados sob a rubrica em destaque, o direito ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, a proteção e defesa do consumidor, além de outros direitos considerados como difusos (Rangel, 2013, p. 10). Neste diapasão, é verificável que a consolidação dos direitos albergados pela terceira dimensão tende a identificar a existência de valores referentes a

uma determinada categoria de pessoas, analisadas na condição de unidade, não mais subsiste a típica fragmentação individualista de seus integrantes, preterindo, desta maneira, a ultrapassada ótica estruturada no individualismo.

Frise-se que os valores transindividuais não orbitam tão somente em torno de especificados indivíduos; ao contrário, incidem sobre a coletividade, de maneira irrestrita. No mais, os direitos de fraternidade são considerados difusos, em razão de não terem um titular individual, mas sim um liame entre os seus plurais titulares que decorre de simples circunstância fática. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente, as ponderações vertidas, insta trazer à colação o robusto entendimento explicitado pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2011)

Ademais, acrescentar faz-se mister que o ideário de solidariedade alberga justamente um sucedâneo de direitos que contemplam a coletividade na condição de unidade, não se atendendo a característicos diferenciadores ou mesmo particularidades segregadoras. Ao lado disso, prosseguindo o exame, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, perante o ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Diz respeito à própria vida humana, e prolonga sua esfera de incidência por gerações, estendendo-se desta para as futuras, ou seja, é transgeracional, e atua de modo a assegurar a sobrevivência da espécie (Ferreira, 2013).

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, pois todos têm o direito de usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçado como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2012) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. A mesma linha adotada de atuação do princípio da solidariedade é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando se extrai o entendimento plasmado na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Ementa: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – [omissis] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [omissis] (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2005).

Ainda nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (Machado, 2013, p. 151).

Alinhado os comentários, em suma, verifica-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao assumir proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade advindos da terceira dimensão, encontra no princípio do direito à sadia qualidade de vida verdadeiro terreno fértil de proteção. Ora, o caput do artigo 225 do Texto Constitucional, com clareza solar, explicita que o meio ambiente é essencial para o desenvolvimento humano, assumindo, neste passo, aspecto de moldura substancial para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Com destaque, a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, nos quais confluem a felicidade e realização do indivíduo e o bem comum, com o escopo de superar a estreita visão quantitativa, conferindo materialização robusta à sadia qualidade de vida, reunindo preceitos e premissas que são fundantes para a promoção do indivíduo, precipuamente a partir da perspectiva humanista do meio ambiente. (Rangel, 2013)

Com efeito, há que se pontuar que a saúde dos seres humanos não existe apenas em uma contrapartida a não ter doenças diagnosticadas no presente. Cuida levar em consideração, ainda, os elementos integrantes do meio ambiente para se aquilatar se os elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. Ora, o meio ambiente passa a assumir papel de destaque, afigurando-se como elemento para o desenvolvimento do ser humano, eis que integra a extensa rubrica de componentes que influenciam na sadia qualidade de vida, devendo-se considerar não apenas a ausência de doenças, mas sim, em um sentido

alargado, as variáveis que permitem a realização do indivíduo, permitindo a concreção da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, é importante que se tenha a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pode ser encarado sob diversas perspectivas de análise, haja vista a diversidade de maneiras atuação que são necessárias para resguardar este direito. Uma abordagem exclusivamente regulatória deixaria de levar em conta os aspectos institucionais que envolvem a consecução desse direito. Também não apreciaria a necessidades de uma adequação dos aspectos procedimentais para uma melhor aplicação desse direito e as possibilidades de prestações positivas. Logo, evidencia-se, a vida como um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade. As correntes ecológicas seguem o posicionamento

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

contra o desenvolvimentismo, isto é, uma concepção que defende o crescimento econômico a qualquer custo, desconsiderando os impactos ao ambiente natural e o esgotamento de recursos naturais, desta forma as escolas de pensamento se contrapõem no que se diz respeito à relação entre o meio ambiente e a nossa espécie.

Nesta linha de exposição, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Logo, ainda que se versando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o assunto. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi tutelado pela Constituição Federal, logo, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Após a discussão a respeito da garantia do meio ambiente equilibrado como parte de um mínimo vital e fundamental para se desfrutar de uma vida digna, torna-se inquestionável o papel do Estado Brasileiro de atuar no sentido de fazer valer essa garantia através de edições de Leis e de Políticas Públicas que visem proteger não só o meio ambiente em que se vive, de forma genérica, como também os elementos que devem ser preservados em seu interior, oriundos da sociobiodiversidade, tão necessária para a construção de uma vida digna.

REFEÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARAUJO, Luis Cláudio Martins, **Princípios Jurídicos do Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2965218>. Acesso em: 9 out. 2024.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 110.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 out. 2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, p. 400-423, jan.-abr. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago, **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

LUCENA, Pétrrus de Medeiros. O dimensionamento ecológico da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 4025, 9 jul. 2014.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Florianópolis, v. 6, p. 01-25, 2009.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Afirmação Jurisprudencial do Princípio *In dubio pro nature* no Cenário Jurídico Brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1129. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3160>. Acesso em: 31 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p 90.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã, Lima Rangel. Neoconstitucionalismo latino-americano: A experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 46, 03 out. 2024.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio ambiente ou meios ambientes? Uma análise multifacetada da locução à luz da realidade legislativa nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set. 2016.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIRQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana, **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 2 p. 413-429, jul.dez. 2010.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Santo Antonio Fabris Editos: Porto Alegre, 1993.

CAPÍTULO 4.
**MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVAS INTRODUTÓRIAS: ANALISAR O
ALCANCE HERMENÊUTICO DA EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Luís Felipe de Castro Torres¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar o alcance hermenêutico da expressão *meio ambiente*, à luz da Constituição Federal. Como é cediço, o Texto Constitucional de 1988 foi responsável por promover verdadeira guinada paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro. Fulcrado no superprincípio da dignidade da pessoa humana, o Texto de 1988 alicerçou a perspectiva de promoção dos direitos fundamentais como verdadeiro baldrame voltado para o desenvolvimento humano e todas as suas potencialidades. Como consequência do exposto, a emergência de um piso mínimo vital promoveu a elevação do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e indissociável para a dignidade da pessoa humana. Como reflexo de tal contexto, a expressão *meio ambiente* recebeu, à luz do ordenamento nacional, sentidos plurais, os quais, em fim último, espelham a diversidade dos meios que se apresentam. Como expressão polissêmica, a temática se volta, a partir de um antropocentrismo alargado, para a promoção do desenvolvimento humano, conjugado com os ideários de preservação e sustentabilidade em diálogo. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Hermenêutica Jurídica; Mínimo Existencial Socioambiental.

¹ ¹Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: luisfelipedectorres@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Buscar a satisfação de necessidades básicas é um comportamento comum a todos os seres humanos. É a busca por atender as necessidades básicas, e logo em seguida aspirações sociais. Para ambas, o indivíduo interfere no meio ambiente, e de forma direta e certa causa mudanças na sua condição e em toda qualidade que o ambiente detém e que pode ser alterado. A sociedade e suas demandas podem ocasionar impactos ambientais muito sérios e muito distintos.

A Constituição Brasileira de 1988 definiu o meio ambiente como um bem de uso de todos, ou seja, público. Os indivíduos, como atores sociais, precisam dele para serem e conquistarem a interação e o acesso a uma vida digna e saudável. E é exatamente nesse contexto que nasce conflitos de interesses, ou seja, da coletividade e de setores da economia que querem uma natureza com recursos infindáveis, o que será visto, uma coisa impossível.

Anteriormente a Lei 6938/81, que formalmente colocou a Política Nacional do Meio Ambiente no ordenamento jurídico pátrio, cada Estado ou Município definiam qual caminho seguir, e que políticas adotar em todo assunto que se referia a meio ambiente. Depois do advento da citada Lei, houve uma harmonização e a União passou a ser o principal interessado no assunto.

Com essa tutela empreendida pela República Federativa do Brasil o meio ambiente passou a exercer papel de direito fundamental, deixando claro qualquer e toda violação a esses direitos. Contudo, não apenas evitando, mas sendo sujeito ativo na busca por uma melhor agressão tanto das pessoas como da economia de forma geral.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer a extensão da expressão *meio ambiente*. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica

de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1 A EXTENSÃO DA EXPRESSÃO *MEIO AMBIENTE* À LUZ DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Em um primeiro comentário, todo desenvolvimento humano tem necessidades e finalidades que são movidas por suas aspirações, tudo motivado pelo avanço da sociedade como um todo. No meio ambiente que a sociedade atua para que suas necessidades básicas ou não, e essa atuação ocasiona alterações em condições e qualidade do meio ambiente. Demandas como as expostas são definidas de acordo com a necessidade de bens de serviços de uma sociedade. Essas demandas definem o que deve sofrer, no meio ambiente intervenção do homem (Agra, 2018, p. 128).

As alterações que são indesejáveis configuram impactos relevantes ambientais. Assim, segundo o autor: “Essas alterações e situações indesejáveis resultam das intervenções praticadas no ambiente ou das formas de utilização de um determinado recurso natural, as quais podem comprometer outros usos” (Agra, 2018, p. 128). São os padrões de produção que fazem com que questões ambientais sejam trazidas a luz, tendo em vista a sua inadequação e de sua insustentabilidade. O autor contribui:

Assim, observa-se, por exemplo, que a qualidade das águas de um rio pode ser comprometida para o uso de abastecimento público quando o mesmo rio é utilizado para destinação final de efluentes industriais ou de esgotos urbanos. O mesmo ocorre quando o uso para a irrigação na agricultura compromete a disponibilidade para uso industrial ou para a geração de energia. Situação similar também se constata quando um ecossistema ou um sítio natural de relevantes atributos ecológicos e paisagísticos, destinado ao uso turístico, é atingido pela ocupação urbana ou pela instalação de obras portuárias, por exemplo (Agra, 2018, p; 129).

Tem-se diante do exposto, que o poder público e toda a coletividade “devem proteger e preservar o meio ambiente”, conforme leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A lei que trouxe a Política Nacional do Meio Ambiente definiu o que pode ser visto como o básico para proteção de um bem como o Meio Ambiente, como o conceito, a degradação, e a poluição. Além disso, aludida legislação determinou objetivos, com as devidas diretrizes e instrumentos para sua realização (Farias, [s.d.], n.p.).

A Política Nacional do Meio Ambiente adota a teoria da responsabilidade, e é vista como uma organização de gestão estatal no que “diz respeito ao controle de recursos ambientais, e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas” (Farias, [s.d.], n.p.). Agra, por sua vez, complementa que:

Na política nacional de meio ambiente, a abordagem dos conflitos ambientais está prevista, implicitamente, nos mecanismos orientados para os procedimentos de participação pública nos processos de decisão. Nessa perspectiva, destacam-se as alternativas de participação em colegiados decisórios, como os conselhos nacionais, estaduais e municipais de meio ambiente, bem como as audiências públicas, sobretudo para subsidiar o licenciamento ambiental (Agra, 2018, p; 120).

Os escopos da Política Nacional do Meio Ambiente é transformar em efetividade o direito que todo indivíduo tem ao meio ambiente. Direito que perpassa a ambição de todos terem acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um princípio contido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O acesso inclui a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se entende como uma qualidade que propicie uma vida decente aos que deles estão desfrutando e às futuras gerações (Farias, [s.d.], n.p.).

Outro objetivo que pode ser colocado à vista se refere ao desenvolvimento socioeconômico, em que o uso de recursos seja viável e sustentável. Faz-se necessário que a exploração do meio ambiente seja responsável, e que garanta condições para o bom desenvolvimento da vida das pessoas (Farias, [s.d.], n.p.). Conforme o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 6.938/1981 preconiza:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981).

O meio ambiente é de uso de todos, logo, o cuidado com ele é um dever público, a própria expressão *meio ambiente* demonstra essa característica de interesse de todos, metas ligadas a todos os entes federados e a todos os cidadãos. A gestão ambiental deve ser compartilhada e coordenada entre todas as instituições públicas (Leme, 2010, p 29). O objetivo, desta feita, é a preservação, e no que for preciso melhoramento do meio ambiente. Os recursos devem ser mantidos em um estado de preservação para que atenda ao meio, ou seja, tanto as pessoas quanto às próprias vidas que vivem no ambiente de forma geral. Impedindo que qualquer comportamento humano faça com que o meio se torne inóspito para a coletividade (Farias, [s.d.], n.p.). Em aditamento, Lustosa, Canépa e Young, ainda, apontam que:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior. Sendo assim, por Política Nacional do Meio Ambiente se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes (Lustosa; Canépa; Young, 2003, n.p. *apud* FARIAS, [s.d.], n.p.).

Retribuir ao meio ambiente o que ele proporciona é o ideal, dessa forma o melhoramento deve ser progressivamente buscado, e dessa forma a expressão meio ambiente se torna mais adequada ao bom uso de todos, dos animais, da vegetação e dos

indivíduos (Farias, [s.d.], n.p.). Vale trazer os objetivos citados na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Ainda nesta linha, nota-se que nem todos os princípios de direito ambiental estão presentes na principiologia da Política Nacional do meio ambiente. É muito mais ampla a aplicabilidade dos direitos fundamentais, vai muito além dos princípios inseridos e explícitos na citada lei. Os contidos no artigo citado são, de forma geral, ações que balizam a existência e aplicação de todos os princípios existentes no ordenamento constitucional nacional (Farias, [s.d.], n.p.).

2 O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, a perspectiva usada no Brasil, quando o assunto se tratava de leis ambientais, era mais utilitarista e ligadas aos usos dos recursos naturais. Assim, em sendo associadas a um conceito de livre uso da propriedade, o que impedia o Poder Público de agir de forma mais enérgica para que alguma proteção fosse alcançada, agir assim estaria atentando diretamente contra o direito à propriedade e contra a iniciativa privada (Saraiva, [s.d.], p. 71).

A Constituição Federal de 1988 é uma das mais completas do mundo no que se trata de assuntos ambientais. A Carta Magna passou a institucionalizar a política de meio ambiente e consegue ir ainda mais longe ao criar um capítulo somente destinado a questões ambientais. E no decorrer de todos esses artigos obrigações do Poder Público, bem como da sociedade em geral para com o meio ambiente (Guerra, 2018, p. 308).

Como explicado acima, a visão do país, no que se tratava do meio ambiente, era apenas preocupado com o desenvolvimento industrial. Existiu, assim, uma segunda fase do direito ambiental brasileiro, em que juristas se preocuparam em colocar em prática uma atenção maior ao meio ambiente e a todo um quadro que passava a ser preocupante (Saraiva, [s.d.], p. 71).

O marco desta nova etapa desdobrou-se na década de 1980, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), e a Lei de ação Civil Pública. A relevância da LPNMA decorre do novo enfoque legislativo dado ao meio ambiente, não mais focado na sua aceção de recursos naturais, mas com foco na preservação, delineando direcionamentos e instituindo ferramentas para promover o intento preservacionista (Saraiva, [s.d.], p. 71).

A Constituição Federal de 1988 é vista como a terceira fase, uma fase que solidifica a busca de um meio ambiente sadio, equilibrado e reconhecido e elevado ao status de direito fundamental do cidadão, mesmo que carece de previsão específica no artigo 5º do citado texto (Saraiva, [s.d.], p. 72). Independentemente de carecer de previsão no tão

importante artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a questão ambiental e o direito a meio ambiente saudável e equilibrado são de evidência gigantesca, tendo em vista os vários enfoques e mecanismos que no próprio texto constitucional existem (Saraiva, [s.d.], p. 72).

De fato, na Constituição de 1988 são encontrados diversos dispositivos relacionados ao meio ambiente, tais como: artigo 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; artigo 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; artigo 21, XIX, XX, XXIII alíneas “a”, “b” e “c”, XXV; artigo 22, IV, XII, XXVI; artigo 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; artigo 24, VI, VII, VIII; artigo 26, I, II, III, IV; artigo 30, I, II, VIII; artigo 43, § 2º, IV e § 3º; artigo 49, XIV, XVI; artigo 91; artigo 129, III; artigo 170, artigo 174, §§ 3º e 4º; artigo 176 e §§; artigo 182 e §§; artigo 186; artigo 200, VII, VIII; artigo 216, V, e §§ 1º, 3º e 4º; artigo 225 e seus §§; artigo 231; artigo 232 e nos atos das disposições constitucionais transitórias no artigo 43 e artigo 44 e seus §§. Nesses artigos estão mescladas matérias de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tutela administrativa, além de normas atributivas de competência legislativa. (Guerra, 2018, p. 309).

De acordo com Sidney Guerra (2018) o centro da normatividade estatal encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no decorrer de seus parágrafos e incisos. O citado dispositivo e a norma contida nele elevaram tudo o que se refere ao meio ambiente ao *status* de direitos garantidos pela população, e adiciona-se a isso que o conceito de meio ambiente sofre uma ampliação por meio da Lei nº 6.938 de 1981.

Um meio ambiente equilibrado e saudável é pressuposto de uma vida saudável, e isso está de acordo perfeitamente com a dignidade da pessoa humana. A expressão meio ambiente sai de uma percepção apenas da pessoa, pessoa em uma visão individualizada, para uma concepção transindividual. Uma busca pela qualidade de vida da coletividade e não apenas para atender anseios individuais puramente mercadológicos de explorar o meio ambiente como fonte infindável de matéria prima (Saraiva, [s.d.], p. 73).

Todavia, merece destaque o disposto no artigo 225, quando determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, na medida em que, sadia qualidade de vida é, inquestionavelmente, requisito para se promover a dignidade da pessoa humana, na forma expressa no

artigo 1º inciso III, da Constituição Federal de 1988. Em outra abordagem, tem-se que o meio ambiente saudável e equilibrado, como direito fundamental, decorre da amplitude dos direitos fundamentais abrangidos pelo §2º do artigo 5º, considerando-se, especialmente, a Convenção da ONU de 1972 que, como assinalado, reconheceu a essencialidade desse direito (Saraiva, [s.d.], p. 73).

Uma visão material de direitos fundamentais não exige que estes estejam expressamente previstos no ordenamento pátrio, pois estes garantem o ideal funcionamento do Estado Democrático de Direito. Além disso, o caráter público ganhado para a expressão *meio ambiente* exige a implementação de políticas a favor da coletividade, buscando o bem-estar do presente e das futuras gerações e tudo isso necessita de um meio ambiente saudável e tratado com responsabilidade (Saraiva, [s.d.], p. 74).

Deve-se considerar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tão importante para a coletividade, acolheu o meio ambiente como direito fundamental e necessário ao bom funcionamento da vida, “tanto sob o ponto de vista físico e da saúde, quanto de uma existência digna” (Saraiva, [s.d.], p. 74).

É um dever fundamental, inclusive a atuação dos poderes públicos na proteção e na forma manutenção do meio ambiente saudável para o indivíduo. As pessoas são beneficiárias do direito fundamental, e não apenas possuem esse dever de zelar pelo meio ambiente, dever esta, que tem como destinatário o poder público (Brandão, Augustin, 2018, p. 46).

A titularidade competirá aos indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) que compõem tal coletividade, individualmente considerados, além do Poder Público. A ótica, para além da relevância teórica, traz efetividade ao valor constitucional na medida em que identifica, com melhor acuidade, as pessoas a quem se deverá imputar o dever fundamental. Assim, há, para além do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dever fundamental de proteção e defesa. Dever puro, na concepção cunhada por Nabais (2009), que corresponde à sujeição passiva de seu titular a um fazer/não fazer por força do valor caro à coletividade que integra e não se confunde com os limites do próprio direito fundamental correlato. Dever de eficácia plena e exigibilidade direta por força de aplicação da Constituição, na linha do defendido por Braun (2017, p. 90),

eis que “é autossuficiente e detém força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a presença do legislador ordinário” (Brandão, Augustin, 2018, p. 46).

O dever de proteção do meio ambiente é inerente ao direito fundamental ao ambiente, aquele nasce diretamente deste. Um bem jurídico de valor objetivo constante na ordem constitucional do país e requer uma objetividade das atuações para proteger e preservar o meio ambiente (Brandão, Augustin, 2018, p. 47).

Por fundamental entende-se aquilo que é essencial, relevante, necessário, basilar, que serve de alicerce. A noção de direitos fundamentais está diretamente vinculada à característica da fundamentalidade e conforme o tratamento doutrinário um direito pode ser formal e materialmente fundamental (Guerra, 2018, p. 313).

Cabe dizer que o dever fundamental de proteção ao meio ambiente tem um caráter negativo, em que se exige o dever de não poluir, de não explorar áreas de preservação ambiental e de áreas protegidas. E um caráter positivo, em que a informações passadas pelo poder público, bem como estudos que mostrem impactos ambientais e que forcem o poder público a agir em benefício do meio ambiente (Brandão; Augustin, 2018, p. 47).

O núcleo normativo do Direito Ambiental na Constituição Federal está estampado no artigo 225, com seus parágrafos e incisos. A partir desta previsão, o legislador constituinte elevou o meio ambiente à condição de bem de uso comum do povo e direito de todos, havendo uma ampliação do conceito de meio ambiente expresso no artigo 3º, I, da lei 6.938/81. Com efeito, a partir da leitura do citado dispositivo constitucional evidencia-se a ocorrência de mudanças significativas na abordagem do tema em que os atos dos poderes públicos e dos particulares não poderão ofender o meio ambiente e as normas jurídicas devem-lhe conformação. Além disso, é indubitável que o reconhecimento do meio ambiente, pela doutrina e pela jurisprudência, como direito fundamental de terceira geração trouxe mudanças significativas para o estudo da matéria na ordem jurídica interna por atribuir-lhe valor especial (Guerra, 2018, p. 309).

O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente, de que todos têm o direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi um momento de muita importância para efetivação de uma sociedade democrática, de uma solidariedade visível e de muita participação popular.

3 A EXPRESSÃO *MEIO AMBIENTE* E SUAS MÚLTIPLAS SIGNIFICAÇÕES: EM PAUTA, A PLURALIDADE DE MEIO AMBIENTE

Definir *meio ambiente* de uma forma concreta e objetiva pode ser uma pobre avaliação a respeito de um aparato tão vasto. Não pode ser uma definição que se assenta apenas em questões espaciais. Uma complexa relação entre o mundo em que o ser vivo se estabeleceu e a natureza. E o ser humano é influenciado diretamente por essa relação (Ribeiro, Cavassan, 2012, p. 66). Vale ressaltar uma abordagem ecológica a expressão meio ambiente não consegue dizer tudo sobre todas as particularidades de cada um dos seres vivos da natureza (Ribeiro, Cavassan, 2012, p. 66).

Um *meio ambiente* é, nesse sentido, algo que envolve ou cerca um indivíduo em particular, “é apenumbra das condições externas que para ele são relevantes em face das interações efetivas que mantêm com aqueles aspectos do mundo exterior” (Lewontin, 2002, p. 54), ou seja, varia de acordo com o que é relevante para uma espécie ou organismo (Ribeiro, Cavassan, 2012, p. 67).

O homem constrói seu meio ambiente por meio do conhecimento da natureza. O meio ambiente humano é todo conhecimento que a humanidade acumulou e todas as relações com seus semelhantes. O meio ambiente sustenta os seres vivos, são condições que são inseparáveis deles e abrange elementos como clima, solo, água e os demais organismos. O meio ambiente do ser humano é a natureza que esta modifica de acordo com seus interesses pessoais e sociais, o ser humano age e recebe influência (Ribeiro, Cavassan, 2012, p. 70).

Temos, portanto, ao agregarmos a essas colocações os argumentos já apresentados, a existência de uma *natureza causal* (natureza real ou *welt*), compreendendo o mundo vivo e o não vivo que engloba todas as espécies, incluindo o homem. Este, por sua vez, dispõe da capacidade de pensar e entender a natureza, assim a transforma em *ambiente*, ou seja, em uma natureza conhecida (*naturezapensada*), cujos elementos nela contidos são selecionados e podem ou não fazer parte de seu mundo particular (*meio ambiente*). Além do meio ambiente humano, há os “meios ambientes” (*umwelten*) das demais espécies, que não são constituídos exatamente pelos mesmos elementos da natureza que compõem o meio ambiente do homem. A esse conjunto dos meios ambientes de todas as espécies conhecidas pelo homem Dullely (2004) denomina de ambiente (Ribeiro, Cavassan, 2012, p. 70).

Um olhar humanista, em que a preocupação se assenta nas relações entre o homem e a natureza, é uma visão ecossocial. O meio ambiente visto como um meio em que a economia se desenvolve é chamado de ecotecnocrátia, e esse desenvolvimento busca o avanço tecnológico das nações, e a natureza funciona como matéria prima principal para todos. O ambiente natural tem sua proteção como visto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Um bem ambiental de natureza pública, em que é dever de todos à boa manutenção desde. O dever de cuidar é tanto que tributos devem ser lançados contra aqueles que poluem esse bem tão caro a toda sociedade (Tôrres, [s.d.], n.p.).

Naturalista: Está baseada na visão antiga, que considera o meio ambiente especialmente como as relações entre flora e fauna. O homem está à parte do ambiente, considerando-se superior aos demais seres. Este mundo selvagem (florestas, animais não domesticados, pântanos, montanhas) só começou a ser valorizado a partir do início do século XIX, em função, grande parte, do avanço da História Natural (do interesse que os naturalistas tinham por áreas selvagens não transformadas pelo homem). Tal compreensão, difundida por um movimento literário, contribuiu para consolidar a ideia de meio ambiente vinculado especialmente à beleza e ao valor estético, a um espaço de contemplação que conduz o ser humano à meditação das maravilhas da natureza intocada. O enfoque se dá nas curiosidades e modos de vida dos animais e plantas (Loose, 2012, n.p.).

O meio ambiente cultural cuida dos cuidados ambientais que são necessários para a implementação de obras e ajuda para que essas obras sejam cada vez mais desenvolvidas.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Requer um grande envolvimento da sociedade, que inclui debates de projetos em audiências públicas, em que é avaliado impactos ambientais, bem como medidas de controle e análises de riscos. Uma participação da sociedade que melhorou a gestão do meio ambiente e toda a forma de melhor assegurar para o futuro os recursos naturais (Gonzales, [s.d.], n.p.).

Existe, inclusive, o ambiente artificial, que pode ser entendido como um ordenamento em que cidades figuram como o foco da organização. Em meios mais objetivos se opõe do ambiente natural. Liga-se principalmente a uma política de desenvolvimento das funções sociais de uma cidade e de seus diretores. As propriedades urbanas devem cumprir as exigências de ordenação feitas pelos planos diretores (Tôrres, [s.d.], n.p.).

Como forma de políticas de estímulo ao ambiente cultural, encontramos os art. 215 (cultura), art. 217, IV (desportes), art. 217, § 3º (lazer como forma de promoção social) e art. 218 (desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica), todos vocacionados para a promoção de condições adequadas de sociabilidade e de garantia de preservação das manifestações culturais¹⁹, artísticas, desportivas e científicas da nação (Tôrres, [s.d.], n.p.).

Soma-se a todo o exposto, atividades típicas das relações de trabalho, bem como prestações de serviços. Nesses ambientes é exigido higiene, salubridade e que riscos sejam muito bem previstos e evitados. Uma busca por confortos que sejam compatíveis com a atividade praticada. Proteção à saúde, à segurança do trabalho como um todo são as regras nesse meio ambiente em tela. A preservação do ambiente de trabalho deve ser um esforço com proteção constitucional para tal (Tôrres, [s.d.], n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fundamental importância, de acordo com o informado no decorrer do texto, mostrar o protagonismo das políticas públicas, pois por meio do potencial que decorre delas, ou seja, pessoal, recursos e controle social é que toda a atenção dispensada ao meio

ambiente de fato acontece. Os atores que fazem parte das políticas públicas devem se comunicar para que as melhores finalidades sejam alcançadas, para o bem da coletividade. A população, que tem uma proximidade com os gestores de forma geral devem participar em grande escala para alcançar não somente evoluções locais, mas de um Estado como um todo.

Notou-se por meio da leitura do artigo 6º, caput da Lei 6.938/81 que de forma bem clara o Sistema Nacional do Meio ambiente funcional como um conjunto, um conjunto de órgãos e entidades que se colocam como responsáveis por uma efetiva proteção e a busca constante de melhoria da qualidade ambiental. E esses órgãos e entidades podem ser elencados pelos entes da federação como a União, os Estados e Municípios e qualquer entidade instituída pelo poder público.

A elevação do meio ambiente como direito fundamental, foi um dos objetivos demonstrados no presente estudo. Buscou-se enfatizar esse estado constitucional do meio ambiente e das coisas o cercam. Analisar o meio ambiente como um bem jurídico que deve ser protegido para as futuras gerações. A Política Nacional do Meio Ambiente notou-se tem por objetivo um desenvolvimento sustentável, ou seja, conciliar uma defesa bem-sucedida do meio ambiente com um desenvolvimento econômico. E é a Administração Pública Ambiental que lança mão desses instrumentos para que seja alcançado esses objetivos.

A conclusão óbvia que se tem diante de todo exposto que a temática ambiental tomou contorno constitucionais e tudo isso vai, e já está gerando reflexos jurídicos em um âmbito cada vez maior. E todo ordenamento jurídico deve estar atento a esses acontecimentos, bem como os operadores do direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Severino Soares Filho. Conflitos Ambientais e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. *eGesta*, Santos, v. 4, n. 2, p. 127-140, abr.-jun. 2008.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

AUGUSTIN, Sérgio. BRANDÃO, André Fonseca. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p. 39-55, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 27 out. 2024.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente – Comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2006.

GUERRA, S. (2018). A Proteção do Meio Ambiente na Constituição de 1988: Do seu Reconhecimento como Direito Fundamental à sua Mitigação? O Desafio do Congresso Nacional Imposto à Autoridade do Supremo Tribunal Federal: o Caso das Vaquejadas. **Revista Direito Em Debate**, v. 27, n. 49, p. 299–330, 2018.

LEME, T. N. Os Municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 35, 2010.

LOOSE, Eloisa Beling. **Jornalismo Ambiental em Revista: Das Estratégias aos Sentidos**. Orientador: Profa. Dra. Ilza Maria Tourinho Girardi. 2012. 158f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Informação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

RIBEIRO, Job Antônio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. **Góndola, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias**, v. 8, n. 2, p. 61-76, jul.-dez. 2013.

SARAIVA, Pery Neto. O direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado: evolução e reconhecimento constitucional no Brasil. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 1, n. 1, 2010.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental** – os limites dos chamados “tributos ambientais”. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663932/mod_resource/content/1/5%20Heleno%20T%C3%B4rres%20COMPET%C3%A7%C3%A3o%20CONSTITUCIONAIS.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

CAPÍTULO 5.
O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Lorenzo Lima Rodrigues⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição Federal de 1988. A temática envolvendo o meio ambiente, a partir de uma perspectiva jurídica e política, são recentes e datam, em especial, a partir do início da segunda metade do século XX, encontrando como ponto de início o debate, na arena internacional, que redundou na edição da Declaração de Estocolmo de 1972, cujo conteúdo principia o debate sobre o meio ambiente enquanto direito humano. De lá para cá, os debates envolvendo a questão se robusteceram e deram ensejo à emergência de um debate mais remansoso e crítico sobre a questão. No contexto do Direito Brasileiro, a edição da Lei nº. 9.638, de 1981, inaugura a fase holística do tratamento legislativo acerca do meio ambiente. A edição da

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorensolima1405@gmail.com

⁵ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Constituição de 1988, no que concerne ao debate, representou a verdadeira guinada paradigmática, pois elevou o meio ambiente, adjetivado como “ecologicamente equilibrado”, à condição de direito fundamental e cujo conteúdo encontrou albergagem na dignidade da pessoa humana, inaugurando uma faceta ecológica e indissociável da própria existência humana. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Previsão Constitucional; Direito Fundamental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, importa reconhecer que o texto da Constituição Cidadã foi o primeiro, de modo expresse, a reservar dispositivo dedicado a tratar e salvaguardar o meio ambiente no plano constitucional, o que representou, no que concerne à dignidade da pessoa humana, verdadeira ampliação substancial conteudística, de modo a reconhecer uma dimensão ecológica àquele fundamento da República.

Como é cediço, os debates acerca do meio ambiente, enquanto questão relativa ao interesse do governo, no contexto brasileiro, rememora aos idos de 1930, a partir de uma produção pródiga de diplomas legais que se voltavam para a função estritamente antropocêntrica do meio ambiente. Neste passo, a perspectiva normativa sobre o meio ambiente estava circunscrita, em sua essência, a aspectos meramente econômicos e voltados para os recursos naturais enquanto bens passíveis de comercialização. Não por acaso, como exemplos da tutela fragmentária do meio ambiente, pode-se mencionar o Código de Águas (1930) e o Código Florestal (1934). A partir de então, o legislador brasileiro iniciou uma produção volumosa e representativa no que concerne ao meio ambiente, contudo, todas fluíam para uma perspectiva meramente econômico-utilitarista do ambiente.

Ao se pensar o debate, a guinada sobre o tratamento do meio ambiente ocorre com a Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972, cujo esboço sobre o meio ambiente foi deslocado de uma função estritamente economicocêntrica para um viés de fundamentalidade e elemento constituinte do catálogo dos direitos humanos. Assim, aquilo que estava reserva a aspecto econômico-utilitarista passa a transitar nos debates internacionais enquanto elemento indissociável da existência humana. Por efeito, o deslocamento dos debates políticos internacionais acerca do meio ambiente reverberou no contexto brasileiro, o que ensejou na edição da Lei nº. 6.938, de 1981, que inaugura a fase holística da legislação ambiental no Brasil e institui a política nacional do meio ambiente (PNMA). Anos depois, tais aspectos ressoaram na Assembleia Constituinte e cristalizaram o conteúdo axiológico-normativo consagrado no rol do artigo 225 do Texto Constitucional.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não foi paradigmática apenas em reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, mas sim em estabelecer a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República e, ao mesmo tempo, ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, na condição de conceito jusfilosófico, passou a encerrar, a partir de um viés jurídico, um mandamento de proteção e de salvaguarda do indivíduo, considerado isoladamente, mas também em existência em sociedade e como elemento do gênero humano. Ora, tal perspectiva redundava pensar em um espectro alargado de elementos indissociáveis à existência humana, de forma digna e de modo a atender toda a complexidade encerrada em si.

Com efeito, ao se estabelecer a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e lente pela qual se analisa o ordenamento jurídico, passa a se atribuir, no tocante, ao meio ambiente, uma dimensão complexa e que constitui a própria acepção de dignidade. Não se trata apenas pensar o meio ambiente por si só, mas sim imprimir a tal campo uma função umbilicalmente vinculada à existência humana, o que ultrapassa a perspectiva que vigorou pela maior parte da história da humanidade, no tocante ao

reconhecimento do meio ambiente apenas como dotado de uma função utilitarista e econômica. A partir de 1988, com o Texto Constitucional, inaugura-se um alargamento da compreensão de direitos fundamentais, os quais passam, no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a compreender condições para a sadia qualidade de vida não apenas para as presentes gerações, mas também, a partir de um ideário de solidariedade intergeracional, para as futuras gerações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”; “Previsão Constitucional”; “Dimensão Ecológica” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: O PROCESSO DE POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL

No Brasil, as políticas ambientais principiaram-se na década de 1930, quando foram elaborados os normativos pioneiros afetos à gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934. E, desde então, inúmeras leis, fundos e instituições focadas na tutela econômica e utilitarista do meio ambiente

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

restaram a ser constituídas. (Moura, 2016). Como a questão ambiental possui a particularidade de permeiar todos os níveis de governo, não se equacionando em um único deles, as políticas ambientais federais dependeram, e ainda dependem, da adesão dos demais entes da Federação – seja na participação necessária no processo de formulação, seja pelo fato de que são estes que as executam. Fator intrinsecamente ligado aos diversos infra explanados. (Moura, 2016).

Atualmente, após diversos avanços em vista das questões ambientais, os campos jurídico e político consagraram em ofício a delimitação do conceito de meio ambiente. Conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938, de 1981), tal conceito é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (Souza, 2020). Neste sentido, “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Além disso, cabe informar o valor do meio ambiente, tendo em vista que seu estado saudável, como bem público, é de responsabilidade comum tanto dos governos como da sociedade e de suas instituições. Desse modo, fica reconhecido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal que sua preservação é uma questão pública, que não depende apenas da atuação do Estado para seu equacionamento. (Moura, 2016). Neste passo, transcreve-se o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é imperativo se atentar para o caráter do direito ao qual o meio ambiente se encaixa, o direito fundamental, para tanto, evoca-se a Conferência de Estocolmo em via de esclarecer o reconhecimento do meio ambiente como direito de

caráter. (Passos, 2009). A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi a primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais. (Passos, 2009).

É importante assinalar que o que gerou tal Conferência foram quatro principais fatores, para os quais se procurava soluções eficazes, a saber: o aumento da cooperação científica nos anos 1960, o aumento da publicidade dos problemas ambientais, o crescimento econômico acelerado e inúmeros outros problemas de cunho acumulativo. (Passos, 2009). Na declaração de Estocolmo, foram postulados 7 pontos principais em seu preâmbulo. Os dois primeiros asseveram que tanto o meio ambiente natural, como o artificial são essenciais para a fruição dos direitos humanos e para que se tenha uma qualidade de vida saudável. Deste modo, percebe-se uma forte relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente. (Passos, 2009).

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (Organização da Nações Unidas, 1972).

Isso posto, insta realçar que – defendido principalmente por Guido Soares (2003) – a Declaração tem exercido o papel de verdadeiro guia e parâmetro na definição dos

princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade. Destarte, os Estados, através de seus ordenamentos jurídicos, pressentiram a necessidade de apresentar uma resposta consciente à demanda social de preservação do meio ambiente. (Passos, 2009).

Deste modo, a partir da Declaração de Estocolmo, houve o primeiro grande marco do direito internacional que reveste a proteção ambiental como garantia do Homem, ou seja, como direito humano. Porém, ainda que se tenha avançado no reconhecimento da proteção ambiental como um direito humano, havia a necessidade de aperfeiçoar na busca de efetivar a garantia desses direitos. Foi nessa perspectiva que, dez anos após, realizou-se a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, positivando os direitos relacionados ao meio ambiente e, por conseguinte, consagrando seu caráter como fundamental. (Botelho, [s.d.]).

Por fim, em essência, a declaração de Estocolmo abriu portas para muitas outras compreensões jurídicas extremamente relevantes acerca do meio ambiente. Uma delas se deu pelo relatório Brundtland, de 1987, que definiu o conceito de desenvolvimento sustentável. (Moura, 2016). O Relatório Brundtland foi realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983, em decorrência da reunião de avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo. O relatório, mesmo não apresentando um constructo facilmente operacionalizável, definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, pressupondo um modelo de desenvolvimento que atendesse às necessidades do presente, sem, porém, comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Aludida concepção, inclusive, é a mais aceita para tal constructo (Pimenta; Nardelli, 2016).

Assim, com todos os termos do meio ambiente passando a ser englobados, não restou, como excludente, a politização desse. Em análise do contexto brasileiro, o aludido fator é promovido pelo Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), atuando desde 1991, contribuindo para o fortalecimento das principais instituições ambientais brasileiras, e reforçando a capacidade de gestão ambiental nos níveis federal, estadual, do Distrito

Federal e municipal. (Moura, 2016). Nesse sentido, pode-se pontuar que houve três fases de atuação do PNMA. A primeira fase do PNMA (1991 a 1999) teve como linhas de ação o desenvolvimento institucional (principalmente estruturação do Ibama e do Ministério do Meio Ambiente), a gestão de Unidades de Conservação (UCs) federais, a proteção de ecossistemas (Pantanal, Mata Atlântica e Zona Costeira) e os Projetos de Execução Descentralizada (PEDs), estes últimos executados pelos municípios que apresentavam projetos de melhoria de qualidade ambiental. (Moura, 2016).

A segunda fase estendeu-se até 2006, e atuou em duas etapas principais. (Moura, 2016). A primeira etapa do Planejamento da Gestão Ambiental teve como objetivo propiciar aos estados um avanço na sua capacidade de planejamento por meio da avaliação do nível de gestão ambiental, com base no cumprimento de critérios de elegibilidade, propiciando melhorias no sistema de gestão ambiental em instrumentos considerados fundamentais para a gestão ambiental no estado. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2009).

A segunda etapa do Planejamento da Gestão Ambiental ocorreu no momento de investimento do Programa, ou seja, com recursos do próprio Acordo de Empréstimo. O objetivo desta etapa foi apoiar as Unidades da Federação (UFs) na elaboração de Planos Estaduais de Gestão Ambiental, construídos em processos participativos, que devem ser orientados para a tomada de decisão e também, a elaboração de um conjunto de indicadores de gestão ambiental, com base na avaliação do nível de gestão ambiental. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2009). E, em finalização, a terceira fase do PNMA, que foi iniciada em 2009, cujos objetivos restavam nos componentes de gestão integrada de ativos ambientais e de desenvolvimento institucional em três linhas: instrumentos econômicos para a gestão ambiental, monitoramento ambiental e licenciamento ambiental. Assim, deu-se, no Brasil, o principal contribuinte para a politização do meio ambiente. (Moura, 2016).

2 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Em vista dos esclarecidos argumentos no tópico acima, protesta validar, em termos oficiais, o reconhecimento da dignidade humana. E para tal, requer à informação que, no âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições passaram a incluir a proteção da dignidade humana em seus textos. A primazia, no particular, tocou à Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), que previu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, dando lugar a uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. (Barroso, 2012).

Artigo 1

[Dignidade da pessoa humana - Direitos humanos - Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

1. A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
2. O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (Alemanha, 1949).

Dessa forma, se iniciou uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. Além de diversas outras Constituições, que passaram a conter referência expressa à dignidade em seu texto – Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, em meio a muitas outras – ou em seu preâmbulo, como a do Canadá. E mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes. (Barroso, 2012).

Deste ponto, as cortes constitucionais de diferentes países iniciaram um diálogo transnacional, pelo qual se valem de precedentes e argumentos utilizados pelas outras

cortes, compartilhando um sentido comum para a dignidade. Trata-se de uma integração em que os atuantes nacionais e internacionais se somam. Desta resultante, se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fixando a dignidade humana em termos jurídicos. (Barroso, 2012). Termos esses que, muito bem expostos no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (Andrade, 2004, p. 7).

Nesse sentido, se discute inevitavelmente, o conceito da dignidade, tão amplo e incerto como aparenta. No entanto, à luz da filosofia se faz seu berço, podendo ser facilmente observado nos valores estabelecidos pela moral Kantiana, a qual define a dignidade como constituinte de um valor axiológico, incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. (Andrade, 2004).

Kant extraiu o princípio fundamental de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”. (Andrade, 2004, p. 7).

Destarte, cabe afirmar que, a dignidade da pessoa humana expressa na DUDH não se trata de uma heterônoma, mas sim de uma autarquia. O indivíduo é compreendido como um ser moral, no qual o dever deve suplantar os instintos e os interesses. A moralidade, a conduta ética consiste em não se afastar do imperativo categórico, isto é, não praticar ações senão de acordo com uma máxima que possa desejar seja uma lei universal. A dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico, tudo tem um preço ou uma dignidade. (Andrade, 2004).

Isso posto, inerente e conseqüente ao significado, resta observar o destrinchado conceito na Constituição Federal do Brasil e seu emprego, no que concerne a dignidade

humana. De encetadura, insta informar que, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, findou no categórico reconhecimento de que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. (Mendes, 2013).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

E, ainda, vale realçar que, a Constituição brasileira reitera sobre a dignidade humana em mais outros artigos, sendo o mais relevante para o presente artigo, o art. 277, qual define o dever da sociedade em assegurar um futuro aos jovens e crianças, sob todas as qualidades possíveis, incluindo a dignidade. (Mendes, 2013). Ocorre que, abarcando a visão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, informa: devido à suas características determinantes num bem-estar geral, conseqüentes dos efeitos ecossistêmicos desse, como fonte, ou não, de deslizos, erosões e enchentes, conclui-se que, manter a estabilidade do meio ambiente, implica essencialmente, em segurança pública, bem-estar cotidiano e, em suma, na asseguaração de um futuro. (Tominaga; Santoro; Amaral, 2015).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Agora, tratando-se da extensão (especificada) legalmente tangível dessa prerrogativa em solo nacional, entende-se, sob tutela desta, os princípios fundamentais, ora expostos pelos artigos 5º e 6º da constituição federal. E sobre seu alcance, uma vez que este texto insta relatado na constituição, protesta definir a totalidade territorial da república como sua jurisdição, bem como a individualidade de cada habitante do Brasil, uma vez que os direitos humanos são irrevogáveis e impessoais. (Senado Federal, 2013).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Deste modo, infere-se a resolução de que, internamente ao direito, a dignidade humana insta reconhecida constitucionalmente, abarcando o direito de caráter fundamental, haja vista de sua positivação em territórios consagrados soberanos. Fato que, irremediavelmente, colabora à finalidade deste artigo, visto que o mesmo conceito abrange a hipótese definida pelos direitos humanos e, por conseguinte, se torna uma das interferências do meio ambiente, como já explicado. Proporcionalmente, é induzida, e reconhecida, a ideia de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, essencialmente, um direito fundamental.

3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A previsão constitucional de direitos e interesses coletivos, cuja titularidade é difusa e indeterminada, é um fenômeno recente e representa uma tendência do constitucionalismo contemporâneo que vem ampliando a proteção à coletividade com a

incorporação de novos valores que emergem da crescente complexidade da vida social. Apesar do Direito ambiental tratar de bens existentes muito antes do aparecimento do ser humano, nem sempre ele foi tratado de forma especial. O entendimento do que seria meio ambiente, ou o que ele representa, passou por várias etapas e vários momentos diferenciados. (Cunha; Santos, 2016, p. 06). Segundo a visão de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, tais momentos são representados da seguinte forma:

Momentos em que fora considerado apenas como recurso para viabilizar as diversas atividades econômicas às quais a existência e manutenção da vida humana em sociedade estava ligada, momentos em que era alvo de preocupação dos sanitaristas e o momento presente em que ele é realmente alvo puro de preocupações e de lutas para preservação/conservação. (Benjamin, 2011, p. 162).

Eventos de nível mundial foram importantes para que a sociedade passasse a desenvolver uma consciência verdadeiramente voltada a ecologia/preservação, dentre os quais se destaca a Conferência Internacional de Meio Ambiente realizada pela Organização das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972 e, posteriormente, a Rio-92, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. De todo modo, pode-se dizer que foi pelos idos de 1960 que a sociedade passou a desenvolver uma consciência social e política sobre os problemas ambientais e não há dúvidas que a crise ecológica que se instalou em âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil. (Cunha; Santos, 2016).

O fato inegável é que a Conferência de Estocolmo foi um verdadeiro marco na ruptura do desenvolvimento tal qual vinha se desenrolando, à custa do uso dos recursos ambientais, e principalmente na sensibilização de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis e que se o homem não repensar a forma com que está lidando com o seu meio, certamente que abreviará a sua vida nesse planeta. (Abelha, 2005, p. 120).

Em esfera internacional, constrói-se, então, um modelo de proteção universal da vida tendo como ponto comum a todos os Estados ao redor do globo terrestre a tutela da vida digna, característica pertencente a todos os membros da família humana, bem como

seus direitos iguais e inalienáveis, requisitos da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Consequentemente, esses direitos (à dignidade, liberdade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadia qualidade de vida entre outros) passam a irradiar nas esferas nacionais ingressando, assim, quando devem e podem, nas Cartas Constitucionais de cada País. (Botelho, [s.d.], p. 02).

No Brasil, a nacionalização e institucionalização dos Direitos Humanos, como Direitos Fundamentais, remetem-se ao fim da Ditadura Militar (1987) e a promulgação da Constituição Federal (1988). A interpretação que se faz do texto constitucional em cada parágrafo, inciso, alíneas, vírgulas e pontos, demonstra uma nítida negação ao período antidemocrático e amargo vivenciado pela sociedade brasileira. Por meio de uma leitura alargada do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Brasileira, passa, portanto, a maximizar a proteção de todos aqueles direitos que dialogados fazem com que a vida seja vivida em sua plenitude, a ponto de ser dignificada. É nesta tradução que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental, passa a ser entendido como corolário de inúmeros outros direitos, como “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, o “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, o “garantir o desenvolvimento nacional”, o “erradicar a pobreza e a marginalização” e o “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, dentre outros. (Botelho, [s.d.], p. 02-03).

A proteção do meio ambiente, incluindo a preservação da natureza em todos os aspectos concernente à vida humana tem por finalidade defender o ambiente alcançando como resultado a sadia qualidade de vida, sendo que este é apontado como um dos aspectos dos direitos humanos. Dito isso, cabe ressaltar que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, é considerado basilar e deste decorre todos os outros princípios relacionados ao meio ambiente, vez que em se tratando de direito à vida, não pode ser considerado somente o permanecer vivo, mas viver com qualidade, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em consideração todos os elementos da natureza: ar, água, solo, entres outros. (Costa; Borges, [s.d.], p. 11-12).

É perceptível que o direito à vida está intimamente ligado ao direito ambiental, não se restringindo somente a vida humana, mas também na sadia qualidade de vida de todas as formas. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida, é justo buscar e conseguir a qualidade de vida”. (Machado, 2002, p. 46 *apud* Costa; Borges, [s.d.], p. 12). Sendo assim, cabe registrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, tendo sua natureza jurídica traçada nos direitos difusos, posto que, trata-se de direito coletivo, de natureza indivisível. Conforme discorre Marcelo Abelha:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (Abelha, 2004, p. 43)

Com relação ao artigo 225 da Constituição Federal (1988), percebe-se que a aplicação feita pelo legislador constituinte do termo “todos” confere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difuso. Destaca-se, sobretudo quando o artigo constitucional diz que é obrigação da coletividade e do poder público o dever de defender e proteger, atracado numa teoria de valores morais constitucional de solidariedade. (Costa; Borges, [s.d.], p. 14). Além do capítulo próprio sobre o meio ambiente, há diversas proteções de forma dispersas, na Constituição Federal tais como:

Art. 23 – É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (Brasil, 1988).

Percebe-se de forma límpida e cristalina como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, sobretudo evidencia-se referida relevância por receber especial destaque na Constituição Federal de 1988, dedicando-lhe capítulo próprio. A partir de várias interpretações em diversos dispositivos, conclui-se que o direito ao meio ambiente se insere no rol dos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tratado no ordenamento jurídico, como direito de terceira geração, sendo este essencial para uma vida com dignidade. Conforme mencionado em linhas pretéritas, não basta manter-se vivo, é necessário que se viva com dignidade. (Costa; Borges, [s.d.], p. 19).

O bem jurídico “vida”, para que seja alcançado em sua plenitude, depende da proteção do meio ambiente, cabendo a coletividade e ao poder público defendê-lo e protegê-lo para presentes e futuras gerações. Não obstante, a vida é protegida pela Lei Fundamental de 1988, sendo assim, não basta mero desempenho físico, abarcando também o direito a uma sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Portanto, a vida reconhecida como direito imprescindível, e sua satisfação é essencial para o desfrute de todos os demais direitos inerentes ao ser humano, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Costa; Borges, [s.d.], p. 19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente foi analisar, a partir do processo histórico-evolutivo, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, à luz da Constituição

Federal de 1988. Historicamente, no contexto do cenário brasileiro, as discussões envolvendo a temática ambiental, a partir de um viés vinculado a uma manifestação de fundamentalidade e enquanto elemento constituinte da própria dignidade da pessoa humana, é recente e, tal como acontece como os países em geral, é fruto do processo de politização da temática, a partir da segunda metade do século passado.

A politização ambiental contribuiu para a adoção e caracterização do meio ambiente dentro do ordenamento jurídico mundial, em especial com a edição da Declaração de Estocolmo de 1972, que suprimiu a dimensão essencialmente antropocêntrica e economicocêntrica da discussão, privilegiando um viés de antropocentrismo alargado, no qual o meio ambiente, enquanto direito humano, é elemento dotado de relevo jurídico e que constitui variável para a existência humana. Ademais, ao avaliar a concepção que orbita entorno da expressão Direitos Humanos, vale ressaltar a importância que esse conjunto de ideais possui na sociedade atual. Os Direitos Humanos Fundamentais têm por característica a proteção do ser humano dentro do meio social. Dessa forma, tais direitos podem ser compreendidos como uma série de princípios norteadores para a existência do Estado.

Na ordem brasileira, em específico, a Constituição Federal de 1988 retrata em seus escritos a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que redundando em uma série de desdobramentos de densidade e obrigação jurídica elevados e que reclamam uma novel percepção normativo-jurídica. Como exposto anteriormente, o reconhecimento do indivíduo como elemento central para a constituição do Estado desencadeia uma série de fatores que relacionam a sua existência ao chamado “pilar existencial da sociedade”. Isso está relacionado com a relação de inclusão dos direitos fundamentais como principal característica do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, um processo de ampliação da temática. Aliás, é devido a tal aspecto que, quando o Texto de 1988 consagra, de modo expresso, o meio ambiente, no artigo 225, traz à baila um novo componente da própria compreensão da dignidade da pessoa humana. A faceta ecológica qualifica o meio ambiente como ecologicamente equilibrado e, mais do que isso, o estabelece como axioma para a sadia qualidade de vida.

Ao se garantir, no âmbito constitucional, a tutela e o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como fator inerente à existência da vida humana, o Texto de 1988 ampliou, de sobremodo, o relevo da temática, alargando, inclusive, a própria compreensão de destinatários, porquanto não se centrou apenas às presentes gerações, mas passou, em igual envergadura, prever a tutela para as futuras gerações. Os movimentos históricos resultantes da ideia de politização ambiental, estão norteados pelos princípios derivados da solidariedade e da fraternidade. Sendo assim, a abordagem da aplicação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão está ligada a uma concepção existente desde os primórdios da sociedade, em que a base da vida social estava voltada para a solidariedade, cooperatividade e fraternidade dos indivíduos em prol do seu desenvolvimento. Entretanto, tal desenvolvimento depende de uma boa qualidade de vida ambiental, uma vez que os impactos e desastres naturais são a principal ameaça para o crescimento humano, sendo resultado das ações do próprio ser em seu ambiente de existência.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ABELHA, Marcelo. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ALEMANHA. Constituição Alemã (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 12 mai. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana é sua concretização judicial. **Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, set. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 10 mai. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2011.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente. Departamento de Coordenação do Sisnama. Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II) – Fase 2. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, jun. 2009.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fabio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida**. Disponível em: [https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf). Acesso em out. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona; SANTOS, Eldis Camargo. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 6, n. 2, p. 83-97, jul.-dez. 2013.

MOURA, Adriana Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In*: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp->

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf Acesso em: 4 mai. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, p. 1-25, 2009.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, abr. 2016.

SENADO FEDERAL (Org.). **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2013.

SOUZA, Motauro Ciocchetti de. Meio Ambiente. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo: Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

TOMINAGA, Lídia Keiko; SANTORO, Jair; AMARAL, Rosangela do. **Desastres naturais: conhecer para prevenir**. 3 ed. São Paulo: Instituto Geológico do Estado de São Paulo/Secretaria do Meio Ambiente, 2015.

CAPÍTULO 6.

O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PARADIGMA DE PROMOÇÃO DO HOLISMO AMBIENTAL

Daniel Moreira da Silva⁶
Tauã Lima Verdán Rangel⁷

RESUMO

O escopo do presente artigo é abordar a temática da proteção do meio ambiente com base no holismo ambiental para manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüente efetivação do art. 225, caput, da Constituição Brasileira de 1988. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com efeito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Igualmente, ao se reconhecer a fundamentalidade do acesso ao meio ambiente e sua condição como direito humano típico de terceira dimensão, passa-se a fortalecer a premissa de preservação para as futuras gerações, inaugurando um paradigma de solidariedade intergeracional. Assim, o meio ambiente passa a receber proeminente atenção, notadamente na órbita internacional, com a realização de um sucedâneo de documentos em prol de sua preservação e manutenção. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, à luz do ordenamento jurídico nacional, sobre a acepção do termo *meio ambiente* como algo polissêmico e contrastante, alcançando uma diversidade de manifestações, cujo escopo maior é assegurar, mesmo na pluralidade de expressões, a concepção axiológica de meio

⁶ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

⁷ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ambiente ecologicamente equilibrado como princípio indissociável da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida. Desta feita, paulatinamente, a ótica antropocêntrica-utilitarista do meio ambiente foi se enfraquecendo, cedendo espaço a uma perspectiva biocêntrica/ecocêntrica, na qual o meio ambiente passa a receber maior destaque e o ser humano passa a ser encarado como mais uma espécie componente deste meio.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Holismo Ambiental. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Biocêntrismo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Houve seguramente uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. (Milaré, 2013). Neste sentido, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados. Assim, o presente estabelece uma reflexão sobre as diversas escolas do pensamento ambiental, bem como sua evolução para a construção de uma perspectiva crítico-reflexiva acerca da utilização do meio-ambiente e dos recursos naturais de maneira irracional e utilitaristas. Para tanto, o debate proposto coloca em xeque a imprescindibilidade da reconstrução do pensamento tradicional, explicitando a

necessidade de uma visão mais arrojada e com molduras claramente advindas do ideário de solidariedade, sobremaneira em relação às futuras gerações.

Com a revelação da verdadeira crise ambiental, o Estado deve criar instrumentos jurídicos e institucionais com a competência de trazer a mínima segurança necessária para garantir a qualidade de vida sob a perspectiva ambiental. A crise ambiental vivida nos dias atuais, ilustrada pela desfloração e destruição sistemática das espécies animais, evidencia a crise de representação do ser humano com a natureza, ou seja, a crise de relação com a natureza. Destarte, deste modo, que a dignidade da pessoa humana não pode ser entendida apenas no indivíduo, deve ser percebida em uma dimensão coletiva em sentido geral. Como consequência, criam-se direitos que ultrapassam a barreira da esfera privada, passando aos interesses da maioria para o bem-estar social, pois a titularidade é indefinida ou indeterminável (Leite Ayala, 2012). Desta maneira, Leite (2012) afirmam que o princípio da solidariedade surge como instrumento que obriga que referidos direitos devam ser garantidos às gerações futuras, assumindo a dimensão intergeracional.

Para tanto, o debate proposto coloca em xeque a imprescindibilidade da reconstrução do pensamento tradicional, explicitando a necessidade de uma visão mais arrojada e com molduras claramente advindas do ideário de solidariedade, sobremaneira em relação às futuras gerações.

1 DELIMITAÇÃO DA ACEPTÃO "MEIO AMBIENTE" À LUZ DO DIREITO

Inicialmente, cuida destacar, que em decorrência do exaurimento dos recursos naturais e comprometimento do meio ambiente pelo desenvolvimento econômico irracional, o que se dá, de maneira pontual, a partir da segunda metade do século XX, verifica-se a paulatina modificação de paradigmas, na qual a proteção do meio ambiente fazia-se carecida, sobretudo para a preservação da espécie humana, o que é possível extrair, inclusive, das primeiras conferências internacionais sobre a temática. Perpetuava, porém, o ideário que o meio ambiente ainda era meio para o desenvolvimento do indivíduo.

Logo, o discurso de proteção voltava sua preocupação para as futuras gerações que não teriam acesso ao meio ambiente e aos recursos naturais que a presente geração usufruía. Os movimentos internacionais clamavam pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano e indissociável da realização dos indivíduos, o que, inclusive, culminou no reconhecimento de tal direito em diversos ordenamentos jurídicos, a exemplo da fundamentalidade conferida pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a gênese da perspectiva de cooperação entre as nações foi consagrada na Conferência de São Francisco, realizada em junho de 1945, quando, cerca de 50 países, firmaram a *Carta das Nações Unidas – ONU*, conhecida como o “Documento 1” do Direito Internacional, na contemporaneidade. O marco na história da humanidade se deu aos objetivos da carta que era de manter a paz e especialmente “a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural o humanitário [...]” (Organização das Nações Unidas, 1945). Em amparo à Carta da ONU de 1945, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, adotou a convenção sobre relações Diplomáticas, haja vista que os tratados estabelecem uma relação de Estado a Estado e se aplicam (Milaré, 2013, p. 1529). O Brasil promulgou a Convenção de Viena através do Decreto Nº 61.078, de 26 de Julho de 1967 (Brasil, 1967). Parcela considerável das normas internacionais hoje existentes teve origem na conclusão de tratados e convenções entre os Estados. No entanto, para Patrícia Iglecias:

[...] os problemas ambientais já vinham sendo discutidos desde a década de 1960, inclusive no meio científico. A partir deste momento, emergem diversos movimentos sociais que trazem críticas ao modelo de produção dominante, bem como aos modelos de comportamento vigentes e ao próprio modelo de vida, entre os quais é possível citar os movimentos feminista, negro, homossexual e o ecológico. (Iglecias, 2013, p. 97)

Na seara ambiental em que se embasará a presente reflexão, apresenta-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em

1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente a pessoa humana. Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972).

A luz do expendido, a Constituição Federal de 1988, diante da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto artigo 225, sendo fruto, como visto, da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), visto que tal pensamento se faz, diante do fato da garantia da dignidade da pessoa humana e, por decorrência, de uma vida digna e saudável vincula-se à existência e manutenção de um meio

ambiente saudável e equilibrado. Cabe salientar, ainda, os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer quando tratam desta relação específica, defendendo que:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como "um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Adentrando-se no conceito, destaca-se o professor Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 63) que assevera que a definição legal é ampla, pois atinge tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. E igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma. (Fiorillo, 2010, p. 70). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entrementes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20). Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

2 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Direito Ambiental brasileiro possui instrumentos idôneos para salvaguardar o meio ambiente e, conseqüentemente, o direito à vida humana, espalhados por diversas normas legais, com previsão tanto nas órbitas federal, quanto estadual e municipal. Portanto, para a melhor análise do direito ao meio ambiente, se faz necessário o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, das mais importantes leis infraconstitucionais de caráter nacional sobre o tema. E, mesmo com a pluralidade de artigos previstos em nossa

Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal (conhecido na doutrina por consubstanciar o *princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado*), que preceitua da seguinte forma:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta feita, se procria ao entendimento de outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da *intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente*, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.

Porém, não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o *princípio da participação democrática*, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, *caput* e § 2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos

provocados ao meio ambiente que tenha como autor o particular ou o próprio Ente Estatal, ou ambos, ao mesmo tempo. (Alves Junior, 2012, n.p.).

Ora, nesta senda de exposição, cuida reconhecer uma boa qualidade de vida engloba todas as condições de bem-estar do homem, sejam elas condições de trabalho, educação ou saúde (Silva, 2011). Além disso, em harmonia com a dicção apresentada pela redação do artigo 225 da Constituição Federal, a salvaguarda do meio ambiente não encontra rigidez restrita ao território nacional, indo além e passando, em decorrência do aspecto de solidariedade que passa a emoldura-lo, como direito de toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a paradigmática Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2011).

A redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de maneira ofuscante, empregou o termo “todos”, fazendo, assim, menção aos indivíduos da presente geração e ainda aqueles que estão por nascer, cabendo aos presentes zelar para que os futuros tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem (Rangel, 2014). Nesta perspectiva, é interessante destacar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um importante marco legislativo na promoção da salvaguarda e da defesa do meio ambiente da ação predatória e destrutiva da pessoa natural e da pessoa jurídica.

Cuida, ainda, salientar que a legislação em comento introduziu substancial avanço no ordenamento jurídico, afixando penalidades em três esferas distintas de

responsabilização, a saber: administrativa, civil e penal, conforme preconiza expressamente o artigo 3º, tanto para a autoria como para coautoria em condutas lesivas ao meio ambiente, passando a comportar a responsabilidade não apenas de pessoas naturais, mas também de pessoas jurídicas.

3 O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PARADIGMA DE PROMOÇÃO DO HOLISMO AMBIENTAL

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, pois todos têm o direito de usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçada como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2012) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. A mesma linha adotada de atuação do princípio da solidariedade é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando se extrai o entendimento plasmado na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Ementa: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – [omissis] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade

coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [omissis] (Brasil, 2005).

Ainda nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (Machado, 2013, p. 151).

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais no decorrer da história impossibilitaram definir-lhe um conceito preciso. Haja vista que, os direitos fundamentais estão vinculados às garantias dimensionais de igualdade, liberdade e fraternidade em observância a uma ordem constitucional com estruturas basilares fundadas na dignidade humana. Seguindo nesta seara, Afonso da Silva (2004) assevera que no sentido qualificativo do termo direito fundamental do homem, a palavra ‘fundamental’ traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao ‘homem’ é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia. (Silva, 2004, p. 66)

Outrossim, aliado ao conceito qualificativo do eminente Afonso da Silva, é imperioso apontar a definição do professor Gomes Canotilho que afirma serem direitos intrínsecos do homem e “se encontram jurídica e institucionalmente garantidos, limitados por um espaço de tempo determinados, são, portanto, direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (Canotilho, 1998, p. 359)

Compreende-se, portanto, em sede da visão holística, os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consumar a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa da vida.

Nesta perspectiva, o diálogo constante entre a necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, enquanto diretriz constitucional amplificada faz emergir uma nova dimensão deste princípio jurídico: a dimensão ecológica da dignidade humana. Esta nova dimensão, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer:

Objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental. (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 50)

Desta feita, é primordial ressaltar que a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo desta nova dimensão, passa por um constante diálogo com outras dimensões do aludido princípio constitucional. O holismo refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (Milaré, 2005, p. 1082).

Desta feita, decorre a característica do dinamismo desse equilíbrio. Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

Consequente, é oportuno salientar que o equilíbrio ambiental não pode considerar e privilegiar somente o homem, tendo que alcançar as formas de vida como um todo. Isso ocorre, pois só haverá equilíbrio ambiental se toda a cadeia de vida existente for respeitada e protegida (GOMES, 2006, p. 21).

Logo, em harmonia com o expendido até o momento, asseveram Chacon e Cruz (2005, p. 195) que o direito a proteção do meio ambiente está relacionado ao princípio da igualdade inter e intrageracional, uma vez que, as gerações futuras dependem do atual uso dos recursos naturais existentes. Os recursos ambientais e o equilíbrio ecológico devem ser garantidos às futuras gerações. Assim, a preservação e sustentabilidade do uso racional dos recursos naturais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de melhoria da qualidade de vida dos seres humanos que, necessitam da utilização desses recursos para garantir sua própria vida (Antunes, 2013, p. 19), inclusive para garantia da perpetuação da espécie no planeta, afinal, as gerações futuras sofrerão as consequências das atitudes das gerações atuais.

Hodiernamente, surgiram novas tendências de se conceituar o Estado Democrático de Direito como um Estado de Direito Ambiental, cuja justificativa seria a existência de direitos fundamentais específicos que caracterizam esta nova ordem. Sendo assim, Leite e Ferreira conceituam o Estado de Direito Ambiental como uma ordem constitucional que:

[...] atende à necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe a adoção de um novo modelo de desenvolvimento capaz de considerar as gerações futuras e o estabelecimento de uma política baseada no uso sustentável dos recursos naturais. (Leite; Ferreira, 2010, p. 12.)

O Estado de Direito Ambiental, em tal cenário, é valorado como teoria e ganha relevância por visar rever o que já está formulado e disposto, inovando, então, através do pensamento reformador de melhores ajustes do que já está estabelecido (FERREIRA, 2010). O Estado de Direito Ambiental, portanto, é visto, em uma primeira oportunidade, como uma construção teórica. A despeito desse fato, a relevância do paradigma proposto deve ser

observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental.

O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe. (Leite, 2011, p. 169). Diante do exposto, é indubitável que o Direito deve tutelar a natureza com eficácia, inclusive é sabido que a sua preservação e o equilíbrio do ecossistema são essenciais tanto para garantir a qualidade de vida humana quanto à própria continuação do planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, portanto, hodiernamente ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir deste entendimento acima citado, que ao se assegurar esse direito, logo se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também (como, por exemplo, o direito à saúde), advindo daí o entendimento de nossa doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social. (Alves Junior, 2013, n.p.)

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pode ser encarado sob diversas perspectivas de análise, haja vista a diversidade de maneiras atuação que são necessárias para resguardar este direito. Uma abordagem exclusivamente regulatória deixaria de levar em conta os aspectos institucionais que envolvem a consecução desse direito. Também não apreciaria a necessidades de uma adequação dos aspectos procedimentais para uma melhor aplicação desse direito e as possibilidades de prestações positivas. A Constituição Federal de 1988 inseriu no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os pressupostos aludidos por Canotilho (2004) como imprescindíveis à edificação de um modelo estatal voltado ao meio ambiente, assim, a Lei Maior formalizou a aproximação

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

jurídica entre o Estado de Direito Brasileiro e a abordagem ambiental necessária à sociedade de risco.

Percebe-se, portanto, que o Estado de Direito Ambiental é o fruto de novas reivindicações fundamentais da sociedade como um todo, mas seu ponto crucial é, dentro do contexto de crise ambiental, a ênfase que confere à proteção do meio ambiente. O Estado de Direito Ambiental está baseado e estruturado, fundamentalmente, em princípios constitucionais. Ainda, a proteção do meio ambiente não pode ser vista apenas como dever do Estado. De fato, se trata de uma responsabilidade comum que se concretiza por meio da dissolução de obrigações entre entidades públicas e sociedade civil, fruto de uma visão holística acerca da imprescindibilidade do equilíbrio ambiental.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**: Agenda 21 Global. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 20 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, a. 10, n. 39, p. 189-211, jul.-set. 2005.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

IGLECIAS, Patrícia. **Difusos e Coletivos. Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito ambiental de segunda geração. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas uma visão das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (1997)**. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Florianópolis, v. 6, p. 01-25, 2009.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Sobre a Rio+20**. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em 04 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio Ambiente Cultural e o desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 121, fev. 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPÍTULO 7.

MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA: DO RECONHECIMENTO DAS
MÚLTIPLAS DIMENSÕES INTERDEPENDENTES DO MEIO AMBIENTE

Anysia Carla Lamão Pessanha¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade trazer à baila as facetas do meio ambiente, superando-se a visão de que o meio ambiente está ligado apenas a natureza. Ocorre que, na verdade, o meio ambiente se faz presente em todo momento, desde o lazer às atividades laborais exercidas diariamente. Isso acontece, pois, o meio ambiente se subdivide em múltiplas dimensões que são dotadas de caráter interdependente. Todavia, não se confundem essas faces do meio ambiente, quais sejam, o meio ambiente natural, cultural, artificial ou edificado, meio ambiente laboral. O meio ambiente cultural se divide, ainda, nas modalidades material e imaterial. Para que esses conceitos alcancem a sua devida compreensão, necessário se faz a delimitação conceitual de meio ambiente, tendo em vista que o inciso I do art. 3º da lei nº 6.938/81 conceitua o meio ambiente de forma ampla. O artigo supracitado considera o meio ambiente uma gama de condições, leis, influências e interações nas formas biológicas, físicas e, até mesmo, químicas que abrigam, regem e permitem a vida em todas as suas formas. Nesse talvegue, a Constituição Federal tem um capítulo, composto pelo artigo 225, que dispõe sobre o meio ambiente de forma a garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo. Bem como, delegando ao Poder Público a tarefa de defendê-lo e preservá-lo conjuntamente com a sociedade, para que as presentes e as futuras gerações possam usufruir do meio ambiente e suas dimensões de forma digna, essencial a qualidade de vida, consoante expresso no dispositivo supracitado da Lei Maior.

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Dimensões do meio ambiente; Direito fundamental; Meio ambiente natural; Meio ambiente cultural; Meio ambiente artificial; Meio ambiente laboral.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os problemas ambientais estão cada vez mais explícitos e estão aumentando, tanto em quantidade, quanto em potencialidade, de forma que as preocupações ocupam a mídia e os debates políticos, por exemplo. Pois a vida humana está em risco diante do aquecimento global, escassez de água potável, o desmatamento e outros inúmeros problemas de aspecto ambiental. Com isso, a expressão “meio ambiente” vem sendo empregada, muitas vezes, de maneira equivocada, pois é remetida a ideia de recursos naturais, sendo que a expressão supracitada significa muito mais que isso. A Constituição Federal a recepcionou e a consagrou definitivamente da forma mais ampla possível, o que viabilizou os doutrinadores ambientais concedessem o maior número e quantidade de aspectos envolvidos (Farias, 2006, n.p.).

Nesse talvegue, insta salientar que a Lei Maior protege o meio ambiente como bem de uso comum do povo, imprescindível à qualidade de vida salutar, consoante expõe em seu art. 225, *caput*, o que configura um direito difuso, ou seja, não é possível a determinação de seus destinatários por serem todos titulares desse direito (SIRVINSKAS, 2015, p. 127). Diante do abrangente conceito constitucional de meio ambiente, com o intuito de viabilizar a identificação mais rápida do agente degradante e do bem jurídico degradado, a doutrina teve o cuidado de dividir o meio ambiente em múltiplas dimensões. Porém, não se afastando o principal objetivo que é tutelar a vida saudável, mas sim para propiciar o reconhecimento do aspecto em que os valores ambientais foram violados, consoante explica Fiorillo (2011, p. 73). Diante disso, vislumbra-se ao menos quatro das facetas ambientais, quais seja, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural, engloba a fauna, a flora, a atmosfera, o solo, por exemplo, sendo essa dimensão diretamente ligada aos recursos naturais. Já o meio ambiente artificial está relacionado a todo espaço construído, como equipamentos urbanos

e edifícios comunitários, como museus e bibliotecas. Noutra giro, tem-se a face cultural do meio ambiente em que o bem protegido se refere a bens, seja materiais ou imateriais, com valores paisagísticos, históricos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos. Por fim, o meio ambiente do trabalho que se relaciona diretamente a proteção do trabalhador no local em que o mesmo desenvolva sua atividade laboral, seja essa remunerada ou não, levando sempre em consideração as normas de segurança (Sirvinskas, 2015, p. 127-128). Assim, compreendida essas considerações iniciais sobre as dimensões do meio ambiente, passa-se a análise de cada face separadamente, iniciando pela conceituação de meio ambiente, para que assim, se compreenda as aludidas facetas da melhor forma possível.

1 MEIO AMBIENTE: DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO

Antes mesmo de adentrar ao conceito de “meio ambiente”, deve-se tecer um breve comentário do homem em relação a natureza, tendo em vista que a visão antropocentrista clássica não mais vigora, pois sob essa ótica o meio ambiente era objeto de satisfação pessoal do homem. Atualmente, o meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo inserido em um dos polos da relação homem-natureza, onde há uma interdependência entre os mesmos, vez que o ser humano é integrante da natureza, não sendo possível a sua sobrevivência ante a inexistência desse meio (Leite; Pilati, 2011, p. 31).

Sendo assim, o termo “meio ambiente” é alvo de críticas, considerando que *meio* é aquilo que está ao centro de algo e *ambiente* se refere ao lugar em que os seres vivos habitam. Logo, Sirvinskas (2015, p. 126) aduz que *ambiente* está inserto no conceito de meio, configurando-se um vício de linguagem chamado pleonasma que se concreta quando há repetição de duas palavras com a mesma ideia ou significado com a finalidade de enfatizar. Feitas tais considerações, pode-se afirmar que o meio ambiente é o local onde vivem os seres vivos, seu hábitat que, por sua vez, está em constante interação com os seres vivos componentes do meio biótico, resultando em um conjunto harmonioso e imprescindível à sobrevivência dos seres vivos, de modo geral (Sirvinskas, 2015, p. 126).

Nesse sentido, Milaré (2011, p. 62) salienta que em 1835 a expressão em voga foi utilizada pela primeira vez pelo francês Geoffroy de Saint-Hilare em seu livro *Études progressives d'un naturaliste* e se difundiu por meio de doutrinas, jurisprudências, até mesmo consagrada pela legislação ambiental, além de estar também inserida na consciência da população (Sirvinskas, 2015, p. 126). Assim, o conceito jurídico de meio ambiente está expresso no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, *in verbis*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (Brasil, 1981).

Esse conceito normativo, segundo Sirvinskas (2015, p. 127) se refere as circunvizinhanças de um organismo, sendo as plantas, os animais e os microrganismos em interação, bem como os seres bióticos (com vida) e abióticos (sem vida) e, ainda, os meios físicos, químicos e biológicos de qualquer organismo vivo, além de todas as influências externas que interferem na vida e no desenvolvimento de organismos (Silva, 2005, p. 52-53). Nesse passo, em consonância com a sistematização de meio ambiente exposta pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que houve a recepção do conceito transcrito alhures, pois a Carta Magna tutela o meio ambiente em diversas dimensões, quais sejam, natural, artificial, cultural ou do trabalho (Fiorillo, 2011, p. 72-73). Ou seja, a definição legal é ampla e sua proteção abarca a todas as formas de vida, inclusive a vida humana, por estar inserida como elemento da natureza (Leite; Pilati, 2011, p. 31). Contudo, Celso Fiorillo (2011, p. 73), em seu escólio, afirma que “o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”.

Nessa linha de raciocínio, Talden Queiroz Farias (2006, n.p.) afirma que o meio ambiente é algo que compõe a vida de cada ser humano que, por sua vez, também está inserido nesse meio. Outrossim, Milaré (2011, p. 64) conceitua o meio ambiente como um

agrupamento de elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (físicos e químicos), estruturados em ecossistemas distintos, seja naturais ou sociais que o ser humano encontra-se em processo de interação, individual ou social, que propicie o desenvolvimento das atividades humanas, à preservação de recursos naturais e das características substanciais do entorno, dentro dos parâmetros legais e qualitativos definidos. Sob a ótica técnica de meio ambiente, Araújo elucida que

Na linguagem técnica, **Meio Ambiente** é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, suas relações e interações. No conceito jurídico, o meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, em visão estrita (Araújo, 2012, p. 41). (grifo do autor)

Portanto, o conceito de meio ambiente apresenta diversas faces ou dimensões quais seja, natural, artificial, cultural e do trabalho. Assim, viabiliza o estudo de cada uma desses enfoques de forma separada para que assim se compreenda de fato o meio ambiente. Entretanto, não se pode desconsiderar a interdependência entre todas as perspectivas que serão analisadas nos próximos tópicos (Sirvinskas, 2015, p. 128).

2 MEIO AMBIENTE NATURAL

Inicialmente, cumpre salientar que o meio ambiente natural configura uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2015, p. 285). Nesse sentido, o inciso V do art. 3º da Lei nº 6.938/81, prevê expressamente os componentes do meio ambiente em estudo, quais sejam, a atmosfera, as águas interiores, bem como as subterrâneas e as superficiais, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Brasil, 1981). Segundo Fiorillo (2012, p. 74), no meio ambiente natural ocorre o fenômeno denominado homeostase, ou seja, onde ocorre o equilíbrio de forma dinâmica entre os seres vivos e o meio em que esses vivem.

Nesse seguimento, pode-se considerar o meio ambiente natural aquele precedente à existência da humanidade. Uma vez que os recursos naturais são elementos viscerais do meio ambiente em voga, tanto os componentes bióticos, quanto os abióticos. Assim, com o surgimento da humanidade, o homem fora inserido no contexto como animal, o que o fez mais um componente dessa espécie de meio ambiente (Araujo, 2012, p. 43). Desse modo, Fiorillo (2012, p. 74) aduz que o meio ambiente natural se encontra tutelado de forma mediata pelo art. 225 do diploma constitucional, bem como de imediato pelos incisos I, III e VII desse mesmo artigo, *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Verifica-se então, a facilidade de identificação do meio ambiente natural, vez que é a razão de existir do planeta Terra e abrange toda a natureza. Ademais, os elementos que o compõem são aqueles formados pelos recursos naturais, fisicamente dizendo, como já salientado alhures (Sodré, 2012, n.p.). Sendo assim, Araujo (2012, p. 44) defende que o meio ambiente natural é aquele criado de forma original pela natureza, não sofrendo interferência pelo ser humano que venha acarretar alteração substancial desse meio.

Por outro lado, existe uma corrente minoritária que versa sobre a interferência humana, seja ela qual for, se não refletir significativamente ou alterar aspectos do meio ambiente natural, esse meio continuará sendo considerado da espécie natural (ARAUJO,

2012, p. 44). De uma maneira exemplificativa, Brito (2007, n.p.) busca esclarecer o teor do posicionamento em tela, o relacionando ao cultivo da soja. Ora, no caso em que um agricultor aplicou suas técnicas e tecnologias para a obtenção de uma boa colheita de soja, embora constatada a interferência humana, esta não desclassifica o meio ambiente natural, considerando a ausência de alteração substancial dos aspectos desse meio.

Entrementes, se nesse mesmo cultivo de soja, a plantação se efetivar por meio de sementes transgênicas, ou seja, alterando a substância da soja para que a mesma produza efeitos diversos aos que seriam alcançados de maneira natural, a figura do meio ambiente natural é afastada, pois no caso em tela, vislumbra-se a configuração de um meio ambiente artificial. Nessa esteira, Brito continua

Deve-se lembrar, o meio ambiente natural é aquela classe que envolve a natureza em sua forma primitiva e original, sem a intervenção substancial do homem, embora o homem (enquanto animal; ser vivo) faça parte desse meio natural. Se a alteração genética propiciada pelo homem, faz com que a soja ou o trigo produza mais do que deveria produzir e tenha mais resistência a pragas do que naturalmente teria, diz-se que a naturalidade do vegetal, contida em sua genética, foi sufocada, ao menos onde interessava, pela artificialidade da ação humana, só restando classificá-la como meio ambiente artificial (Brito, 2007, n.p.).

Verifica-se, em suma, que a interferência humana que desclassifica o meio ambiente natural, altera substancialmente a característica desse. Não sendo passível de artificialização, toda e qualquer ação por parte do homem em relação ao meio ambiente natural Brito (2007, n.p.).

3 MEIO AMBIENTE CONSTRUÍDO OU ARTIFICIAL

Inicialmente, vale conceituar o meio ambiente artificial que, segundo Fiorillo (2011, p. 74), é o espaço urbano construído formando assim, um conjunto de edificações denominados espaços urbanos fechados, bem como os espaços urbanos abertos que

consiste nos espaços ou equipamentos públicos, como praças e lagos. Já na concepção de Sirvinskas (2015, p. 759), o meio ambiente artificial é uma das ramificações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, considerando a sua construção pelo homem esse pode se localizar tanto em áreas urbanas, quanto em áreas rurais, pois trata-se da ocupação dos espaços naturais que são convertidos em urbanos artificiais. Esses espaços urbanos, são classificados entre abertos e fechados, a título de exemplo, consideram-se os componentes do meio ambiente artificial aberto as ruas, praças, avenidas, por outro lado, os espaços urbanos fechados são os edifícios, casas, clubes, *shoppings*.

Ainda ao que tange ao conceito dessa face do meio ambiente, Fiorillo (2011, p. 75) defende que guarda uma relação com a definição de cidade. Nesse sentido Spantigati leciona

Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território” (Spantigati, 1969, p. 11). (grifo do autor)

Sob a ótica de Farias (2006, n.p.), o meio ambiente em tela é aquele que sofreu alteração por parte do ser humano, configurando sua composição por espaços abertos e fechados, como já aludido alhures. Apesar desse conceito nos remeter a ideia de cidade, esse abarca a área rural no que se refere aos espaços habitáveis, local onde o espaço natural cede lugar ou, até mesmo, se integram às edificações urbanas de aspectos artificiais.

Insta salientar, que o meio ambiente encontra-se tutelado, não apenas pelo art. 225 do diploma Constitucional, mas também no art. 182 ao se referir as políticas urbanas, bem como no art. 20, inciso XX, ao delegar a União Federal o estabelecimento de diretrizes ao desenvolvimento urbano, englobando habitação, saneamento básico e transportes

urbanos, como também no art. 5º, inciso XXIII, que se refere a função social da propriedade, todos da Constituição Federal, entre demais do referido diploma (Fiorillo, 2011, p. 75).

Nessa esteira, Sirvinskas (2015, p. 759) esclarece que a ocupação das áreas urbanas se tornou complexa e numerosa desencadeando a necessidade de se instaurar uma regulamentação para aplicar a política pública urbana. Dessa forma, o “crescimento da urbanização leva a conflitos com o meio ambiente, por vezes desastrosos, principalmente ao se considerarem as condições de vida das futuras gerações” (Bruna, 2002, p. 25). Essas áreas urbanas são compostas por regiões metropolitanas, microrregiões ou aglomerações urbanas, formadas pelo conjunto de municípios limítrofes, com o objetivo de integração ao planejamento e a execução de funções públicas em prol do interesse comum.

Considerando o grande número de pessoas, as áreas chamadas urbanas passam a ser insuficientes, carecendo de investimentos para atender a demanda, esses espaços são conhecidos como cidades. Sendo essa, a área em que vive o homem precisa de alimentação, saneamento básico, água potável, transporte, entre demais necessidades, por esse motivo se instaura a política de desenvolvimento urbano com o intuito de promover o pleno desenvolvimento urbano, ou melhor, das funções sociais da cidade assegurando o bem-estar daqueles que nele habitam, conforme preconiza o art. 182, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Sirvinskas, 2015, p. 760).

4 MEIO AMBIENTE LABORAL

O meio ambiente laboral ou meio ambiente do trabalho é considerado uma das espécies de meio ambiente, tutelados pelo art. 225 da Constituição Federal, posto que se configura no local em que os indivíduos desenvolvem sua atividade laboral, ou seja, onde as pessoas trabalham de forma remunerada ou não. Isso significa que todos têm direito a um meio ambiente do trabalho propício à saúde, tendo como base a salubridade e a ausência de agentes comprometedores da integridade físico-psíquica dos trabalhadores (Fiorillo, 2012, p. 77). Assim, considerando que esse é o meio ambiente em que os indivíduos estão

expostos aos riscos oferecidos pelo contato com produtos perigosos ou até mesmo atividades insalubres, deve ser proporcionado um ambiente adequado de maneira que o empregado desenvolva suas atividades de forma digna. Isso se dá, pois, o meio ambiente não se preocupa apenas em relação a poluição lançada pelas indústrias, mas também com os trabalhadores em contato direto aos agentes agressivos (Sirvinskas, 2015, p. 861).

A localização do meio ambiente do trabalho, geralmente, concentra-se nos grandes centros (SIRVINSKAS, 2015, p. 861), todavia existem casos de exceções, tendo em vista que os aspectos caracterizadores desse meio são os “complexos de bens móveis de uma empresa ou sociedade, objetos de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam” (Giampietro, 1988, p. 113). Nesse sentido, Júlio César de Sá da Rocha argumenta que

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um meio ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos (Rocha, 1997, p. 30).

Nesse seguimento, Talden (2006, n.p.) defende que o meio ambiente laboral configura uma extensão do meio ambiente artificial, pois é o conjunto de fatores que compõem o ambiente de trabalho. Tais como, máquinas, ferramentas, agentes químicos, físicos e biológicos, as operações, os processos, a interação do empregado com esse meio descrito. Sendo que o centro desse ambiente é a promoção da salubridade e incolumidade, tanto física, quanto psicológica, do trabalhador independentemente do local de atuação e da atividade desenvolvida. Noutra senda, o entendimento do STF contraria o quanto exposto anteriormente, considerando que o mesmo não adota o entendimento que o meio ambiente do trabalho é uma espécie de meio ambiente (gênero), mas essa segregação feita tem como finalidade viabilizar a fiscalização e sua regulamentação por parte dos Estados e

municípios (Furlan; Fracalossi, 2010, p. 34). A tutela do meio ambiente laboral, encontra-se em evidência de maneira expressa no art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, *in verbis*

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [omissis]

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei Maior não tutela somente o meio ambiente laboral, como também sobre a redução dos riscos advindos do exercício laboral. Consoante o exposto no art. 7º do diploma constitucional, em seu inciso XXIII, busca-se dirimir os riscos presentes no desenvolvimento do trabalho, tanto urbano, quanto rural por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988). Todavia, insta salientar o aspecto protecionista do direito do trabalho, não se confunde com a garantia ao meio ambiente laboral, considerando que essa última se refere à saúde e a segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Já o direito do trabalho visa disciplinar as relações, através de normas jurídicas, entre empregado e empregador (Fiorillo, 2012, p. 78).

5 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural é uma das facetas do meio ambiente protegida e reconhecida pela Constituição Federal em vigor. Antes mesmo de conceituar esse aspecto do meio ambiente, Sirvinskas (2015, p. 735) teve o cuidado de esclarecer o que é cultura, que por sua vez, consiste no elemento de identificação das sociedades humanas, abarcando a língua de comunicação entre o povo, o manejo culinário, a forma em que externa sua história e poesias, a maneira como se veste e local em que constitui moradia, como também suas crenças, danças, religião, seus direitos. Além disso, as armas, as lendas, as técnicas relacionadas a agricultura e os instrumentos de trabalho, de igual modo compõem os elementos de caracterização e identificação de um povo, sob o ponto de vista antropológico (Souza Filho, 2006, p. 15).

Nesse contexto, Farias (2006, n.p.) salienta que essa dimensão do meio ambiente se configura pelo patrimônio de aspecto histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, sendo composto por diversos bens, seja material ou imaterial, de acordo com sua relevância cultural e especial adquirida. Na visão de Fiorillo (2011, p. 76), esses bens que integram o meio ambiente cultural são aqueles que representam a história daquele povo, como ocorreu a sua formação, o desenvolvimento da sua cultura, logo, sendo esses os elementos identificadores de sua cidadania, sendo esse, princípio fundamental norteador do diploma constitucional em vigor.

Dessarte, o patrimônio cultural é composto por uma gama de bens (produtos e subprodutos) advindos da sociedade. Esses bens são protegidos sob a justificativa de que os mesmos integram a memória de um povo/país, não se considerando o interesse particular, nesse caso (Sirvinskas, 2015, p. 735). Nessa continuidade, Fiorillo elucida que

Um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37, que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Fiorillo, 2011, p. 407).

Já o conceito legal de meio ambiente cultural trazido pela Constituição Federal, se encontra no art. 216, *in verbis*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico (BRASIL, 1988).

Diante da transcrição do art. 216 da Constituição Federal, observa-se que o legislador não apontou distinção entre os bens quanto a sua natureza, abrindo margem para a sua classificação entre material e imaterial, singular ou coletivo, móvel ou imóvel. Não obstante, esses bens são protegidos no âmbito constitucional, independentemente se foram criados através de intervenção humana ou não, consoante o entendimento de Fiorillo (2011, p. 408). Esse autor assevera ainda, que o requisito para que o bem seja considerado patrimônio cultural, o mesmo deve guardar relação com a identidade, a ação e as memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, essa relação é denominada de nexu vinculante, pelo doutrinador supracitado.

Sendo assim, todo bem que remeta a cultura, identidade e memória de um povo, será resguardado como bem ambiental, conseqüentemente, difuso, uma vez que reconhecido como patrimônio cultural (Fiorillo, 2011, p. 408-409). No Brasil, existe um instituto responsável por promover e coordenar o processo de preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, material e imaterial, denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (Brasil, 2009, n.p.).

Como cediço, os bens culturais podem ser, tanto materiais, como imateriais. Os bens considerados imateriais estão diretamente ligados aos saberes, habilidades, crenças, práticas e ao modo de ser de um determinado povo. Diante disso, os bens imateriais são conhecimentos fixados na rotina das comunidades; a maneira de se expressar através de literaturas, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas, como também rituais e festas tradicionais que marcam a vivência coletiva em diversos âmbitos, como na religiosidade e do entretenimento. Não obstante, os mercados, feiras, santuários, praças e outras áreas que se reproduzem as ações culturais, também são consideradas bens culturais. O Brasil tem como exemplo, o frevo, a capoeira, o modo artesanal de fazer Queijo de Minas, entre outros (Brasil, 2009, n.p.).

Já, no que se refere ao patrimônio material, têm-se aqueles que pelo seu modelo, seja arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes ou das artes aplicadas, são resguardados constitucionalmente, estes se subdividem em bens imóveis e móveis. Os

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

bens imóveis são núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos. Já os bens móveis são coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. No que tange aos bens materiais brasileiros, tem-se como exemplo os conjuntos arquitetônicos de cidades como Ouro Preto, localizada no estado de Minas Gerais, Paraty, localizada no estado do Rio de Janeiro, entre outras. Quanto aos bens materiais paisagísticos brasileiros, têm-se os Lençóis, localizada no estado da Bahia, Serra do Curral localizada no estado de Belo Horizonte, Grutas do Lago Azul e de Nossa Senhora Aparecida localizadas na cidade de Bonito no estado do Mato Grosso do Sul e o Corcovado localizado no Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, vislumbra-se que a ideia de meio ambiente se vincula a diversas dimensões, ultrapassando a visão de que o meio ambiente está somente ligado as questões naturais. Percebe-se então, que o meio ambiente acompanha o ser humano por onde ele for, seja em seu labor ou em momento de lazer, resguardando seu direito a qualidade de vida. Com isso, a Constituição Federal de 1988 deu um largo passo no que se refere ao reconhecimento das múltiplas dimensões do meio ambiente como bem jurídico comum, acautelando o ser humano das presentes e futuras gerações no que se refere a garantia de um meio ambiente equilibrado que propicie a vida salutar, sendo obrigação do Estado e da sociedade preservá-lo.

Ora, isso não só apenas no que se refere aos recursos naturais, como também ao meio ambiente artificial, garantindo áreas verdes para recreação, por exemplo, não se afastando a sua extensão que se compreende o meio ambiente do trabalho de modo que o empregado venha desenvolver suas tarefas laborais em boas condições, em locais salubres, preservando a sua integridade física e psíquica. Por fim, visou-se preservar também o meio ambiente cultural que se concretiza por meios de bens, tangíveis e intangíveis, de acordo com a sua relevância para a cultura do povo. Portanto, é importante destacar que o meio

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ambiente é algo que faz parte da vida do ser humano, independentemente de onde se encontra, pois esse também integra o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em 09 out. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan. 2007.

BRUNA, Gilda Collet. Meio ambiente urbano e proteção ambiental. *In*: **Meio ambiente, direito e cidadania**. Universidade de São Paulo/ Faculdade de Saúde Pública/ Núcleo de Informações em Saúde Ambiental. São Paulo: Signus, 2002.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

GIAMPIETRO, Franco. **La responsabilità per danno all'ambiente**. Milano, Giuffrè, 1988.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

LEITE, José Rubens Morato. PILATI, Luciana Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e o meio ambiente do trabalho**. São Paulo, Ltr, 1997.

SILVA, Amperico Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

SPANTIGATI, Frederico. **Manuale di diritto urbanistico**. Milano: Giuffrè, 1969.

SODRÉ, Ângelo. O Conceito e as Classificações de Meio Ambiente. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, a. 11, 30 nov. 2012.

CAPÍTULO 8.
A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA
PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz da concepção da dignidade da pessoa humana, a tutela das múltiplas expressões do meio ambiente, no âmbito jurídico-normativo brasileiro. Como é cediço, ao se alçar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente, na redação do inciso III do artigo 1º do Texto de 1988, promoveu-se o estabelecimento de tal paradigma como filtro de análise e, ao mesmo tempo, destinatário fundamental da interpretação das normas, o que redundava em pensar o Direito, e suas múltiplas ramificações, como um sistema coeso, interligado e constitucionalizado. Assim, não discrepa de tal proposta o reconhecimento do meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, sendo, inclusive, consagrado em capítulo próprio do Texto de 1988. Ainda, devido ao aspecto caracterizador de ser ecologicamente equilibrado, passa-se a analisar a temática a partir de um viés complexo e multifacetado, o qual redundava e colabora, de maneira direta, para o esverdeamento da dignidade da pessoa humana e o debate a respeito de uma configuração do mínimo existencial, o qual passaria

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

a abarcar a temática ambiental em seu bojo. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial Socioambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, em uma primeira análise, como um pressuposto no âmbito da filosofia jurídica traz consigo uma série de reflexões no decorrer do tempo. Assim, no período da Idade Média, figuras como, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir de uma relação com a Teologia Cristã, fomentam a ideia da dignidade humana como um laço decorrente da relação Criador-criatura. Portanto, a partir de uma perspectiva fundamentalmente religiosa, a dignidade seria justificada a partir de um atributo divino concedido ao homem enquanto criatura feita à imagem e à semelhança de um Criador Cristão.

Com o passar do tempo e a evolução das ideologias, Immanuel Kant, filósofo da Idade Moderna, apresenta a concepção de dignidade humana como um valor particular do ser humano, descartando a ideia de que a dignidade está ligada a uma relação divina. Conexa com o cenário de guerra nas décadas de 1930 e 1940, Hannah Arendt traz consigo a ideia da divergência entre a dignidade humana e a banalidade do mal. Sua ideologia constata que os regimes totalitários inibem os direitos humanos através de uma interpretação subjetiva e parcial. Interpretação essa, que pode ser utilizada a fim de incriminar minorias em busca de objetivos políticos.

O processo de consolidação e reconhecimento dos direitos humanos se correlaciona com a própria evolução da sociedade. Dessa forma, na contemporaneidade, os direitos humanos formalizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, materializam um esforço entre as nações contra os horrores praticados durante a primeira

e a segunda guerra mundial. Sendo assim, os direitos humanos encontram sua estrutura voltada para a dignidade da pessoa humana.

Partindo desse ponto, a concepção do meio ambiente abraça a estrutura da dignidade da pessoa humana no que diz respeito a sua própria existência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas diversas concepções, são pilares que fomentam a existência humana e integram o ser humano a um estilo de vida digno, amparando todo ambiente ao seu redor, seja ele, do trabalho, da cultura, da natureza. É através do ambiente que o indivíduo está inserido, que ele se desenvolve, criando suas relações, conhecimento, identidade, originalidade. Assim, versado na Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende aquilo que representa o meio e o ambiente de vida do indivíduo, ou seja, o bem comum, a fim de promover a vida para que seja estruturada da melhor forma.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “meio ambiente ecologicamente equilibrado”; “dignidade da pessoa humana”; “mínimo existencial socioambiental”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO

Em uma primeira análise, a palavra *dignidade*, em uma acepção estritamente etimológica e conceitual, apresenta-se usualmente na relação com o respeito, a honra, a honestidade, entre outros, que se assemelham a um parecer moral. Entretanto, a noção de dignidade é fundamental para ampliar o estudo do direito e avançar o entendimento sobre os limites e deveres do Estado a respeito da massa populacional. Assim sendo, ao se debruçar sobre a compreensão, a partir de uma ótica jurídico-normativa, da dignidade, deve-se considerar que a sua acepção sofreu, de maneira direta, os influxos da evolução da sociedade, passando por um processo de ressignificação e ampliação do campo de incidência e de conteúdo.

Neste passo, pode-se compreender, a partir de um viés ocidental de abordagem, que a dignidade encontrou, em termos históricos, três marcos importantes de sua ressignificação, o que redundou, em última fronteira, no estabelecimento de uma densidade jusfilosófica universal à acepção em comento. O primeiro marco tem como pilar as contribuições da Filosofia Cristã, desenvolvidas por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, no período medieval; o segundo decorre da perspectiva iluminista advinda dos estudos de Immanuel Kant, na Idade Moderna; por fim, na Idade Contemporânea, tem-se as discussões propostas por Hannah Arendt, tendo como painel de contextualização os eventos ocorridos na Segunda Grande Guerra Mundial.

A dignidade apresenta-se como tema fundamental nas obras de Santo Agostinho, que, enquanto teólogo e filósofo, visava colocar o homem em uma posição de superioridade entre os outros seres. Aliás, pode-se extrair tal compreensão a partir do excerto citado:

É com justiça que, no último suplício, em meio das torturas, os injustos e os ímpios choram as perdas dos bens naturais, pois sentem a exata justiça que lhes retira, após haverem desprezado a bondade infinita que lhes deu. Deus, pois, sapientíssimo criador e justíssimo ordenador de todas as naturezas, que na terra estabeleceu o gênero humano para ser-lhe o mais

belo ornamento, deu aos homens certos bens convenientes a esta vida, quer dizer, a paz temporal, pelo menos a de que nosso destino mortal é capaz, a paz na conservação, integridade e união da espécie, tudo o que é necessário à manutenção ou a recuperação desta paz, como, por exemplo, os elementos na conveniência e no domínio de nossos sentidos, a luz visível, o ar respirável, a água potável e tudo quanto serve para alimentar, cobrir, curar e adornar o corpo, sob a condição, muito justa, por certo, de que todo mortal que fizer uso legítimo desses bens apropriados à paz dos mortais os receberá maiores e melhores, a saber, a paz da imortalidade, acompanhada de glória e de honra próprias da vida eterna, para gozar de Deus e do próximo em Deus. Quem usar indignamente de tais bens perdê-los-á, sem receber os outros (Agostinho, 2012, p. 478).

Nota-se, no entendimento de Santo Agostinho sua preocupação em distinguir as coisas, animais e seres humanos, considerando o *grau de excelência* atribuído aos seres humanos, justificando-os nos fundamentos essenciais da fé, que era considerada a estrutura básica e mais pura expressão da moralidade. Para Agostinho, a vida em sociedade representa uma constante batalha para os seres humanos que tem seus direitos sociais básicos violados e invadidos, imersos em uma separação, onde de um lado há o desprezo à dignidade, e do outro, manifestações de defesa com alvo em grupos sociais. (Louro; Strefling, 2014).

Baseando-se no contexto de uma filosofia plenamente cristã, o ato de agir sem preservar a dignidade do próximo é fruto apenas de uma vontade desregrada do homem, enquanto detentor do dom recebido pelo Criador, a saber, o *livre-arbítrio*. Para Santo Agostinho, Deus, em sua posição de ser supremo, deve ser o inteiro foco do livre-arbítrio humano, devendo o homem, enquanto existente no mundo, voltar todas as suas vontades ao ser supremo, de modo a utilizar-se dos bens passageiros apenas como um meio, para que se alcance e se logre da felicidade completa. A razão, neste passo, confirma-se como um poder exclusivamente concedido à alma humana, a fim de que a mesma possa ascender, desde os conhecimentos sensíveis, até o encontro da *verdade*, o *Sumo-Bem*. (Louro; Strefling, 2014).

Santo Agostinho trabalha com a ideia de livre-arbítrio, enquanto defende que a alma errática, que comete atos que vão contra a moral e os costumes cristãos, e se mantém

próxima ao pecado e distante de Deus, possuem como parâmetro de conduta e de comportamento apenas a lei divina uma vez inscrita em seu íntimo. Assim, será de responsabilidade do livre-arbítrio recebido realizar as escolhas e as decisões conforme ou em desacordo ao evangelho de Deus e aos preceitos de ordenação do universo. Buscando assim, o homem ser ou não ser digno. (Meloni, 2015, n.p.)

Destarte, Santo Agostinho também orienta que o homem existe enquanto ser moral, e segue em acordo com a reta ordem já estabelecida pelo Criador. E garante que o mal reside no afastamento dessa ordem, fazendo assim com que o homem moral ceda à concupiscência do pecado, e constantemente, de forma egoísta e desordenada almeje os bens naturais e básicos de seus semelhantes, ferindo assim sua dignidade. (Louro; Strefling, 2014). Como ser livre e racional, cabe ao homem viver em estado de dignidade, e possibilitar aos outros que também desfrutem de uma vida digna, buscando orientar-se segundo as virtudes do Criador, a fim de alcançar a plena felicidade, que está contida somente, e tão somente em Deus. (Louro; Strefling, 2014).

O conceito de dignidade para São Tomás de Aquino assemelha-se ao entendimento de Santo Agostinho, eis que compartilham da Filosofia Cristã como substrato de compreensão e análise do tema. Entretanto, em consonância com o que diz São Tomás de Aquino, o conceito de dignidade equipara-se à compreensão de que a dignidade é algo absoluto, que pertence puramente a existência humana, é algo inerente à essência do ser. Aliás, sobre isso, na terceira objeção do terceiro artigo da vigésima nona questão, em *Suma Teológica*, São Tomás de Aquino apresenta as seguintes considerações.

Deve-se dizer que embora pessoa não convenha a Deus tendo em conta a origem do termo, entretanto tendo em conta aquilo que passou a significar, convém sumamente a Deus. Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda

dignidade, por isso, o nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (Aquino, 2006, n.p.)

Textualmente, na obra *Suma Teológica*, ele afirma que o ser humano é a imagem de Deus. Segundo essa perspectiva, na essência e na natureza racional, o ser humano pode possuir intelecto, livre arbítrio e ser dotado de poder. Essas qualidades refletem a sua semelhança com o divino, e, dada semelhança tem a dignidade como fator determinante. (Salles, 2015, n.p.). A mensagem do teólogo, é esclarecedora e claramente analógica, já que ressalta que a dignidade está constituída no ser, dessa forma, *pessoa* passou a significar o que é, em razão de sua dignidade ou excelência.

Outrossim, devido à origem divina, como imagem e semelhança de Deus, ao homem, atribuem-se duas responsabilidades: a física, em preservar a dignidade do mundo e da natureza, e a moral, em preservar a dignidade da alma e da moral, seguindo os caminhos do Criador. À vista disso, o ser humano não pode ser agente de destruição da natureza nem do mundo. Em contrapartida, a vida humana é digna, assim sendo, deve ser respeitada e valorizada. Como efeito, o ser humano não pode, jamais, ser submetido a quaisquer manifestações de desrespeito à ética e ao direito natural. Em exemplo, cita-se a condenação injusta, tornar-se alvo de calúnia, tortura ou qualquer outra prática que ameace a dignidade da pessoa humana. Em síntese, sob o pretexto de conclusão, pode-se afirmar que os temas e conceitos sobre dignidade da pessoa humana e direito natural desenvolvidos por São Tomás de Aquino, no período da Idade Média, transformaram-se em um dos pilares sobre a discussão acerca dos direitos humanos. (Pacheco; Silva. 2020)

São Tomás de Aquino, reitera, em diversas de suas obras, o termo *Imago Dei*, que significa que o homem é imagem e semelhança do Pai. Entretanto, é importante observar que a semelhança é parte da essência da imagem, e que pelo pecado, o homem perde sua semelhança com Deus, portanto, perde a imagem do Criador e a conformidade com a imagem. (Coelho, 2022)

É interessante pontuar que, diferindo do conceito de dignidade para São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, propagados na Idade Média, em que a dignidade é baseada na

semelhança com o Divino e pautada na fé, na Idade Moderna, Immanuel Kant, sob a influência do movimento iluminista, apresentação concepção distinta. Nesta linha de exposição, para Kant, a noção de dignidade já não se estabelece como um conceito plenamente abstrato, cujo parâmetro de análise decorre do comparativo com o Divino e a semelhança que o homem possui com aquele. Ao reverso, a compreensão de dignidade está assentada como algo invalorável, ou seja, aquilo que não pode ser trocado por nada, e não tem preço, mas sim valor, e que se encontra inerente ao ser. Conceito esse apresentado à luz da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2011, p. 82)

Veja-se, portanto, que a dignidade é verdadeiro atributo, na perspectiva kantiana, que encontra correspondência na compreensão de valor. Em decorrência, a dignidade apresenta-se juntamente a capacidade do ser humano de enxergar-se como o fim, e não o meio. O conceito apresentado retoma ao entendimento de que a dignidade é algo que compete a um direito fundamental de humanidade que toda pessoa tem e esbarra no âmbito jurídico, apresentando-se não somente como um direito, mas também como um dever. Nesse sentido, para Immanuel Kant a dignidade possui valor *intrínseco*. Algo que referencia não somente o sentimento empático desenvolvido pelo próximo, mas sim faz relação a todos os seres envolvidos. Isto é, falar não somente do comportamento natural dos homens em si, mas também explorar o valor essencial que cada ser carrega consigo, o que não permite que seja tratado como algo a ser monetariamente negociável, mas sim algo que representa não o meio de obter-se algo, mas o fim para encontrar o valor em si mesmo. (Pagno, 2016, n.p.).

Em conformidade com o pensamento kantiano, que ressalta que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto são, na verdade, uma

afronta à dignidade humana. Nota-se, ao analisar o conceito de dignidade para Kant, abordado na visão de Cordeiro (2012), que o ser humano caracteriza-se como o fim. Isso, por sua vez, denota que o valor humano natural deveria ser um tópico indiscutível e irrevogável para o Estado. Para Cordeiro (2012), Kant ainda afirma que a dignidade seria uma característica puramente do espírito, e não pode, em hipótese alguma, ser posta em atrito com a valoração, pois, dessa forma, conduziria ao fim de sua pureza. À vista disso, a autora conclui, em acordo com o pensamento kantiano, que a dignidade humana, se for posta em conflito, acarretará na perda de seu lugar de pessoa, de ser, e passará a ser um ser meramente objetificado. (Cordeiro, 2012, n.p.).

Em conformidade, e baseando-se também na leitura de Renner (2016), sobre o pensamento kantiano acerca da dignidade, nota-se que Kant afirma que valorações devem tão somente ser atribuídas a coisas e objetos, que serão utilizados como um modo, um meio de se obter algo, jamais a um ser humano. Dessa forma, a pessoa reconhecerá seu fim em si, pois não haverá forma alguma de ser avaliada. Desse modo, então, segundo a filosofia de Kant, só se pode atribuir preço a algo à ser utilizado como *meio*, forma de obtenção de algo (Renner, 2016, n.p.).

Ademais, Renner (2016) também afirma que tudo que possui dignidade torna-se impossível de atribuir preço, pois a dignidade humana é se não, o fim em si próprio. Além disto, vale ressaltar, ainda de acordo com Renner, que a visão kantiana de dignidade afasta toda e qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana, assim sendo, a dignidade do homem seria violada em todas as situações nas quais ele fosse tratado como um objeto (Renner, 2016, n.p.).

Não se pode anular que, em decorrência do caos efetivado durante a Segunda Guerra Mundial, os ideais kantianos foram evidentemente lembrados, passando a evidenciar as consequências repulsivas provenientes da utilização do ser humano como um instrumento de realização de interesses próprios. A fim de repelir os acontecidos da Segunda Guerra Mundial, o rito da dignidade da pessoa humana passou a ser fortemente abordado, estando positivado em grande parte das Constituições promulgadas no período

pós-guerra, sobretudo as do ocidente. (Rangel, 2014, p. 15-16). Ademais, é perceptível, ainda ao se fundamentar nas lições apresentadas por Jünger Habermas, que: “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas”. (Habermas, 2012, p. 09 *apud* Rangel, 2014, p. 15-16).

Neste contexto, a denotação apresentada pela dignidade é alterada e passa a decorrer de uma compreensão da indevida e violenta disponibilidade exercida pelo Estado, em dados momentos da história, a exemplo de guerra, sobre a vida e a dignidade de determinados grupos. A moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados durante o período armado, expressa um conceito responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, instrumentos que pretendem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade dos demais indivíduos. (Rangel, 2014, p. 16).

É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos. (Rangel, 2014, p. 16).

Em contraponto ao que pensavam os antigos filósofos, e voltando-se à contemporaneidade e aos novos moldes da humanidade no período pós-Segunda guerra mundial, Hannah Arendt promove reflexões e discussões acerca da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal. Concatenada com o cenário pós-guerras mundiais, Hannah Arendt propõe uma perspectiva de divergência da banalização do mal ante a dignidade humana. Na visão arendtiana, os regimes totalitários desprezam os direitos humanos, já que, partindo-se de uma interpretação parcial e subjetiva do regime, pode ser empregado para discriminar, criminalizar e excluir grupos minoritários em busca da obtenção de objetivos

políticos. (Thiengo; Rangel, 2024). Sobre a questão, ainda, Hannah Arendt apresenta as seguintes considerações:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis –mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações (Arendt, 2009, p. 327)

Hannah Arendt, intrinsecamente, afirma, em todo seu histórico, que o fundamental para ter a posse de direitos humanos, é que se constitua alguma cidadania, sem ela, perder-se-iam os “direitos ao direito”, e, em consequência, a garantia de acesso aos direitos humanos. Nesse passo, a questão, então, passaria a ser a cidadania versos a humanidade, porquanto, os direitos humanos são considerados direitos universais desde sua fundação, a única coisa necessária para garantir o acesso aos direitos inerentes ao ser, é a condição de *ser humano*. (Pereira, 2015)

Arendt, contudo, alega, há mais de sessenta anos que, diante do contexto do pós-guerra, os direitos, considerados “*universais*”, já não passavam de afirmações vazias, ante o que acontecia em face as minorias étnicas, os judeus, e o numeroso grupo de refugiados da guerra, que buscavam novos ares para reconstruírem suas vidas, enquanto sentiam-se

desabrigados, e julgavam não pertencer a lugar nenhum, pois, presumiam ter perdido seu lugar no mundo. (Pereira, 2015)

Considerando-se os conceitos já apresentados, e levando-os mais adiante, o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos, pode ser fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores. (Thoreau, 2012, p. 01 *apud* Rangel, 2018, p. 92). O principal fator que diferencia a Revolução da Desobediência é a violência, ambas as formas são vistas como elementos necessários para a mudança, tanto quanto a estabilidade. Partindo dessa análise, não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa, por se tratarem de conceitos distintos. Para Garcia, o conceito de desobediência civil é a ação que objetiva a inovação e mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão, visando manifestar sua injustiça. (Garcia, 2008, p. 274 *apud* Rangel, 2018, p. 92).

Os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como um conjunto de normas atuam com a função de reconhecer e proteger a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na constituição e no funcionamento do corpo social. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo das Nações Unidas para a infância, [s.d]). Os direitos humanos têm como papel reger o modo como os seres humanos, individualmente vivem em sociedade e se relacionam. De igual modo, são os responsáveis por resguardar e proteger a sociedade em sua relação com o Estado e garantir o cumprimento das obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

Os direitos típicos do homem são um ideal comum, que carece de ser alcançado por todos os homens, povos e nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos rege os direitos do homem histórico em todas as suas dimensões, seja pela sobrevivência, pela luta para a manutenção da vida, pela liberdade, pela igualdade e por sua própria essência e seus próprios valores. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, deve ser dito, mesmo que de passagem, que a dignidade foi veementemente reconhecida em alguns dos artigos da *Declaração Universal de Direitos Humanos*:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

É de referir que a noção de dignidade, apenas ganhou destaque no período ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, e passou a ser expressamente reconhecida nas Constituições (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma das maiores conquistas do homem na atualidade, pois consagrou as noções de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade como pilares da vida em comunidade, e a convicção de plenitude da sua própria existência, tanto como homem social, quanto como homem político. (Silva, 2022, n.p.)

Destaca-se, também, que no tocante às características, o conceito de direitos humanos compreende a algo considerado “indivisível” e “invalorável”. Isto é, tal concepção não se consegue elencar um direito “menor” ou “mais fraco” que os outros, pois, devido à titularidade e ao exercício que tais direitos comportam, enquanto elementos constituintes da própria noção de dignidade da pessoa humana, todos possuem a mesma importância e a mesma densidade jusfilosófica para a construção de uma sociedade moralmente justa. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

2 MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: A COMPLEXA TAREFA DE COMPREENDER AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DO AMBIENTE

De acordo com especialistas no assunto, a concepção de meio ambiente é uma temática frequentemente debatida em busca da convergência a respeito de sua compreensão e, a partir disso, a construção de uma definição capaz de abarcar as

complexidades e nuances inerentes ao tema. Em sentido estrito, meio ambiente caracteriza a combinação das coisas e fatores externos voltados ao indivíduo ou uma determinada população, constituída por seres vivos e não vivos e suas respectivas relações. No Brasil, a definição de meio ambiente, a partir uma percepção normativa, que vem sendo utilizada é aquela apresentada através da Lei nº 6.938/1981, que versa acerca Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Assim, aludida política define a concepção de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p. 01).

Sendo assim, a terminologia da PNMA contempla todo o conjunto de bens e atividades produzidas pelo homem, que de alguma forma afetam a sua própria existência. Ter um conceito definido sobre meio ambiente não serve apenas para identificar o objeto em questão, mas sim, uma correlação que deriva do homem, por estar a ele relacionada. (Krzyszczak, 2016, p. 04).

Com a Constituição Federal de 1988, a questão do meio ambiente tomou dimensões maiores, possuindo um capítulo específico para este tema. Embora a legislação brasileira não mencione aspectos sociais relacionados ao meio ambiente, ela define o conceito da forma mais ampla possível, fazendo com que a natureza seja entendida como um todo de um modo interativo e integrativo. Dessa forma, a lei traz uma ideia abrangente desse termo, de forma que cada recurso ambiental passa a ser considerado como parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e é diretamente dependente. (Krzyszczak, 2016, p. 05).

A palavra “meio” traz consigo a ideia de estar no centro de algo, de coordenar algo em sua volta. Conforme a interpretação de Dias (2000), o meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. Em tempo, é possível caracterizar o meio ambiente quanto aos seus diversos aspectos, natural, artificial,

cultural e do trabalho. Sendo assim, a sua classificação possui uma finalidade de cunho didático, para demonstrar a dimensão do meio ambiente, visto que por definição ele é singular. (Dias, 2000 *apud* Krzysczak, 2016, p. 07).

O meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. (Dias, 2000 *apud* Krzysczak, 2016, p. 07).

Dos conceitos de ambiente, destacam-se sete representações, o ambiente como natureza, como recurso, como problema, como meio de vida, como sistema, como biosfera e ambiente como projeto comunitário. O sentido de natureza percebe o ambiente como algo original e “puro”, em que os seres humanos estão desunidos e devem aprender a conviver e se relacionar. Dessa forma, a natureza é como uma espécie de templo que deve ser admirada e respeitada, é o berço da vida humana que deve ser contemplado. Sendo assim, pode-se considerar o meio ambiente natural como precedente à existência da humanidade. (Krzysczak, 2016, p. 07; Araujo, 2012, p. 43 *apud* Rangel, 2018, p. 40).

Assim, na complexa compreensão da locução meio ambiente, há, de plano, uma dimensão constituída por elementos naturais e que não sofreu o processo de intervenção humana, materializando, em decorrência, uma dimensão própria, peculiar e constituída de uma série de elementos, processos ecológicos e sobre a qual incide a vida de espécies animais e vegetais, além dos fatores abióticos, em constante interação. Poder-se-ia, de acordo com Rodrigues (2024, p. 45), apontar: “deve-se deixar claro que o meio ambiente natural, não construído pelo homem, possui um espectro de abrangência e proteção mais nobre e mais largo que o meio ambiente artificial, que, em última análise, deve-se conformar às regras e exigências do meio ambiente natural”.

O ambiente retratado como recurso é aquele que necessita ser administrado. É a maneira de descrever que os recursos naturais limitados e degradados, são uma como uma

herança coletiva, que sustentam a qualidade da vida humana. Sem a gestão correta desses recursos, a vida humana não progride, ou seja, estará destinada ao fim. (Krzyszczak, 2016, p. 07-08). A partir de tal compreensão, os recursos existentes no âmago do meio ambiente constituem elementos imprescindíveis para a própria existência da vida humana, sobretudo ao se considerar a natureza finita de tais recursos e a dependência da coletividade.

O ambiente classificado como meio de vida, é aquele retratado no cotidiano, envolvendo seus aspectos naturais e culturais, bem como seus determinados vínculos, o ambiente como meio de vida é a maneira de reconhecer o cotidiano, a rotina, como algo principal para o desenvolvimento das relações humanas. O ambiente entendido como sistema, corresponde à ideia de população, comunidade, ecossistema, relações ecológicas. É o conceito que retrata que a vida é possível a partir das inter-relações do meio ambiente, sendo assim, esse conceito funciona como um conjunto à ideia de ambiente como meio de vida. O conceito de ambiente como biosfera foi adotado pela percepção sobre as inter-relações dos fenômenos ambientais, em conjunto com a informação e a globalização. Biosfera traz uma perspectiva global e ampla, voltada para a contribuição de um pensamento cósmico, uma consciência planetária, onde o controle e cuidado com o planeta deve ser observado minuciosamente para que haja a manutenção da qualidade de vida presente no ambiente. (Krzyszczak, 2016, p. 07-08).

O ambiente manifestado como projeto comunitário, é aquele que necessita do comprometimento do indivíduo, nessa ideia, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o local dividido. O ambiente necessita da solidariedade e da democracia para que seja coordenado da forma correta e se torne harmônico. A definição de ambiente retratado como problema é uma interpretação gerada através do crescimento da urbanização, industrialização acelerada, monocultura. É a visão crítica que aponta essas atividades como as responsáveis por catástrofes ambientais, rompendo com as dinâmicas ecológicas. (Krzyszczak, 2016, p. 07-08).

Além dos conceitos de ambiente citados anteriormente, vale uma atenção maior a alguns outros, são eles o reconhecimento do meio ambiente como algo cultural, o meio

ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Sob o ponto de vista antropológico, a cultura é o meio caracterizador das sociedades humanas, sinalizada através das características presentes em cada uma delas. (Sirvinskas, 2015, p. 735 *apud* Rangel, 2018, p. 22). De acordo com Aceti Júnior (2019), o meio ambiente cultural é o responsável pela constituição do patrimônio cultural brasileiro, é através da percepção deste meio que são reconhecidos os patrimônios artísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos e turísticos.

Desta feita, o meio ambiente cultural é o reconhecimento dos bens produzidos pelo homem, mas são diferentes dos bens que compõem o ambiente artificial, em razão da diferença de valores que cada um possui para a sociedade e para o povo. (Aceti Júnior, 2019, n.p.). Encontra-se alcançado por tal concepção de meio ambiente o patrimônio histórico tangível e, ainda, os bens culturais de natureza intangível. Nesse passo, dispôs a Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Além de consagrar expressa previsão acerca da compreensão constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a inserção do artigo 216-A foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Cultura, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes” (Brasil, 1988). Aludido sistema traz a previsão da pactuação “entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo

promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). Em magistério acursado, Terence Dornelles Trennepohl aduz que:

Como se disse, a divisão do meio ambiente pressupõe a existência também de um meio ambiente cultural. É dizer, não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos (Trennepohl, 2023, p. 14).

O meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano, por exemplo, edifícios urbanos, estradas, pontes. Trennepohl (2023, p. 15) apresenta que “Já o meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”. Em tese, são os espaços públicos fechados e os espaços públicos abertos. Aliás, seguindo tal perspectiva, o Texto de 1988 estabeleceu, na redação do artigo 182, sob a rubrica “Da Política Urbana”, disposições, mecanismos e instrumentos capazes de assegurar a efetivação do meio ambiente artificial, arrimando-o no consectário implícito da função social da cidade e sua servidão ao desenvolvimento humano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado,

que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (Brasil, 1988)

Nesse sentido, Rangel (2013), ainda, traz o entendimento de que o meio ambiente artificial guarda uma relação íntima com o ser humano e os componentes que o cercam.

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. (Rangel, 2013, n.p. *apud* Rangel, 2018, p. 185).

Por sua vez, Marcelo Abelha Rodrigues afirma:

Por tudo isso, pensamos que apenas o meio ambiente natural, com os fatores/recursos naturais, bióticos e abióticos que o compõem, é objeto de tutela do direito ambiental.

É claro que o ecossistema artificial (urbano, cultural e do trabalho) faz parte do entorno globalmente considerado. Seu tratamento doutrinário e sua proteção legislativa, contudo, devem ser feitos por outras disciplinas, ainda que, tal como o meio ambiente natural, tenha por objetivo a proteção da qualidade de vida.

Isso porque, repitamos, existe uma diferença ontológica entre eles, que se espraia no aspecto teleológico de sua proteção. No meio ambiente natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana (Rodrigues, 2024, p. 44).

Entretanto, essa concepção do meio ambiente também abrange zonas rurais, referindo-se aos espaços habitáveis, a partir do momento em que há a alteração do

ambiente natural por algo artificial. Partindo desse entendimento, o meio ambiente do trabalho é como uma extensão do meio ambiente artificial, ele é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente trabalhista, como o local de trabalho, as ferramentas, os maquinários, entre outros. (Farias, 2017, n.p.). Ademais, deve-se pontua:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações artificiais. O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. (Farias, 2017, n.p.).

O meio ambiente do trabalho segue tutelado pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que pauta evidentemente o compromisso específico de zelar pelo meio ambiente laboral (Brasil, 1988). “Esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho” (Trennepohl, 2023, p. 15). Deste modo, a Constituição também realça normas relacionadas a redução dos riscos alusivos ao trabalho, seja, rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [omissis]
XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Sobre o enfrentamento da matéria, no âmbito dos tribunais superiores, Trennepohl coloca em destaque entendimento firmado no campo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do meio ambiente artificial, conforme se extrai;

Em diversas ocasiões a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apreciou demandas correlatas ao meio ambiente do trabalho, principalmente nos casos que envolviam saúde do trabalhador, ainda que em momentos espaçados, pois não se pode exigir a “exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho” (REsp 1.578.404/PR) (Trennepohl, 2023, p. 16).

Todas essas definições de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva paralela. Segundo Sauvè (1996), os conceitos de ambiente coexistem e podem ser identificados nos diferentes discursos e práticas, porém, por se tratarem de resultados de uma evolução histórica, também são considerados conceitos evolutivos. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p. 08).

As concepções de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva sincrônica, pois coexistem e podem ser identificadas nos diferentes discursos e práticas; mas também podem ser consideradas diacronicamente, porque são resultados da evolução histórica. (Sauvè, 1996 *apud* Krzysczak, 2016, p. 08).

A partir das diferentes concepções apresentadas e trazendo essas perspectivas voltadas para o Direito, as relações jurídicas ambientais precisam ser discutidas de maneira cautelosa. Conforme Russo e Henkes, as relações jurídicas ambientais não podem simplesmente sofrer a incidência das normas de Direito Privado, pois a concepção difusa desses direitos, mesmo que se referiram a todos, indeterminadamente, não se vinculam a ninguém, dessa forma, não é possível se tornar objeto de tutela jurídica. Entretanto, no entendimento de grande parte da doutrina, para adotar uma posição pela imprescritibilidade dos danos ambientais é preciso primeiro distinguir um dano ao microbem ambiental do dano ao macrobem ambiental. (Russo; Henkes, 2013, p. 04-05).

Conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na análise do caso da construtora Samarco, responsável pela catástrofe ambiental de Mariana (MG), em 2015. Cabe ao Direito Público analisar temas ambientais de maior abrangência, tais como, a proteção do ser humano, a recuperação de áreas degradadas e o reabastecimento de água. Em seu voto, o ministro Marco Buzzi (2017) utilizou dos conceitos de microbem e macrobem para iniciar a abordagem do assunto. A classificação de macrobem está ligada ao meio ambiente como um todo, harmonia global e o equilíbrio ecológico. Microbem é a maneira de se referir aos elementos ambientais de maneira isolada, como exemplo, a fauna, flora e a água.

A partir desses conceitos, o ministro reconheceu que as divisões são parelhas, ressaltando que as reparações ligadas ao macrobem ambiental terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que as discussões relativas ao microbem estarão relacionadas ao Direito Privado. Em tempo, o ministro também afirma que essas separações se estendem ao tipo de dano ambiental, que podem desencadear prejuízos globais ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou o coletivo. (Redação Conjur [online], 2017).

Por maioria, o colegiado concluiu que o recurso tem relação com o patrimônio ambiental de forma ampla. O tema, assim, deve ser analisado pela seção especializada em Direito Público. A questão de ordem foi apresentada à corte pelo ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o ministro apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” – o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água. O ministro reconheceu que as divisões são tênues, mas afirmou que as reparações ao macrobem terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que os temas relativos ao microbem ambiental estão relacionados ao Direito Privado. Segundo Buzzi, as separações também se estendem aos tipos de dano ambiental, que podem envolver prejuízos globais (direitos difusos) ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou coletividade determinada. (Redação Conjur [online], 2017, n.p.).

Segundo Antonio Herman de Vaconcellos e Benjamin (1993 *apud* Russo; Henkes, 2013), por se tratar de um gênero amplo, macrobem sempre será classificado como aquilo que acolhe outros bens, assim como os átomos e moléculas, sendo um bem unitário onde um se liga ao outro. Enquanto que a perspectiva do microbem trabalha um bem corpóreo, ou seja, os componentes que compõem o ambiente. Em síntese, verifica-se que se o dano ambiental atingiu o meio ambiente propriamente dito, este então será classificado como macrobem ambiental (interesses difusos ou coletivos), e será classificado como microbem ambiental aquele cujo dano causado atingir interesses individuais através do meio ambiente. (Benjamin, 1993 *apud* Russo; Henkes, 2013, p. 05).

3 O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade preservar e reparar os danos ambientais. Um dos principais princípios dessa preservação é o princípio da precaução, descrito na Carta Constitucional Brasileira de 1988, também exposto como princípio da “prudência ou cautela”, onde toda atividade danosa ao meio ambiente deve gerar uma obrigação ao provocador. (Silva, 2019, n.p.).

A partir desse ideal, verificou-se que o meio ambiente não pode ficar desamparado, não se pode em hipótese alguma ser prejudicado, ainda que não se identifique o agente causador do dano, ou em pior dos casos, não se pode este agente se isentar da obrigação de reparar, simplesmente pelo fato de que determinado bem não possui um certo valor, essa obrigação deve ser imposta ao agente de forma que ele reflita se os lucros obtidos com tal exploração compensam as despesas com a reparação que o mesmo tem que custear, quando um determinado prejuízo é causado ao meio sem que seja possível a identificação direta de seu autor, aquele prejuízo é suportado pela sociedade, bem como pelo poder público. (Silva, 2019, n.p.).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e se põe como um direito transgeracional, fixando a responsabilidade desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Conforme cita Nascimento (2021, p. 01), o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, pertencente a generalidade de indivíduos que habitam a esfera terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental. (Nascimento, 2021, p. 01).

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito constitucional, sendo uma conquista recente da sociedade brasileira. É um direito classificado como direito de terceira geração ou dimensão, caracterizados estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreendem-se da figura do indivíduo e destinam-se a proteger uma multiplicidade de sujeitos envolvidos, conjuntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. (Nascimento, 2021, p. 02).

Tratando-se de um direito que incide sobre o coletivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p. 45) ressalta que o direito ao meio supera a individualidade humana, estando ora difuso, ora coletivo.

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (Fiorillo, 2014, p. 45 *apud* Nascimento, 2021, p. 02).

Sendo assim, quando o Direito Ambiental regula uma questão onde os titulares são determinados, se está diante de um direito coletivo. Logo, quando a questão incide sobre uma generalidade de sujeitos, está-se diante de um direito difuso. (Nascimento, 2021, p. 02). Ademais, vale ressaltar que tal diferenciação é explicada através do artigo 81, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor - Lei. Nº 8.078/1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (Brasil, 1990).

O direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é a essência de inúmeros debates políticos e jurídicos. Elevada pela Constituição Federal de 1988 a um direito fundamental, a preservação ambiental em quantitativo mínimo que garanta a boa qualidade de vida é um fator indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana e para a própria sobrevivência da humanidade. (Sá, 2012, p. 02). A Constituição de 1988 é a primeira a abordar a expressão “meio ambiente” em seu texto. Anteriormente, o Brasil tinha como política o desenvolvimento econômico a qualquer custo, sendo o meio ambiente tão somente um obstáculo à obtenção de seus objetivos desenvolvimentistas. (Sá, 2012, p. 02).

O marco da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção ambiental, principalmente pela quebra de paradigmas, seja sob o sentido coletivo em oposição a um ponto de vista individualista de se preservar o bem jurídico, seja no compromisso definido na atuação intergeracional para a ocorrência dessa preservação, e ainda, ao fazer referência ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reflete o valor essencial que se deve ter, ou seja, um valor por si mesmo, tutelando e trazendo projeção a todas as formas de vida, e não somente a humana. (Sá, 2012, p. 03).

Essa constitucionalização do meio ambiente foi um fenômeno gerado em torno de diversos países e teve início na década de 1970, data essa que marca o começo de uma maior preocupação com a tutela ambiental. No ano de 1972, foi realizada a primeira grande Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, em Estocolmo. Tal conferência abordou e em

sua declaração de princípios ideais estruturantes que direcionaram o pensar e o agir nas questões ambientais mundo afora. Conforme ressalta Benjamim:

Só em meados da década de 70 – por uma conjunção de fatores que não interessa aqui esmiuçar – os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior [...] Há em tal constatação, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.[...] Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. (Benjamim, 2012, p. 86-87 *apud* Sá, 2012, p. 03).

Em tempo, Benjamim (2012, p. 99) também salva que pela via constitucional, o meio ambiente é erguido ao ponto máximo do ordenamento, é um privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou até séculos, conseguem conquistar. (Benjamim, 2012, p. 99 *apud* Sá, 2012, p. 03).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está amarrado ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental. O mínimo existencial ecológico é o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). A partir desse conceito, é possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação no rol dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à sua dimensão sociocultural, acolhendo novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica.

Trata-se com êxito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, ampliando a incidência do Direito a questões contemporâneas, com objetivo de emprestar uma visão normativa ao tópico, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, compete ao legislador promover a ampliação elenco dos

direitos fundamentais, garantindo assim, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para amparar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo. (Pessanha; Rangel, 2018, p. 16).

A construção e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental ou ecológico, instauram um novo nível no ordenamento, como panoramas essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Com o intuito de contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotada uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o objetivo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo indispensável de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais é premente evidenciar o direito à saúde, para qual o exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social. (Pessanha; Rangel, 2018, p. 16-17).

A partir disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de modo a garantir a vida saudável inserida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mínimo existencial não pode estar delimitado ao Direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna ao indivíduo, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. Sendo assim, deve-se apontar que a concepção de mínimo existencial não deve ser levada ao equívoco de ser compreendida como “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está propriamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a alcançar a vida digna, de qualidade. (Pessanha, Rangel, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste exposto, torna-se importante ressaltar, que a construção conceitual a respeito da dignidade da pessoa humana é fruto de uma análise referente a um vasto período histórico da sociedade. A ideia de expor a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental é o resultado de muitos anos em que o ser humano não respeitava a sua própria existência, mas sim, utilizava de métodos maquiavélicos para promover seus próprios interesses acima do valor da vida.

Todos os estudiosos que buscaram encontrar uma forma de tutela para proteger o ser humano dele mesmo, deixaram um importante legado histórico, mesmo com suas limitações e peculiaridades referentes ao contexto temporal em que estavam inseridos, consolidando medidas e ações fundamentais como, a noção de proporcionalidade da pena, a defesa da vida, da honra e da propriedade, a ampliação do alcance das leis, a luta contra o poder absolutista e autoritário, a conquista de liberdades e direitos básicos, as políticas de proteção humana em períodos de guerra, o estabelecimento de padrões básicos de proteção ao trabalhador, entre outras. Além disso, frisa-se que apesar da evolução normativa, o verdadeiro usufruto dos Direitos Humanos se dá na realidade cotidiana das pessoas, e nesse sentido, ainda há muito o que se progredir, visto que, esse ideal teve que ser cultivado para proteger o ser humano dele mesmo.

O contexto de dignidade da pessoa humana amarrado, trouxe o que deve ser levado em conta no âmbito filosófico e no ideal moderno, destacando a importância da pessoa humana como componente de construção de direitos, pautando, em especial, a compreensão acerca do mínimo existencial, sob a visão de grandes pensadores históricos e suas profundas análises. A partir disso, destacam-se as obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que através da filosofia e da teologia cristã buscaram fundamentos para definir o conceito de dignidade humana, chegando a conclusão de que o ser humano foi criado ao espelho do divino e que a sociedade deve ser guiada a partir dos princípios da

justiça, priorizando o povo, princípios que se baseiam em valores, como a paz, a solidariedade e o amor ao irmão.

Na Idade Moderna, Kant se aprofundou no quesito da dignidade destacando que o homem não é um meio para o fim, mas um fim em si mesmo, fazendo críticas a instrumentalização e objetificação do indivíduo e pregando que a vida deve ser valorada através do respeito ao próximo, e que, como ser detentor de racionalidade, todo indivíduo dispõe de dignidade intrínseca e de um conjunto de direitos definitivos. Numa conjuntura de pós Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt trabalhou a divergência da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal, investigando a supressão de diversos direitos humanos cometidos pelos regimes totalitários, ressaltando a concepção do mínimo existencial como um componente essencial do princípio da dignidade humana.

Compreendido como um importante aspecto relacionado à dignidade da pessoa humana, aborda-se então, o meio ambiente e suas múltiplas expressões, conceitualizando suas formas e importância para a constituição da vida humana. Expressões essas que se relacionam com o mínimo existencial trazendo a ideia de que o meio ambiente não está ligado apenas a ideia da natureza, mas sim, a existência da vida digna ao ser humano e suas gerações futuras.

Como principal essência do exposto, examina-se o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como aspecto fundamental à proclamação da dignidade da pessoa humana, compreendendo que o meio ambiente é o responsável pelas formas de vida e pela ascensão do ser humano como ser racional. Ressalta-se também que, as diversas políticas públicas aplicadas em proteção ao meio ambiente e a dignidade, refletem em melhorias consideráveis e históricas na busca de uma melhor qualidade de vida, ainda há muito a ser feito, visto que, a conscientização é algo que demanda tempo e interesse da sociedade.

Por fim, é pautada a responsabilidade do Estado na aplicação de suas políticas para prover o estabelecimento prático dos Direitos Fundamentais, e garantir o direito ao mínimo existencial e o mínimo existencial socioambiental para além do caráter normativo,

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

proporcionando conscientização e melhorias práticas, de forma que conceda uma melhor qualidade de vida ambiental e humana.

REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. O meio ambiente cultural. *In: Aceti Advocacia*, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.aceti.com.br/2019/01/03/o-meio-ambiente-cultural/> Acesso em: 02 ago. 2024.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Ed. Loyola, 2006.

ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. *In: ARENDT, Hannah. Crises da república*, São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 9-48.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direto Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

COELHO, Débora Soares de Oliveira Coelho. **Conforme a nossa semelhança: A dignidade em Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://theinvisiblecollege.com.br/conforme-a-nossa-semelhanca-dignidade-humana-em-tomas-de-aquino/>. Acesso em ago. 2024.

CORDEIRO, Marina. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-Gov*, Florianópolis, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 09 ago. 2024

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In*: **Redação Conjur [online]**, São Paulo, 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em; <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024

GUIMARÃES, Susane Costa Soares; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Apontamento às funções sociais do meio ambiente artificial. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **REI** – Revista de Educação do IDEAU, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In*: XVI ENPOS, **Anais...**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014. Disponível em: https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2014/CH_01334.pdf. Acesso em ago. 2024.

MACHADO, Albert Lima; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A população de rua e a invisibilidade institucional: O reconhecimento de direitos aos emudecidos pelo Estado. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, 2019.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista JusNavigandi**. Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em ago. 2024.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024.

PACHECO, Márcio de Lima. SILVA, Francisco de Assis Costa. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Aufklärung: Journal of Philosophy**, v. 7, n. esp. , p. 217–226, 2020.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbároi: Revista do Departamento de Ciências Humanas**, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 223-237, 2016.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica: Ética e Filosofia Política**, v. 42, n. 1, 2015.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A construção do Estado de Direito Socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 135-161, jan.-jun. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direitos sociais em tempo de crise**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

REDAÇÃO CONJUR. STJ define macro e microbem ambiental ao julgar recurso sobre Samarco. *In*: **Redação Conjur [online]**, São Paulo, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-21/stj-define-macro-microbem-ambiental-julgar-acao-samarco/> Acesso em: 02 ago. 2024.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In*: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918> Acesso em: 09 ago. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silviana L. A Prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais na sociedade de risco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8 n. esp. : I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política, 2013.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade Humana em sua Dimensão Ecológica. **Leopoldianum**, Santos, a. 38, n. 104, 105 e 106, p. 125-154, 2012.

SALLES, Sergio de Souza. Os sentidos da dignidade em Tomás de Aquino. In: AYUDA, Fernando Galdino; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César. **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SANTO AGOSTINHO **A Cidade de Deus**. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVA, André. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado sob o Prisma da Constituição Federal Brasileira. In: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira/696039895> Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THIENGO, Gabriel Rodrigues; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O reconhecimento dos direitos sexuais como expressão e alargamento dos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa et al. **Observatório de Direitos Humanos Fundamentais: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**. v. 2. Curitiba: Editora Clássica, 2024.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CAPÍTULO 9.
MEIO AMBIENTE OU MEIOS AMBIENTES?
UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DA LOCUÇÃO À LUZ DA REALIDADE
LEGISLATIVA NACIONAL

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

É cediço que a relação do homem com o meio ambiente sempre se deu de forma bastante intensa, sobretudo em decorrência da dependência dos recursos naturais. A natureza, nas civilizações mais antigas, exercia verdadeiro papel de sobrevivência, o que tornava o homem mais apegado ao meio ambiente em seu redor. Entretanto, passados os tempos, e visto um modelo predatório de desenvolvimento econômico, no qual os países sustentavam a ideia segundo a qual o seu crescimento estaria ligado a um máximo aproveitamento da natureza, que traz como consequência a destruição do meio ambiente em níveis altíssimos, gerando prejuízos alarmantes. Em todo o planeta a cada dia o tema “meio ambiente” vem adquirindo maior espaço na mídia e nos debates políticos. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, à luz do ordenamento jurídico nacional, sobre a acepção do termo *meio ambiente* como algo polissêmico e contrastante, alcançando uma diversidade de manifestações, cujo escopo maior é assegurar, mesmo na pluralidade de expressões, a concepção axiológica de meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio indissociável da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida. Trata-se, portanto, de estabelecer uma vinculação direta entre o conteúdo das diversas manifestações do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural e meio ambiente digital) como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento humano.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Meio Ambiente. Dimensões Ambientais. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS: DO DELINEAMENTO DO VOCÁBULO “MEIO AMBIENTE” NO CENÁRIO LEGISLATIVO NACIONAL

A relação do homem com o meio ambiente sempre se deu de forma bastante intensa. A natureza, nas civilizações mais antigas, exercia verdadeiro papel de sobrevivência, o que tornava o homem mais apegado ao meio ambiente em seu redor. Entretanto, passados os tempos, e visto um modelo predatório de desenvolvimento econômico, no qual os países sustentavam a ideia segundo a qual o seu crescimento estaria ligado a um máximo aproveitamento da natureza, que traz como consequência a destruição do meio ambiente em níveis altíssimos, gerando prejuízos alarmantes. Em todo o planeta, a cada dia, o tema “meio ambiente” vem adquirindo maior espaço na mídia e nos debates políticos.

É evidente que isso decorre do fato de que a cada dia, os problemas ambientais são maiores em quantidade e em potencialidade. Entretanto, na maioria das vezes, a expressão *meio ambiente* tem sido utilizada de forma superficial, permitindo o entendimento que aquela é sinônimo de natureza ou de recursos naturais. Ao reverso, há que se reconhecer que o termo em comento, no cenário legislativo nacional, adota compreensão mais ampla e multifacetada.

O termo *meio*, de acordo com o moderno dicionário online da Língua Portuguesa Michaelis corresponde ao “que ou o que é metade da unidade; que ou o que é duas vezes menor que a unidade”. Já o termo *ambiente*, por sua vez, significa “que envolve ou circunda os seres vivos ou coisas e constitui o meio em que se encontram” ou conjunto de condições físicas, biológicas e químicas que rodeiam os seres vivos e as coisas. Tanto a palavra “*meio*” como o vocábulo “*ambiente*” passam por conotações diferentes, seja na linguagem técnico-científica, seja na linguagem coloquial.

Nenhum desses termos possui um significado único. “Meio” pode significar, aritmeticamente, a metade de um inteiro ou um recurso ou um insumo para alcançar ou

produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Édis Milaré, em seu magistério, porém, vai explicitar que: “O conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos à expressão - alvo de controvérsias em campo doutrinário-, também caracteriza o objeto do Direito Ambiental”. (Milaré, 2013, p. 137).

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme Machado (2015), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

À luz do exposto, denota-se que Política Nacional de Meio Ambiente, de maneira ofuscante, finalmente, encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da *Ecologia*, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista

no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entretantes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20). Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Ora, nesta senda de exposição, cuida reconhecer uma boa qualidade de vida engloba todas as condições de bem-estar do homem, sejam elas condições de trabalho, educação ou saúde (Silva, 2011). Além disso, em harmonia com a dicção apresentada pela redação do artigo 225 da Constituição Federal, a salvaguarda do meio ambiente não encontra rigidez locacional restrita ao território nacional, indo além e passando, em decorrência do aspecto de solidariedade que passa a emoldura-lo, como direito de toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a paradigmática Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão

concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2011).

A redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de maneira ofuscante, empregou o termo “todos”, fazendo, assim, menção aos indivíduos da presente geração e ainda aqueles que estão por nascer, cabendo aos presentes zelar para que os futuros tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem (Rangel, 2014). Nesta perspectiva, é interessante destacar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um importante marco legislativo na promoção da salvaguarda e da defesa do meio ambiente da ação predatória e destrutiva da pessoa natural e da pessoa jurídica. Cuida, ainda, salientar que a legislação em comento introduziu substancial avanço no ordenamento jurídico, afixando penalidades em três esferas distintas de responsabilização, a saber: administrativa, civil e penal, conforme preconiza expressamente o artigo 3º, tanto para a autoria como para coautoria em condutas lesivas ao meio ambiente, passando a comportar a responsabilidade não apenas de pessoas naturais, mas também de pessoas jurídicas.

Ao lado disso, cuida reconhecer que essa legislação atendeu, em determinada medida, às recomendações da Carta da Terra e da Agenda 21, aprovadas durante a ECO-92, no Rio de Janeiro. Os países signatários se comprometeram a criar leis para a responsabilização por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Uma análise revestida de tecnicidade permite compreender que o meio ambiente é considerado em diversos aspectos, os quais, reunidos, substancializam o ideário axiológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta linha de dicção, Silva (2011), em seu magistério, vai apresentar dimensões distintas sobre o meio ambiente, a saber:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regar, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, á água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (Silva, 2011, p. 21)

Como acima foi dito, o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo. Assim, com o escopo de aprofundar as múltiplas dimensões doutrinariamente reconhecidas, passar-se-á ao exame de seus aspectos. A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. A classificação do meio ambiente circunda todas as formas de interações de ordem física, química e biológica.

A doutrina reconheceu na interpretação do art. 225 da Constituição Federal de 1988, conceituando classificação do meio ambiente em artificial, cultural, natural e do trabalho, para outros, essa classificação, se caracteriza também como espécie de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como observa, inclusive, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012). A saber, a classificação que tem emergido é o *meio ambiente digital*. Tal classificação é importante para facilitar o reconhecimento de qual bem jurídico ambiental que está sendo imediatamente degradado e/ou agredido.

1 MEIO AMBIENTE NATURAL: A TRADICIONAL PERSPECTIVA DE MEIO AMBIENTE COMO SINÔNIMO DE FORMAÇÕES NATURAIS DE FATORES BIÓTICAS E ABIÓTICOS

A mais tradicional perspectiva sobre o meio ambiente assenta-se nas formações naturais, nas quais se verifica a interação entre fatores bióticos e abióticos, recebendo tal formação a nomenclatura de *meio ambiente natural* ou, ainda, *meio ambiente físico*. Nesta

perspectiva, são entendidos como fatores bióticos as mais diversificadas formas de vida, compreendendo, obviamente, a fauna, a flora, os fungos, as bactérias e os protozoários. De outro aspecto, os fatores abióticos são considerados como todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema, derivadas dos elementos químicos, físicos ou físico-químicos. Em complemento, de maneira expressa, o inciso V do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente reconhece os fatores abióticos como recursos naturais, cujo termo compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Brasil, 1981).

Desta feita, ao entender o meio ambiente natural, logo, se é levado ao entendimento da necessidade de um estado de meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para espécie humana. Tal fato decorre da premissa implícita da cláusula ambiental insculpida no artigo 225 da Constituição Federal o ideário que a interação entre fatores bióticos e abióticos substancializa condição indissociável para o desenvolvimento humano. Nesta linha, inclusive, consoante o magistério de Sirvinskas (2011, p. 221), “essa qualidade de vida está relacionada com a atividade contínua e ininterrupta das funções essenciais do meio ambiente”.

Denota-se, portanto, que a abrangência é interligada, pois tudo que é fundamental para a sobrevivência deve estar em equilíbrio. Entretanto, segundo o escólio de Paulo Affonso Leme Machado (2015), o estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta. Ao reverso, perquirir, equivocadamente, a estabilidade absoluta seria um desafio científico, social e político a fim de atingir as mudanças necessárias e, mais do que isso, conseguir julgar as mudanças positivas ou negativas.

Em harmonia com o expendido até o momento, quadra evidenciar que a tutela e proteção ofertada ao meio ambiente natural, tal como a responsabilidade do Poder Público em proporcionar garantias de efetivação do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado substancializa-se por um sucedâneo de dispositivos insculpidos no artigo 225, em especial a partir do §1º, da Constituição Federal. Nesta esteira, incumbe salientar que o

inciso I e VII, de maneira ofuscante dentre outras disposições, coloca em destaque a imprescindibilidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). No entendimento de José Afonso da Silva (2011), a Constituição Federal impõe ao “Poder Público”, que se leia como as entidades federativas da nação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), competentes para a proteção ambiental.

Desta forma, é dever do Poder Público assegurar e fiscalizar a utilização destes recursos naturais, sobretudo com o escopo primordial assegurar que a premissa ideológica do meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapasse os limites teóricos e alcance a concretização fática. Nesta linha de exposição, a gestão do ordenamento protetivo ambiental configura mecanismo de estabelecer instrumentos de salvaguarda e soluções para a degradação ambiental, cujos níveis, nas últimas décadas, têm se avolumado e alcançado níveis alarmantes.

Além disso, convém rememorar que, na seara ambiental, o país se comprometeu internacionalmente, por meio de uma série de documentos e tratados, a erradicar os níveis de desmatamento no território nacional. Ademais, ao abordar a temática ambiental, na contemporaneidade, faz-se carecido de estabelecer um novel paradigma de análise dos recursos naturais, inaugurando, nas palavras de Édis Milaré (2013), uma visão holística do mundo natural. Evidentemente, é necessário observar todos os elementos dos mais inúmeros ecossistemas que não são isolados, mas relacionados, reconhecendo a inter-relação entre os diversos elementos das biotas. Neste sentido, inclusive, expressa: “é fundamental considerá-los como elementos oferecidos pelos diversos ecossistemas que não são isolados, mas, admiravelmente, mantém entre si laços recíprocos que estabelecem uma espécie de cumplicidade funcional entre eles” (Milaré, 2013, p. 514).

O ciclo da vida traz um conceito de interdependência entre o ser humano e a natureza, sendo assim a alteração desses recursos do patrimônio natural afetará outros

dependentes também. Supera-se, portanto, na visão contemporânea, a perspectiva tradicional eminentemente utilitarista e exploratória do meio ambiente natural, edificando, em seu lugar, o reconhecimento da relação interdependente entre ser humano e meio ambiente. Os recursos ambientais não são inesgotáveis, logo, as atividades econômicas não podem se desenvolver de modo a prejudicar o meio ambiente descontroladamente. Ao reverso, faz-se necessário um desenvolvimento sustentável, promovendo uma confluência e um diálogo amadurecido e técnico entre a necessidade de crescimento econômico e a imprescindibilidade de proteção ambiental, com o escopo de assegurar a promoção da dignidade da pessoa humana.

Busca-se, com isso, a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Embasado em tal perspectiva, reconheceu-se uma série de princípios e corolários, em especial com a Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados significativamente durante a ECO-92. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, inclusive, vai colocar em destaque o princípio do desenvolvimento sustentável como substancial ápice da valoração de tais primados axiológicos:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição. (Fiorillo, 2012, p. 87)

Diante, portanto, da concepção tradicional do meio ambiente, denota-se que o ordenamento jurídico, por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais, reconhece as formações naturais e a interação ecológica entre fatores bióticos e abióticos como elementos indissociáveis e imprescindíveis ao desenvolvimento humano, sobremaneira ao superprincípio da dignidade da pessoa humana. Logo, há que se sublinhar que o corolário biocêntrico do meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama uma perspectiva robusta no sentido de assegurar a preservação da biodiversidade vegetal e

animal, entendendo que tais elementos compõem substrato e vinculador da realização humana. Repita-se, por carecido, a perspectiva contemporânea reclama a superação do paradigma utilitarista exploratório do meio ambiente, passando a identifica-lo como uma teia de relações e interações complexas e sensíveis que alcancem o ser humano. O meio ambiente natural somente será preservado quando houver a consciência de que os elementos que o constituem devem ser objeto de políticas harmônicas visando à preservação do ecossistema dentro de um conceito amplo.

2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O RECONHECIMENTO DOS NÚCLEOS URBANOS COMO AMBIÊNCIA CONTEMPORÂNEA IMPRESCINDÍVEL AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Diante do deslocamento e do avanço das populações para os centros e núcleos urbanos, bem como a complexidade que reveste o ser humano contemporâneo, reconhece-se que aqueles configuram verdadeiras ambiências nas quais os indivíduos se realizam. Assim, o denominado *meio ambiente artificial*, chamado, também, de *meio ambiente construído*, passa a compreender todas as edificações e equipamentos públicos dentro dos espaços urbanos construídos pelos homens. Sirvinskas, inclusive, em seu magistério, vai esclarecer que “cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais” (Sirvinskas, 2011, p. 535).

Isto é, diante do cenário multifacetado que comporta o *meio ambiente*, a sua dimensão artificial vai compreender todos os espaços habitáveis, que se dividem em espaços urbanos fechados e espaços urbanos abertos. O primeiro compreende como casas, edifícios ou construções, já o segundo, seriam entendidos como as ruas, avenidas e praças. “A ocupação desses espaços urbanos pelo homem tornou-se complexa com o grande número de pessoas, necessitando de regulamentação para disciplinar a aplicação de política pública urbana” (Sirvinskas, 2011, p. 535).

O desenvolvimento das cidades deu-se de forma progressiva, uma vez que, com a evolução da sociedade e o reconhecimento de novas necessidades, o homem busca, cada

vez mais, o bem-estar nos centros urbanos. O êxodo do campo para as cidades transformou este ambiente em locais de grande acumulo de indivíduos. Inclusive, cuida reconhecer que a Constituição Federal, de maneira expressa, em seu artigo 182, incorpora o meio ambiente artificial como espaço dotado de máxima complexidade e imprescindibilidade ao desenvolvimento humano. Inclusive, o dispositivo retro mencionado vai explicitar que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988). Dentro do que estabelece a legislação brasileira às cidades, como um todo, são patrimônio da coletividade, conforme afirma Milaré (2013, p. 610), “[...] o aporte da natureza, material e físico, é sacado do patrimônio coletivo da família humana que é o meio ambiente, e empregado na edificação de um espaço social de convivência para uma dada comunidade”.

Além disso, a ambiência em que os núcleos familiares urbanos devem ser analisados como propriedade coletiva, em especial quando se reconhece os equipamentos públicos (praças, parques, áreas de lazer) substancializam instrumentos que contribuem diretamente para a concretização de um sucedâneo de direitos sociais, a exemplo de direito à cultura e ao lazer, tal como o superprincípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de espaço imprescindível ao equilíbrio físico e social de sua população.

Neste sentido, inclusive, é possível fazer alusão à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, substancializando paradigmática legislação responsável por reconhecer a função social das cidades, bem como o paradigma de cidades sustentáveis como indissociável da realização humana. Em complemento, o parágrafo único do artigo 1º vai explicitar que “esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (Brasil, 2001).

Além disso, a legislação supramencionada, popularmente reconhecida como Estatuto das Cidades, em seu artigo 2º, afixou diretrizes gerais imprescindíveis à substancialização de tais contemporâneos paradigmas. Neste sentido, o inciso I estabeleceu a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Igualmente, a gestão democrática, nos termos aventados pelo inciso II, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano passa a ser explicitada como diretriz geral proeminente. Ademais, o ideário de cidades sustentáveis estabelece que a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

Prosseguindo na exposição, prima evidenciar que o Estatuto das Cidades deixa cristalino o anseio para assegurar o equilíbrio ambiental e o reconhecimento dos núcleos urbanos, assentando, de maneira expressa, o direito à cidade sustentável como direito típico de terceira dimensão, cuja moldura de solidariedade passa a se preocupar não apenas com a individualidade, mas também com a coletividade que usufrui do ambiente construído.

Além disso, é salutar sublinhar que a legislação em comento coloca em destaque a preocupação e a manutenção das interações contemporâneas entre os indivíduos e o meio ambiente, construído e natural, empregando, por diversas passagens, expressões e locuções que reportam tal atenção, a exemplo de saneamento ambiental, efeitos sobre o meio ambiente, equilíbrio ambiental. Em alinhio, é possível aludir o inciso XII do artigo 2º do Estatuto em comento, colocando em destaque a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (Brasil, 2001).

Diante do painel pintado até o momento, não é crível a desvinculação do meio ambiente artificial da concepção axiológica do direito à sadia qualidade de vida, tal como os

valores intrínsecos e irradiados do superprincípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Ademais, é possível assinalar, para fins didáticos, que o meio ambiente artificial está mediata e imediatamente tutelado pela Constituição Federal de 1988. O desenvolvimento das funções sociais da cidade desdobra-se por meio dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. Logo, estará a cidade exercendo sua função social quando atender os ideais previstos nos artigos supracitados, em especial assegurando que as propriedades, ainda que privadas, ultrapassem a perspectiva tradicional que aquelas são mecanismos de concentração de riqueza, passando, também, a assegurar que a propriedade privada deve, também, assegurar a realização de todos os indivíduos, mesmo que não sejam seus proprietários. Fiorillo, em seu magistério, vai acrescentar:

[...] significa dizer que a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF art. 5º, caput) bem como garante a todos um piso vital mínimo, compreendidos pelos direitos sociais à educação, à assistência dos desamparados entre outros encartados no art. 6º (Fiorillo, 2012, p. 550).

Para que isto ocorra é necessária uma efetiva participação do município. Assim para que se atinja tal objetivo de desenvolvimento, observando, para tanto, a disposição contida no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, prevendo que incumbe ao Município, na condição de ente federativo, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Denota-se, portanto, que o meio ambiente artificial volta sua atenção para a cidade, o que, em absoluto, não quer significar aversão ao rural, posto que no conceito de cidade esteja implícita a ideia relativa a espaços habitáveis, como um todo.

A função social da propriedade urbana, conforme afirma Fiorillo (2012) é cumprida quando esta atende às exigências fundamentais de uma política de desenvolvimento e de expansão urbana, a qual trata o Plano Diretor como instrumento básico para a consecução desses fins. A maior pretensão do legislador, em um Estado Democrático de Direito,

interligado com a garantia de direito a cidades sustentáveis proporcionará, uma tutela mais adequada ao equilíbrio ambiental (Fiorillo, 2012). Alcançar um país efetivamente comprometido com a dignidade da pessoa humana.

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: O RECONHECIMENTO DO AMBIENTE LABORAL COMO ESPAÇO INDISSOCIÁVEL À PROMOÇÃO DA SADIQA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR

O meio ambiente do trabalho, doutrinariamente reconhecido, é o local em que os indivíduos desempenham suas atividades laborais, independente dessas serem remuneradas ou não, cujo equilíbrio se encontra estruturado na salubridade do ambiente e na ausência de agentes que possam comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que apresentem.

Ao lado disso, cuida salientar que, consoante as ponderações de Brollo (2006, p. 17), “o meio ambiente do trabalho configura o conjunto das condições de produção nas quais a força de trabalho e o capital se transformam em mercadorias e benefícios”. Ao lado disso Fiorillo, com bastante pertinência, evidencia que “no tocante à matéria relativa ao meio ambiente do trabalho, continua ela a ser basicamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Portaria n. 3.214/78, que aprova diversas normas regulamentadoras” (Fiorillo, 2012, p. 614), estabelecendo, via de consequência, normas que regem à segurança e medicina do trabalho.

Ora, salta aos olhos que o cerne da questão do aspecto em comento encontra arrimo na premissa que o ambiente laboral é o lugar em que o trabalhador passa considerável parte de sua existência e, portanto, a higidez daquele influencia, de maneira determinante a sadia qualidade da vida humana. Denota-se, desta sorte, que o meio ambiente laboral ambiciona garantir a sadia qualidade de vida, o qual se desdobra em saúde e segurança do trabalhador, sendo que o enfoque constitucional dispensado ao tema em testilha ostenta aspecto essencialmente preventivo, já que objetiva reduzir riscos à saúde e à segurança. Ao lado do pontuado, cuida destacar que, “nesse caso, o ambiente do trabalho a ser preservado é

aquele que não represente risco nem à saúde, nem à segurança do trabalhador e que, acima de tudo, assegure a sua dignidade” (Brollo, 2006, p. 17).

Infere-se que a Carta da República de 1988, ao dispor acerca do meio-ambiente e seus distintos aspectos, adotou dois objetos diversos, a saber: um imediato consistente na manutenção da qualidade do meio-ambiente e de todos os plurais elementos que o constituem, e outro mediato que se manifesta na saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expressado, de maneira robusta, nas locuções vida em todas as suas formas e em qualidade de vida, consagrados nas redações do artigo 3º, inciso I, da Lei Nº. 6.938/1981 e artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. No mais, a aceção que deve envolver o meio ambiente laboral deve ser ampla e irrestrita, vez que alcança todo trabalhador, remunerada ou não, o qual detém proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, sendo elemento indispensável à digna e sadia qualidade de vida.

No mais, quadra assinalar que o bem ambiental alcança a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da estruturação de instrumentos adequados referentes a condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Incumbe, primeiramente, ao empregador a obrigação de salvaguardar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, promover a fiscalização carecida para materializar a incolumidade desse bem. Ora, como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, não se pode olvidar que o Texto Constitucional coloca em realce os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente, em sentido amplo e abrangente.

Não obstante a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho, no plano internacional, o Brasil também é signatário da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, a qual adota medidas de proteção e prevenção, a fim de possibilitar a utilização do asbesto/amianto com segurança. Esta convenção impõe restrições ao uso do amianto e sugere a sua substituição por materiais que não causem danos à saúde. Trata-se, portanto, de norma internacional, de recepção supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aplicada a todas as atividades que exponham trabalhadores ao

amianto no desempenho de suas tarefas. A título de *obiter dictum*, deve-se levar em conta que o meio ambiente laboral seguro e saudável bem como a preservação da integridade física do trabalhador são direitos que encontram amparo no próprio texto constitucional, passando, por extensão, a conformar a aplicação dos diplomas normativos, com o escopo de materializar tal proteção.

4 MEIO AMBIENTE CULTURAL: AS EXPRESSÕES MATERIAIS E IMATERIAIS DA CULTURA COMO ÂMBITO DE PROMOÇÃO DAS POTENCIALIDADES HUMANAS

De plano, faz-se carecido de pontuar, em consonância com o escólio de Talden Farias (2009), que o *meio ambiente cultural* é expressado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, constituindo-se tanto de bens de natureza material (construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância para a cultura) quanto imaterial (idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de maneira ampla). Em complemento, Rangel (2014) vai aduzir que a espécie em comento de meio ambiente é constituída por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade.

Ora, identifica-se que a cultura representa as sociedades humanas, sendo formada pela história e influenciada pela natureza. Desta feita, há que se reconhecer que o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza. O meio ambiente cultural pouco se difere do artificial em relação a suas características, tratam-se de conjuntos de bens, coisas, que são geradas pelo próprio homem ou independentemente de sua intervenção, distinguindo-se apenas no aspecto valor cultural, atribuído, adquirido ou impregnado a ele, formando a identidade ou memória de um patrimônio cultural de um povo de determinada sociedade.

Em seu magistério, Sirvinskas (2011) vai ponderar que o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, paisagístico, artístico, turístico e arqueológico, que

compreendem as formas de linguagem, a forma como se preparam os seus alimentos, vestimentas, edificações, crença, religião, lendas, canções, manifestações indígenas e direitos. Farias (2009), ao versar sobre a espécie em apreço, vai sustentar que a especial proteção é o ser humano, porquanto, ao interagir com o meio em que vive, independentemente de ser um lugar antropizado ou não, atribui um valor diferenciado a determinados bens, os quais passam a substancializar referência para a identidade de um povo ou, até mesmo, para toda a humanidade.

Neste sentido, é interessante pontuar que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em seu artigo 1º, apresentou a concepção jurídica dos elementos integrantes do meio ambiente cultural:

Art. 1º Constitue (*sic*) o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937).

Além disso, o §2º do artigo 1º, de maneira ofuscante, promoveu verdadeira equiparação, dispondo que, também, estão sujeitos a tombamento os monumentos naturais, tal como os sítios e as paisagens que importe conservação e proteção pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, equiparando-os, para fins de proteção, ao patrimônio aludido, expressamente, pelo *caput* do dispositivo em comento. Denota-se, portanto, que o patrimônio cultural passou a se tratado além dos aspectos materiais, passando-se a observar também os aspectos imateriais por existirem bens portadores de referência à memória e identidade cultural, porém, intangíveis. Nesta linha, o patrimônio cultural imaterial compõe o meio ambiente cultural, imprescindível à sadia qualidade de vida. Para Fiorillo (2012), a tutela do meio ambiente cultural tem como objeto imediato de proteção ao patrimônio cultural de um povo como elemento integrante e indissociável da sadia qualidade de vida.

Desta feita, a tutela do Patrimônio Cultural material, iniciada em 1937, com o decreto-lei supramencionado, deu início à busca de mecanismos para que o direito à cultura integrasse o direito de acesso e continuidade de determinados bens de natureza imaterial, formadores da memória e identidade nacional. Ao lado disso, cuida reconhecer que a Constituição Federal de 1988, de maneira robusta, direcionou esforços para promover a tutela do patrimônio cultural, sendo possível, para tanto, fazer alusão a norma geral inscrita no artigo 225, mas também nos artigos 215 a 216-A. Neste sentido, a Carta de 1988, em seu artigo 215, de maneira expressa, estabelece como incumbência do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultural nacional, devendo, para tanto, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em alinhamento ao apresentado, o §1º do artigo 215 espancará, com clareza ofuscante, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional. Reconhece-se, portanto, a cultura brasileira como multifacetada e complexa, refletindo, por via de consequência, a formação heterogênea e diversificada da nação. Logo, assegurar a proteção das expressões culturais populares, em tal cenário, substancializa atenção às distintas incorporações que são responsáveis delinear o meio ambiente cultural brasileiro. Ademais, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 vai enunciar os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, bem como suas formas de expressão:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Ora, constata-se que o pluralismo cultural decorre da interação dinâmica dos diversos seguimentos sociais, deixando de lado a visão de que a ênfase está pautada aos bens que ostentam valor encômio intrínseco. A proteção ao patrimônio cultural é necessária para a preservação cultural e histórica da nação. Entretanto, em uma visão distorcida, Sirvinskas (2011) vai pontuar que nem todo o bem deve ser protegido, pois se assim for, prejudicará o desenvolvimento da própria humanidade e do meio ambiente. Equivocadamente, o autor ora mencionado estabelece uma vinculação infeliz na qual a preservação do meio ambiente, de maneira geral, seria óbice ao desenvolvimento humano. Opondo-se a tal perspectiva, cuida salientar que o patrimônio cultural substancializa bem de natureza difusa cuja titularidade pertence *a todos*, e compete ao Poder Público e à coletividade promovê-lo e preservá-lo conforme o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal e de demais formas de acautelamento, como se vê:

§1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988)

Em agosto de 2005, com a Emenda Constitucional n.º 48, de 10 de agosto de 2005, que acrescenta o §3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura, foi responsável por incluir cinco objetivos a serem perseguidos na condução da preservação da cultura brasileira, a saber: (i) defesa e valorização do patrimônio cultural; (ii) produção, promoção e difusão de bens culturais; (iii) formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (iv) democratização de acesso aos bens de cultura; (v) valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 2005). Com destaque, o Brasil em sua legislação completa um importante passo a fim de assegurar a preservação do meio ambiente cultural brasileiro. No âmbito internacional, com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003, a UNESCO tratou da tutela dos bens intangíveis dotados de valores e caracterizadores da pluralidade cultural

da humanidade. Neste sentido, é interessante transcrever as ponderações que encabeçam e justificam a convenção supramencionada:

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966 e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966,
Considerando a importância do património cultural imaterial, crisol da diversidade cultural e garante do desenvolvimento sustentável, como se destaca na Recomendação da UNESCO para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, de 1989, na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001 e na Declaração de Istambul de 2002 adoptada pela Terceira Mesa Redonda dos Ministros da Cultura,
Considerando a profunda interdependência entre o património cultural imaterial e o património material cultural e natural,
Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, a par das condições que criam para um diálogo renovado entre as comunidades, trazem igualmente consigo, à semelhança dos fenómenos de intolerância, graves ameaças de degradação, desaparecimento e destruição do património cultural imaterial, devido em particular à falta de meios de salvaguarda deste,
Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o património cultural imaterial da humanidade,
Reconhecendo que as comunidades, em particular as comunidades autóctones, os grupos e, em certos casos, os indivíduos, desempenham um papel importante na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do património cultural imaterial, assim contribuindo para o enriquecimento da diversidade cultural e da criatividade humana (Organização das Nações Unidas, 2003).

Inclusive, sobre tal temática, o Brasil é pioneiro na tutela dos bens culturais imateriais, pois, antes da convenção da UNESCO, com o Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem património cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Património Imaterial e dá outras providências, estabeleceu a proteção de expressões imateriais do património cultural. Para tanto, o instituto do *registro*, mecanismo de proteção exclusivo para expressões imateriais do património cultural, se dará, em consonância com o §1º do artigo 1º, com a inclusão de

aludidas expressões nos seguintes livros: (i) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; (ii) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; (iii) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; (iv) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Convém mencionar que as hipóteses insculpidas no §1º do artigo 1º do Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000, não substancializa hipótese taxativa, porquanto o §3º, do mesmo dispositivo legal, apresenta dicção complementar, afixando que “outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo” (Brasil, 2000).

Além disso, o registro do patrimônio cultural imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. Ora, diante do cenário apresentado, cuida reconhecer que o patrimônio cultural imaterial é um bem ambiental em risco na sociedade atual. Isto se dá por diversas razões que dentre elas: a globalização e a formação da cultura de massa; condições socioeconômicas que causam vulnerabilidade às pessoas humanas que seriam potencialmente multiplicadoras; sentimento de inferioridade social e a perda de identidade cultural causadas, por exemplo, pela pobreza, discriminação étnica, fatores que no nosso entendimento são formas de se expor a risco ou degradar o meio ambiente cultural.

5 MEIO AMBIENTE DIGITAL: INTERNET, CIBERESPAÇO E DINAMICIDADE DE INFORMAÇÕES COMO ESTRUTURANTES DE UMA CONTEMPORÂNEA DIMENSÃO AMBIENTAL

Inicialmente, ao se considerar que, a partir da década de 1990, houve uma verdadeira revolução de difusão de informações, em nível global, proporcionada pela internet, verifica-se o surgimento de uma realidade típica da contemporaneidade. As relações passam a ser travadas em realidades virtuais, capazes de minimizar as distâncias e potencializar a troca de informações. Neste passo, essa multiplicidade de atores sociais, conjugada à notória complexidade das questões ambientais contemporâneas, reclama o reconhecimento de que o campo de estudos do direito ambiental abraça forte interdisciplinaridade, metodologia esta que ambiciona o diálogo entre as diferentes disciplinas para cuidar de um tema comum.

Desta feita, a aproximação entre o denominado direito eletrônico, denominado ainda de direito informático ou cibernético, e o direito ambiental faz-se carecida na medida em que evidencia duas grandes características da chamada contemporaneidade. Ora, a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental. É verificável que o cenário contemporâneo é caracterizado por uma “sociedade de informação”, na qual as tecnologias da comunicação fornecem o substrato material para a integração global e favorecem o intercambio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Em que pesem as contradições e desigualdades que se fazem corriqueiras neste cenário, a sociedade de informação caracteriza nova forma de produção de relações sociais, fundadas na flexibilidade e no incentivo à capacidade criacional. É denotável, desta maneira, que esse campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, eis que ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, possibilitando a melhor compreensão das inter-relações global/local. Quadra salientar que a intensidade dessas duas searas de produção deve ser analisada pelo Direito,

notadamente no que se refere à garantia da manutenção das diferenças no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, é possível considerar que as relações travadas no ciberespaço passam a compor uma contemporânea dimensão do meio ambiente denominada de *meio ambiente digital*, que compreende o conjunto de condições, influências e interações, ou seja, o local de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não podendo sofrer qualquer restrição, conforme mandamento constitucional, conforme manifestação de Silva e Pereira (2012). Desta feita, reconhece-se que, com o escopo de assegurar o amplo acesso à contemporânea espécie de meio ambiente, incumbirá ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, ainda que por meio digital.

Nesta linha de dicção, esse novo aspecto de meio ambiente também é direito de todos, bem de uso comum do povo, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa nova categoria, ou novo reflexo da proteção do bem jurídico ambiental, advém do reconhecimento constitucional de que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas constituem ou integram o patrimônio cultural brasileiro.

Como consequência, tem-se que o meio ambiente digital é parte indissociável do conceito jurídico de meio ambiente trazido pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981, manifestando-se inequivocamente por meio da sua dimensão cultural. Ademais, convém pontuar que, como manifestação da criação humana e parte integrante do patrimônio imaterial, sobretudo expressado pela tecnologia do espectro eletromagnético, o meio ambiente digital deve estar a serviço do desenvolvimento sustentável e, portanto, reclama a observância do imperativo de proteção ambiental.

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as

emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital. O livre acesso às informações públicas e, em especial, às informações ambientais, é um dever do Estado, que deve ser garantido pelo ordenamento jurídico de determinado país, a exemplo do que ocorre no Brasil, com a promulgação da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, e, mais recentemente, com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Na perspectiva apresentada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente digital é “indiscutivelmente no século XXI um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações” (Fiorillo, 2012, p. 547). Trata-se de um direito fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural principalmente em face do abismo digital que ainda vivemos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: AS MUITAS FACES DO MEIO AMBIENTE

A evidente evolução do tratamento do meio ambiente no mundo contemporâneo, bem como o desenvolvimento do conceito de Meio Ambiente, viabilizou ao Direito Ambiental a abordagem organizada das matérias jurídicas pertinente ao meio ambiente. Diante das ponderações apresentadas no curso do presente, denota-se que o termo *meio ambiente*, no Direito, assume uma conotação polissêmica, alcançando uma diversidade e pluralidade de dimensões, com aspectos caracterizadores próprios.

Ora, o termo *meio* corresponde ao “que ou o que é metade da unidade; que ou o que é duas vezes menor que a unidade”. Já o termo *ambiente*, por sua vez, significa “que

envolve ou circunda os seres vivos ou coisas e constitui o meio em que se encontram” ou conjunto de condições físicas, biológicas e químicas que rodeiam os seres vivos e as coisas. Tanto a palavra “*meio*” como o vocábulo “*ambiente*” passam por conotações diferentes, seja na linguagem técnico-científica, seja na linguagem coloquial. Com efeito, há que se destacar que nenhum desses termos possui um significado único. “Meio” pode significar, aritmeticamente, a metade de um inteiro ou um recurso ou um insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, diante do ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Ora, está vinculado à própria vida humana, e prolonga sua esfera de incidência por gerações, estendendo-se desta para as futuras, ou seja, é transgeracional, e atua de modo a assegurar a sobrevivência das futuras gerações. Atualmente, ainda não se atingiu um nível de sustentabilidade social e econômica que estabeleça um pleno equilíbrio ambiental. Tal equilíbrio deverá se dar em todas as quatro esferas do meio ambiente, quais sejam o meio ambiente urbano, cultural e do trabalho em harmonia com o meio ambiente natural, que é maior, indissociável e indispensável à continuidade da vida no planeta com segurança, bem-estar e dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em 26 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005**. Acrescenta o §3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc48.htm#art1. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 26 out. 2024.

BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvuarda.pdf>. Acesso em 26 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio Ambiente Cultural e o desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 121, fev. 2014.

SILVA, Daisy Rafaela da; PEREIRA, Elizabeth Novaes. Meio Ambiente Digital: plano nacional de banda larga e o direito à informação com qualidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPÍTULO 10.
O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E O
RECONHECIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O objetivo do presente é analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do mínimo existencial socioambiental. Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, quando da sua promulgação, promoveu uma ruptura paradigmática no modelo conservador-dogmático que vigorava no ordenamento jurídico. Neste quadrante, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto superprincípio impactou diretamente na ampliação da concepção de direitos fundamentais e do mínimo existencial. Inclusive, o reconhecimento do mínimo existencial delinea uma robusta percepção acerca do Estado enquanto agente promotor de políticas públicas e de implementação de medidas para que os direitos fundamentais sejam concretizados no plano fático. Neste aspecto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja capitulação constitucional encontra assento no artigo 225, é responsável por inaugurar uma novel percepção, vinculado a dignidade da pessoa humana ao ambiente hígido e este enquanto condição imprescindível ao desenvolvimento individual e, ao mesmo tempo, coletivo. Ora, o direito ao meio ambiente ecologicamente emerge como uma fronteira contemporânea de direitos fundamentais. A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dignidade da Pessoa Humana. Mínimo Existencial. Direito Fundamental.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: alexzanon1997@gmail.com;

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito do meio ambiente ecologicamente ao seu direito e do mínimo existencial socioambiental sobre seu reconhecimento. Inicialmente, cuida apontar que tal tema é demasiadamente complexo e ao mesmo tempo simples, em vista que o direito ao meio ambiente é visto como um direito fundamental de todos, em vista de que uma parcela das pessoas não sabe que é um direito seu, não sabem que é de sua responsabilidade preservá-lo, e com isso a relação do mínimo existencial de que todo ser humano precisa ter para sobreviver.

Será evidenciado neste artigo a grande relação que é encontrada entre o homem e o meio ambiente, em vista de o meio ambiente ser de todos e de ninguém ao mesmo tempo. Antes de o meio ambiente se encontrar tutelado pela Constituição como é na atualidade, vale ressaltar que ele era visto somente como meio de interesse da minoria dominante da época, e com isso leis eram criadas somente com o pensamento de favorecer essa minoria, sendo assim totalmente adverso do pensamento atual, em vista de ser um direito fundamental de todos e até de gerações futuras, conforme assegurado pela Constituição onde é dever de todos proteger o meio ambiente para as gerações futuras.

Embora seja uma obrigação de todos, encontra-se o meio ambiente também como uma necessidade de todos, em vista de que todo ser humano depende dele para sobreviver, mesmo em vista de que muitos não veem sua importância, mas em necessidade sentiriam sua falta. De forma vinculada, encontra-se o mínimo existencial, forma essa conforme encontrada discorrida no presente trabalho, que é como um agrupamento de condições materiais essenciais e complementares. Assim, o objetivo do mínimo existencial é conservar a dignidade da pessoa humana, forma essa que mostra a liberdade que todo ser humano possui, mas que vem acarretada de seus deveres, sejam eles: sociais, em respeito com o próximo, e vários outros.

Ao se analisar, ainda, a dignidade da pessoa humana, vê-se que ela é construída no decorrer do tempo e se passando por um longo e demorado processo de evolução. Desta

feita, o objetivo a tutela da integridade do ser humano de forma bem ampla, e com isso estando totalmente vinculada ao meio ambiente, em vista de o ser humano ser dependente do meio em um olhar existencial. A dignidade da pessoa humana vai além e, conforme apresentado no presente artigo, sofre um processo histórico denso de tensionamento, reconhecimento e reconstrução, o qual implica, em sua essência, na promoção do desenvolvimento humano e de suas respectivas potencialidades.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o recorte da locução “direitos fundamentais”, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se caracteriza como qualitativa.

A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1 A DELIMITAÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RECONHECIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade, construída, que no decorrer do tempo passou por um processo de evolução, cujo objetivo é assegurar a integridade do ser humano, como sujeito de direitos (consequentemente de deveres também) e automaticamente ao se acarretar por isso devendo ser respeitado de toda forma (independente de estilo, raça, gênero, etc.). O entendimento de dignidade da pessoa humana encontra-se atrelada a diversas considerações de ordem histórica, cultural, filosófica e política (Oliveira, 2016, n.p.).

A dignidade da pessoa humana, enquanto uma concepção jusfilosófica fluída, é constituída por diversos direitos, que são, em razão de suas respectivas naturezas, inerentes aos indivíduos, independentemente das condições individuais, a exemplo da forma física,

psicológica e intelectual (Oliveira, 2016, n.p.). Assim, em decorrência de sua densidade, os ordenamentos jurídicos contemporâneos resguardaram o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a Constituição Federal consagrou: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, p. 1).

Desta forma, em razão do aspecto intrínseco à constituição da humanidade, contrapõem-se a qualquer ideia de que a dignidade da pessoa humana seja encontrada como fundamento na autonomia da vontade e, por isso, torna-se indisponível. A concepção em comento tem como um pilar importante, a liberdade, esta que em sua concepção mais ampla concete que o homem desempenhe seus direitos existenciais. A liberdade interior é uma necessidade de todo homem para poder ter consigo mesmo suas realizações próprias (sonhos, projetos de vida, elaborar planos, refletir, manifestar opiniões próprias). Contudo, isso não significa que o homem tenha a liberdade para ofender a honra alheia, mas pelo contrário, possuindo essa liberdade para dignidade, deve-se manter mais ainda o respeito entre todos e tornando essa dignidade interior ampla (Oliveira, 2016, n.p.).

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. Para ilustrar, o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (Kant, 2002, p. 65 *apud* Oliveira, 2016, n.p.).

De forma deplorável, cada vez mais a dignidade da pessoa humana é transgredida e desamparada, seja pela carência social, econômica e cultural; seja pelo aumento assustador da violência contra a pessoa; ou pelo grave comprometimento das condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade e, neste passo, de uma existência com o mínimo sabor de humanidade. Vale ressaltar que a dignidade é inseparável do ser humano e,

todavia, deve ser respeitada por todos, sendo assim, de forma clara que não deva agir a tos “indignos” contra da dignidade, que não pode ocorrer nem de forma involuntaria (Padilha; Bertocini, 2016, n.p.).

Congruente é possível equiparar, que o caso da dignidade humana possa vir a ser um bem jurídico absoluto, porém ela deve ser apreciada como um princípio que colide com o princípio da segurança pública. Posteriormente, a colisão deve ser resolvida por meio de ponderação, como por exemplo no seguinte caso:

Outro caso, decidido em 1978, que merece ser mencionado diz respeito à análise da dignidade de um acusado que deixou crescer o cabelo e a barba, desde o início do cumprimento de pena. Poderia ele ser forçado a cortar os cabelos e barba para facilitar o reconhecimento por testemunhas que apenas o conheciam antes, com aparência diversa? Ao final, o Tribunal decidiu que a dignidade da pessoa humana possui caráter relativo, utilizando três argumentos: a intervenção é de “intensidade relativamente baixa”; o esclarecimento de crimes e a investigação de criminosos “correspondem ao interesse público”; o objetivo da intervenção não estava ligado à humilhação ou outro “objetivo que teria de ser reprovado pelo direito”. Logo, é preciso sempre demonstrar o que deu ensejo à intervenção para que, só assim, possa ser discutido se a medida foi desproporcional ou não. A intervenção poderá se mostrar expressivamente desproporcional em alguns casos, o que aí sim implicaria em verdadeira violação da dignidade da pessoa humana (Padilha; Bertocini, 2016, n.p.).

Com íntima relação à aceção da dignidade da pessoa humana, exurge a teoria do mínimo existencial, que é um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais e procura apoiar os embates sociais contra a miséria e exclusão social. O mínimo necessário à existência constituída de um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade (Rocha, 2009, n.p.).

Sua concepção encontra raízes no direito alemão, na década de 1950, em debates travados pela doutrina e jurisprudência alemãs, onde se deu continuação a discutir por meio da existência da garantia de um mínimo indispensável para a existência humana digna, que

teve acerca da assistência social, em que se pôde inferir as primeiras referências, à existência de um direito fundamental a um mínimo existencial (Rocha, 2009, n.p.).

O mínimo existencial encontra-se como um agrupamento de condições materiais essenciais e elementares, onde o objetivo é conservar a dignidade da pessoa humana. Também conhecido como mínimo social, é ligado aos direitos sociais, com o propósito de que o Estado tem que conceder uma ação mínima as pessoas que não possuem formas autônomas de se manterem com estabilidade de vida financeira mínima (hipossuficientes), necessitando assim de uma intervenção estatal, tendo por objetivo conservar o mínimo existencial, havendo como base a dignidade da pessoa humana (Barros; Rangel, 2019, p. 3).

A defesa do mínimo existencial, encontra-se fundamentada em uma ideia da proibição de insuficiência, não podendo basicamente diminuir os direitos sociais a padrões básicos de existência, tendo por corolário a acomodação dos gestores públicos e decisores políticos. A proibição da insuficiência deve de ser entendida como um conceito dinâmico e como ponto de partida, e a partir dela, a estabilização dos direitos fundamentais em sua perspectiva fundamental, mantendo não somente um mínimo vital, mas apoiando assim uma dignidade para todos aqueles, como já citados (hipossuficientes), que é direito de todos (Iasmil Filho, 2016, 2).

Desta feita, não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade da pessoa humana e as condições materiais da existência não podem retroceder alguém ao mínimo, do qual nem os prisioneiros, doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O direito às condições mínimas de existência inclui-se entre os direitos de liberdade, também conhecidos como direitos humanos ou direitos naturais, visto que é característico à condição humana e constitui direito público subjetivo do homem (Rocha, 2009, n.p.).

O mínimo existencial, que pode ser tido como expressão de sentido semelhante de mínimo social ou direito constitucional mínimo, não possui dicção constitucional própria,

fundamentando-se nas condições primárias para a prática da liberdade, nos direitos humanos, nos princípios da igualdade e da dignidade humana e na ideia de felicidade. De acordo com o magistério apresentado por Torres, o mínimo existencial possui uma dupla realidade: “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na vida dos tributos (imunidade) e que ainda exige prestações positivas” (Torres, 2009, p. 69 *apud* Oliveira, 2016, n.p.).

3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ambiente, palavra essa originária da expressão em latim *entis*, que tem como significado envolver, rodear (Jesus, 2018, n.p.). A expressão ambiente é definida como aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas, contudo meio é entendido em seu sentido figurado como lugar em que se vive, todavia, de forma transparente encontra-se a redundância da expressão “meio ambiente”. Desde o princípio da humanidade, a sociedade no decorrer do tempo tem o meio ambiente atuando em conjunto consigo, onde o homem se encontra desde então, aproveitando-se dos recursos naturais, sem imaginar se quer um possível desmatamento (Jesus, 2018, n.p.).

Através de uma análise do processo de constitucionalização ambiental, percebe-se que a primeira menção normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, relacionada à tutela do meio ambiente, ocorreu na Constituição de 1891. Todavia, a normatização era restrita aos elementos da natureza, ou seja, sua proteção tinha como os recursos naturais específicos. A preocupação com o meio ambiente era entendida apenas em uma proteção às terras e às minas, compreendendo-se uma atitude que procurou tutelar os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com a permissão estatal (França, 2006).

Observa-se que a regulamentação no período citado, não tinha como interesse proteger o meio ambiente de forma geral, mas sim, resguardava os recursos advindos da natureza com valor econômico e utilitário, tendo como objetivo, assegurar os interesses da minoria dominante (França, 2006, n.p.). Com o acelerado crescimento da sociedade e o

impulsionado desenvolvimento tecnológico, houve um aprofundamento na exploração dos recursos naturais, o que iniciou o processo de reflexão acerca do comprometimento ambiental. Tão importante é essa preocupação, através de reais motivos, que a Constituição Federal Brasileira reconheceu o meio ambiente como direito fundamental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988, p. 72).

Em se tratando de meio ambiente, encontra-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972. Aludida conferência estabeleceu como consequência uma série de princípios ambientais, em âmbito internacional. Assim, impulsionou-se um desvio interesse meramente econômico, que antes se encontrava em vigor, para um ponto que cobriu o meio ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente da pessoa humana. Consagrando-se em 7 pontos distintos do preâmbulo e 26 princípios referentes a comportamentos e responsabilidades, com direção a nortear decisões alusivas à questão ambiental, tendo em vista garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais, consagrando assim a proteção ambiental (Rangel; Silva, 2019, n.p.).

Entre os paradigmas e princípios provenientes da Conferência de Estocolmo de 1972, vale ressaltar que é importante aplicar ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, que o meio ambiente é coberto de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, tendo condição indissociável para a aplicação de uma série de outros direitos, como exemplo de igualdade, liberdade e condições de vida adequada. Contudo, confira-se a redação citada:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações

presentes e futuras. (Organização das Nações Unidas, 1972, *apud* Rangel; Silva, 2019, n.p.).

A partir do entendimento de que o meio ambiente é coberto de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, faz-se necessário, neste quadrante, discorrer a respeito dos direitos fundamentais. Aludida expressão é definida como agrupamento de direitos e garantias do ser humano, cuja principal finalidade é o respeito a sua dignidade, tendo proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano (França, 2006, n.p.). Isto é, busca assegurar ao ser humano, à liberdade, o respeito à vida, a dignidade e à igualdade, para, com isso, ter total desenvolvimento de sua personalidade. Tal proteção deve ser aceita pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de forma positiva (Silva, 2006, n.p.).

A lei fundamental identifica que as indagações pertinentes ao meio ambiente são de vital relevância para o conjunto da sociedade, pois são necessárias para preservação de princípios que não podem ser mensurados economicamente. Ora, tal fato decorre de o reconhecimento da defesa do meio ambiente ser um princípio constitucional geral que conserva a atividade econômica em busca de um desenvolvimento sustentável (França, 2006, n.p.).

Além de possuir um capítulo próprio para questões ambientais, a Constituição trata, em seu decorrer, também, em outros artigos das obrigações do Estado e da sociedade brasileira em relação ao meio ambiente. Neste sentido, o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável foi erigido em direito da coletividade pela ordem jurídica, o que se encontra em um notável progresso para a elaboração de um sistema de garantias sobre a qualidade de vida dos cidadãos (Salles, 2013, p. 5).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão, são essas: individual, social e intergeracional. Individual, devido ao pressuposto da qualidade de vida sadia, interessada essa a cada pessoa na sua individualidade, tendo como base na origem constitucional da pessoa humana o direito a uma vida digna de cada indivíduo e tendo como ponto chave a

saúde do ser humano, essa engloba o estado dos elementos da natureza (Queiroz; Rocha, 2011, p. 3). Social, com base em ser um bem de uso comum, o meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado como patrimônio coletivo, não é possível em nome deste apropriar-se de forma individual de parcelas do meio ambiente para consumo próprio, e devido a isso é considerado social (Queiroz; Rocha, 2011, p. 3).

Intergeracional com base em que cada geração, como por exemplo, a geração presente, de forma histórica situada no contemporâneo mundo, deva preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações futuras (Queiroz; Rocha, 2011, p. 3).

Ademais, o meio ambiente é considerado um bem jurídico, merecedor de grande destaque. Em comparação a outros bens jurídicos, nenhum possui interesse maior do que ele, pois pertence a todos e a ninguém em especial, de igual forma que tanto sua proteção e degradação afeta tanto positivamente quanto negativamente a todos. Conforme já relatado anteriormente, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos, sua natureza jurídica se atrela no plano dos direitos difusos, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de que são titulares indeterminadas pessoas e ligadas entre si por circunstâncias de fato (Salles, 2013, p. 3).

A proteção do meio ambiente equilibrado (recursos naturais) é uma forma singular de se conservar e assegurar o potencial evolutivo a humanidade. Esse tratamento especial persiste para evitar que acabe, no seio da sociedade, produzindo perigosos conflitos entre gerações, ocasionados pelo desrespeito a obrigação de solidariedade na proteção da integridade do bem essencial. Conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, sobredita solidariedade é uma obrigação de toda geração presente em preservar para a futura geração, tendo como prevenção qualquer eventual acontecimento que possa ocasionar a causar danos ao meio ambiente, causando assim prejuízo não só a gerações futuras, mas como às presentes também (Queiroz; Rocha, 2011, p. 7).

3 A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: HIGIDEZ AMBIENTAL E SOLIDARIEDADE INTRA E INTERGERACIONAL

Não é possível alcançar uma definição de meio ambiente sem levar em consideração a interação existente entre natureza e homem. Oposta da visão antropocêntrica clássica, onde o meio ambiente era reconhecido como objeto de satisfação das necessidades e vontades humanas, este deve ser conhecido como valor individual, participante de um dos polos da relação de interdependência entre natureza e homem. Nessa linha de raciocínio, o homem não é mais reconhecido como o dominador do meio ambiente, mas como parte integrante desta, todavia, sem a mesma, não haveriam condições materiais para sua sobrevivência própria (Collyer, 2014, p. 2). A Lei nº 6.938/81, disposta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, leva um conceito jurídico de meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da lei referida, meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas.” (Brasil, 1981).

A ideia de mínimo existencial não é encontrada de forma expressa na Constituição carecendo de uma temática definida, sendo, contudo, baseada dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, assim como das noções de liberdade, de privilégios pertencentes aos cidadãos e na Declaração dos Direitos Humanos. Vale ressaltar que, em termos constitucionais, o Estado atua como defensor dos direitos fundamentais e da dignidade humana, tendo como seu dever, garantir a todos, condições de bem-estar mínimas (Oliveira; Rangel, 2018, p. 5).

A partir do momento em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ter reconhecimento por sua jusfundamentalidade, novos elementos normativos são agregados ao conteúdo do mínimo existencial, decorrendo a uma nova perspectiva. Assim, o mínimo existencial é encontrado em um novo percurso para o entendimento de uma dimensão ecológica, advinda da relação das agendas de promoção e proteção da existência

digna. O exercício da dignidade humana dispõe como primária condição de vida, não existindo limitação da dignidade humana para suportar questões vinculadas a ordem biológica ou física, intimando uma proteção com aspecto mais amplo, sejam aspectos de ordem social, cultural, física, psíquica, ecológica, política e outras (Oliveira; Rangel, 2018, p. 6).

Em ressonância com o princípio de necessidades humanas, na visão de gerações presentes e futuras, é colocada como um importante ponto para reflexão, a obrigatoriedade de um mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual o princípio da dignidade humana se encontraria violentado em seu essencial núcleo. Nesta tomada, a área de proteção do direito à vida, quando afrontado com a área de riscos ambientais contemporâneos, para cuidar do padrão de dignidade tutelada constitucionalmente. Ademais, vale ressaltar, ainda, que a vida se encontra como condição elementar para a completa e irrestrita atividade da dignidade humana, conquanto esta não se limite àquela. Ora, a dignidade não se reduz a questões existenciais de natureza essencialmente física ou biológica, contudo necessita a proteção da existência humana, da forma mais ampla possível (Verdan, 2016, p. 4).

O meio ambiente está vigente nas questões mais importantes e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser necessária à sobrevivência do ser humano, como espécie natural. De tal forma, com o intuito que se colaborar para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial e, em uma perspectiva mais abrangente, socioambiental, é adotado, contudo, uma compreensão ampla do conceito mínimo existencial, com o propósito de atingir a ideia de uma vida com qualidade ambiental (Verdan, 2016, p. 5). Conforme Sarlet:

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável (Sarlet, 2012 *apud* Verdan, 2016, p. 5).

A problemática do acesso ao meio ambiente encontra-se na discussão promovida no debate ao redor da justiça e injustiça ambiental. A justiça ambiental pode ser entendida, do ponto do conjunto de princípios asseguradores dos grupos de pessoas, sendo esses grupos, de classe, raciais ou étnicos, no que se diz a desproporcionalidade no encargo de sustentar consequências ambientais negativas, advindas de operações de âmbito político, econômico e programas das esferas locais, estaduais e federais, tendo também a omissão dessas políticas. (Herculano, 2002 *apud* Oliveira; Rangel, 2018, p. 3).

Com origem no acesso igualitário a qualidade ambiental e aos recursos naturais, é que se tem a justiça ambiental, que pela sua referência normativa possui a finalidade de fortalecer a relação entre direitos e deveres ambientais. Com a finalidade de redirecionar bens ambientais e sociais em direção à equalização de direitos entre os ricos e pobres, sendo todos em distintas medidas e reféns das condições ambientais (Oliveira; Verdan, 2018, p. 4).

No Brasil, o progresso do princípio da responsabilidade intergeracional Ambiental, foi semelhante à que ocorreu em outros países. Contudo, tendo sido gerada uma estrutura significativamente profunda para o seu desenvolvimento através das “Soft Law”, todavia, o princípio da matéria ambiental na Lei Maior brasileira é uma referência histórica de evidente valor. Considerado que as constituições precederam a de 1988, jamais se preocupando com a tutela do meio ambiente de maira global e específica. Sequer uma vez nelas, foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, expondo a despreocupação total com o próprio espaço em que vivem (Lima, 2008, p. 11).

A responsabilidade intergeracional, está fundamentada na Constituição, em seu artigo 225. Ora, deste artigo, erradia uma obrigação jurídica, comportamento esse que deve ser adotado, respeitado e seguido, para que uma atitude responsável e prudente com relação ao meio ambiente possa ser desenvolvida. Tal responsabilidade, cumpre, no sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, um papel protecional. Por conta do papel protecional, na modalidade de responsabilidade jurídica ambiental que atua antes da ocorrência do dano, ou seja, decorrente do resco, proporciona condições necessária para conter condutas que ameacem a higidés do meio ambiente, imprimindo aos agentes

responsáveis, deveres de afastar riscos, ou quando for o caso, fazer interromper a atividade que os gerou (Lima, 2008, p. 50).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, é visto no presente contexto algo muito além da importância do meio ambiente na vida do ser humano, tanto como a dignidade da pessoa humana quanto o mínimo existencial, mas é analisado não uma forma individual de ser ver o homem dominando o meio ambiente, mas sim ambos se complementando, em vista de o ser humano não sobreviver sem o meio ambiente fazendo assim parte dele, tanto em preservá-lo, quanto em usufruir daquilo que ele o disponibiliza para seu crescimento no mundo atual.

O princípio de mínimo existencial, não é encontrado de forma explícita na Constituição, porém é baseado dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, tornando assim o conceito de liberdade como de outros privilégios concedidos ao ser humano como um dos meios tutelados pela dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado acaba por se tornar um protetor da dignidade humana, tendo como obrigação, assegurar à todos condições de bem estar (mínimo existencial).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido por seus novos complementos normativos que são agregados juntamente ao mínimo existencial. Desta forma, o mínimo existencial é reconhecido em um percurso novo para a abrangência de uma dimensão ecológica, vindas das relações de proteção e promoção do meio ambiente, tornando assim, o meio ambiente totalmente envolvido com o ser humano, sendo um totalmente dependente do outro, a ponto que se exclua a individualidade e eles se encontrem de formas interligadas e a uma dependência de ambos os lados.

Em análise com o o princípio das necessidades humanas, foi exposto um ponto importante para pensamento, a necessidade de um mínimo de segurança e qualidade ambiental, com tudo, o princípio da dignidade humana tende a se encontrar protegido. O meio ambiente encontra-se em vigor nas questões mais importantes com relação sobre o

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

desenvolvimento das potencialidades humanas, além de se encontrar de forma crucial para a sobrevivência do ser humano. Com o propósito de se encontrar uma ideia de vida com qualidade ambiental, é adotado um entendimento amplo do conceito de mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

BARROS, Kawillians Goulart; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito à saúde, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2019.

BERTOCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. A Dignidade da Pessoa Humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, 2016.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988

COLLYER, Francisco Renato Silva. Sustentabilidade e equidade intergeracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014.

FRANÇA, Stephanie K. Guilhon. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006.

IASMIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In*: **Consultor Jurídico [online]**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 12 out. 2024.

JESUS, André de. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Sob o Prisma da Constituição Feral Brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2018.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de; ROCHA, Tiago do Amaral. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011.

RANGEL, Tauã Lima Verdán; SILVA, Daniel Moreira da. O Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Paradigma de Promoção do Homolismo Ambiental. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. *In*: **Forum**, FGV Direito Rio, 2009. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>. Acesso em: 11 out. 2024.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In*: **JusBrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Flavia Martins André da. Direitos Fundamentais. *In*: **DireitoNet [online]**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 15 out. 2024.

VERDAN, Tauã Lima. Mínimo Existencial Socioambiental e a Fixação de Verbas em sede de Dano Moral: Uma análise à luz do Superior Tribunal de Justiça. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016.

CAPÍTULO 11.
MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA

Anysia Carla Lamão Pessanha¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar questões relacionadas ao mínimo existencial ambiental, que por diversas vezes é confundido com o mínimo vital ou mínimo de sobrevivência. A concepção de meio ambiente, apresentada por vários doutrinadores se encontram no ponto relacionado a garantia de vida. Com a visão voltada para a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial se perfaz pela garantia da vida, não simplesmente sob os aspectos biológicos ou físicos, mas também no plano de uma vida digna. Assim, o aflora o alargamento dos direitos fundamentais nesse sentido. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surgiu, em primeiro plano, na Declaração de Estocolmo em 1972, por conseguinte adotado pela Constituição Federal de 1988, que dedicou seu Capítulo VI a tutela do meio ambiente, de forma a disciplinar e dirimir os impactos ambientais advindos da degradação ao meio ambiente. Degradação essa, que aumentou a passos largos a partir da Revolução Industrial, considerando o processo de desenvolvimento sociopolítico do Estado. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no art. 225, *caput* da Carta Magna, o qual confere esse direito atrelado, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida para as gerações presentes, bem como as gerações vindouras. Imperando até mesmo sobre o direito à vida, pois constata-se que sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida não prospera.

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Direito humano; Mínimo existencial; Direito fundamental; Dignidade da pessoa humana; Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da Revolução Industrial, o processo de desenvolvimento sociopolítico do Estado e da sociedade se intensificou proporcionalmente, vislumbrando-se a situação atualmente. Assim, o modelo de desenvolvimento imposto a sociedade serviu como mola propulsora à busca de seus direitos e garantias, bem como o alargamento desses de modo a abarcar muito mais direitos individuais, como também os sociais e coletivos, considerando que as relações passaram a ultrapassar o modo tradicional composto por sujeito ativo, sujeito passivo e objeto. Ademais, as garantias deveriam atender os parâmetros impostos pela globalização, dotadas de aspecto atemporal e sem delimitação geográfica (Portugal; Klock, 2012, p. 71).

Sendo assim, com a ampliação das relações e suas modalidades agregadas ao modelo econômico global, estabeleceu-se novos ritmos e riscos à sociedade. Dessa forma, a mera necessidade de garantia de direitos como de propriedade e trabalhistas, tomaram proporções coletivas e os riscos advindos da nova sistemática, especialmente na seara ambiental. Assim, os chamados novos ritmos se fundavam nos valores voltados ao capital, aos hábitos inseridos pela publicidade e a infinita produção de mercadorias prejudiciais ao meio ambiente, o resultado dessa mesclagem disparou a degradação ambiental refletindo diretamente na sociedade (Portugal; Klock, 2012, p. 71).

Tudo isso ocorre devido a exploração desordenada do meio ambiente, pois esse é utilizado como matéria-prima de modo a atender o modelo de produção. Entretanto, os benefícios do processo não são distribuídos de forma igualitária, considerando que aqueles que mais exploram o meio ambiente são os que mais se beneficiam. Por outro lado, os que menos exploram o meio ambiente, são menos beneficiados, ostentando assim, uma lógica desequilibrada. Considerando que os danos ambientais podem acarretar a fatalidade de vida, busca-se redistribuir os riscos com a finalidade de dirimi-los, numa tentativa de garantir

efetivamente os direitos, requer um novo posicionamento do Estado e da sociedade, de forma a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Portugal; Klock, 2012, p. 72).

É possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação do rol dos direitos fundamentais, notadamente no que concerne à sua dimensão sociocultural, abarcando novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica. Trata-se, com efeito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, estendendo a incidência do direito a questões florescidas na contemporaneidade, objetivando emprestar uma visão normativa ao tema, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta senda, incumbe ao legislador promover a ampliação do rol dos direitos fundamentais, garantindo, via de consequência, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo ao contexto.

Nesta esteira, a edificação e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental inauguram um novo patamar, no qual aspectos essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo vital de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais insta salientar o direito à saúde, para cujo exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social.

1 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cuida salientar que a expressão meio ambiente está pulverizada e cada vez mais em uso proporcionalmente ao crescimento dos problemas ambientais (FARIAS, 2006, n.p.). Dessa forma, morfologicamente, *meio* é o centro de algo e *ambiente* é o local os seres vivos habitam, logo *ambiente* também está ligado a ideia de meio, fazendo com que assim essa terminologia fique redundante, ou melhor, trata-se de um pleonasma, que é a repetição de palavras com o mesmo sentido com a intenção de dar ênfase (Sirvinskas, 2015, p. 126). Portanto, o meio ambiente é local onde os seres vivos habitam, ou seja, o espaço físico que, por sua vez, está em constante interação com o meio biótico (seres vivos), compondo assim, um conjunto essencial à vida em geral, consoante aduz Sirvinskas (2015, p. 126).

Nesse seguimento, a expressão meio ambiente foi utilizada pela primeira vez pelo francês Étienne Geoffroy Saint-Hilare, em sua obra *Études Progressives d'un Naturaliste* de 1835, no entanto, a expressão era mais restrita do que na atualidade (SIRVINSKAS, 2015, p. 126). Hodiernamente, não faz sentido falar de meio ambiente sem mencionar a relação entre homem e natureza, mas não como antes, onde a natureza servia como objeto para atender as necessidades do homem, numa relação antropocêntrica. Mas, como um valor autônomo, de modo a configurar um dos polos dessa relação de interdependência existente entre o homem e a natureza, pois sem a natureza, não teriam chances de vida e de sobrevivência (Pilati, 2011, p. 31).

Entretanto, Araújo (2012, p. 39) destaca diversos sentidos em que a terminologia “meio ambiente” pode traduzir, sendo assim: a) recursos, matéria-prima e geradores de energia; b) as problemáticas voltadas às soluções das perdas e destruições que impactam negativamente, causando desequilíbrio a um meio; c) ecossistema, ou seja, realidades ambientais simultâneas que dependem da diversidade do local e sua complexidade; d) local onde se vive em relação a vida cotidiana; e) biosfera, emergindo para esclarecer questões socioambientais; e f) território de usufruto humano ou demais espécies. Não obstante, o

conceito de meio ambiente fora corroborado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo terceiro, traz sua definição legal (Farias, 2006, n.p.), *in verbis*

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (Brasil, 1981)

Sendo assim, compreende-se que a expressão em estudo não é simples para se compreender, tendo em vista que abarca múltiplos sentidos, acarretando uma complexidade por conta disso (Araujo, 2012, p. 39). Sob a ótica de Édis Milaré (2011, p. 64), o meio ambiente se configura pela interação entre os seres bióticos (fauna e flora) e abióticos (físicos e químicos) organizados em diversos ecossistemas nos quais estão inseridos o homem, a fim de satisfazer a necessidade humana, preservar os recursos naturais e os padrões de qualidade de vida. Nessa esteira, Araujo (2012, p. 41) defende que meio ambiente é o resultado de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população em questão, suas interações e relações. Contudo, o conceito jurídico de meio ambiente nos remete a ideia de patrimônio natural e a relação com e entre os seres vivos, no sentido estrito. Outrossim, Pilati leciona

A definição legal é ampla, incluindo o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Confere igual proteção a todas as formas de vida, inclusive humana, que é posta apenas como mais um elemento da natureza. Além disso, esse conceito jurídico engloba não apenas os bens naturais, mas, ainda, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio histórico-cultural (Pilati, 2011, p. 31).

Nessa continuidade, a terminologia “meio ambiente” fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu o sentido mais amplo possível (Farias, 2006, n.p.). Dessa forma, José Afonso da Silva (1998, p. 02) conceituou o meio ambiente de

maneira a preencher a lacuna legal, assim, considerando-o a interação entre conjuntos de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas de modo equilibrado. Já para Arthur Migliari, *apud* Talden Queiroz Farias (2006, n.p.), o meio ambiente deve ser compreendido pela interação e integração do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que proporcionam o desenvolvimento em quaisquer formas de vida, sem exceções. Assim, inexistente um ambiente salutar, caso não se considere a qualidade de interação e integração, acima de tudo. Portanto, observa-se que a Constituição Federal de 1988, não tem o intuito apenas de preservar o meio ambiente natural, mas sim o meio ambiente como um todo, abrangendo o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (Fiorillo, 2011, p. 72-73).

Com isso, a doutrina majoritariamente versa que o meio ambiente se divide em quatro aspectos, quais sejam, natural, artificial, cultural e do trabalho (Sirvinskas, 2015, p. 127-128). O intuito dessa fragmentação é viabilizar a constatação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, levando-se em consideração que o meio ambiente, em si, é unitário. Entretanto, independentemente de seus aspectos, o meio ambiente é protegido como um todo, a fim de resguardar a vida e a qualidade de vida (Farias, 2006, n.p.). Nesse sentido, Fiorillo destaca

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados (Fiorillo, 2011, p. 73).

Neste passo, insta salientar a distinção entre as facetas do meio ambiente, supramencionadas. Inicialmente, destaca-se o meio ambiente natural, que, para Sirvinskas (2015, p. 127), é composto pela atmosfera, as águas interiores, bem como as subterrâneas e as superficiais, os estuários, a fauna, a flora, o patrimônio genético, a zona costeira e os elementos da biosfera. Encontra-se nessa composição, também, o fenômeno chamado

homeostase, responsável pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que se situa (Fiorillo, 2011, p. 74).

Dessarte, verifica-se que são os elementos precedentes ao surgimento da humanidade, em geral, ou seja, os recursos naturais num todo, bióticos ou abióticos são componentes viscerais que fazem parte do meio ambiente natural. Outrossim, o surgimento da humanidade está elencado ao meio ambiente natural, tendo em vista a inserção do homem a esse ambiente como animal, logo, como um elemento do meio em tela (ARAÚJO, 2012, p. 43). Portanto, o art. 225 da Lei Maior é que tutela mediatamente o meio ambiente natural, especificamente, em seu §1º, incisos I, III e VII, *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Diante disso, cumpre alegar que o meio ambiente natural é aquele surgido naturalmente, ou melhor, criado originariamente pela natureza, sem interferência humana que acarrete sua alteração substancial (Araújo, 2012, p. 44). Noutra senda, existe uma corrente minoritária que versa no sentido de que o meio ambiente natural se mantém natural, ainda que sobrevenha a interferência humana, caso essa não promova alteração significativa, nem ao menos modifique a característica do meio. Ou seja, a intervenção do homem, por si só, não é o bastante para que desclassifique o meio ambiente natural, desde que não ocorra uma mudança substancial do meio devido essa interferência. Ante a

ausência de alteração substancial, não há em que se falar em descaracterização do meio ambiente natural (Brito, 2007, n.p.).

Nessa continuidade, verifica-se também a existência de um meio ambiente artificial que é diretamente ligado ao ser humano, uma vez que aquilo que é construído ou modificado pelo homem, integra o meio ambiente classificado artificial. Logo, o aspecto do meio ambiente em comento abarca os edifícios urbanos e equipamentos comunitários, que são espaços fechados e espaços abertos de livre acesso à sociedade (rua, praças e áreas verdes), respectivamente (Farias, 2006, n.p.). Apesar do conceito de meio ambiente artificial nos remeter a ideia de cidade, este não se restringe somente ao espaço urbano, como também alcança o espaço rural. Nessa linha de raciocínio, Fiorillo (2011, p. 75) destaca que o termo “urbano” advém do latim *urbs ou urbis*, o qual significa cidade e seus habitantes, por extensão. Observa-se então, que o sentido da palavra “urbano” não se opõe ao campo rural, por isso abrange a todos os espaços habitáveis devido a sua natureza atrelada ao conceito de território.

A proteção do meio ambiente artificial está prevista na Constituição Federal, não somente no art. 225, mas também nos artigos 182 e 183 que tratam da política urbana. Não obstante, o diploma constitucional faz referência ao meio ambiente em tela no art. 21, inciso XX que se refere as diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano, bem como no art. 5º, inciso XXIII, ao abordar sobre a função social da propriedade, entre demais normas (Fiorillo, 2011, p. 75).

Além das normas já mencionadas, o estatuto da cidade também compõe esse meio, pois prescreve condutas pública e interesse social referentes a utilização da propriedade urbana voltada à proteção ambiental, garantindo um equilíbrio ecológico na área urbana. Em suma, os doutrinadores vinculam o meio ambiente artificial aos bens ambientais alterados pelo homem. Dessa forma, a artificialidade decorre do meio ambiente natural devidamente alterado pelo ser humano, por isso a desclassificação (Araujo, 2012, p. 46).

Outra faceta do meio ambiente é denominada de meio ambiente cultural. Sob o prisma antropológico, a cultura é um meio caracterizador de povos, ou melhor, das

sociedades humanas, marcado pela língua utilizada, pela forma em que transmite seus conhecimentos e histórias, maneira de preparar seus alimentos, o modelo de vestimentas e moradia, bem como crenças e religião, entre outros costumes caracterizadores (Sirvinskas, 2015, p. 735). Nessa vereda, de acordo com o que leciona Fiorillo

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (Fiorillo, 2011, p. 76).

Nesta senda, Farias (2006, n.p.) ressalta que o meio ambiente em voga traduz o patrimônio histórico, artístico, ecológico, paisagístico, turístico e científico, composto tanto de bens materiais, como também imateriais. Esse mesmo autor exemplifica o que é considerado bem material, lugares, objetos e documentos relevantes para a cultura, como também o patrimônio imaterial que seja, idiomas, cultos, danças e costumes de modo geral. Os bens materiais culturais podem ser classificados ainda como imóveis, composto por sítios arqueológicos e paisagísticos, núcleos urbanos e bens individuais, ou podem ser considerados móveis, quando se trata de coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, fotográficos, cinematográficos, videográficos e arquivísticos. Já os bens imateriais culturais, cuidam-se de conhecimentos, habilidades, crenças, práticas e até mesmo está ligado ao modo de ser do indivíduo.

Assim, os bens imateriais são as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como os conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. Ademais, os mercados, as feiras, os santuários, praças e outros lugares destinados a concentração para se reproduzirem práticas culturais, estão insertos no meio ambiente cultural imaterial (Brasil, 2009, n.p.). Diante disso, Sirvinskas esclarece que

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido em razão de seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. Não se trata de interesse particular. O interesse histórico e artístico responde a um particular complexo de exigências espirituais cuja a satisfação integra os fins do Estado. É, em substância, uma especial qualificação do interesse geral da coletividade, como interesse à sanidade, à moralidade, à ordem pública (Sirvinskas, 2015, p. 735).

Com isso, a fim de corroborar o quanto alegado, o diploma constitucional decidiu proteger o patrimônio cultural às presentes e futuras gerações. Logo, o meio ambiente cultural configura um dos tipos de meio ambiente ecologicamente equilibrado tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, como também especificamente, encontra-se previsto nos artigos 215 e 216 da Carta Magna. Sendo assim, o patrimônio cultural nacional é o que compõe o meio ambiente, inclusive as relações culturais, artísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais, como exposto alhures (Sirvinskas, 2015, p. 735). Nesse sentido, oportuna é a transcrição do art. 216 da Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico [...] (Brasil, 1988).

Desta sorte, vale dizer que o meio ambiente cultural diante do processo civilizatório nacional teve suma importância, considerando a diferenciação dos diversos grupos de pessoas que compõem a sociedade brasileira que desenvolveram, desenvolvem e desenvolverão as suas próprias maneiras de expressar-se, de criar, fazer e viver (Araujo, 2012, p. 48).

Por fim, o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral é caracterizado pelo local onde são desempenhadas as atividades laborais, remuneradas ou não, em relação à saúde. Visando a salubridade do meio e afastar os fatores que venham comprometer a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, não importando a sua condição, independentemente de gênero, idade, regime de trabalho, entre outras condições (Fiorillo, 2011, p. 77). Para Sirvinskas (2015, p. 861), o meio ambiente em estudo, via de regra, encontra-se nos grandes centros e isso faz com que os empregados se exponham a produtos perigosos ou até mesmo a alguma atividade insalubre. Vislumbra-se que o direito ambiental não se volta apenas para a poluição que as indústrias emitem, como também se preocupam com a exposição dos empregados aos agentes agressivos. Nessa esteira leciona Farias

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (Farias, 2006, n.p.).

Dessa forma, o meio ambiente do trabalho encontra-se tutelado de modo imediato pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que elenca expressamente o compromisso, ou melhor, o dever de zelar pelo meio ambiente, mais especificamente, o meio ambiente laboral (Brasil, 1988). Noutra senda, Fiorillo (2011, p. 78) destaca que o diploma constitucional prevê também normas relacionadas a redução dos riscos atinentes ao trabalho, seja rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII, *in verbis*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[omissis]

XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

Não obstante, como nos demais aspectos do meio ambiente, o meio ambiente laboral é tutelado mediamente pelo art. 225 da Constituição Federal (Fiorillo, 2011, p. 78). Portanto, a conclusão que se alcança é que o meio ambiente se encontra em todos os aspectos da vida humana, considerando que também somos um fragmento desse meio (Farias, 2006, n.p.).

2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA FUNDAMENTALIDADE

O meio ambiente vem sofrendo uma progressiva degradação no âmbito mundial. Diante dessa situação, passou-se a ser um valor supremo das sociedades contemporâneas e configurando um dos direitos de terceira geração (MILARÉ, 2016, p. 191), consolidado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225. Isso porque o Poder Público busca, acima de tudo, a qualidade de vida atrelada a união da felicidade do cidadão ao bem comum, nas palavras de Édis Milaré (2005, p. 36). Nesse sentido, Sirvinkas (2015, p. 160) afirma que se visa alcançar, no texto constitucional, a estruturação de uma sociedade livre, justa e solidária atrelando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, transformando-o num direito fundamental. Pois na ausência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há condições de se manter a vida. Nesse segmento, Trindade leciona que

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver (Trindade, 1993, p. 76).

Posto isso, cabe ressaltar que o capítulo da Constituição Federal vigente que se dedica tratar do meio ambiente – Capítulo VI –, abarca os vinte e seis princípios expressos na declaração de Estocolmo de 1972 (Sirvinkas, 2015, p. 160). Tais princípios têm como finalidade dar irrefutabilidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e

proporcionar a sadia qualidade de vida aos seres humanos. Vale salientar que a sadia qualidade de vida está expressa no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pela coletividade e pelo Poder Público. Desse modo, pode-se afirmar que esse é um direito difuso, o qual todos possuem sua titularidade, não sendo possível mensurar o quantitativo de pessoas que usufruem esse bem comum. Por isso, os recursos naturais devem ser utilizados de forma racional para a subsistência do ser humano e das demais espécies (Sirvinskas, 2015, p. 160-161).

Além disso, cuida ressaltar que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado fora realizado pela Declaração de Estocolmo em 1972, a qual, em seu primeiro princípio, dispôs que

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida (Organização das Nações Unidas, 1972).

Não obstante, fora reafirmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio primeiro que expressava quanto ao meio ambiente ser o centro das preocupações dos seres humanos, conjuntamente a vida salutar e produtiva, em consonância com a natureza (Milaré, 2016, p. 191). Além disso, a Constituição Federal brasileira de 1988, como já salientado, corrobora o quanto reconhecido em Estocolmo. O artigo 5º da Carta Magna versa sobre os direitos individuais e coletivos, com isso, o Poder Constituinte elencou no art. 225, *caput*, outro direito fundamental da pessoa humana qual seja, o usufruto da sadia qualidade de vida em um ambiente salutar, ecologicamente equilibrado, ainda segundo Milaré (2016, p. 191-192). Nesse tocante, Trindade afirma que

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida (Trindade, 1993, p. 75).

Ante esse quadro, houve uma PEC, atualmente arquivada, que tramitou na Câmara com o intuito de incluir no rol de direitos fundamentais elencados no art. 5º, o meio ambiente. Todavia, a proposta do Deputado Roberto Rocha, uma vez analisada pela Câmara, não vigorou e arquivou-se essa PEC nº 455/2010, que igualava o meio ambiente ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, entre outros (Sirvinskas, 2015, p. 161). Essa emenda reformulava o art. 5º no sentido de que passaria a constar “e ao meio ambiente” antes mesmo de “nos termos das seguintes”, como se observa na transcrição do *caput* do artigo 5º do diploma Constitucional

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, 1988).

Nesse talvegue, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado detém o *status* de cláusula pétrea (Milaré, 2016, p. 193). Tendo em vista a sua fundamentalidade (Sirvinskas, 2015, p. 161).

3 MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De início, cuida salientar que às finalidades e diretrizes do Estado estão, geralmente, dispostas em normas programáticas, princípios fundamentais, entre outras. Assim, o Estado Democrático de Direito elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio matriz fundamental (Portugal; Klock, 2012, p. 76). Nesse sentido Sarlet ensina que

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos (Sarlet, 2009, p. 60).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana traduz a garantia do dever estatal em providenciar o pleno exercício de direitos e viabilizar tal exercício. Dessa forma, os princípios-garantias, como a própria nomenclatura já diz, são garantias que o Estado, obrigatoriamente, deve propiciar a sociedade. Consoante o entendimento de Canotilho (2007 *apud* Portugal; Klock, 2012, p. 77), a essas garantias são outorgadas uma densidade de autêntica norma jurídica e uma determinada força, tanto positiva, quanto negativa. De modo a encarregar o Estado à concretização dessas garantias, como expresso no art. 225, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público juntamente a coletividade, preservá-lo e defendê-lo para que assim garanta a sadia qualidade de vida as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Segundo José Afonso da Silva (2000, p. 02), o meio ambiente está diretamente ligado ao conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais em constante interação, pelos quais proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas. Nessa trilha, Derani (2008, p. 45) exprime que o conceito de meio ambiente não se restringe a ar, água, solo, mas sim traduz um conjunto de condições à existência humana, que compõe a interação entre o homem, a saúde e seu desenvolvimento. Diante desses conceitos apresentados, verifica-se que a conversão em um ponto específico, ambos se referem a vida, levando em conta que o meio ambiente é uma condição à existência do ser humano, pois configura-se em proporcionar uma vida salutar ao homem (Portugal; Klock, 2012, p. 79).

Nessa vereda, pode-se afirmar que o principal intuito da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de

modo a garantir a vida salutar inserta em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Portugal; Klock, 2012, p. 80). Todavia, não se visa atender apenas as necessidades básicas das presentes gerações, como também das gerações vindouras no sentido de existir um nível mínimo de segurança e qualidade ambiental. Uma vez que a ausência desse mínimo existencial, ensejaria a violação da dignidade da pessoa humana (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.).

Ocorre que, o mínimo existencial não pode estar limitado ao direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. No entanto, a concepção de mínimo existencial não deve ser remetida ao equívoco de ser vislumbrado como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está diretamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a se alcançar uma vida digna, ou seja, uma vida que detém qualidade (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.). Nesse sentido, Souza leciona que

A existência humana digna não é considerada apenas no aspecto físico, no sentido de manutenção e sobrevivência do corpo, mas também no aspecto intelectual e espiritual, assegurando dentre outros os direitos à educação, alimentação e saúde. Assim, é necessário que se reconheça certos direitos subjetivos a prestações ligados ao mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, e não somente para sua subsistência. Sem a garantia deste mínimo imprescindível para a existência humana, há uma afronta direta ao direito constitucional à vida e, mais que isso, a uma vida com dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos (Souza, 2013, n.p.).

Neste passo, constata-se que o superprincípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível à expansão do rol dos direitos fundamentais, tendo em vista que a tendência é sempre crescer esse quadro de direitos fundamentais, elevando assim, o nível protecionista em relação a pessoa, tanto individualmente, quanto coletivamente. Assim, verifica-se que os direitos fundamentais e da proteção ensejaram a inserção da proteção ambiental nos direitos fundamentais, proporcionando o mínimo existencial que, até então,

só alcançava o aspecto social. Atualmente, o mínimo existencial se refere também a qualidade ambiental, considerando que se deve resguardar o mínimo existencial ecológico, assumindo uma verdadeira face socioambiental.

Diante do art. 225 da Constituição Federal, percebe-se que a sadia qualidade de vida só pode ser proporcionada, nos padrões de vida e saúde humanas, nos parâmetros constitucionais mínimos estabelecidos para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, quando inseridos num ambiente natural com qualidade ambiental (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.). Em consonância, Sarlet e Fensterseifer afirmam que

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 120).

Em suma, pode-se afirmar que a adoção do mínimo existencial socioambiental, implica diretamente no alargamento dos direitos fundamentais, uma vez que se trata de reestruturação do Estado, considerando as questões ecológicas provenientes da contemporaneidade. Via reflexa, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se então, que ao aderir o mínimo existencial socioambiental, acarreta, conseqüentemente, um alargamento aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua dimensão sociocultural, abrangendo demandas e desafios advindos da matriz ecológica. Sendo assim, considera-se uma reestruturação do Estado em relação as relações contemporâneas, onde as relações tradicionais foram ultrapassadas, pois não mais se configura pelo sujeito ativo e passivo com o objeto, obrigatoriamente.

Nesse seguimento, cabe ao legislador ampliar o rol dos direitos fundamentais de modo a garantir a dilatação de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida com dignidade e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, resultando num processo dinâmico que atenda ao contexto atual. De modo a alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental, diante de uma compreensão ampla da concepção de mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 out. 2024.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em 04 out. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em: www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo. Acesso em 08 de mar de 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan 2017.

PILATI, Luciana Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. Coord.: José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTUGAL, Evandro; KLOCK, Andrea Bulgakov. **Direito ambiental no século XXI**: Princípio Constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantido. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 16, n. 116, set 2013.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CAPÍTULO 12.

A FACE ESVERDEADA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Luís Felipe de Castro Torres¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O objetivo do presente está na intenção de buscar e em analisar o alcance e a efetividade do superprincípio Dignidade da Pessoa Humana e a necessidade de, tendo sempre em vista postulados constitucionais, por meio deste, causar um nível cada vez mais elevado de segurança jurídica. Segurança esta que traz uma previsão de grande importância no que se refere ao impedimento de retrocessos de direitos fundamentais. No caso em tela, retrocessos ligados a ambientes sociais e suas evoluções que conquistaram avanços no bem estar de todos os seres humanos. Retrocessos sociais não podem ocorrer, sob pena de atenta diretamente o princípio da segurança jurídica e o citado superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. São evoluções, essas do campo social, que não aceitam retrocessos relacionados ao mínimo existencial sem o qual as pessoas não conseguem exercer sua cidadania tanto buscada por todos os direitos constitucionais fundamentais. O direito ao mínimo existencial promove, em relação ao Poder Público, a necessidade de ações efetivas para alcançar esses objetivos tão caros ao indivíduo. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Hermenêutica Jurídica; Mínimo Existencial Socioambiental.

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: luisfelipedectorres@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o direito tem para a humanidade uma obrigação que vai além do simples fato de dizer o direito. Essa obrigação passou a ir além, ou seja, passou a ser intimamente ligada à defesa da dignidade humana, em todos os seus desdobramentos. O presente estudo buscou delimitar, tanto quanto possível, a Dignidade da Pessoa Humana, e o rumo que deve tomar no que se trata do meio ambiente. Buscou-se, em um primeiro momento, a delimitação de uma harmonia social para o bom convívio entre as pessoas, o que, inequivocamente, passa pelo ambiente saudável e minimamente pronto para o bom uso. Foi buscado no presente estudo mostrar que o direito tem como objetivo proteger a Dignidade da Pessoa Humana.

O não retrocesso de direitos fundamentais é a efetividade do Princípio da Segurança Jurídica. Tratar o tema no campo da efetividade e eficácia dos direitos que são assegurados pelos cidadãos, é tratar da proibição de qualquer retrocesso de direitos que fazem dos cidadãos, cidadãos. Observar que direitos fundamentais não podem sofrer limitações, supressões foi um dos objetivos do item um do presente estudo.

Dada a importância do tema, cabe a busca da afirmativa: o direito a segurança jurídica é fundamental para que retrocessos não sejam admitidos no que se refere a direitos e garantias já estabelecidos no ordenamento jurídico nacional. Equilibrar desenvolvimento econômico e meios ambientes sustentáveis, uma busca constitucional, que se dirige a relação com a natureza. Contudo, a busca por ambientes acessíveis e saudáveis para a vida em sociedade vai além disso. Em ambos os casos, a legislação busca se portar o mais próximo possível do cidadão e do que mais proteja o meio ambiente, no que se refere a atuação de pessoas e empresas. Mostrar o meio ambiente como direito fundamental, em todos os seus sentidos e âmbitos.

O acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado busca questões relacionadas à segurança alimentar, a erradicação da pobreza, conquistando com isso existências mínimas de vida para as pessoas. E para isso foi necessário um amparo

constitucional para esses direitos, de atividades ativas e negativas do Estado, baseados na terceira dimensão dos direitos humanos.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer a extensão da expressão *dignidade da pessoa humana*. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO

Estabelecer delimitações a princípios de grande importância como o que se destina a proteger algo tão caro ao ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, e esse princípio é inerente a uma sociedade cultural, em que indivíduos buscam por meio de seus interesses e vontades um objetivo para o bem comum e individual, seres capazes, e com consciência de sua existência (Santos, 2002, p. 165). Segue um conceito oferecido:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei n. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli, 2005, p. 142-143 *apud* Custodio, Vieira, 2015, p. 162).

O homem criou um mundo que se difere do natural, uma diferença bem clara, de sentimentos em que a superioridade intelectual do homem perante os outros animais é clara. E, por essas características, os homens (seres humanos) buscam sempre uma forma de controle sobre os demais homens, com o escopo principal de alcançar o convívio social, a satisfação pessoal e o bem comum, Santos (2002, p. 166) mostra melhor o que essa forma de controle é: “A diferenciação do direito das demais normas éticas é um fenômeno moderno que estabelece padrões de conduta coercitivos, impostas pelo ente estatal em benefício, supostamente, de toda a coletividade”.

O direito surgiu com critérios próprios, uma dogmática própria, visando à paz, à segurança, e à harmonia social. O resumo desses objetivos citados era Justiça. O autor completa o ensinamento:

Aparece o direito, para a maioria dos juristas, como um fenômeno de poder, uma forma de controle social, um modo de estabelecer regras que devem ser seguidas obrigatoriamente por todos da sociedade sem análise do seu conteúdo moral, por exemplo, destacando a nota prefacial de conferência de estabilidade às relações sociais diante da previsibilidade de aplicação de sanções pelo descumprimento das regras/normas. O direito passou, assim, dentro das sociedades modernas, a ter um papel fundamental na garantia da estabilidade social, tornando viável o convívio humano em sociedades altamente complexas, nas quais existem milhões de seres humanos desejosos de bens, valores e pretensões cada dia mais diferenciados (Santos, 2002, p. 166).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2010), a busca por maior efetividade dos direitos humanos fundamentais, e da dignidade da pessoa humana precisa de uma maior segurança jurídica. Essa busca pela segurança é a maior necessidade nesse campo, segundo o citado autor. Pois essas seguranças encontram maior amparo no que se refere à proteção contra retroatividade de atos estatais no âmbito penal. Notadamente, no que se refere a nenhuma pessoa ser punida por delito posteriormente tipificada à conduta (artigo 9^a, da Convenção Americana, artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 11, da Declaração da ONU).

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção deque em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos¹ e configura-se como um valor próprio que o identifica (Salert, 2002, p. 22).

Contudo, esse não reconhecimento não é um obstáculo grande para a real efetivação e respeito aos direitos humanos fundamentais. A jurisprudência e instancias jurídicas supranacionais se colocam como garantidores da melhor efetividade e melhor protagonismo dos direitos humanos fundamentais. Oferecendo, assim uma maior efetividade e garantia perante omissões da lei (Sarlet, 2010, p. 4).

A segurança jurídica está expressamente definida na Constituição Federal de 1988, e encontra bem definida como um valor fundamental no Preâmbulo, fazendo com que a segurança jurídica seja algo inviolável e descrito no artigo 5º do mesmo texto, quando trata do princípio da legalidade por exemplo. De igual modo, a proteção, que é expressa, do direito adquirido (Sarlet, 2010, p. 4).

Dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A explicação de José Afonso da Silva informa sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana (Salert, 2003, p. 22).

O avanço do homem nas tecnologias não foi acompanhado por avanços na dignidade da pessoa humana. É exatamente nesse ponto que uma teoria geral do direito deve se

especializar para trazer uma evolução cada vez mais presente ao mundo dos direitos sociais. Dessa forma, construir institutos, construir uma gama de conceitos que definam algo para que seja efetiva a aplicação de direitos fundamentais, pois esses últimos são os que de fato protegem a pessoa humana. É um compromisso de todo o ramo do direito, seja jurista, sejam operadores do Direito em aumentar o campo de atuação dos direitos fundamentais. Uma população com uma educação cívica para que a dignidade da pessoa humana seja de fato colocada em prática (Santos, 2002, p. 185). O autor cita um importante ensinamento:

Na direta linha dessa revolução prospectiva, o papel que incumbe aos juristas não é, apenas, a melhor compreensão do direito vigente, no preciso sentido etimológico do adjetivo, isto é, do direito que existe como componente vivo da realidade social, mas também a produção das instituições jurídicas do futuro, aptas a harmonizar o comportamento humano em meio à radical mudança de valores, a que acima me referi. A maior parte dos institutos jurídicos que herdamos, desde o patrimônio original romano, foram, com efeito, criados no âmbito de uma civilização agrária e não democrática, anteriores portanto às revoluções industrial e política do século XVIII. [...] Ora, essa suprema razão justificativa do comportamento humano é e continua sendo a dignidade transcendental do homem, acima das variações históricas de valores. Os avanços técnico-científicos no tratamento da vida e na manipulação da genética humana, a que fiz referência no início, não nos devem fazer olvidar que a definição da pessoa humana não é meramente biológica, mas sim cultural. Como bem assinalou Kant, nos Fundamentos de uma Metafísica dos Costumes, o homem é o único ser que vive como um fim em si mesmo e não como meio para uso de uma outra vontade. Aí está o primeiro princípio de toda ética e de todo direito (Comparato 1995, p. 282-283 *apud* Santos 2002, p. 185).

É inegável que a segurança jurídica tem uma importância gritante no que se refere a valores relacionados aos direitos de dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a proibição de retrocessos a esses direitos tão caros a todos os seres humanos. E manter uma segurança jurídica dessas relações mostra ao possibilita aos seres humanos elaboração de projetos de vida e a possibilidade de colocar imediatamente no plano da prática esses projetos (Sarlet, 2010, p. 8).

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tem-se o meio ambiente com um caríssimo bem jurídico para os indivíduos, pois é um bem que se destina a todos, um bem que é essencial para a vida sadia das pessoas que dele usufruem. E, ainda, considera-se como meio ambiente os elementos tanto provenientes da natureza, em que os seres humanos usam para melhorar suas vidas e seus interesses. Como elementos culturais, ou seja, elementos que são criados pelos seres humanos. E ambos os elementos proporcionam um desenvolvimento as pessoas (Custodio, Vieira, 2015, p. 162).

Somente no século XX, mais especificamente em sua segunda metade, que proteções ao meio ambiente passaram a ser vistas e colocadas em prática pelas legislações escritas, notadamente em documentos internacionais. Adiciona-se a isso que passou a existir um direito ambiental, que é um ramo da ciência jurídica que se ocupa da proteção desse direito fundamental em tela (Dresh, 2012, p. 40).

A cadeia principiológica ambiental não se limita a apenas informar ao legislador qual caminho seguir, e ao interprete o melhor caminho no trabalho hermenêutico, mas sim conta um poder amplo de aplicabilidade. E essa força vem dos princípios do direito ambiental que agem de forma clara para esse direito (Dresh, 2012, p. 40).

Foram inseridos no campo constitucional porque buscados pela sociedade, razão pela qual formam um sistema aberto, caso contrário não seria possível ter tido esse desenvolvimento. Os princípios fundamentais são revelados para proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado e contra situações desumanas, visam assegurar condições mínimas de dignidade a determinado povo. Embora eles sejam incessantemente buscados, existem sérias ocasiões em que são desrespeitados. Tais situações fazem com que a humanidade se revolte a estes abusos e busque voltar à normalidade, à paz social. São atos que não podem ser tolerados em um mundo dito tão “desenvolvido”. No campo jurídico, eles têm um caráter positivo (explicitar o acesso aos órgãos do judiciário) e negativo (coibir excessos do Estado), mas sempre no sentido de proteger, de trazer garantias aos cidadãos. A Constituição é formada por regras e princípios

de diferente grau de concretização (Canotilho, p. 1159). Desta forma, no Art. 1º, a Constituição Federal (Paiano, [s.d.], n.p.).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos já consolidados e de grande valor, direitos fundamentais. Por essa razão, são aplicáveis diretamente e devem se protegidos tanto pela legislação constitucional, quando pela legislação infraconstitucional. São direitos fundamentais que protegem não apenas uma pessoa, mas sim uma coletividade e a sociedade como um todo (Custodio; Vieira, 2015, p. 163).

Novas interpretações dos textos constitucionais já definidos e novos textos constitucionais devem buscar sempre o meio ambiente como um direito fundamental, e buscar sempre meios para empreender seu equilíbrio. E some-se a isso, que é um valor fundamental da ordem econômica também (Custodio; Vieira, 2015, p. 164).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/88), em seu art. 225, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”. A Carta Magna ainda trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (arts. 5º a 17). Digna de atenção é a redação do § 2º do art. 5º:Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Depreende-se, dessa forma, que os direitos fundamentais não são apenas aqueles explicitados no art. 5º, ou, mais especificamente, aqueles presentes no Título II. A compreensão do § 2º do art. 5º da CRFB/88 indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contido no art. 225 da Carta Magna (Custodio; Vieira, 2015, p. 164-165).

O artigo 225 da Constituição Federal é claro, e define muito bem o protagonismo do direito fundamental do meio ambiente para que todas as autoridades sejam muito atentas

a isso, sob pena de serem alvo de uma ação popular nos moldes do artigo 5º, LXXIII do mesmo texto constitucional (Custodio, Vieira, 2015, p. 167).

A garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também está diretamente relacionada com a efetivação dos demais direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde, o lazer, a qualidade de vida, o bem-estar, etc. É o que assevera Machado quando afirma que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais”. Dessa forma, visando à manutenção da bem maior vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inserido na CRFB/88 como direito fundamental, criando, assim, garantias à sua preservação. Ritt reconhece que “não se pode conceber a vida e o bem-estar social em um ambiente degradado, doente e poluído” (Custodio; Vieira, 2015, p. 169).

Cabe dizer que o direito a um meio ambiente não poluído é um direito que faz parte da terceira dimensão, e o mais importante dessa dimensão para alguns. Os direitos de terceira dimensão tratam de ambientes, e que esses ambientes sejam sadios e equilibrados para as pessoas, estão ligados ao conceito de fraternidade e solidariedade da Revolução Francesa. E se definem como direitos coletivos e difusos (Custodio, Vieira, 2015, p. 167).

3 O PISO MÍNIMO VITAL AMBIENTAL: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Diante da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, tem-se direitos que são indispensáveis ao ser humano, e que estão intimamente ligados ao mínimo existencial desse ser e para que sua vida seja pautada pelo bem-estar. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está nesse rol de direitos fundamentais citados, e é chancelado, inclusive, pelo direito à vida, à saúde. Esses, portanto, devem ser cuidados para que sejam preservados para próximas gerações (Melo, 2017, p. 73).

Aplicando-se, segundo Denise Schmitt Siqueira Garcia (2013), o princípio da dignidade humana é o fundamento básico que deve ser sempre usado ao buscar o mínimo existencial. Para alcançar a proteção de bens jurídicos importantes para o mínimo ambiental é indispensável e imperativo chegar à total aplicação do citado princípio. O mínimo existencial não deve em hipótese nenhuma deixar de existir.

Oferecer uma educação ambiental, saúde básica, à assistência jurídica são exemplos que devem ser imediatamente aplicável e traduzem o fundamento de mínimo existencial. Primeiramente o direito ao mínimo existencial deve ser visto sob um prisma de não sofrer nenhuma privação no que concerne a vida digna e o mínimo a ela ligado, e por outro lado uma exigência de uma atividade, uma posição ativa que busca esse mínimo (Garcia, 2013, p. 35).

“[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos”. [...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídicomaterial tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2001 p. 91 *apud* Garcia, 2013, p. 34).

A busca pela segurança jurídica de bens tutelados, bens maiores, não podem ficar de fora da busca pela vedação ao retrocesso. Vedação que se liga também para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a consequência da Dignidade da Pessoa Humana que necessita desse equilíbrio (Melo, 2017, p. 73). O autor complementa:

Portanto, toda a estrutura do sistema jurídico, a partir dos Princípios consagrados expressa e presumidamente no artigo 225, bem como os decorrentes de tratados internacionais relativos ao Meio Ambiente, no caso os consagrados na Carta do Rio, na Carta da Terra, no Acordo de Paris, e tantos outros, não podem ser violados por legislação nacional ainda que por meio de Emenda à Constituição. Além disso, do ponto de vista do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) decorrente da Lei de

Política Nacional do Meio Ambiente, todo o arcabouço legislativo e jurisprudencial acerca do Meio Ambiente considerando as legislações de todos os entes da Federação uma vez que a competência é comum, não podem sofrer qualquer tipo de retrocesso, quer por meio de redução de políticas públicas, quer por inovação legislativa ou interpretação jurisprudencial (Melo, 2017, p. 73).

Os direitos humanos fundamentais exigem um mínimo básico para que o ambiente seja existencial, não aceitando que sejam reduzidos. Todos os direitos fundamentais que são garantidos na Carta Constitucional de 1988, e tudo que dele decorrer em legislações infraconstitucionais podem sofrer ampliações, mas nunca restrições (Melo, 2017, p. 76).

A relação entre o Estado e os cidadãos sempre foi muito complexa e conflituosa, não seria diferente com o meio ambiente e as relações que dele resultam. O direito de defesa, em que o Estado deve se retirar de qualquer intervenção no meio ambiente. Ademais, nesta esteira de exposição, o direito à proteção em que o Estado deve proteger o direito e seu titular de qualquer abuso de terceiros que causem diretamente ofensa ao meio ambiente. Direito ao procedimento, o Estado oferece condições necessárias, meios, para que o indivíduo consiga interferir em procedimentos que sejam importantes ao meio ambiente (Buseti, 2012, p. 367).

Os direitos fundamentais podem ser definidos como aqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Percebe-se que este conceito engloba o direito ao meio ambiente, já que o mesmo se encontra positivado no texto constitucional de 1988. A nota de fundamentalidade do direito ao meio ambiente está no fato de que a Constituição de 1988 constitui-se em um sistema aberto relativamente aos direitos fundamentais. Além disso, o tratamento dado pelo texto constitucional concernente à matéria ambiental representa uma decisão fundamental sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo a fazer parte do núcleo substancial de nossa Constituição. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no seu art. 225, caput, ser o ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos. Dessa forma, cotejando o disposto nesse artigo com o §2º, do art. 5º, que explicita que a própria Carta traz outros direitos tidos por fundamentais não previstos no artigo 5º, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

é um direito fundamental previsto expressamente na CF/88 (Scussel, 2014, p. 17).

Nesta toada, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente é subjetivo, qualquer indivíduo pode buscar uma prestação negativa ou positiva do Estado contra uma ação que agride o meio ambiente. Além disso, o Estado deve buscar objetivamente manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Buseti, 2012, p. 367). De fato, direito ao não retrocesso é a garantia que os indivíduos, enquanto sociedade, de cobrar, do poder público, condutas, tanto administrativas como legislativas de não reduzir de forma alguma o patrimônio ambiental pertencente a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o direito a um meio ambiente socialmente equilibrado, sem que sofra retrocessos legais e práticos e uma luta baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Uma luta de todos, do indivíduo, do Estado e de toda sociedade, uma busca pela fraternidade nas relações sociais e que perpassa pela existência de uma dignidade mínima. Foi feita, no decorrer do estudo apresentando, uma reflexão da importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua importância. A dignidade é um valor, um valor maior e é base para todo ordenamento jurídico. Base, pois, busca diminuir as desigualdades, tanto formais quanto materiais.

Soma-se, que o princípio da segurança jurídica é de igual importância para os objetivos da problemática tratada no presente trabalho. O respeito à tentativa de evitar o retrocesso de direitos fundamentais, tendo em vista que se referem a avanços da própria humanidade, e não apenas oferecidos por uma alma benéfica proveniente do Estado. E no que se refere a direitos sociais a máxima acima citada merece ainda mais atenção, ou seja, salvaguardar o mínimo existencial é condição essencial para oferecer condições para uma vida saudável, com dignidade, assim como mostrado no decorrer desse trabalho.

Notou-se que o desenvolvimento ambiental que ofereça o mínimo existencial é um direito fundamental, o direito a um meio ambiente sadio e que são pertencentes à terceira dimensão dos direitos humanos, bem evoluído no ordenamento jurídico nacional. O bem-estar ambiental atinge a todos, principalmente aqueles que são mais necessitados, que precisam de melhores condições de locomoção e acessos a um habitat que proporcione um melhor desenvolvimento. O princípio da vedação do retrocesso foi um acontecimento de fato preponderante para a proteção ambiental. Esta não pode ser desvinculado da humanidade e das necessidades da humanidade.

REFERÊNCIAS

BUSETTI, Carolina. O princípio da vedação do retrocesso e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, jan.-abr. 2013.

CUSTODIO, Marluce Maria; VIEIRA, Eirlton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, jan.-jun. 2015.

DRESH, Francini Oliveira. **Direito ao desenvolvimento na sociedade de risco frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Orientador: Prof. Me. Josenir Cassiano Borges. 2012. 64f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2012.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Smitt Siqueira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da reserva do possível**: uma ponderação necessária. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f66a575a6cfaaf7>. Acesso em 10 out. 2024.

MELO, Tibério Bassi. Retrocessos Ambientais. **Asa**: Atas de Saúde Ambiental, v. 5, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **Desenvolvimento econômico e meio ambiente**: integração de princípios culminando no respeito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.academia.edu/27083110/Desenvolvimento_Econ%C3%B4mico_e_Meio_Ambiente_Integra%C3%A7%C3%A3o_De_Princ%C3%ADpios_Culminando_No_Respeito_%C3%80_Dignidade_Da_Pessoa_Humana. Acesso em: 10 out. 2024

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, a. 6, n. 371, 17 jan. 2006.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. *In*: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais** - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS, Marcos André Couto. A delimitação de um conteúdo para o direito: em busca de uma renovada teoria geral com base na proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 163-191, jan.-mar. 2002.

SCUSSEL, Pedro Austregesilo. **O princípio da vedação ao retrocesso ambiental e o Novo Código Florestal**. Orientador: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior. 2014. 59f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CAPÍTULO 13.
**O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM FORMAÇÃO: UMA
NOVA FRONTEIRA DE FORMAÇÃO DO ESTADO**

Alice Bartholazi França¹

Kênya França Lima²

Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

A proposta do presente artigo científico é apresentar um novo modelo de Estado que vem se formando na década atual, o Estado Socioambiental de Direito. O objetivo é descrever as principais características desse novo modelo e analisar seu processo de formação, retratando a evolução dos diferentes tipos de Estado desde o Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o presente busca analisar as questões ambientais presentes no ordenamento jurídico, reconhecendo o meio ambiente como um ponto fundamental para a sobrevivência da sociedade. A princípio o artigo introduz o tema seguido da formação e da evolução do Estado, em seguida é analisado a questão ambiental como temática de índole jurídica, para dar seguimento com a definição e discussão do Estado Socioambiental de Direito em formação, identificando os principais elementos que compõem esse novo modelo de Estado. Esse Estado em formação vem ganhando mais espaço pois a sociedade vem valorizando cada vez mais o desenvolvimento com sustentabilidade, respeitando o meio ambiente, para garantir um futuro com dignidade às futuras gerações, além disso, ele vem para opor-se ao uso desenfreado dos recursos naturais. Diante das leis vigentes na Constituição Federal brasileira, como o artigo 225 *caput* e § 1º, incisos V, VI e VII, artigo onde

¹Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: alicebartholazi@hotmail.com

²Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: kenyalima1@hotmail.com.

³Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

assegura a proteção do meio ambiente, sendo dever não só do Governo, mas também da coletividade, percebe-se que a legislação brasileira, de fato, reconhece o meio ambiente como um direito essencial de terceira dimensão para a humanidade a ser preservado e, para efetivar esse direito, é necessário que o Estado brasileiro e sua sociedade busquem, em parceria, proteger o meio ambiente e aplicar de forma correta as normas encontradas na Lei Maior. . O método utilizado para a pesquisa foi o método hermenêutico, baseado na revisão bibliográfica de artigos científicos e sites jurídicos

Palavras-chave: Estado Socioambiental. Tutela Constitucional Ambiental. Mínimo Existencial Socioambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo apresentar o modelo de Estado Socioambiental de Direito e sua formação, uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, que por meio dos seus dispositivos jurídicos e institucionais busca garantir o desenvolvimento do homem, em respeito aos seus direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiente frente à crise ambiental na atualidade. No decorrer da História, o Estado apresenta-se em contínua evolução, que de maneira gradual, passou por uma sequência de reformulações em favor de um Estado de direito, buscando manifestar a vontade da população e, ela vem acontecendo desde a formação do Estado Liberal até a atual vigência do Estado Democrático de Direito, que confirma os direitos dos cidadãos, mediante a proteção dos seus interesses sociais e da dignidade da pessoa humana.

É através dessa evolução que surge um novo modelo de Estado em formação, tema do presente artigo. No entanto, nenhum dos antigos modelos de Estado deu o enfoque necessário para o meio ambiente, desta forma, um novo modelo vem se formando, o Estado Socioambiental de Direito. Devido à degradação ambiental, resultante da exploração dos recursos naturais e também dos impactos ambientais causados pelo homem, o Estado e a sociedade tem reconhecido cada vez mais a questão ambiental como temática de índole jurídica, considerando o meio ambiente como direito fundamental à qualidade de vida de todos os seres vivos e das futuras gerações, contribuindo com a afirmação do Estado Socioambiental de Direito.

Este modelo de Estado possui princípios norteadores, que juntamente com a legislação ambiental vigente, atuam em prol da tutela do meio ambiente, visando conciliar desenvolvimento com sustentabilidade, contribuindo com a maior efetividade das normas. A relevância do estudo deste novo modelo consiste na necessidade de maiores ações direcionadas para preservar e conservar o meio ambiente, considerando que seus recursos naturais estão ameaçados. O uso excessivo e a exploração insustentável colocam em risco a vida humana.

A metodologia empregada na condução do presente pautou-se na utilização da convergência dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro teve assento na análise histórico-evolutiva da figura do Estado, valendo-se, para tanto, dos elementos contextuais e sociais como ensejadores da ressignificação da concepção em torno de tal vocábulo. O segundo método encontrou-se vinculação com a proposta de debate estabelecida como recorte central do artigo. Quanto à abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa e, no tocante ao objetivo eleito, exploratória.

Como técnicas de pesquisa, empregou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático, tendo, para tanto, como elemento de recorte e seleção, materiais que guardassem pertinência conteudística com a proposta. De maneira complementar, valeu-se, ainda, das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

1 O ESTADO EM CONTÍNUA EVOLUÇÃO

Ao tentar definir uma instituição, que tem o dever de administrar e organizar uma nação, foi usado o termo Estado e três são os seus elementos constitutivos, a soberania, o povo e o território. O filósofo Aristóteles foi um dos primeiros filósofos a estudar o Estado, tendo escrito sobre o mesmo em seu livro *Política*. Nesta literatura, Aristóteles descreve ideias e planos de estudos sobre a ciência do Estado. (Azambuja, 2008)

Como sabemos, todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível. (Aristóteles, 2006, p. 25)

Diversas correntes filosóficas já tentaram trazer uma definição para o termo Estado, no entanto, foi Nicolau Maquiavel o primeiro a usar o termo Estado com seu significado atual, uma “unidade política global”, em sua obra "O Príncipe" publicada em 1532, sua definição é usada até os dias de hoje. (Souza, 2015)

Azambuja (2008) cita três tipos de teorias que procuram explicar o surgimento do Estado. A Teoria da Origem Contratual ou Contratualista, tem como base a ideia de que o Estado teve sua origem através de um Contrato Social, o homem em comunidade primitiva e estado de natureza abdica do seu poder ilimitado e passa a formar relações sociais. Essa mudança se dá por meio de acordos entre os indivíduos, o que causa uma transição do Estado de Natureza para o Estado social, o homem abre mão de direitos em favor da ordem e do bem comum. Estas relações sociais seriam a base para a construção do Estado. (Ramos, 2012).

A teoria contratualista, por sua vez, tem como precursores Hobbes, Locke e Rousseau. Hobbes tinha a teoria de que o homem é um ser egoísta por natureza, e para pôr termo a essa selvageria, oriunda de uma sociedade essencialmente egoísta e violenta anarquia, é necessário um contrato social (o que criou o Estado), pois o estado de natureza permitia que o homem tivesse direito a tudo. (Ribeiro, 2017)

[...] antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo que quisesse ou pudesse obter. Ora, como basta um homem querer uma coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação. (Hobbes, 2002, p. 32)

Desta forma, a formação de um Estado civil é através de um contrato implícito onde todos consentem com um poder maior para regular os atos e comportamentos dos homens. A Teoria Familiar é baseada nos costumes das antigas civilizações e possui duas correntes. A primeira corrente é a Patriarcal, essa teoria acredita que o Estado provém do meio familiar e é o patriarca da família que possui toda autoridade, já a segunda corrente é a Matriarcal, teoria em que defendem que a primeira entidade familiar era comandada pela força materna e pela necessidade de reprodução. (Azambuja, 2008 p. 121)

A terceira teoria é a da Origem Violenta, os que a defendem acreditam que o Estado surgiu da violência e da força do mais forte, muitos sociólogos contemporâneos foram inspirados na ideia de Darwin, onde o mais forte domina o mais fraco. Glumplowicz fala que o Estado é um fenômeno social e produto de ações naturais, onde um grupo é subjugado por outro. Já Engels acreditava que o Estado surgiu para acabar com a luta de classes, mas que ele também era uma classe (Azambuja, 2008 p. 123).

Sendo assim, "o Estado é a classe dominante economicamente mais poderosa, [...] que se concerte também em classe política politicamente mais forte e adquire novos meios para submeter e explorar a classe oprimida". (Engels, 1924, p. 196 *apud* Azambuja, 2008 p. 125). Com o passar dos séculos, o Estado sofreu mudanças e evoluções, durante a Sociedade Moderna e Contemporânea, diferentes conjuntos de ideais deram espaço para novas formas de Estado, como o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito, sendo importante nos aprofundarmos nestas três formas para entendermos a evolução que o Estado sofreu.

O Liberalismo teve seu surgimento após o absolutismo, surgiu da ideia de contrapor a centralização de poder, para entender melhor a forma com que ele surgiu, é imprescindível conhecer o contexto histórico e político que a Inglaterra vivia. Em 1668, ocorreu a Revolução Gloriosa, confirmando a Inglaterra como uma Monarquia Constitucional onde seus princípios eram liberais, com isso, a classe dos burgueses começou a ganhar mais força. A implantação desses princípios foi essencial para o acontecimento da Revolução Industrial no fim do século XVIII. (Varnagy, 2006) Esse Estado tem como marcos

a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Segundo Polanyi (1957, p. 163 *apud* Moraes, 2014), ao se estudar a formação e evolução do "liberalismo" é possível perceber que ele se desenvolveu em um período entre o século XVII a XX. Durante essa fase ocorreram grandes mudanças, tanto sociais, como econômicas e políticas, houve a ascensão da burguesia, o mercado como a principal organização econômica e até mesmo política, além disso, o comércio internacional começou a crescer. (Moraes, 2014).

O novo conceito idealizado pelo Estado Liberal tem como fundamento principal um mercado onde seus participantes atuam com total liberdade visando seus interesses. Esse modelo impôs limitações aos poderes do Estado, com o pensamento de que o Estado deve intervir o menos possível, sendo esse o objetivo principal do movimento que gerou o Estado Liberal, estabelecer um mercado inatingível de interferências estatais e garantir a liberdade pessoal e da propriedade. Os principais instrumentos jurídicos desta nova forma de governo são a propriedade individual e o contrato livre (futuramente esses dois instrumentos formarão uma fase de capitalismo monopolista). (Moraes, 2014)

Desta forma, o Estado Liberal estabelece uma característica abstencionista, principalmente abstencionismo econômico, assim ele passa a fornecer segurança jurídica às trocas mercantis, possibilitar à iniciativa privada a operação de atividades lucrativas e criar um mercado de trabalho com um grande número de mão de obra. Devido a sua característica abstencionista, as ações do Estado só se tornam válidas em caso de grande necessidade, um exemplo é a preservação da segurança do cidadão e a realização de obras públicas. (Moraes, 2014)

Outra característica desse Estado é a Tripartição dos Poderes, com o objetivo de evitar a centralização do poder, equilibrar e limitar as ações dos governantes, esse é o Sistema de Pesos e Contrapesos idealizado por Montesquieu em sua obra "O Espírito das Leis". John Locke, também, defendeu tal ideia em sua obra "Dois Tratados Sobre o Governo", em que o governo tem a finalidade e poder limitados, com as funções estatais repartidas em

executiva, legislativa e federativa. Esse princípio foi uma forma de garantir a liberdade dos indivíduos contra o abuso de poder. (Medeiros, 2008)

Adam Smith teve um papel importante para a consolidação desse modelo, o conceito que criou de Mão Invisível, em seu livro "A riqueza das Nações" (1776), buscava mostrar que o mercado se autorregularia, já que ele tende sempre para o equilíbrio, o mercado seria a mão invisível que traria harmonia aos interesses sociais. Como os interesses privados era conseqüentemente os interesses do coletivo, a liberdade aos operadores econômicos era a chave para o sucesso. (Coelho, 2006)

Portanto, sem qualquer intervenção da lei, os interesses privados e as paixões dos homens levam-nos, naturalmente, a dividirem e a distribuírem o capital de qualquer sociedade entre os diferentes empregos com ele realizados, tanto quanto possível, na proporção mais vantajosa para o interesse de toda a sociedade. As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar esta distribuição natural e muito vantajosa do capital (Smith, 2003, p. 443).

É importante salientar que primeiramente o Liberalismo instaura uma concepção de um indivíduo racional baseado em valores como a vida e a liberdade. Todavia, outro elemento foi incorporado a essa concepção, as trocas compensatórias, além do indivíduo ser racional, passa a buscar sempre o lucro e o próprio benefício, com isso, o crescimento econômico se torna mais importante do que os direitos humanos. Com a evolução do modelo capitalista e a busca desenfreada pela obtenção do lucro, a dignidade humana foi deixada de lado e foi preciso criar um meio para lutar pelos direitos do proletariado, classe que era explorada e vivia com o mínimo necessário, assim surgiu o *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) (Cenci; Bedin; Fischer, 2011)

O Estado Liberal perpetua durante todo o século XIX, tendo seu apogeu em 1848, época em que uma grande quantidade de riqueza foi produzida, possibilitando o ganho de algumas causas sociais, o que acabou acalmando as massas. No entanto, tal modelo passa por uma crise e o seu declínio começa a partir 1880, tendo a sua decadência com a Primeira

Guerra Mundial, assim, novas funções são atribuídas ao Estado, sua característica abstencionista é extinta e Estado Social passa a ganhar lugar. (Moraes, 2014)

Com o fim da Primeira Guerra foi possível ver as inconsistências do Estado Liberal e, com isso, o Estado passou a ter um papel intervencionista, devido a necessidade de uma intervenção na economia em consequência da crise de 1929 e das perdas de capital que a guerra causou (Cenci, Bedin, Fischer, 2011). Além das mudanças na economia, também, exigiu-se uma mudança na estrutura social, pois as massas reivindicavam os direitos trabalhistas, previdenciários e sociais (Bonavides, 2007, p. 186 *apud* Moraes, 2014).

O Estado Social teve seu surgimento no século XX, resultado de protestos e da luta classes baixas, esse modelo que passa a intervir na vida do cidadão, dando garantias e buscando proteger o trabalhador. Deste modo, as mudanças passaram a acontecer tanto na estrutura econômica tanto na estrutura jurídica (devido ao monopólio capitalista), já que a propriedade individual cede espaço à sociedade por ações e a liberdade contratual passa a sofrer limitações, principalmente no âmbito trabalhista. (Moraes, 2014)

Este Estado teve influência do modelo Keynesiano, já que Keynes acreditava que o Estado deveria intervir para que houvesse organização da política econômica, no entanto, o Keynesianismo prioriza a atuação do Estado em elaborações e execuções políticas monetárias e fiscais para que a produção cresça, conseqüentemente o nível de empregos também, já o modelo de Bem-Estar Social prioriza a garantia da proteção social. (Leal, 1990). Santos define este modelo de Estado como:

[...] aquele que assume a proteção social de todos os cidadãos, patrocinando ou regulando fortemente sistemas nacionais de saúde, educação, habitação, previdência e assistência social; normatizando relações de trabalho e salários; e garantindo a renda, em caso de desemprego. (Santos, 2009, p. 144).

Em relação à Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, pode-se dizer que foram a base da passagem do Estado Liberal para o Social (inaugurando o Constitucionalismo Social), são os primeiros textos constitucionais que antagonizam o

liberalismo econômico, essas constituições inovaram ao estabelecer direitos sociais fundamentais e atribuir o Estado o papel de proteger os cidadãos. Outros exemplos protecionistas do Estado Social são a *Carta Del Lavoro* da Itália e a CLT do Brasil (Consolidação das Leis Trabalhistas). (Cenci, Bedin, Fischer, 2011).

[...] uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal nos domínios social e econômico, são, assim, consideradas fundamentos do novo 'constitucionalismo social'. (Bercovici, 2004, p. 25).

Durante as décadas seguintes à Segunda Grande Guerra Mundial, o progresso econômico alcançou seu apogeu, a produção estava cada vez maior, a taxa de desemprego caiu e os serviços sociais foram fortemente ampliados. No entanto, durante a década de 1970, houve uma crise acelerada, o custo da proteção social se tornou cada vez mais dispendioso para o Governo e, com isso, o modelo estatal de Bem-Estar Social passou a sofrer grandes desaprovações. (Rocha, 2013).

Sendo assim, visto que o Estado Liberal não deu certo nem o Estado Social, o Estado Democrático de Direito ganha lugar após a Segunda Guerra Mundial em manifesto às atrocidades do nazismo. No entanto, segundo Dallari (2006, p. 145) esse modelo de Estado tem raízes desde o século XVIII, em que já estabelecia valores fundamentais da pessoa humana. (Castro, 2007). Sendo assim, essa forma de Estado é composta pela aglutinação do modelo Liberal (controle da autoridade e manutenção dos direitos fundamentais do homem) e do Social (busca da igualdade material e da justiça social) e, da soberania popular (elemento democrático do poder). Essa soberania determina a atuação efetiva e legítima do povo nos interesses públicos e nas decisões políticas. (Silva, 2005).

Moraes (2000, p. 43), em seu magistério, define o Estado Democrático de Direito como “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias

fundamentais”. Isto é, o aspecto principal desse modelo é a democracia, a soberania do povo, justa e solidária, em que o poder emana do povo e para o povo, embora seu poder seja exercido por meio de representantes. (Silva, 2005). O termo “Estado de Direito” foi substituído por “Estado Democrático de Direito”, incorporado na Constituição Federal de 1988, de maneira expressa, em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988) (destaque nosso)

O Estado Democrático de Direito possui alguns princípios que são: princípio da constitucionalidade (o Estado se funda na legitimidade de uma Constituição emanada do povo), princípio democrático (criação de uma democracia representativa e participativa visando os direitos fundamentais), princípio da justiça social (princípio da ordem econômica e social referido no art. 176 da CF), princípio da igualdade (art. 5º da CF), princípio da divisão de poderes (art. 2º da CF), princípio da legalidade (art. 5º da CF) e princípio da segurança jurídica (art. 5º da CF). (Silva, 1988).

É percebido, então, que a Constituição Federal brasileira adota o Estado Democrático de Direito como forma de tornar a sua sociedade organizada e garantir a o efetivo exercício dos direitos civis. Para que esse modelo alcance seus objetivos, deve ser sempre um meio que busque servir a coletividade, procurando proporcionar condições favoráveis para o exercício dos direitos fundamentais ao povo. (Castro, 2007).

A partir das ponderações apresentadas, denota-se que, durante os séculos, muitas formas de Estado foram surgindo e evoluindo, a proposta do presente trabalho é apresentar

o modelo de Estado Socioambiental de Direito, modelo que mais à frente será discutido, uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, ao estabelecer caminhos para o posicionamento em relação às necessidades ambientais e à crise ambiental.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL COMO TEMÁTICA DE ÍNDOLE JURÍDICA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE.

A definição de meio ambiente é complexa, porém interessante, devido à sua grande importância para a manutenção da vida. Maranhão (2016, p. 1) conceitua meio ambiente como sendo “a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”. Rocha e Queiroz (2011), por seu turno, esclarecem que não é só dever do Estado o preservar, mas também de toda a coletividade, visto que o seu conceito supera a qualificação de bem público.

A concepção jurídica de meio ambiente pode ser encontrada no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, que diz:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (Brasil, 1981).

Percebe-se que o meio ambiente é muito importante para a sobrevivência dos seres vivos, e desde os primórdios, o homem utiliza da natureza para satisfazer as suas necessidades em busca do desenvolvimento (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 449). No entanto, a má gestão dos recursos naturais finitos e os impactos ocasionados ao meio ambiente contribuem para o surgimento de uma crise ambiental atualmente (Correia; Dias, 2016).

Diante desses desafios, é necessário haver mudança nessas ações antrópicas para com o espaço natural. Segundo Correia e Dias (2016), o desenvolvimento sustentável é a

estratégia ou o novo caminho a ser percorrido, que busca conciliar desenvolvimento em harmonia com o meio. De acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 450), para as pessoas que não utilizam dos recursos naturais de forma racional, a existência da proteção legal é indispensável (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 450).

Ainda em harmonia com as lições apresentadas por Rocha e Queiroz (2011), o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana se deu através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, organizada pela ONU, em 1972, na cidade de Estocolmo. Assim, o resultado foi a Declaração de Estocolmo, que nos seus princípios iniciais proclama:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro (Organização das Nações Unidas, 1972).

Percebe-se, desta feita, que os princípios citados são norteadores no intuito de orientar a todos os povos o seu dever para com o meio ambiente, reconhecendo sua importância para a manutenção e o desenvolvimento de todas as formas de vida. Em busca de um ambiente equilibrado e sustentável, o Direito tem um papel importante em prol da proteção do meio ambiente, pois “a tutela do meio é importante para resguardar o cenário existencial humano e a sua qualidade de vida” (Oliveira; Monteiro, 2014, p. 3). A respeito disso, Borges, Rezende e Pereira dizem:

A legislação ambiental no controle do uso dos recursos naturais pode ser considerada o principal meio para proteção e conservação do meio ambiente. As leis exigem que as pessoas cumpram certos deveres e obrigações, restringindo a utilização dos bens naturais e sua omissão acarreta medidas de punição mais rigorosas, conforme a lei de crimes ambientais (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 450).

Rocha e Queiroz (2011, p. 2), também, consideram importante a inserção da temática ambiental na norma pátria vigente, pois contribui para a efetivação prática da proteção do meio ambiente. Segundo o magistério de Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 451), é por meio da legislação que se espera um resultado mais rápido com relação a preservação ambiental, buscando a conscientização das presentes e futuras gerações.

No decorrer da história do País, vários dispositivos legais surgiram com o intuito de proteger o meio ambiente, disciplinar o uso dos recursos naturais e mitigar o efeito dos impactos danosos. Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009, p. 451), as primeiras leis ambientais brasileiras ocorreram no período da colonização do império, momentos marcados por avanços e retrocessos.

No início do período republicano, o país não demonstrava muita preocupação com as questões ambientais, mas foi nesse mesmo contexto que foi criado o 1º Código Florestal, em 1963. Nos anos posteriores foram criados os Códigos das Águas e o Florestal de 1965, além de outras normas, tendo como marco nesse período a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

A partir da evolução das leis ambientais e da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental se consolidou no Brasil, esclarecendo que é dever da coletividade e do Poder Público proteger os recursos naturais (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 457). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere um tratamento especial ao meio ambiente, pois, de acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009), “esse fato nunca ocorreu nas constituições anteriores”. A Carta Magna assegura no artigo 225, *caput* e § 1º, incisos V, VI e VII, a proteção do meio ambiente, e declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na formada lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Ao analisar o Direito Constitucional sobre a temática ambiental percebe-se que o conceito abrange várias dimensões, como a individual, a social e a intergeracional, que vão reconhecer o meio ambiente como um direito essencial para a humanidade (Rocha; Queiroz, 2011). Com relação ao estudo de cada dimensão, pode-se mencionar:

Individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia;

Social porque, como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo;

Intergeneracional porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (Rocha; Queiroz, 2011, p. 6).

Além da Carta Magna, outros mecanismos legais e órgãos foram criados no decorrer do tempo, voltados à proteção da natureza e o seu aperfeiçoamento, são eles: a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional dos Recursos Hídricos, o Novo Código Florestal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional de Águas (ANA), dentre outros (Costa, 2016). Conforme Sell (2017, p. 24), dentre as ações brasileiras voltadas à proteção ambiental está à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil que definiu e tem reconhecido em suas decisões ser o meio

ambiente um direito fundamental de 3ª dimensão. Essa aclamação possibilita maior amplitude e efetivação da proteção dos recursos naturais (Rocha; Queiroz, 2011).

Nesse sentido, cumpre salientar que a tutela legal é de grande importância para se buscar a proteção dos recursos naturais, porém observa-se que não basta somente considerar o Direito Positivado, é necessário, portanto, criar condições adequadas que efetivem o seu cumprimento (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 465). Ademais, diante do explicitado, percebe-se que o Estado, por meio do Direito, bem como a sociedade tem reconhecido a questão ambiental como temática de índole jurídica, considerando o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, essencial à sua qualidade de vida.

3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM FORMAÇÃO: UMA NOVA FRONTEIRA DE FORMAÇÃO DO ESTADO

Durante a década de 1980, diversos países da América Latina realizaram reformas em suas Constituições. Os elementos que motivaram essas mudanças de uma nova Constituição foram as necessidades sociais e a ausência de soluções apresentadas pelas Constituições antecedentes. O progresso no que se diz respeito à proteção ambiental introduz um novo modelo de Estado, o Estado Socioambiental, que propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente. (Armada, 2015).

Este novo modelo origina uma nova etapa no constitucionalismo contemporâneo, ao definir alternativas em referência às necessidades ambientais da atualidade, outro aspecto importante no que se refere ao contexto do Estado Socioambiental de Direito, é a crise global que o mundo vem sofrendo. É certo que o homem, hoje, encontra-se em situações de impactos ambientais intensos, como o aquecimento global e mudanças climáticas, colocando em risco a vida dos seres vivos e principalmente a do ser humano. Logo, o Estado Socioambiental de Direito, utilizando os seus atributos jurídicos e

institucionais, visa garantir a mínima segurança necessária e a qualidade de vida sob o prisma ambiental. (Armada, 2015).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fenterseifer resumem a formação do Estado Socioambiental trazendo uma ideia de uma junção de valores ao texto Constitucional:

Trata-se, em verdade, de agregar num mesmo projeto político-jurídico, tanto as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, quanto as exigências e valores que dizem respeito ao assim designado Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta [...] da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Desca). O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar também, é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental. Em vista de tais considerações, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção –, avançando em relação ao modelo de constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (Fensterseifer, Sarlet, 2010, p. 13)

Desta forma, esse novo modelo se torna mais eficaz quanto aos anteriores, já que não tinham a proteção do patrimônio ambiental como uma de suas prioridades. Diante do explicitado, o modelo de Estado Socioambiental de Direito visa atender as necessidades da população sem ameaçar as necessidades da futura geração, já que a integração entre o meio ambiente e o homem é essencial para a preservação de ambos, criando uma organização para buscar harmonia entre os interesses econômicos, sociais e ambientais. (Donnini, 2012).

A Constituição Federal brasileira traz uma manifestação do Estado Socioambiental de Direito em seu artigo 225, garantindo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, instruindo que é dever do poder público e da sociedade defendê-lo e preservá-

lo. (Armada, 2015). Esta norma procura definir como direito fundamental um meio ambiente sadio e estável. Portanto, o Estado Socioambiental de Direito deve atuar de forma solidária e com precaução em relação do homem para a natureza, encorajando a sociedade para que haja mudança em nível social (permitindo a participação do público em decisões de caráter ambiental) e nível ambiental (consolidação de uma ação mais sustentável). (Armada, 2015).

No entanto, existe um debate entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, diante do forte uso de recursos naturais para os conteúdos econômicos e das imposições de caráter político-econômicos que permeiam, frequentemente, as ações de proteção ao meio ambiente. Desta forma, é importante entender que a preservação e a utilização sustentável dos meios ambientais asseguram a qualidade de vida do ser humano (Fensterseifer, 2008).

O Estado Socioambiental de Direito está longe de ser um Estado de intervenção mínima, pode-se dizer que é um Estado que regula a atividade econômica, apto para ajustar essa atividade aos princípios da Constituição, visando o desenvolvimento social de forma sustentável. A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso VI, expõe o princípio do desenvolvimento sustentável, através da defesa do meio ambiente, confrontando no mesmo artigo (*caput* e inciso II) com a livre iniciativa e a propriedade privada, caindo por terra a ideia de do capitalismo liberal-individualista em favor da sua análise à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais (Fensterseifer, 2008).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
II - propriedade privada; [...]
VI - defesa do meio ambiente; (Brasil, 1988)

A ordem econômica exposta no art. 170 da Carta Magna revela um capitalismo socioambiental, apto para conciliar a livre iniciativa, propriedade privada com a preservação

ambiental e a justiça ambiental e social, possuindo como guia uma vida humana digna e saudável a toda população, logo, é necessário à qualidade ambiental para que isso ocorra. (Fensterseifer, 2008). Marin e Leonardelli (2013) salientam em seu texto que além da responsabilidade do Estado e da sociedade para com o meio ambiente, é de grande importância que a consciência ambiental do homem, também, esteja presente, pois “o dever para com o ambiente deve ser algo natural, intrínseco ao ser humano; deve estar além de uma obrigação legal” (Marin; Leonardelli, 2013, p. 384).

O Estado Socioambiental de Direito possui princípios norteadores que vão contribuir com uma tutela legal eficiente no que tange à proteção do meio ambiente (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 156). Dentre os seus princípios estão: o da solidariedade intergeracional, da proibição do retrocesso, do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da cooperação internacional, da participação comunitária e da função social da propriedade (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 156-157).

Segundo Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 156), o princípio da solidariedade intergeracional tem seu fundamento no texto do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e preconiza a proteção ambiental solidária entre as gerações. A respeito disso, os autores declaram:

[...] o dever que a presente geração possui em relação à preservação dos recursos ambientais, impondo-se que transfira para as futuras gerações o bem ambiental em condições não inferiores às recebidas, mantendo-se, assim, a equidade no acesso aos recursos e aos benefícios proporcionados pelo ambiente, como a qualidade do ar, das águas, a biodiversidade, entre tantas outras características que não devem ser passadas às futuras gerações em condições inferiores às recebidas (Hupffer, Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 157).

O princípio da proibição do retrocesso, segundo Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 160) caracteriza-se por não possibilitar a reversibilidade das condições de proteção do meio ambiente, ou seja, “analisa-se a impossibilidade de se retroceder o mínimo

existencial ecológico”. Já o princípio do desenvolvimento sustentável “visa conciliar o desenvolvimento econômico, do qual decorre invariável potencialidade de degradação ambiental, com a proteção e preservação do meio ambiente” (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 160).

Além disso, nota-se o princípio da prevenção, cujos componentes são a precaução e a prevenção *stricto sensu*, ambos com a finalidade de prevenir lesão ao meio ambiente. Conforme Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 162), a precaução está relacionada com as chances de ocorrer desastres ambientais que podem afetar a vida dos seres vivos. Nesse novo Estado de Direito, este mecanismo é considerado muito relevante, pois busca frear o lucro a todo o custo, infundindo a responsabilidade socioambiental no Estado e população sobre as consequências de suas ações para com o meio ambiente. Já a prevenção é o resultado do dano ambiental, por isso evitam-se condutas lesivas ao meio (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 165).

Ademais, verifica-se também o princípio poluidor-pagador, onde os impactos causados pelos agentes econômicos à natureza são por eles compensados, ou seja, multas são aplicadas para desestimular as atividades poluidoras. E quando estas não são evitadas, incide sobre os agentes poluidores a responsabilidade do dano ambiental (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 166). Ainda conforme os autores Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013), o princípio usuário-pagador está fundamentado no artigo 225, §§ 2º e 3º da Carta Magna, que diz:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Percebe-se que os usuários dos recursos naturais que vierem a degradar o meio ambiente pagam pelos danos causados, tendo a obrigação de repará-los. Conforme Hupffer,

Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 167), esse dispositivo “visa evitar a escassez dos bens tutelados”. Outro princípio importante para a tutela ambiental é o da cooperação internacional, em que a proteção do meio ocorre mediante a cooperação entre os Estados, tendo como finalidade a redução dos riscos ambientais, decorrente das atividades econômicas da sociedade atual (Hupffer; Waclawovsky; Greenfield, 2013, p. 168).

Sobre o princípio da participação comunitária, Hupffer Waclawovsk e Greenfield (2013) salientam sobre a importância da participação da população na tutela ambiental, tendo como exemplos, as decisões de cunho ambiental decorrentes de audiência pública e da ação popular. Ademais, a atual Constituição da República do Brasil aborda em seu artigo 5º, inciso LXXIII, sobre a legitimidade de qualquer cidadão a propor ação popular que busque anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor isento de custas judiciais e sucumbenciais, salvo se comprovar má fé.

E, por fim, outro princípio abordado por Hupffer, Waclawovsk e Greenfield (2013, p. 170) é o da função social da propriedade, em que se desempenham atividades, de maneira racional, em consonância com os fins sociais, respeitando às normas ambientais vigentes. Em situações que contradizem a legislação, o Poder Público poderá intervir por meio da expropriação. Nesse sentido, verifica-se a importância dos princípios do Estado Socioambiental de Direito para a tutela do meio ambiente, pois atuam conciliados com a legislação ambiental, contribuindo com a maior efetividade das normas, bem como da evolução da sociedade com relação ao cuidado com os recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que o Estado é um ente jurídico e que nos últimos séculos ele atravessou grande evolução, desde a edificação do Estado Liberal até a construção de um Estado de Direito. É seu papel garantir ao cidadão seus direitos fundamentais e a proteção dos interesses sociais, se preocupando com a dignidade da pessoa humana. Além da proteção aos seus cidadãos, é dever do Estado, em responsabilidade compartilhada com a

sociedade, defender e proteger o meio ambiente, como um direito fundamental das futuras gerações.

Desta forma, o Estado Socioambiental de Direito surge em um momento particular da história do mundo, para combater os problemas econômicos, sociais e ambientais que assolam a sociedade, sendo o mais adequado para enfrentar os problemas ambientais da atualidade. Assim, passa a ser o objetivo desse modelo fornecer a segurança necessária para uma qualidade de vida ante o prisma ambiental, combatendo algumas raízes que permaneceram do Estado Liberal.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado socioambiental de Direito está se afirmando no Brasil, uma vez que se trata ainda de um modelo e, para que o mesmo se efetive é necessário, portanto, uma reflexão assertiva sobre os deveres do homem para com a natureza, como também a real aplicação das normas ambientais vigentes encontradas na Carta Magna, visando à preservação de todo o ecossistema para as presentes e futuras gerações. Visto que a preocupação com o meio ambiente é primordial, devem-se empregar os mecanismos jurídicos para proteger o meio ambiente e a humanidade.

REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado Socioambiental de Direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.10, n.1, 2015.

ARISTÓTELES. **A Política**. FERREIRA, Roberto Leal (trad.). 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 27ago. 2020.

BORGES, Luís Antônio Coimbra. REZENDE, José Luiz Pereira de. PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, Lavras, v.2, n. 3, set.-dez. 2009.

CASTRO, Diego Luís de. **O Estado Democrático De Direito**. Centro Universitário Univates, Lajeado, 2007.

CENCI, Ana Righi. BEDIN, Gabriel de Lima. FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: o estado como protagonista da (des)regulação econômica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 4, p. 77-97, jan.-jun. 2011.

COELHO, André Felipe Canuto. O Estado Liberal: entre o liberalismo econômico e a necessidade de regulação jurídica. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, 2006.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, mai.-fev. 2016.

COSTA, Thaís. Meio ambiente e o Direito Ambiental. **Revista Jus Brasil [online]**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53503/meio-ambiente-e-o-direito-ambiental>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. Estado Socioambiental: Elementos E Desafios De Um Projeto Jurídico-Político. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, jun. 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1669, 26 jan. 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

HOBBS, Thomas. **Os Elementos da Lei Natural e Política**, Trad. Fernando D. Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

HUPFFER, Haide Maria; WACLAWOVSKY, William Gabriel; GREENFIELD, Roberta Cassel. Os Princípios do Estado Socioambiental de Direito e sua Leitura Jurisprudencial. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.8, n. 1, mai.2013.

LEAL, Suely Maria. A outra face da crise do Estado de Bem-Estar Social: neo-liberalismo e os novos movimentos da sociedade do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, n. 13, 1990.

MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. **Lex Doutrina**, São Paulo, 2016.

MARIN, Jeferson Dytz. LEONARDELLI, PavlovaPerizzollo. O Estado Socioambiental: A afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, jul.-dez. 2013.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. Separação de Poderes: De doutrina liberal a princípio constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, 2008.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, 2014.

OLIVEIRA, Marcela Matos Fernandes de. MONTEIRO, Márcio Augusto Ferreira. O poder público e a preservação do meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 4086, set. 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**; Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/declaracao_da_conferencia_das_nacoes_unidas_sobre_o_ambiente_humano_realizada_em_estocolmo_de_5_a_16_de_junho_de_1972.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

RAMOS, Eduardo da Rosa. **Noções gerais sobre origem do Estado e Estado Moderno**. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Nocoos-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

RIBEIRO, J. N.P.Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 3-24, 2017.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ROCHA, Stella D'Angelis Rodrigues. O Estado de Bem-Estar Social: origem, desenvolvimento e finalidade em um contexto de consolidação do modelo capitalista . *In*: XIII Jornada de Ensino, Pesquisa e Extensão, **Anais...**, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 09-13 nov. 2013.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Brasília: CAPES, 2009.

SELL, Deisy Mabel Campos. **Direito Ambiental, Evolução de Paradigma e Sustentabilidade**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Buzaglo Dantas. Coorientador: Profa. Dra. Teresa Cantó López. 2017. 158f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 167 jul.-set. 2005.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. LIMA, A. S. (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOUZA, Ricardo Gonçalves, Ciência política e Direito: da evolução do Estado desde a antiguidade até os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015.

VARNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. *In*: BORON, Atílio A. (org.). **Filosofia Política Moderna**. São Paulo: USP, 2006.

CAPÍTULO 14.
**PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE AS TENSÕES ENTRE MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO: EM PAUTA, O MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL**

Albert Lima Machado¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo alcançar as primeiras questões acerca do desequilíbrio ambiental e das iniciativas ecológicas em favor da justiça ambiental. A pesquisa teve como base o estudo de casos que perpetuaram na história mundial, oportunizando uma maior compreensão da progressão existente nas políticas ambientais e no desenvolvimento ecológico. A metodologia empregada foi baseada em métodos dedutivos e historiográficos. Aquele sendo utilizado como ponto basilar da pesquisa, separando questões primordiais, conceituando termos abordados e se utilizando de fatos para o desenvolvimento dos resultados. Este, foi utilizado como linha matriz que desenvolveu os conceitos abordados e sua construção através de um desenvolvimento histórico considerável e necessário, alcançando assim toda amplitude que o tema merece. A partir disso, pode ser destacado que a evolução dos termos e a modificação do pensamento humano foi primordial tanto para a destruição de parte do ecossistema a partir da extração predatória, como para a preservação e recuperação quando se dá voz as campanhas e adquire novos métodos que tem como objetivo preservar a fauna e flora.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: alberttrabalhos@hotmail.com;

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chave: Desenvolvimento econômico; Justiça Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O capitalismo é o sistema econômico mais utilizado em todo o globo, tendo em vista que sucedeu os modelos feudais e de escambo, além de ter ganhado força com os burgueses e com as políticas de aceitação e escolha dívida presentes no calvinismo. Cabe destaque que, séculos antes, o globo utilizava como sistema comercial o rustico meio do escambo que funcionava como a troca de itens por itens mais ou menos valiosos, sendo intensificado em meio aos feudos e utilizado como justificativa para criação de impostos. Dessa forma, o meio econômico internacional estava impositivamente e rusticamente iniciando o que séculos depois ficaria conhecido como capitalismo predatório.

Com a eclosão dos burgos em meio aos feudos, a sociedade iniciou um período conturbado e enxuto de doutrinas que aplaudiam e repudiavam a iniciativa econômica que busca o lucro. Foi em meio a isso que se iniciava a corrida pelo “ouro” e a intensificação das extrações das matérias que se encontravam na falta e flora. A caça aumentou e a extração de metais e matérias ficou conhecida como como as grandes navegações e metalismo, e além disso, grandes cruzadas se iniciavam a fim de, a princípio, recuperar a terra tomada, mas, *a posteriori*, serviria para intensificar e iniciar o período em que a economia seria baseada nas vendas de temperos e especiarias.

Após grande desgaste ambiental, mais especificamente no século XX, a humanidade começou a perceber o que havia sido feito e o rumo que toda extração, poluição e devastação iria tomar, começando a partir desse momento as iniciativas que se preocupavam e buscavam a proteção do meio ambiente. Em meio a uma eclosão de ideias, são enfatizados conceitos que devem ser respeitados, como meio ambiente, desenvolvimento sustentável e meio ambiente ecologicamente sustentável, que enfatizam e disponibilizam uma nova leitura e um novo pensamento sobre todos os eventos destrutivos passados e tudo que a humanidade poderá fazer pelo meio ambiente.

1 O ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Meio Ambiente é um conceito novo, utilizado pela primeira vez em 1835 na obra do naturalista Geoffroy de Saint-Hilaire e, mesmo sendo utilizada nesse momento, demorou a apresentar um conceito, motivo pelo qual ficou esquecido e deixado de lado por um longo período (Saint-Hilaire, 1835 *apud* Dias; Kamikawa, 2013, p. 2-3). Milaré expõe que ao mesmo tempo em que a palavra “meio” pode significar metade de um inteiro, é utilizado também como recurso ou insumo que é utilizado para alcançar algo, enquanto “ambiente” seria o espaço, por vezes, geográfico, mas também social, físico ou psicológico (Milaré, 2013 *apud* Dias; Kamikawa, 2013, p. 2-3).

Dessa forma, a combinação dos dois termos representaria a junção de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo observador (Fiorillo, 2010 *apud* Dias; Kamikawa, 2013, p. 2-3). Na visão de Machado:

Em linguagem jurídica encontramos duas perspectivas para definir meio ambiente: uma estrita e outra ampla. A primeira define que meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações dele com os seres vivos. Já a segunda, de forma mais ampla, temos que o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos, sendo definido, nesta perspectiva, como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Machado, 2009 *apud* Dias; Kamikawa, 2013, p. 2-3).

Por sua vez, pode ser destacado o comentário de Mazzilli acerca do conceito legal:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.937/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os

seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (Mazzilli, 2005, *apud* Borges; Costa, 2019, p.10)

A primeira questão a ser mencionada é a diferenciação entre direitos fundamentais e humanos que, constantemente, é confundida (Carvalho, 2017, p.1-3). Os direitos humanos representam direitos ligados à pessoa humana, que busca cuidar, resguardar e desenvolver sua integridade psicológica e física, mediante a qualquer Estado ou autoridade, buscando um bem-estar e garantindo a liberdade, igualdade e fraternidade a qualquer um, independente de território (Carvalho, 2017, p.1-3). Seguindo a questão, é destacado pelo Professor Enoque Ribeiro dos Santos que os direitos humanos são aqueles que estão ligados a pessoa pelo simples e único motivo dela ser uma pessoa com condição “humana” (Santos, 2008 *apud* Carvalho, 2017, p.1-3).

Por sua vez, os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados a situações jurídicas que entram como fundamento uma Carta Constitucional que tem eficiência perante a um povo, um território e ligado a uma soberania (Carvalho, 2017, p.1-3). Nesta empreitada, podem ser destacados os comentários do Barcellos Mathias que expõe que todo direito fundamental é um direito humano devidamente positivado no ordenamento jurídico do Estado, através de uma Constituição (Mathias, 2010 *apud* Carvalho, 2017, p.1-3). Por seu turno, pode ser destacado acerca das dimensões dos direitos humanos, que se enquadram também quanto aos fundamentais por terem semelhança na origem histórica e desenvolvimento (Martini, 2019, p. 2-4).

A primeira dimensão é marcada pelo forte pensamento do século XVIII, sendo ele o Liberal-burguês, visando a limitação da intervenção estatal nas relações individuais, reconhecidos como direitos de cunho negativo, por negar a atuação Estatal (Martini, 2019, p. 2-4). São eles o direito à liberdade de expressão, o direito de ir e vir, direitos políticos e propriedade privada (Martini, 2019, p. 2-4). Os de segunda dimensão são devidamente expostos por Bulos como os advindos após a Primeira Guerra Mundial, ligados aos direitos

sociais, culturais, econômicos, visando a igualdade, exigindo, assim, do Estado uma prestação positiva e atuação direta (Bulos, [s.d.] *apud* MARTINI, 2019, p. 2-4).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão, sendo ele considerado um direito difuso, coletivo/ individual homogêneo, visando a proteção da pluralidade de sujeitos envolvidos, figurando também os direitos à fraternidade, paz, solidariedade, patrimônio histórico, cultural e do consumidor (Nascimento, 2016, p.1-2). Essa questão é devidamente empregada na Carta Magna vigência no Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1998).

Cabe destacar duas importantíssimas questões acerca dela, sendo, *a priori*, sua incidência generalizada de sujeitos explícita no art. 81, I e II do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (Brasil, 1990).

E, ainda, a indivisibilidade e a titularidade coletiva, como expõe Sarlet:

A nota distintiva destes direitos de terceira geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que peses ficar preservada sua dimensão

individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação, direito à autodeterminação, paz e desenvolvimento, tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais (Sarlet, 2003 *apud* Nascimento, 2016, p. 1-2).

Além disso, no atual âmbito brasileiro, a partir da Constituição Cidadã, houve a ratificação da preocupação do meio ambiente, com a implementação de um dispositivo que passou a proteger o meio ambiente de maneira geral (Dias; Kamikawa, 2013, p. 5). Ademais, o Direito que tutela o meio ambiente acabou por ser tornar uma disciplina própria, com sua efetiva existência a partir da Lei 6.938/1981, expondo a direção a ser seguida, que seja a não hostilidade para com a terra, vegetação e seus processos, sendo recepcionada com a Constituição de 1988, podendo denominar além de cidadã, uma Constituição Verde (Dias; Kamikawa, 2013, p. 5).

2 O FETICHE PELO *DESENVOLVIMENTO* EM UM CENÁRIO DE CAPITALISMO PREDATÓRIO

A relação do ser humano com o envoltório ecológico desde os primeiros contatos foi considerada devastadora, tendo em vista que para que existisse o aproveitamento pela parte humana, haveria de existir destruição e extração desgovernada, sendo esse o pensamento primordial (Correia; Dias, 2016, p. 65). O ser humano acreditava que mesmo com toda destruição e impossibilidade de reposição não havia chance de que todo o verde se esvaísse e em meio a esse pensamento a humanidade de encontrou em um fatal e progressivo erro que poderia levar toda a vida no planeta à extinção (Correia; Dias, 2016, p. 65). Com o passar do tempo, as relações entre a humanidade e o meio ambiente só aumentaram, criando conflitos inenarráveis, diminuindo todo o verde e fazendo crescer a poluição e com o avanço, foram também aumentando e intensificando as relações até o momento em que a humanidade alcançou o pior momento ecológico, o do capitalismo predatório (Correia; Dias, 2016, p. 65).

O capitalismo corresponde ao sistema econômico que almeja ao acúmulo de riquezas e o lucro a todo custo, sendo seu ponto basilar ligado aos meios de produção em virtude da propriedade privada (Carvalho, 2018, p.1-3). Os primordiais meios de produção do mecanismo capitalista são os maquinários, terras e instalações industriais, que, no século XXI, são vistas por todos os lados (Carvalho, 2018, p.1-3). Dentro desse sistema existem dois sujeitos, prioritariamente, o capitalista, também conhecido como burguês, sendo aquele que proprietário que rege, cuida e ordena quais trabalhos deveram ser feitos, e o proletariado ou trabalhador, que é o responsável pela mão-de-obra, crescimento e desenvolvimento da parte laboral (Carvalho, 2018, p.1-3).

Por conseguinte, pode ser destacada a eclosão do capitalismo em meio ao período medieval, por meio dos burgueses que representavam a classe de trabalhadores com condições financeiras consideráveis, que, por muitas vezes, acabavam competindo riquezas com os próprios proprietários das terras em que se encontravam (Comparato, 2011, p.10-12). Cabe destacar que mediante a tensões de riqueza, houve um forte movimento eclesiástico que proibia e exponha como pecado a obtenção de lucro, tentando assim barrar a crescente burguesa (Comparato, 2011, p.10-12). No entanto, logo após, João Calvino trouxe uma nova visão ao cenário mundial, expondo que não se tratava de pecado como refletia a Igreja e as questões Luteranas, mas sim um dom divino que floresceria em todos que a ele deveriam praticar (Comparato, 2011, p.10-12).

O pensamento agradou diretamente a parte burguesa, sendo aderido de forma direta e em grande escala, motivo pelo qual a Igreja buscou aderir a um período de contrarreforma (Comparato, 2011, p.10-12). Neste viés, pode ser esmiuçado:

Quase sem exceção, os relatos sobre a origem do capitalismo são fundamentalmente circulares: presumem a existência prévia do capitalismo para explicar o seu aparecimento. No intuito de explicar o impulso de maximização do lucro que é característico do capitalismo, pressupõem a existência de uma racionalidade universal maximizadora do lucro; para explicar o impulso capitalista de aumentar a produtividade do trabalho através de recursos técnicos, pressupõem um progresso contínuo e quase natural do aprimoramento tecnológico na produtividade do

trabalho. Essas explicações paralogísticas têm sua origem na economia política clássica e nas concepções iluministas de progresso [...]. Na maioria das descrições do capitalismo e de sua origem, na verdade *não há* origem. O capitalismo parece estar sempre lá, em algum lugar, precisando apenas ser libertado de suas correntes – dos grilhões do feudalismo, por exemplo – para poder crescer e amadurecer. Caracteristicamente, esses grilhões são políticos: os poderes senhoriais parasitários ou as restrições de um Estado autocrático. Às vezes, são culturais ou ideológicos – a religião errada, quem sabe. Essas restrições limitam[ria]m a livre movimentação dos agentes econômicos, a livre expressão da racionalidade econômica [...]. Esse pressuposto costuma ser tipicamente associado a um outro: o de que a história é um processo quase natural de desenvolvimento tecnológico. De um modo ou de outro, o capitalismo aparece, mais ou menos naturalmente, onde e quando os mercados em expansão e o desenvolvimento tecnológico atingem o nível certo [...]. O efeito dessas explicações é enfatizar a *continuidade* entre as sociedades não-capitalistas e capitalistas, e negar ou disfarçar a *especificidade* do capitalismo (Wood, n.p. *apud* Roiz, 2009, p. 299-300).

Ainda, nesse viés:

As atividades de extração, processamento, distribuição e uso, que constituem o sistema capitalista, de alguma forma, provocam impactos sobre o meio ambiente ou sobre a saúde humana. (...) o crescimento da população, seguido de novos padrões de produção e consumo, resulta em quantidades de resíduos e substâncias tóxicas poluentes com efeitos desastrosos na biodiversidade. Grande parte da população mundial vive em condições de alimentação, saneamento, habitação e acesso ao lazer, cada vez mais, precários. Muitos sobrevivem abaixo da linha de pobreza onde ficam extremamente vulneráveis a desastres e mudanças ambientais. Essas condições são diretamente responsáveis pela saúde arruinada e a baixa qualidade de vida, sendo a falta de saneamento básico e a poluição do ar responsáveis pela maior parte das doenças e mortes (Espidula; Arruda, 2008 *apud* Santos; Silva, 2015, p. 134).

Ademais, cabe destacar que a cada momento a humanidade alcançava um novo patamar de exploração, poluição e destruição, tendo em vista que para dispor para alcançar um crescimento econômico considerável, era necessário vislumbrar uma maior extração de matéria prima (Correia; Dias, 2016, p. 67). O avanço tecnológico ao em vez de ajudar, visava à extração e utilização da matéria prima em menos tempo, atendendo a demanda do

mercado e buscando o crescimento econômico de seus proprietários e, ou, do Estado que a ele fazia parte, pois, a exploração e extração foram às primordiais responsáveis pela estabilização de um Estado enquanto potência global (Correia; Dias, 2016, p. 67). Outro fator primordial foi a instauração de quesitos e requisitos que vinham a ser determinados e buscados como o aumento do PIB que em palavras de Miller: “as mudanças no crescimento econômico de um país por pessoa são medidas pelo PIB per capita: o PIB dividido pela população total no meio do ano” (Miller, 200 *apud* Correia; Dias, 2016, p. 67).

A partir disso, podem ser destacadas diversas situações que vieram a desenvolver o capitalismo, e conseqüentemente, seu ideal predatório para com os recursos naturais e o meio ambiente (Proni, 1997, p. 9). Um dos principais marcos de sua característica predatória foi a Revolução Industrial que ocorreu na Inglaterra, apelidada de capitalismo originário ou inglês, se desenvolveu em uma forte produção industrial, transformando centros urbanos povoados em aglomerados de indústrias que destruíram parte o ecossistema local, poluíram fontes hídricas próximas, bem como trouxeram aos seus funcionários uma situação irrisória de saúde e vida (Proni, 1997, p. 9). Com o desenvolvimento das indústrias, em efeito cascata foram construídos meios de transporte mais rápidos, como as ferrovias, destruindo o ambiente por onde eram instaladas (Proni, 1997, p. 11).

Foi somente depois de toda corrupção, sujeira e devastação no meio ambiente que a sociedade começara a se preocupar com o ambiente (Martini, 2013 *apud* Santos; Silva, 2015, p. 135). Até então, não havia preocupação, sendo o meio capitalista usado como justificativa para a devastação, e a despreocupação era, além de não ser considerada, quando era, era motivo de chacota, pois, era considerado que a natureza a conseguiria se recompor a qualquer momento (Santos; Silva, 2015, p. 135). Mas, o real motivo para a não preocupação era o medo por parte dos responsáveis pela devastação de terem que parar com as extrações e poluições e deixarem de lucrar às custas do meio ambiente (Santos; Silva, 2015, p. 135).

3 O MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR A ARENA DE TENSÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O conceito de desenvolvimento sustentável foi exposto pela primeira vez em meados dos anos de 1970, sendo oriundo de uma série de questões baseadas nos estudos dos “zeristas”, ou, como são conhecidos, os “neomalthusianos” (Romeiro, 2012, p. 3-4). A movimentação divergente do meio indevido de extração e desenvolvimento econômico foi em meio ao chamado Clube de Roma que acrescia sobre os limites ambientais para o crescimento econômico (Meadows *et al*, 1972 *apud* Romeiro, 2012, p. 3-4). Logo após tivemos a referida Primeira Conferência das Nações Unidas pelo meio ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972 (Romeiro, 2012, p. 3-4). Em seu meio, houve questionamento acerca do crescimento econômico e o extrativismo desenfreado/ predatório e, dentre as questões abordadas, encontra-se a importantíssima crítica:

De outro lado estavam aqueles que viam tanto a desigualdade internacional quanto a desigualdade nacional (distribuição de renda concentrada em países pobres) como consequência de alguma forma de articulação perversa entre países ricos e pobres, em benefícios dos primeiros e de uma minoria, uma pequena elite, nos últimos. Ou seja, a desigualdade era resultante, fundamentalmente, de *causas exógenas*, relacionadas à forma de inserção desfavorável dos países pobres na divisão internacional do trabalho (Romeiro, 2012, p. 3-4).

Ademais, cabe destacar outro importantíssimo encontro que foi a ECO 92 que em palavras de Julia Ignacio:

O objetivo principal da Conferência estava na ideia de que se todos os países buscassem o mesmo padrão de desenvolvimento dos países ricos (e tidos como desenvolvidos) não haveria recursos naturais para todos sem que ocorressem graves e irreversíveis danos ao meio ambiente. Os países reconheceram, portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente

e reconhecer que as responsabilidades pela preservação do meio ambiente, pela construção de um convívio equilibrado com o planeta e pela criação de práticas sustentáveis são essenciais. Dos esforços de duas décadas de trabalhos da ONU sobre o assunto nasceram na Rio-92 duas convenções: uma sobre biodiversidade e outra sobre mudanças climáticas. Assim, foi acordado que os países em desenvolvimento receberiam apoio financeiro e tecnológico para alcançarem modelos de desenvolvimento sustentáveis (Ignacio, 2020, p.6).

E, ainda, a partir dessa questão, foi desenvolvido um documento principal, denominado Agenda 21, estabelecendo essas algumas políticas e ações de responsabilização acerca da questão (Ignacio, 2020, p.6). Dentre elas estão as questões acerca das mudanças necessárias no padrão de consumo de combustíveis fósseis, em especial carvão mineral e petróleo; trazer questões relacionadas com a proteção dos recursos naturais em grande escala, além do desenvolvimento de tecnologias capazes de reforçar e melhorar a gestão ambiental dos recursos. Outrossim, direcionar as atividades de proteção e renovação de recursos ambientais. E ainda, estabelecer as áreas de atuação que devem ser visualizadas de forma urgente, como a proteção da atmosfera, áreas com alto desmatamento, perda de solo e desertificação, preservação da poluição da água e do ar, destruição da vida marinha através da contaminação dos recursos hídricos (Ignacio, 2020, p.6).

A questão primordial ao analisar o desenvolvimento econômico em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é perceber que o modelo econômico anterior se encontra precário, problemático e desvinculado com a realidade (Farias, 2019, p.1). O meio ambiente em comparação com o desenvolvimento econômico no momento que é considerado apenas uma fonte produtiva, exploratória e irrisória, torna-se, um fim em si mesmo, fazendo com que nada importe, além da necessidade pragmática pelo lucro e desenvolvimento às custas da fauna e flora do planeta (Farias, 2019, p.1). Neste viés, expõe o sensato comentário de Eros Roberto Grau acerca do meio ambiente, informando que não pode existir ordem econômica Constitucional que sacrifique a proteção do meio ambiente em prol de um melhor desenvolvimento (Grau, 1992 *apud* Farias, 2019, p.1).

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Nesta empreitada, cabe a rerratificação do conceito “legal” de meio ambiente, sendo ele para a Lei 6.938/81, em seu artigo 3, I: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Cabe, ainda, expor duas principais questões acerca da degradação e poluição que são respectivamente:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981);

Ademais, cabe expor novamente o artigo 225 da Constituição Federal que dispõe de forma direta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse de uso comum do povo e essencial para a boa qualidade de vida, determinando que o Poder Público e a coletividade devam preservar e cuidar para futuras gerações (Brasil, 1988). Percebe-se que o legislador buscou proteger diretamente o meio ambiente, trazendo em sua carta constitucional o direito de terceira dimensão, fazendo referência com a aludida fraternidade e direitos transindividuais (BRASIL, 1988). Ainda na Constituição Federal, pode ser destacado o artigo 170, *caput* e inciso VI, que traz, como princípio da ordem econômica e atividades econômicas, a defesa pelo meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988);

A Emenda à Constituição n° 42 oportunizou esse importantíssimo inciso VI que dispôs a obrigatoriedade de o Estado Democrático de Direito estar caminhando, em seu desenvolvimento, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da defesa e tratamento diferenciado, tendo em vista os níveis de impactos que existe na conjuntura da fauna e flora brasileira (Brasil, 1988). Ainda perante a Constituição Federal, pode ser destacado o artigo 23, inciso VI, que esmiuça a proteção em favor do meio ambiente: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988). Percebe-se um movimento verde que veio crescendo com a Constituição Federal e que oportunizou e aprimorou a proteção em favor da “mãe terra”, em especial, ao verde brasileiro (Meneghetti, 2010, p. 1-2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento econômico tem sido um dos maiores males ambientais na história mundial, tendo em vista seu caráter compulsório, impróprio e predatório. A economia mundial é sustentada, em grande parte, pelo número descomunal de matéria prima que é importada e exportada por todo o globo, sendo essa a fonte de todo o desenvolvimento, sendo ele por meio da criação de produtos, estruturas e até indústrias que acabam criando um ciclo infinito de consumismo exacerbado. Cabe destaque, ainda, para a despreocupação do homem para com a destruição do meio ambiente, sendo que a extração de matéria prima não prejudica apenas o verde, mas toda uma estrutura vegetal e animal que por milhões de anos vem crescendo e sustentando um ecossistema que, sem a presença humana, estaria intocável.

O capitalismo exagerado e predatório se demonstra um vilão no meio ambiental, razão pelo qual, foi fortemente criticado por parcela da doutrina e dos pesquisadores que analisavam e empiricamente percebiam os impactos compulsivos desse irradiante sistema econômico. Pode ser destacado que o aumento considerável e desproporcional até os anos

1970 foi proveniente do pensamento desenvolvimentista, parte por conta da corrida espacial e rumores de uma Guerra entre duas principais potências econômicas contraditórias, o capitalismo por parte dos Estados Unidos da América e o Socialismo, em moldes comunistas, sustentado pelo Complexo da União Soviética.

Em meio a isso, alguns poucos humanos começaram a divergir do pensamento majoritário, à época, e desenvolveram teorias próprias que destacavam os prejuízos incalculáveis que o meio ambiente vinha sofrendo com o passar dos anos. Em meados dos anos de 1970, as primeiras ideias e percepções ambientais foram destacadas e utilizadas como ponto basilar para uma representação verde. A partir desse momento, conceitos verdes estavam em pauta em todo o globo e a partir disso, houve forte relevância e evolução nos conceitos apresentados até o momento, tendo em vista as pressões internacionais. Neste viés, novos conceitos são elaborados e desenvolvidos e o meio internacional se colocou em xeque os com seguintes, devido à sua importância.

O conceito de desenvolvimento sustentável vem à tona e demonstra um importantíssimo meio inibidor de parcela de toda a poluição resultante do consumismo e do desenvolvimento econômico. Com isso, pode ser destacado o meio ambiente ecologicamente equilibrado que se demonstra como meio primordial de evitar maiores desgastes, correspondendo a uma pacificação, parcial da extração, e um aumento considerável com a preocupação com a natureza, trazendo uma mudança parcial no pensamento da população e iniciando um período de preocupação com o verde.

REFERÊNCIAS

BORGES, Fábio Lasserre Sousa; COSTA, Tauana Linhares. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida**. Disponível em:
[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf).
Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22 out. 2024.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://neudimairvilela.jusbrasil.com.br/artigos/486909344/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARVALHO, Talita de. O que é o capitalismo? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/capitalismo-o-que-e-o/>. Acesso em: 14 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, n. 25, v. 72, 2011.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016.

DIAS, Riquiel Garcia; KAMIKAWA, Gisele Keiko. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte do mínimo existencial para uma vida digna**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bfc54cb12ac9731e>. Acesso em: 9 out. 2024.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico (parte 1). *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 18 out. 2024.

IGNACIO, Julia. ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 18 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MARTINI, Evelize. Direitos fundamentais: entenda todas as dimensões que os compõem. *In: Cofre Virtual*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://cofrevirtual.com.br/blog/colunistas/direitos-fundamentais-dimensoes/>. Acesso em: 9 out. 2024.

MENEGHETTI, Emanuelle Aline da Silva. Desenvolvimento Econômico X Meio Ambiente. *In: Portal Educação*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/desenvolvimento-economico-x-meio-ambiente/57009>. Acesso em: 18 out. 2024.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

PRONI, Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica. **Caderno do CESIT**, Campinas, n. 25, p. 1-39, 1997.

ROIZ, Diogo da Silva. Origem do Capitalismo. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v.1, n. 1, jan.-jun. de 2009.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, n. 26, v. 74, 2012.

SANTOS, Luciano Bispo dos; SILVA, Elmo Rodrigues da. Desenvolvimento sustentável e capitalismo: uma coexistência contraditória. **Recôncavo: Revista de História da UNIABEU**, v. 5, n. 9, p. 129-149, 2015.

CAPÍTULO 15.
DIGNIDADES ENTRE ESPÉCIES: UMA REFLEXÃO ACERCA DO
RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS SENCIENTES E O ALARGAMENTO
DO CONCEITO DE DIGNIDADE

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a noção de dignidade em sua extensão para além da vida humana, no íterim da abundância de outras formas de vida, especialmente no que tange aos animais não humanos. A aceitação da existência de dignidade para além dos seres humanos, no entanto, não concerne apenas à simples anuência de que o conceito deva ser ampliado, mas implica uma mudança profunda no paradigma antropocêntrico no qual a sociedade moderna está arraigada, sendo necessário posicionar os animais sob uma nova forma de consideração, fundada nos preceitos de um tratamento respeitoso à sua integridade e na admissão desses não humanos como “outros” (e não objetos) a serem apreciados em sua dignidade e naquilo que ela implica. Sob este viés busca demonstrar a importância de reafirmar o direito dos animais, sem deixar de remeter ao conceito de Estado Socioambiental e seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Exibindo a postura legislativa nacional e internacional, perante a reafirmação de uma conduta bioética. Tratando de pesquisas embasadas no respeito à vida e à tolerância. O respeito à vida do animal como digno de considerações éticas, e o mínimo de impactos negativos sobre a vida destes.

Palavras-chave: Biocentrismo. Bioética. Dignidade entre Espécies. Meio Ambiente.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cuida destacar, com fincas na moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, concebe-se a ideia de que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando inegavelmente a perspectiva extrema antropocêntrica que enleia e reduz o meio ambiente a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana na função de sujeição, inclusive, por concebê-los como uma mera coisa, objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais.

Tradicionalmente, o homem submeteu a natureza às suas demandas e imposições visando o desenvolvimento econômico, o seu próprio bem-estar, entretenimento, alimentação etc. Ao longo de décadas, o bem-estar humano tornou-se justificativa para a utilização desmedida e desregulada dos animais em experimentos. Cumpre salientar que aqui se considera a dignidade da vida, inerente não apenas ao ser humano, mas a todos os seres vivos, em uma ótica biocêntrica que impõe ao Poder Público e à sociedade a proteção dos animais assim como ocorre com os homens.

Desta feita, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido pela sociedade, haja vista, que a ideologia adotada pelo legislador remete ao desejo deontológico de assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuida salientar, é um direito fundamental, erigido a partir da Constituição Federal de 1988. Logo, paulatinamente, a constituição assegura a efetividade desse direito por meio da proteção à fauna, e a flora expressamente no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica. (RANGEL, 2010, p. 107)

1 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade projeta-se no campo da moral e da ética, inserida em uma filosofia que tem como base de seu pensamento o ser humano, dentro de uma perspectiva histórico-cultural em que o conceito foi construído através de reivindicações históricas realizadas pelos homens. Contudo, ainda que a concepção de dignidade se dê a partir do humano, atualmente, diante das novas considerações filosóficas e científicas que fomentam debates, já se inicia o entendimento de que a noção deve ser ampliada para nela se incluírem outras formas de vida, aceitando-se que também essas possuem valor intrínseco a ser respeitado e protegido.

Inicialmente, cuida destacar o meritório avanço da sociedade contemporânea no reconhecimento da dignidade da pessoa humana a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, documento este, basilar da luta universal contra a opressão e a discriminação, defendendo a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta. Rompeu-se o estigma da servidão humana pela própria humanidade, a justificação ideológica de que determinados seres humanos nasceram para servir e outros para serem servidos. (Gomes, 2010, p. 645).

Etimologicamente, a palavra “dignidade” vem do latim *dignus*, que tem o significado de “aquele que merece estima e honra”. Embora a dignidade seja, obviamente, objeto de difícil conceituação, é possível que se ofereça sobre ela alguns contornos básicos. Neste sentido, a doutrina de Ingo Sarlet apresenta modernamente uma proposta para sua compreensão, mais especificamente quanto à dignidade da pessoa humana, formulando sua conceituação nos seguintes termos:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a

lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007, p. 62)

Contudo, no decurso da antiguidade o uso do conceito de dignidade referiu-se sempre às pessoas humanas, sendo o cristianismo um dos primeiros a se apropriar de seu significado. O termo dignidade possui uma valoração de honra, de respeito, de humanidade (Gomes, 2010, p. 645). Nesta perspectiva, o direito brasileiro convencional atribui a relação entre a espécie humana e inclui as demais espécies animais, limitado à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca a o meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais domésticos.

Neste diapasão, a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, sucedendo a ciência jurídica o papel intercessor para a educação e mudança de perspectiva do homem com o ambiente que o envolve e lhe proporciona o maior bem tutelado, a vida, superando, segundo Azevedo (2005, n.p.), “a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico”. A construção (reconhecimento) de um novo Estado de Direito, de cunho biocêntrico, de ordenamentos jurídicos que não coloquem o homem como ator-fim único de todo o enredo social, são passos essenciais para a conscientização de que somos apenas parte integrante no meio ambiente planetário. (Ferreira, 2009, p. 8). Trata-se, portanto, de uma racionalidade ecológica presente nas mais variadas dimensões e perspectivas.

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo. (Fensterseifer, 2008, n.p.)

O rompimento paradigmático, a partir das mudanças de hábitos, dos valores morais, e da descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna da pessoa humana, estabeleceu o relacionamento no sentido de inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental e o mínimo existencial necessário para que a dignidade entre as espécies seja plausível. No mesmo sentido, Sarlet destaca tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988:

[...]a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa. (Sarlet, 2005, p. 103)

Nesse enfoque, a atual natureza comunicativa do princípio da dignidade, onde os valores humanos figuram relativizados frente à necessidade de proteção ambiental, e a fungibilidade entre dignidade e vida, nos faz refletir a respeito de uma abertura de valores sobre a condição jurídica da dignidade, uma abordagem crítica a respeito da perspectiva de valor inerente apenas ao homem, de forma que outros seres vivos também sejam detentores de dignidade. (Pereira, 2009, p. 22). Ao lado disso, a garantia da dignidade da pessoa humana em nada será útil se a própria vida humana for extinta o que passa, sem sombra de dúvidas, pela manutenção de outras vidas e condições naturais do planeta.

Nos tempos atuais, os valores ecológicos e a tutela ambiental ganharam indissociável relação com o princípio da dignidade humana. Um nível mínimo de qualidade ambiental é fundamental para a existência da vida humana com dignidade, e para que nossa espécie possa desenvolver todo o seu potencial numa situação de bem-estar social e existencial. A proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. (PADILHA, 2010, p. 46)

Ora, nesta senda de exposição, Nunes (2002) relata que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito estabelecido topograficamente em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidas aos cidadãos. A garantia de uma efetiva dignidade da pessoa humana e, por decorrência, de uma vida digna e saudável vincula-se à existência e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado. Cabe salientar, ainda, os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer quando tratam desta relação específica, defendendo que:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

O meio ambiente equilibrado e sadio encontra-se erigido à seara da salvaguarda dos direitos fundamentais, considerada a atual definição destes, que subsume a compreensão do princípio da dignidade humana, sob outro enfoque, dada a vinculação à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra as ingerências estatais. (Siqueira; Rostelato, 2010, p. 227). Houve seguramente, a partir da Carta Constitucional de 1988, um alargamento significativo no campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

2 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA ANIMAL

A Bioética, como disciplina autônoma estabelece contornos mais específicos do que os apresentados pela ética geral, passa a direcionar os caminhos a serem tomados pelo

avanço científico, respeitando-se a dignidade humana, valorizando-se a vida. Desta feita, embora tenha como preceito o respeito que deve ser garantido à todos o seres vivos, não apenas o homem, por entender que em cada ser vivo há uma finalidade em si, a Bioética fará com que as obrigações e responsabilidades éticas então consequentes de toda e qualquer atividade científica sejam direcionadas para a proteção dos interesses de toda coletividade, atual e futura. (Morais, 2007, p. 30).

Nesta linha de exposição, o hodierno avanço da Bioética visa coibir os excessos provenientes do desenvolvimento tecnológico, tal fato marcado mundialmente a partir do advento do período pós-guerra mundial, sendo determinante para que a humanidade desse um salto de conscientização acerca dos perigos sobrevividos de uma utilização distorcida do conhecimento científico. Ao lado disso, cuida assinalar que diversas providências foram criadas no sentido de se estabelecerem regras e códigos de conduta que norteariam as pesquisas e experiências com seres humanos e acima de tudo com os animais, formulando-se meios para que tais atividades fossem melhor fiscalizadas e eticamente direcionadas.

Frente a diversos casos de manipulação, usando enfermos social e mentalmente fragilizados como sujeitos de experimentação, conhecidos pelo público no início dos anos 70 nos EUA, o congresso americano criou, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, essa comissão tinha por objetivo realizar uma pesquisa e um estudo completo que identificasse os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação, em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina. (Morais, 2007, p. 75). Desta maneira, verificou-se que ao longo dos anos, a Comissão apresentou o relatório conhecido como *Belmonte Reporte*, em 1978, tornando o estudo responsável por elencar os principais princípios da Bioética.

Nesse trajeto, originariamente, o Relatório Belmont, estabelece princípios básicos que norteariam o pensamento bioético, sendo estes elencados como, o respeito pelas pessoas (princípio da autonomia), a beneficência e a justiça. Dessa forma, os problemas bioéticos deverão ser enfrentados de maneira a respeitarem-se as preferências valorativas e escolhas pessoais do indivíduo, buscando se promover-lhe o bem-estar e tratar a todos de forma

equitativa. Deve-se acrescentar que, como desdobramento do princípio da beneficência, Tom Beauchamp e James Childress desenvolveram também o princípio da *não-maleficência*, segundo o qual não sendo possível promover-se o bem-estar das pessoas, dever-se-á evitá-lhes a ocorrência de danos ou ameaças de danos. A relevância dos quatro princípios básicos é ratificada a partir da aprovação da citada Resolução nº. 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, afirmando em seu preâmbulo:

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado. (Brasil, 1996)

Cabe ressaltar, todavia, a relevância de que todos os princípios da Bioética guardam inevitáveis conexões com o Princípio da Precaução, presente no Direito Constitucional Ambiental. Desta forma, considera-se que este está voltado, basicamente, a evitar a ameaça de danos à saúde humana e ao meio ambiente. Prosseguindo neste contexto de exposição, segundo o Relatório Belmont (1978), observa-se primeiramente o princípio ético de respeito às pessoas, firmando-se no fato de que os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos, ou seja, com capacidade para deliberar sobre os objetivos pessoais e agirem a partir de sua própria escolha. (Morais, 2007, p. 76).

Sendo assim, para que tal princípio seja de fato considerado, há que se dar importância às opiniões e deliberações das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, evitando-se obstáculos às suas ações livremente pensadas e decididas, desde que estas não impliquem em prejuízos a outros indivíduos ou à coletividade. Exatamente neste sentido que será possível afirmar que ao ser-lhe negado o exercício do direito de liberdade, interferindo-se de forma arbitrária no seu âmbito de atuação com base em julgamentos de ordem pessoal, o indivíduo não será capaz de se desenvolver com dignidade.

E, partindo do mesmo entendimento, Amartya Sen (2000) acredita que só há desenvolvimento em uma sociedade a partir do momento em que se eliminam as privações

de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades dos indivíduos. Para tanto, a “capacidade” é um tipo de liberdade para se ter estilos diferentes, e tais liberdades só serão exercidas quando o Estado proporcionar ao homem o mínimo de bem-estar para que seja possível realizar as suas próprias escolhas. Neste sentido, o autor afirma:

[...] a liberdade individual é essencialmente produto social, e existe uma relação de mão dupla entre as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes. (Sen, 2000. p. 10).

Ressalte-se, todavia, que conhecer os riscos e prever meios para evitá-los é essencial para que se garanta a observância ao princípio da autonomia quando se estiver diante dos conflitos biotecnológicos. Prosseguindo com o expandido até o momento, a ideia dinamizada pelo princípio da Beneficência parece ter suas bases assentadas na ética utilitarista, preconizada por John Stuart Mill (1806-1873), que tem como seu principal fundamento a busca pela felicidade. Assim, determinada ação será considerada correta a partir do momento que gerar o máximo de benefícios a um determinado indivíduo. Logo, a orientação decorrente deste princípio será no sentido de se evitarem determinadas condutas arriscadas quando envolverem seres humanos, mesmo que haja a possibilidade de se alcançarem resultados que beneficiem o restante da coletividade.

Todavia, o que demonstra a sua aplicação prática é o problema de se definir até que ponto se torna justificável a busca por certos benefícios e o momento de serem estes abandonados tendo em vista a possibilidade de riscos envolvendo a atividade. (MORAIS, 2007, p. 81). Cuida assinalar que enfatiza o referido documento que as obrigações de beneficência afetam sobremaneira o campo da pesquisa científica, uma vez que os responsáveis por esta estão obrigados a refletir previamente se os resultados de suas investigações implicarão numa maximização dos benefícios e na redução dos riscos que eventualmente aparecerão neste processo.

O princípio da não-maleficência determina a obrigação de não infligir danos a quem quer que seja de maneira intencional. Na ética médica, ele esteve intimamente associado à máxima “acima de tudo, não causar dano”. De acordo com alguns autores, este princípio está relacionado com o juramento de Hipócrates, ligado a ética médica, quando em um trecho do referido juramento é dito “usarei o tratamento para ajudar o doente, de acordo com a minha habilidade e com o meu julgamento, mas jamais o usarei para lesá-lo ou prejudicá-lo”. Mas tal pensamento não deve prevalecer, sobretudo quando relacionada à sua aplicação na bioética.

Sabe-se, sobretudo, nos casos tratados nesse ramo do saber, o princípio da não-maleficência, tal como desenvolvido e elaborado no Relatório Belmont, sempre será um *dever* dos profissionais que lidam com a saúde humana, sejam estes médicos, pesquisadores, geneticistas, ambientalistas, etc., sobretudo considerando-se a especificidade de suas ações, seja no atendimento dos interesses de um único indivíduo, seja na obtenção do bem-estar coletivo. Em conclusão, o princípio da não maleficência pressupõe que é dever de todos, proteger as pessoas contra alguns tipos e graus de danos, sendo dever ainda, evitar que danos sejam causados, para os principais autores da bioética, existe uma verdadeira obrigação positiva em proporcionar benefícios, tais como, a assistência à saúde.

Em harmonia com o apresentado, por fim, o princípio bioético da justiça é tratado pelo Relatório Belmont como uma questão de *equidade*, especialmente no que se refere à “equidade na distribuição” dos benefícios de uma pesquisa científica ou imposição igualitária de seus custos. Ressalta o Relatório Belmont, dessa forma, como as concepções de justiça são importantes na condução de uma pesquisa científica, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento de novas terapias e procedimentos a serem distribuídos à sociedade. Nesse sentido, deve-se garantir que as vantagens e os benefícios obtidos serão disponibilizados a todos e não somente àqueles que puderem por eles pagar.

Por outro lado, deverá evitar que dos testes e experimentos venham participar pessoas que muito provavelmente não estarão entre os beneficiados por ela. Inspirando-se

em tais diretrizes, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao aprovar a Resolução nº. 196/96, considerou de forma expressa que haverá eticidade no desenvolvimento de pesquisas com seres humanos quando forem observados os princípios básicos da bioética e, dentre estes, o princípio da justiça, o que implica em:

[...] relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária. (Brasil, 1996)

Considerando-se as diversas concepções de justiça que com base nestas questões poderão ser formuladas, tem-se estabelecido entre os bioeticistas, dada a relevância que tal tema traz para a bioética, um critério material de justiça que, em teoria, poderia ser aceito de forma a não conflitar com diferentes posições políticas. Assim, uma vez que critérios de ordem individual (raça, sexo, status social, etc.) não podem ser utilizados para se determinar a distribuição igualitária do acesso à saúde, tem-se adotado como critério a satisfação das necessidades. Dessa maneira, o princípio da justiça passa a ser entendido como uma recomendação para se distribuir os bens segundo a necessidade.

A aplicação da Bioética tem papel fundamentalístico ao público que trabalha com animais, especialmente os médicos veterinários, em suma a teoria do australiano Peter Singer (2002), desenvolve o princípio da igual consideração de interesses onde cada ser afetado por uma ação deve ser levado em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser. A dor e o sofrimento são, em si mesmos, ruins e devem ser evitados ou minimizados, não importa a raça, o sexo ou a espécie do ser que sofre. Em suma, com fincas nessa moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal

respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais. (Armando, 2014, p. 182)

A admissão dos animais, neste contexto, como seres sensíveis e possuidores de interesses é um processo histórico e cultural em constante desenvolvimento, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico. Sua maior finalidade caracteriza-se na preocupação em proteger os animais contra conduta cruel, pois são seres sensíveis e seres com direitos. Todavia, mudar essa visão de supremacia do homem diante dos outros seres possui seus obstáculos. Atualmente, ressalta-se um valor com base no conceito de vida com relevância moral, sendo assim, uma dignidade intrínseca, refletindo no critério da sensibilidade.

Ademais, essa sensibilidade não envolve somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor (e o sofrimento dela decorrente) é uma das formas de sensibilidade, importando assim que nem toda percepção sensível é dolorosa. Ilustrando casos de experimentação científica, que por mais indolores possam ser, não deixam de se caracterizar por atos de crueldade. Qualquer atividade econômica não deve ser executada em desarmonia com as ferramentas de proteção ecológica.

3 ANIMAL SENCIENTE: A RESSIGNIFICAÇÃO DA ACEPTÃO DE DIGNIDADE

Como reflexos cristalinos e ofuscantes da assimilação da concepção do regime jurídico conferido à fauna pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece uma cizânia doutrinária, certas feitas que, duas vertentes ideológicas defendem posições antagônicas, compreendem, pela corrente centrada em valores humanos, ora antropocêntrica a centrada em valores sistêmicos, em face da dita ecocêntrica ou biocêntrica. Nesta linha de exposição, a corrente antropocêntrica clássica entende que o homem ocupa uma posição hierarquicamente superior aos animais e à natureza, de maneira que a ele é dado o direito de explorar os recursos naturais. Portanto, a proteção à fauna somente faria sentido até o

ponto em que atendesse às necessidades e aos interesses humanos, de maneira que o artigo 225, §1º, VII da CF/88 visa à proteção do homem e não do animal.

Isso porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este – o homem - o sujeito de direitos (Fiorillo, 2008, p. 142)

A luz do antropocentrismo, ainda no que concerne à corrente, os idealistas ainda se recusam a reconhecer nos animais não humanos a titularidade de direitos, Hugo Mazzilli traz o seguinte entendimento:

Sem dúvida, os animais e as plantas merecem proteção e respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana, mas não porque tenham direitos ou interesses próprios, pois Direito é apenas uma noção de valor e coerção que os próprios homens criaram para viver em sociedade. [...] se os animais tivessem direitos ou interesses, eles os teriam mesmo sem os homens. Não haveria, porém, qualquer valoração jurídica possível para uma agressão a um animal num mundo em que não houvesse homens, o que mostra que a titularidade de direitos é dos homens, não dos animais considerados em si mesmos. (Mazzilli, 2005, p. 114)

Com reflexos cristalinos, a *contrario sensu*, a corrente biocêntrica retira o homem da centralidade valorativa, gerando um equilíbrio deste em relação à fauna e à flora. Desta feita, caracterizam-se por atribuir uma dignidade própria aos elementos naturais, encarando-os como portadores de um valor intrínseco e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica e moral. O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana.

A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. (RANGEL, 2010, p. 95). Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida,

integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal. Sarlet e Fensterseifer defendem a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral:

De forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de ex-tinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p. 197)

No que concerne às duas correntes, urge claramente novos paradigmas nas concepções da existência, no que se entende por vida, por indivíduos portadores de uma vida merecedora de respeito. Uma vida que não necessita do reconhecimento de outra para ser valorizada. Concepções que vão além de qualquer corrente ético-filosofica em defesa dos animais. (Pereira, 2009) A irrenunciável e necessária relação homem-meio ambiente impede que o Direito e conseqüentemente o enfoque da dignidade exaltem diferenças espécies para exclusão da justiça, de forma a menosprezar outras vidas sencientes e, numa visão holística, ignorar a responsabilidade que temos com a natureza. Ademais, ainda que, de certa forma antagônica – utilitarismo e/ou direito dos animais – a concepção da dignidade inerente a outros animais, é reconhecer a valorização intrínseco aos animais não-humanos.

Neste diapasão, a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, sucedendo a ciência jurídica o papel intercessor para a educação e mudança de perspectiva do homem com o ambiente que o envolve e lhe

proporciona o maior bem tutelado, a vida, superando, segundo Azevedo (2005, n.p.), “a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico”.

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à Natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos dos doutrinários mais contemporâneos, ainda que, influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, com destaque no presente artigo quanto ao Supremo Tribunal Federal, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade. (Chalfun, 2016, p. 57)

Não obstante a prevalência do paradigma antropocêntrico, em sua modalidade alargada, a comunidade científica, aos poucos, vem defendendo o paradigma biocêntrico, de maneira a transformar os animais em sujeitos de dignidade e de direitos. Vindo a prevalecer tal vertente um novo pacto entre o homem e a natureza mediante o qual se freia o parasitismo e a espoliação humana dos recursos naturais, os quais são ressignificados na forma de sujeitos de direitos e não simples suportes passivos de apropriação. A admissão dos animais como seres sensíveis e possuidores de interesses é um processo histórico e cultural em constante desenvolvimento, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico.

Sua maior finalidade caracteriza-se na preocupação em proteger os animais contra conduta cruel, pois são seres sensíveis e seres com direitos. Todavia, mudar essa visão de supremacia do homem diante dos outros seres possui seus obstáculos. Atualmente, ressalta-se um valor com base no conceito de vida com relevância moral, sendo assim, uma dignidade intrínseca, refletindo no critério da sensibilidade. Essa sensibilidade não envolve somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor (e o sofrimento dela decorrente) é uma das formas de sensibilidade, importando assim que nem toda percepção sensível é

dolorosa. Ilustrando casos de experimentação científica, que por mais indolores possam ser, não deixam de se caracterizar por atos de crueldade.

O rompimento paradigmático, a partir das mudanças de hábitos, dos valores morais, e da descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna da pessoa humana, estabeleceu o relacionamento no sentido de inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental e o mínimo existencial necessário para que a dignidade entre as espécies seja plausível. No mesmo sentido, Sarlet destaca tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988:

[...]a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa. (Sarlet, 2005, p. 103)

Assim, iremos analisar o meio ambiente equilibrado e sadio sob a perspectiva de condição indispensável à dignidade humana para as presentes e futuras gerações; sua condição de direito humano fundamental garantido constitucionalmente, bem como a importância do não retrocesso do nível de proteção já alcançados

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta linha de exposição, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Logo, ainda no que versa sobre Meio Ambiente na Constituição, requer-se uma interpretação sistemática, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o assunto. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi tutelado pela Constituição Federal de 1988, logo,

transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Portanto, evidencia-se, a vida com um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Assim, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido por todos, pois esse é o caminho escolhido politicamente pelos fundadores da nossa ordem jurídica para assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica. (Rangel, 2010, p. 107)

De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado aos novos paradigmas da sustentabilidade ecológica. E nessa perspectiva, uma vez garantido o direito à vida, a preservação do meio ambiente correlaciona-se com a dignidade da pessoa humana, na medida em que uma vida digna pressupõe uma vida saudável, que só pode advir de um meio ambiente equilibrado.

Na sociedade moderna, onde cada vez mais a preocupação com o meio ambiente nos leva a medidas socioambientais, não há mais espaço para indiferença com outros indivíduos animais, sob pena da desconsideração moral da própria dignidade humana.

Assim, sobrevêm a necessidade de uma concepção de mundo, sociedade e existência, menos antropocêntrica, onde o respeito e os valores morais não estejam presentes apenas entre os homens, mas sim entre este e o todo do qual faz parte, sobretudo com as demais formas de vida, em especial os animais não-humanos, tendo em vista a constatada dignidade presente nestes, independente da sua importância para outras vidas ou fins.

A proteção e preservação dos animais é um ato de cidadania, onde a colaboração da sociedade é de suma importância, cobrando uma efetiva aplicação legislativa, disseminando uma consciência ecológica, ou seja, uma cultura de preservação. Assim, deve-se afastar da ideia de utilização dos animais para satisfação humana, minimizando os problemas ao regulamentar uma forma de causar sérios danos aos seres vivos, uma postura mais sensível em relação aos Direitos dos Animais, caminhando para uma regulamentação mais avançada quanto às experimentações em animais. Dessa forma, a reflexão bioética visa adequar à pesquisa nos fundamentos do respeito à vida e da tolerância. O respeito à vida dignifica o animal como merecedor de considerações éticas, trazendo consigo a possibilidade de manter a realização de experimentos, desde que adequadamente justificados e planejados com um mínimo de impacto sobre a vida dos animais participantes.

Sendo assim, o Estado de Direito, com o escopo de promover a tutela da dignidade humana em face iminentes riscos ambientais e da insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, deve aliar os valores fundamentais que são ejetados das relações sociais e, por meio de suas instituições democráticas e garantir aos cidadãos a segurança carecida à manutenção e proteção de vida com qualidade ambiental, observando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.

Inaugura-se, portanto, um modelo jurídico-político-econômico em harmonia com desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a bioética deve orientar aos tomadores de decisões, para que adotem postura de proteção à dignidade do homem e da vida em geral, limitando tanto a atividade científica como os demais direitos, para garantia de um mínimo socioambiental como bem intergeracional, que não pode ser esvaziado, quer em nome da

liberdade do pensamento científico, quer para a satisfação desproporcional ou não sustentável de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a bioética deve orientar aos tomadores de decisões, para que dotem postura de proteção à dignidade do homem e da vida em geral, limitando tanto a atividade científica como os demais direitos, para garantia de um mínimo socioambiental como bem intergeracional, que não pode ser esvaziado, quer em nome da liberdade do pensamento científico, quer para a satisfação desproporcional ou não sustentável de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James. F, **Princípios de Ética Biomédica**, PIDENZI, Luciana (trad.), São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2024.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, jan.-jun. 2010, p. 209-246, 2010.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul.-out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

CONSELHO Nacional de Saúde. **Resolução nº. 196, de 10 de outubro de 1996.** Aprova as diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/docs/Resolucoes/Reso196.doc>. Acesso em: 3 out. 2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, p. 400-423, jan.-abr. 2013, p. 400-423. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/19>. Acesso em 20 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1669, 26 jan. 2008.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAIS, Jucemar da Silva. **O princípio da precaução como fundamento bioético e biojurídico na delimitação da responsabilidade em bio-segurança**. 2007. 193f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos dos Animais (1978)**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos**, Paris, 2005. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e>

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

Cultura/declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos.html. Acesso em: 29 out. 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEREIRA, Renato Silva, **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em 02 out 2017.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 103.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. *In: Curadoria do Meio Ambiente*. São Paulo: APMP, 1988.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SINGER, Paulo. **Ética Prática**, 3ed. Tradução de J. L. Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 2 p. 413-429, jul.dez. 2010.

CAPÍTULO 16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE: A PROTEÇÃO DA CONCEPÇÃO JUS-FILOSÓFICA DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIA QUALIDADE DE VIDA

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, à luz do Texto Constitucional, o papel desempenhado pelo Ministério Público como curador do Meio Ambiente. Neste sentido, é cediço que a construção paulatina e reconhecimento dos direitos fundamentais confundem-se com o processo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e as lutas para a proteção do gênero humano. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com efeito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Igualmente, ao se reconhecer a fundamentalidade do acesso ao meio ambiente e sua condição como direito humano típico de terceira dimensão, passa-se a fortalecer a premissa de preservação para as futuras gerações, inaugurando um paradigma de solidariedade intergeracional. O movimento neocostitucional presente na Constituição de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério Público, dando-lhe uma nova feição institucional. Com efeito, para o exercício desta missão constitucional de garantia do meio ambiente saudável e equilibrado, o órgão ministerial foi dotado de instrumentos para o efetivo exercício de suas funções. O recorte teórico pautou-se na utilização de Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Paulo Affonso de Leme Machado, Édís Milaré e Ingo Sarlet. A metodologia empregada na construção do

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

presente está pautada no método dedutivo e sócio-crítico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sistemática como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Ministério Público. Dignidade da Pessoa Humana. Constituição de 1988.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resultam o equilíbrio ecológico. Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de meio ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional ampliou robustamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Sabe-se que o objetivo mais importante dos parlamentares constituintes de 1988, na qualidade de legítimos representantes do povo brasileiro, foi o de transformar o Brasil num verdadeiro Estado Democrático de Direito, vale dizer, criar um Estado que garantisse os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, concebidos esses como os valores supremos de nossa sociedade, o que consignaram no Preâmbulo da atual Carta Magna. Deste modo, a partir da Carta Magna de 1988, em um novo modelo de Estado, o chamado Estado Democrático de Direito, que

objetiva primordialmente a garantia da dignidade do ser humano, incorporando, inclusive, novas dimensões de Direitos Fundamentais, ou seja, os direitos sociais, coletivos e difusos que abrangem toda a sociedade.

O Ministério Público é configurado, neste novo modelo de sociedade que a Lei Fundamental de 1988 pretende criar, nos termos da definição contida no seu artigo 127, caput, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ou seja, uma Instituição justamente criada com a missão precípua de defesa dos fundamentos e valores deste novo Estado Democrático de Direito, restando tipificada como uma “Das funções essenciais à Justiça”. Além de alargar significativamente o termo meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Ministério Público a árdua missão de proteção do meio ambiente, dotando-o de instrumentos importantes para sua atuação. A metodologia empregada na construção do presente está pautada no método dedutivo e sócio-crítico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sistemática como técnicas de pesquisa.

1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme

Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma. (Fiorillo, 2012, p. 77). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da

deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entretantes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20).

Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). (Rangel, 2012, n.p.)

Ao lado disso, cuida reconhecer que essa legislação atendeu, em determinada medida, às recomendações da Carta da Terra e da Agenda 21, aprovadas durante a ECO-92,

no Rio de Janeiro. Os países signatários se comprometeram a criar leis para a responsabilização por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Uma análise revestida de tecnicidade permite compreender que o meio ambiente é considerado em diversos aspectos, os quais, reunidos, substancializam o ideário axiológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

Com reflexos cristalinos, o Constituinte de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério Público, dando-lhe uma nova feição institucional. Diferentemente das Constituições anteriores, que pouco tratavam do assunto, deixando esta tarefa a cargo da legislação infraconstitucional, a Constituição Federal de 1988 assegurou um capítulo próprio, esboçando-lhe minudentemente um arquétipo constitucional. Em suma, o Constituinte originário opta por alocar o Ministério Público, embora inserindo-o no aparelho do Estado, fora de quaisquer dos poderes, com estreita ligação à sociedade. Deste modo, o Ministério Público brasileiro recebeu um perfil institucional e um status político inovador na esfera mundial.

Diante deste cenário, passou a ser o guardião do regime democrático, o defensor da ordem jurídica e do patrimônio público, num país de tamanhas desigualdades sociais (onde o espetáculo da miséria dilacera a consciência humana) e de débil tradição de respeito à coisa pública, notadamente de parte dos infratores poderosos, detentores do poder (Ramos, 2016, n.p.). Em face disto, assumiu a feição de alavanca propulsora da atividade jurisdicional, convertendo-se em instrumento primordial à efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, legitimado à proteção de bens e valores de interesse de toda a sociedade.

A Constituição vigente trata do Ministério Público em posição distinta da estrutura dos demais poderes da República, em capítulo especial, ampliando suas funções e concedendo total autonomia e independência. Neste sentido, ainda, Alexandre de Moraes

(2014) explica que, constitucionalmente, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, nos quais se encontram: o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; em segundo lugar, abrange os Ministérios Públicos dos Estados.

A Constituição Federal de 1988 descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático. Neste sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, também definiu o Ministério Público como instituição permanente essencial a atividade jurisdicional, discorrendo acerca da sua organização interna, sua autonomia e seus princípios institucionais.

Nesta senda, ainda, Bulos (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual do Ministério Público assevera que a palavra “ministério” é proveniente do latim, *manus* significando mão, trazendo em seu bojo a ideia de ministrar, administrar. Em seus primórdios era o Órgão considerado a mão do rei, passando a designar, ao longo da história os agentes atuantes em prol dos interesses da Coroa em oposição aos advogados privados. Remontando aos tempos em que o Ministério Público se tornou mais presente na homologação dos provimentos legislativos do século XVIII, época das ordenanças e éditos, encontra-se a denominação de origem francesa tão utilizada no contexto jurídico para se referir ao Órgão Ministerial: *parquet*, traduzida por assoalho.

O termo é usado “tendo em vista que os *agentes do rei (les gens du roi)* assentavam-se no assoalho das salas de audiência, para não serem confundidos com a *magistratura de pé (magistrature debout)*” esclarece Bulos (2012, p. 643). O *Parquet*, administrativamente, possui estrutura de instituição estatal, mas sob perspectiva funcional, não obstante discussão doutrinária sobre a questão, tem a sua natureza institucional explicada de forma mais suficiente, considerando-se seu deslocamento da “sociedade política, como órgão repressivo do Estado, para a sociedade civil, como legítimo e autêntico defensor da sociedade” (Almeida, 2008, p. 13).

Neste sentido, vale salientar que a hodiernamente a Constituição situa o Ministério Público em capítulo especial, “Das Funções Essenciais à Justiça”, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência, ampliando-lhe as funções, sempre em defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático. Deste modo, a sistemática entabulada ao Ministério Público, nega o status de quarto poder e afastada sua subordinação a qualquer um deles, pode-se afirmar, sem equívocos, que o Ministério Público na atualidade está erigido em Instituição autônoma, de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

As funções do Ministério Público são aludidas pelo próprio caput do artigo 127 da Constituição Federal. *In verbis*: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

Ao estabelecer que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o constituinte de 1988 atestou sua indispensabilidade para a manutenção do regime democrático. Essa essencialidade deve ser percebida na forma como o órgão desempenha sua missão constitucional, visando sempre atender de forma segura e adequada àqueles que têm buscado, junto ao Poder Judiciário, a preservação de seus direitos e garantias fundamentais. (Barazal, 2013, n.p.).

De todo o modo, o Estado Democrático tem por fundamentos a soberania, a cidadania e dignidade da pessoa humana, os valores éticos e sociais, vigorando o trabalho, a livre iniciativa e ainda, o pluralismo jurídico. Ao lado disso, O Ministério Público como instituição, no Estado contemporâneo, é consoante o perfil constitucional, única no mundo, pode-se dizer que as funções do Ministério Público, ainda que mais de natureza administrativa, não se enquadram em qualquer das funções tradicionais do Estado, sendo, pois, de natureza *sui generis* (Ritt, 2002).

Cabe ressaltar, todavia, que a regra do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio de que, para além do conceito formal de Constituição, há um

conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição, mesmo não constando do catálogo (Canotillo, 1998, p. 379) Nesse contexto, “importa salientar que o rol do referido art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo” ao contrário da Constituição portuguesa, por exemplo, que, no âmbito da abertura material do catálogo, se limitou a mencionar a possibilidade de outros Direitos Fundamentais constantes das leis e regras de direito internacional, pois:

[...] a nossa Constituição foi mais além, uma vez que, ao referir os direitos “decorrentes do regime e dos princípios”, evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos por via de ato interpretativo, com base nos direitos constantes do “catálogo”, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema (Sarlet, 2012, p. 98)

A defesa dos interesses sociais é mais uma das funções do Ministério Público consagrada no texto constitucional. Dentro dos denominados interesses sociais *lato sensu*, devemos incluir os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos ou metaindividuais, por serem parcelas do mesmo interesse. Os interesses a zelar podem se referir a toda a coletividade ou a um número indeterminado de pessoas, mas de parcela determinável da sociedade. Ao primeiro é que se refere o direito social e coletivo. Ao segundo, ligam-se os chamados direitos difusos ou metaindividuais.

Assim, a defesa da integridade do meio ambiente, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, arquitetônico, paisagístico, evitando danos coletivos ou metaindividuais, pode se dar por meio da instauração do inquérito civil e posterior deflagração da ação penal pública, que consiste em uma das atribuições precípua do *Parquet* (Barazal, 2013, n.p.)

Merece destaque, ainda, a vinculação do poder público aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, todos os poderes públicos devem respeitar o âmbito de proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais, renunciando, em regra, às ingerências. E, ainda mais, os Direitos e Garantias Fundamentais vinculam o próprio legislador, numa dupla dimensão. No

sentido positivo, implica ao legislador um dever de conformação de acordo com os parâmetros fornecidos pelas normas de Direitos Fundamentais e um dever de realização desses; e no sentido negativo (ou proibitivo), a vinculação ao legislador impede que este edite atos legislativos contrários às normas de Direitos Fundamentais (Sarlet, 2012, p. 354), bem como impede o legislador de atuar no sentido de abolir ou tender a abolir normas de Direitos e Garantias.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

O novo perfil Constitucional é o responsável maior por tornar o Órgão hegemônico na defesa dos direitos fundamentais, pois reza o Texto Constitucional de 1988 em seu artigo 127 que a Instituição é defensora da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais. Logo, tanto no campo jurisdicional quanto no extrajudicial, a presença da atuação Ministerial é intensa, e no campo jurisdicional, especificamente, tem se tornado cada vez mais ampla na defesa de interesses e direitos massificados suplantando a de qualquer outro legitimado ativo para os mesmos fins. Nesse sentido, qualquer interpretação direcionada à Instituição deverá ser à luz do neoconstitucionalismo caso contrário estará sucumbindo não apenas o Ministério Público, mas, principalmente, os institutos pelos quais o MP tem atribuição de zelar' (Rodrigues, 2012, p. 66).

Assim sendo, a Constituição concedeu ao Ministério Público as condições necessárias para melhor realizar suas funções sociais, a saber: seus princípios, garantias e prerrogativas constitucionais. Dessa forma, os membros do MP poderão desempenhar suas atribuições desvinculadas dos demais poderes e comprometidas com uma Constituição pautada numa carga ética principiológica. Os Princípios que regem o Ministério Público também estão dispostos no artigo 127 da Carta Magna, sendo eles a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional.

Além disso, as funções atribuídas ao Ministério Público através da Constituição Federal de 1988, seus princípios, suas garantias, seus direitos e deveres acabam projetando a Instituição, “no cenário nacional, como verdadeiro poder autônomo”. Tal contexto faz com que as funções realizadas pela instituição que eram chamadas atípicas desapareçam por completo, dando lugar àquelas decorrentes de sua missão constitucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Carneiro, 1989, p. 59).

Assim, estabeleceu a Magna Carta ser o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Foi dada a Instituição status de cláusula pétrea, exatamente por ser ele o guardião dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, responsável direto em fazer a vontade do Poder Constituinte Originário perpetuar-se e fazer materializarem-se os valores fundamentais estabelecidos, enfatiza Rodrigues (2012).

Prosseguindo com o exposto, o Ministério Público em sua atribuição constitucional busca ser resolutivo ao invés de demandista, como assevera Rômulo Andrade Moreira (2016), “não se pode e não se deve resumir e simplificar as atribuições do Ministério Público apenas e tão somente ao Processo Penal e ao seu “papel” de acusador público”. Assume o autor que o *Parquet* é extremamente atuante, zeloso guardião dos direitos humanos, agindo com rigor no combate aos crimes dos grupos de extermínio, delitos contra líderes sindicais ou de movimentos ambientais, defensor das crianças e adolescentes, mulheres, idosos, deficientes e tantos outros ditos vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos (2002) defende que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Quanto ao âmbito de aplicação desta dignidade, acredita-

se que deve ser aplicada e garantida ao indivíduo em si mesmo, isto é, pelo simples fato de ser indivíduo e de possuir dignidade inerente à sua condição, independente do estado físico que o ser humano esteja para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

A ampliação de atuação do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, é consequência do papel destinado ao *Parquet* no neoconstitucionalismo, que pautou o Direito Constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando o fim dos regimes totalitários que, no momento do pós-Segunda Guerra, permaneciam em muitos Estados e eram os responsáveis por violações dos direitos fundamentais. O novo constitucionalismo apregoava e fazia valer Constituições com caráter democrático, com ênfase nos direitos humanos. Para tanto, precisava criar mecanismos que fossem fortes e independentes o suficiente para efetivar os valores constitucionais emergentes e proteger os direitos fundamentais de forma individual e coletiva. Rodrigues (2012) aponta o Ministério Público como um destes mecanismos, ferramenta que se tornou essencial na implantação e garantia do Estado Democrático de Direito.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem pôr fim a proteção à vida, constituindo direito de terceira geração com alto teor de solidariedade e humanismo. Tais direitos, consoante Bonavides (2009, p. 569), compreendem o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, ao meio ambiente, propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. São todos dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Assim, a tutela ambiental, como direito fundamental, tem por finalidade a proteção à vida e à sadia qualidade de vida e à saúde, direitos indissociáveis do princípio da dignidade humana.

Portanto, a maior tomada de consciência ambiental, dos movimentos ambientalistas, do surgimento de associações, o desenvolvimento de políticas públicas e da plataforma governamental, tem demonstrado a necessidade urgente de proteção dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico, indispensável à manutenção da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

[...] as ações civis públicas, conduzidas pelo Ministério Público, objetivando a preservação do meio ambiente e a reparação dos danos a ele causados, constituem o maior avanço em matéria de proteção da qualidade ambiental e da saúde da população, observado em nosso país nos últimos anos (Dipp, 2000, p. 3).

O Ministério Público, ou qualquer outro legitimado que consta no rol do artigo 5º, da ação civil pública, assumirá a titularidade ativa em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada. Assim, a participação do Ministério Público é essencial na tutela do meio ambiente, ora como parte, ora como *custos legis*.

Desta maneira, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente e de outros novos direitos ocorre por imposição da ordem constitucional. Com relação à defesa do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, veio consagrar o que já constava na Lei nº 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em cujo texto legal o legislador inseriu a responsabilidade do poluidor, independentemente da exigência de culpa, e a atribuição, ao Ministério Público, da faculdade de propor ação de responsabilidade civil e criminal com a finalidade de reparar ou evitar danos ambientais. Com suporte nas profundas transformações ocorridas nas últimas décadas, de cunho social, econômico, ambiental e político na sociedade brasileira, emergiu a necessidade da criação de um processo civil de massa, que possibilitasse a solução dos novos problemas do desenvolvimento, do progresso, da explosão demográfica, das grandes concentrações urbanas, dos parques industriais e de produção e consumo em massa.

Na leitura de Silva (2011, p. 31), as instituições Judiciárias e os instrumentos jurídicos são “[...] informados por uma concepção liberal-individualista de direito, não estariam conseguindo absorver as demandas por Justiça, nem tampouco lidar com os novos tipos de conflitos que chegavam aos tribunais”. Consoante esclarece Pinzetta (2003, p. 06), se a Constituição atribui ao poder público e a cada membro da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, “mais ainda requer o compromisso do Promotor de Justiça, já que a mesma Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a proteção promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ambiental”.

Na proteção dos direitos supracitados, o Órgão Ministerial é legítimo na proposição de ação civil pública, nos termos dos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, em defesa de interesses coletivos. Tal âmbito de atuação ganhou ampliação, pois já estava presente, na esfera Civil, por força da Lei da Ação Civil Pública – Lei Nº 7.347/85. Silva comenta que ao “instituir o inquérito civil e a ação civil pública, concedendo a titularidade de ambos ao Ministério Público, a LACP tornou-se o marco para uma nova forma de atuação institucional” (Silva, 2012, p. 160) tornando a Órgão agente transformador da realidade social.

Os membros do *Parquet*, munidos de poder suficientes, puderam então se utilizar de diversas ferramentas para suprimir lesões aos direitos fundamentais, investigar, realizar termos de ajustamento de condutas. Assim, neste âmbito, a ação civil pública, conforme Milaré (2013, p. 1420), insere-se [...] nesse quadro de grande democratização do processo e num contexto daquilo que, modernamente, vem sendo chamado de “teoria da implementação”, atingindo, no direito brasileiro, características peculiares e inovadoras.

Ao explicar sobre a natureza da Ação Civil Pública, Milaré (2013, p. 1425) expressa que ela não é pública porque o Ministério Público pode promovê-la a par de outros colegitimados, mas sim porque seu objeto abrange um largo espectro de interesses e valores de intangível relevância social, permitindo o acesso à Justiça de certos conflitos metaindividuais que, de outra forma, remanesceriam num certo “limbo Jurídico”. Assim, a Lei nº 7.347/85 trouxe duas mudanças importantes - a desvinculação da ação civil pública como instrumento processual de titularidade do Ministério Público e a ideia da ação civil pública como ação coletiva.

Desta feita, a mencionada Lei tutela interesses ou direitos que na visão de Milaré (2013, p. 1425), são [...] interesses ou direitos materialmente coletivos (ou essencialmente coletivos), compreensivos dos difusos e dos coletivos *stricto sensu*, e de outros direitos que são formalmente coletivos ou (acidentalmente coletivos), os chamados individuais homogêneos. Neste sentido, corroborando com este pensamento, o professor Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 162) dizer que o meio ambiente passou a ter no

delineamento constitucional do Ministério Público um robusto suporte, confirmando a legislação infraconstitucional anterior.

Com efeito, a defesa dos conflitos que envolvem interesses supraindividuais e metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio da ação civil pública significou importante avanço na tutela desses direitos e um relevante mecanismo de participação da sociedade nas diferentes demandas do processo coletivo. Ressalta-se que havia grande dificuldade de resolução de conflitos coletivos em função do Código de Processo Civil privilegiar o sistema liberal individualista. O termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental constitui um importante ato jurídico, por meio do qual a pessoa física ou jurídica assume o compromisso de eliminar o dano que causou a um bem difuso ou coletivo. Assim, o compromisso de ajustamento de conduta, no entendimento de Freitas (2005, p. 88), visa à recuperação do meio ambiente degradado, por meio de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo agente que praticou o dano.

Diante de tal cenário, firmou-se na opinião pública a imagem do promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente como interlocutor válido e agente eficaz na defesa do meio ambiente, desfazendo-se ao mesmo tempo a antiga ideia de impunidade para o que degrada o patrimônio natural. Assiste-se assim à recuperação pelo direito ambiental de sua própria imperatividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, é importante que se tenha a

consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Seguindo neste caminho, a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente progrediu ao longo dos anos, na medida em que o ordenamento jurídico foi lhe atribuindo a função de proteção ambiental, dotando-o de instrumentos para o exercício efetivo da função. Com efeito, o Ministério Público, hodiernamente, possui todo o aparato para uma atuação efetiva em prol da proteção ambiental, tanto na esfera cível quanto penal, possuindo os Promotores de Justiça a missão de promover e defender os valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de modo a contribuir para o processo de transformação social. A destinação constitucional do Ministério Público, pois, é a guarda dos Direitos Fundamentais e a busca incansável da implementação efetiva dos direitos mais importantes do povo brasileiro, já que recebeu da Constituição Federal de 1988 a posição de Garantia Institucional Constitucional. Para tanto, o Ministério Público deve ser efetivamente um agente de transformação social.

Em suma, no Brasil, nota-se que o Ministério Público também passou por grandes transformações inicialmente, conforme exposto nos aspectos históricos em que o Ministério Público exercia o seu *munus* em função do que determinava a Coroa de Portugal, desempenhando e realizando os atos designados por esta. Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu funções estabelecidas na ordem constitucional, passando a ser o verdadeiro guardião da sociedade, exercendo hodiernamente o *munus* público em defesa da “ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais indisponíveis”, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. O Ministério Público possui funcionamento independente de qualquer dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - fato importante que contribui na garantia da livre atuação e desempenho do Ministério Público, pois, na realidade, sua atuação vai muito além de guardião da lei, abrangendo a promoção da cidadania, da Justiça, da moralidade e da democracia.

REFEÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo**: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

BARAZAL, Marcelo. O novo perfil constitucional do ministério público e suas investigações. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, jul. 2013. Disponível em: https://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes?ref=topic_feed. Acesso em: 16 out. 2024.

BARROS, Roberto Coutinho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Ministério Público como curador dos direitos difusos: uma análise à luz do texto constitucional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo. Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, P. C. P. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal**: Promotor Natural: atribuição e conflito. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. **Revista de Direito Agrário**. Brasília, a. 16, n. 14, p. 18-23, 2000.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

MOREIRA, Rômulo Andrade. O Ministério Público e os Direitos Humanos. **Jornal Jurid**, Bauru, 06 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em:

http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_o_Estocolmo.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

PINZETTA, O. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

RAMOS, Rafael Luis, O Ministério Público na Constituição de 1988. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

RODRIGUES, Raquel Ediane. O Ministério Público como Cláusula Pétrea – análise à luz da proposta de Emenda Constitucional 75 de 2011. **Revista do Ministério Público Distrito Federal e Territórios**. Brasília, v. 1, n. 6, p. 39-90, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPÍTULO 17.
A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA
CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Tauã Lima Verdán Rangel¹

RESUMO

O presente visa analisar as contribuições do conteúdo transversal da disciplina de Educação Ambiental para a construção de perspectivas crítico-reflexivas em discentes do Curso de Direito. De acordo com a Lei nº 9.795/1999, responsável pela instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, a disciplina é caracterizada por processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Trata-se de componente essencial e permanente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Em decorrência de tal perspectiva, debater sobre a Educação Ambiental deixou de ser um assunto adstrito apenas às pautas dos movimentos sociais ambientalistas, mas alcançando toda a sociedade no debate e na reflexão. No percurso escolar, a responsabilidade está intrínseca na formação de cidadãos éticos e comprometidos para o bem da sociedade, implicando tal abordagem desde a pré-escola até o ensino superior. Voltando-se para os Cursos de Ensino Superior, em especial o curso de Direito, denota-se que o conteúdo transversal e interdisciplinar contido na temática reveste-se de maior proeminência, porquanto influencia diretamente na percepção crítico-reflexiva dos fenômenos socioambientais, permitindo a articulação do conteúdo dogmático-jurídico com as intempéries e as nuances da realidade concreta. A metodologia empregada foi o método indutivo e histórico, auxiliado de revisão de literatura e pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

¹ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Educação Ambiental. Cidadania. Desenvolvimento Sustentável.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que o século XX foi marcado por intensas e robustas modificações nos mais diversos segmentos, sobretudo no que atina ao alargamento e reconhecimento da interdependência de temáticas e a promoção do indivíduo. Neste aspecto, os debates envolvendo a questão ambiental ganham destaque na segunda metade do século anterior, impulsionados pela escassez dos recursos naturais, agravamento da poluição e pelo risco à manutenção da vida humana. Em 1972, como desdobramento dos debates envolvendo a temática, é promulgada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Declaração de Estocolmo. Em seu texto capitular, a declaração supra estabelece que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Organização das Nações Unidas, 1972).

Os debates sobre a questão ambiental passam a reconhecer que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é fundamental e cujos desdobramentos afetam o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico global. Em âmbito nacional, a década de 1980 representa importantes avanços para o tratamento da temática, o que se dá com a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, de cunho civil e administrativo, bem como responsável por reconhecer, no inciso I do artigo 3º, o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). O diploma legal foi responsável, ainda, por estabelecer diretrizes e objetivos que compatibilizam a premissa preservacionista do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável, o que se perfaz por meio dos incisos do artigo 4º:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente tem amparo reconhecido na redação do artigo 225 e seus respectivos parágrafos, sendo alçado como típico direito de terceira dimensão e sofrendo vinculação direta e indissociável à sadia qualidade de vida. Conquanto a redação do dispositivo constitucional tenha clara matriz antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da temática representa uma importante conquista no processo de afirmação de direitos fundamentais de cunho difuso. Tanto assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é descrito como direito transgeracional, do qual a titularidade difusa incide sobre as presentes e as futuras gerações. Espanca o dispositivo constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Em sua pormenorização, o dispositivo constitucional supramencionado afixa, ainda, que, como desdobramento do preceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental se apresenta como conteúdo indissociável para o fomento e o desenvolvimento da cidadania, o que se opera por meio de um despertar crítico-reflexivo na formação dos mais distintos níveis de conhecimento, desde a formação mais fundamental até os níveis superiores. Como conteúdo tipicamente transversal, a educação ambiental é pensada como conteúdo capaz, em decorrência de sua interdisciplinaridade, de dialogar com os mais diversos segmentos e pautas, trazendo para o meio acadêmico reflexões imprescindíveis acerca das interações e consequências advindas entre ambiente, sociedade e desenvolvimento econômico.

1 A PROEMINÊNCIA DA LEI Nº 9.795/1999: SINGELA ABORDAGEM DOS AVANÇOS PROPICIADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CULTURA INTERNA

Em sede de comentários introdutórios, cuida assinalar, com bastante ênfase, que a temática concernente à promoção da educação ambiental, no território nacional, encontra, como pedra de sustento, disposição expressada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso VI, §1º, do artigo 225, notadamente quando estabelece, entre o plexo de obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Por seu turno, em altos alaridos, a Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, prescreve a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (Brasil, 1999).

Valendo-se, ainda, do magistério de Milaré (2014, p. 959), é imprescindível ponderar que a proeminência da educação ambiental é reconhecida, inclusive, pela tábua legislativa ambiental, bem como mencionadas em uma série de resoluções estruturadas pelo CONAMA. Destaca-se a necessidade de participação da coletividade, notadamente no que toca à promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo circundada, ainda, pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram o imperativo do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.

A extensão contida na legislação de educação ambiental consagra o significado ambicionado em tal perspectiva. Nesta esteira, o artigo 1º do diploma ora mencionada obtempera que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999). Cuida acentuar, oportunamente, os diversos processos, a construção por parte da coletividade e a relação da educação ambiental com a sustentabilidade.

Ora, a educação ambiental passa a figurar, desde a promulgação da lei supramencionada, como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo, pois, estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Desta feita, a educação ambiental é alçada à condição de direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto encontra umbilical relação com os direitos e deveres constitucionais da cidadania. “Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvidas pedagógicas sobre a natureza da Educação Ambiental” (Milaré, 2014, p. 961).

Estabeleceu espaços distintos para ela a educação em geral e a educação escolar, entretanto valorando linhas de ação inter-relacionadas. Nesta perspectiva, a educação ambiental deve ser encarada como uma *atividade-fim*, porquanto ela se destina a despertar e a formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Ademais, quadra apontar que não se trata, portanto, de panaceia para resolver todos os males, mas sim materializa

instrumento robusto na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para assegurar o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

2 BREVE PAINEL À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 9.795/1999

Notáveis são os princípios consagrados na Lei nº. 9.795/1999. Coloca-se em evidência que o aspecto social que emoldura a educação ambiental, volvida, maiormente, para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras. Trata-se, assim, de política calcada no cânone da solidariedade intergeracional, valendo-se do aspecto de direito de terceira dimensão, alicerçado em aspectos de fraternidade. Bonavides (2007, p. 569), ao discorrer sobre tais direitos, diz que “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo” ou mesmo de um Ente Estatal.

A construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Está-se diante de valores transindividuais, eis que os direitos abarcados pela dimensão em comento não estão restritos a determinados indivíduos; ao reverso, incidem sobre a coletividade. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, logo, o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual.

Destarte, cuida reconhecer que a tábua axiológica promovida pela legislação em comento guarda íntima consonância com os ideários maiores consagrados na própria Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange ao ideário de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ao expandido, cuida acrescentar, igualmente, que os procedimentos democráticos e participativos são elementares norteadoras da Política Nacional de Educação Ambiental.

“Por outro lado, é enfatizada a visão holística do meio ambiente, a interdependência crescente da gestão ambiental com a qualidade e o destino dos elementos do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos” (Milaré, 2014, p. 965). Há que se salientar que a *mens legis* propugna por uma revolução pedagógica e didática, assentando-se em fundamentos científicos e técnicos, propiciadas pela inserção da pessoa nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra.

Por derradeiro, ainda no que concerne à tábua axiológica que sustenta a Lei nº. 9.795/1999, analisa-se a conscientização pública e se a educação ambiental é desenvolvida *para a* comunidade ou *com a* comunidade. Em consonância com Édir Milaré (2014, p. 963), “é preciso ressaltar que, sendo o meio ambiente patrimônio universal de toda a humanidade, a educação para respeitá-lo e bem administrá-lo deve realizar-se com a participação democrática da população”. A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento vindica a interferência de cada cidadão, no debate e nas decisões. Desta feita, não há que se falar em impor modelos aos cidadãos, como numa prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico.

Ao reverso, cuida-se de conclamar a comunidade à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual e coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se, por consequência, de um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, até porque na vivência de ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, o indivíduo deve ser considerado como sujeito e não resumido à condição de objeto da ação educativa. A partir de tal perspectiva, é imprescindível o reconhecimento da proeminência que sustenta a política de educação ambiental, notadamente quando se tem em vista que seu escopo maior é a busca pelo desenvolvimento do indivíduo, por meio da conscientização ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua esfera complexa de direitos imersos, os quais são elementos próprios para a confirmação da

dignidade da pessoa humana.

Ultrapassadas tais questões, cuida ponderar que os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental propõem uma compreensão integrada do meio ambiente e das suas múltiplas e complexas relações. Ora, há que se reconhecer que o liame não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que guardem relação com a presença e com a ação do homem. De igual maneira, a Política Nacional de Educação Ambiental ambiciona a estimulação do fortalecimento da consciência crítica sobre a mesma realidade global. “A cidadania ambiental é enfatizada mediante o incentivo à participação individual e coletiva nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2014, p. 966). Nesta esteira, salta aos olhos que é indispensável a democratização das informações ambientais, as quais não podem constituir privilegio de administradores públicos ou de profissionais atuantes na área.

A cooperação entre as diversas regiões do País, nos vários âmbitos que a dimensão territorial e a divisão político-administrativa comportam, afigura como um fator importante de integração nacional. Aludida cooperação deve estar inspirada nos princípios humanistas consagrados por ideais políticos e sociais já reconhecidos amplamente. Alimenta-se, por fim, a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, eis que estas últimas constituem, em igual proporção fatores do desenvolvimento da nação no rumo da sustentabilidade. Constata-se, dessa maneira, que a Política Nacional de Educação Ambiental se volta para a integração da sociedade brasileira e do seu avanço em todos os setores do desenvolvimento humano.

3 ARGUMENTOS ESTRUTURAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A MATERIALIZAÇÃO INSTRUMENTAL DE ESCLARECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

À luz do cenário pintado até o momento, cuida colocar em destaque que o princípio

da educação ambiental se apresenta como maciço instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no procedimento de responsabilidade com o meio ambiente, com o escopo de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente. Como bem anota Thomé (2012, p. 85), “o referido princípio encontra-se insculpido no art. 225, §1º, inc. VI, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público ‘promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino’, a fim de assegurar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. É perceptível que educação ambiental se apresenta, na condição de baldrame constitucionalmente consagrado como instrumento apto a desenvolver a captação da comunidade, a fim de instruí-los nas acepções basilares de preservação do meio ambiente, tal como da edificação da responsabilidade da comunidade nesse processo.

Verifica-se que o sedimento primordial abalizador do dogma em comento está assenta na busca pelo desenvolvimento de uma consciência ecológica do povo, desbordando, via de consequência, a concreção dos preceitos sustentadores da participação popular na salvaguarda do meio ambiente. Quadra evidenciar que “educar ambiental” traduz-se em: (i) promover a redução dos custos ambientais, à proporção que a população atuará como guardiã do meio ambiente; (ii) efetivação do princípio da prevenção; (iii) fixação da ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de instrumentos e tecnologia limpa; (iv) incentivação do princípio da solidariedade, no sentido de perceber o meio ambiente como único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; (v) efetivação do princípio da participação popular.

Com destaque, é verificável que o nascedouro do preceito da educação ambiental é o princípio da participação comunitária, em razão do núcleo democrático por ele abraço. Ora, os cidadãos têm o direito e o dever de participar da tomada de decisões que tenham o condão de afetar o complexo e frágil equilíbrio ambiental. Subsiste, nesta toada, uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que viabilizam a concreta aplicação do princípio da participação comunitária. Esmiuçando o princípio da participação

comunitária, fato é que este se encontra entre um dos maciços pilares que integram a vigorosa tábua principiológica da Ciência Jurídica, o dogma da participação comunitária, que não é aplicado somente na ramificação ambiental, preconiza em seus mandamentos que é fundamental a cooperação entre o Estado e a comunidade para que sejam instituídas políticas ambientais, bem como para que os assuntos sejam discutidos de forma salutar.

O ideário decorre da premissa todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, incumbindo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa. O princípio supramencionado encontra-se devidamente entalhado no princípio dez da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que diciona que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu os regramentos a serem observados para assegurar a concreção do dogma multicitado. Pelo diploma legislativo em comento, é possível definir, consoante magistério de Fiorillo (2012, p. 136), “a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos voltados para a conservação do meio ambiente”, caracterizado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Assim, o meio ambiente é alçado ao *status* de componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal e não formal.

A educação ambiental deverá ser estruturada no ensino formal, sendo, para tanto, desenvolvida, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, compreendendo a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos. Entrementes, como alude o §1º do artigo 10º da Política Nacional de Educação Ambiental, é preceituada a não estruturação como disciplina específica no currículo de ensino, “facultando-se-á apenas nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário”, como bem evidencia Celso Fiorillo (2012, p. 136).

Desta feita, a educação ambiental será edificada por meio de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade acerca das questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. A esse procedimento cunhou-se a nomenclatura *educação ambiental não formal*, eis que é realizada fora do âmbito escolar e acadêmico, o que, porém, não afasta a participação das escolas e universidades na formulação e execução de programas e atividades atreladas a este fito. Desta maneira, tem-se que as instituições de ensino estão compromissadas com a educação ambiental tanto no ensino formal como não informal. Acerca da proeminência do corolário em tela, tal como seu âmbito de incidência, convém transcrever o magistério de Romeu Thomé:

A educação ambiental também é fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente, permitindo o pleno exercício da cidadania ambiental. Tanto é assim que um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania” (Lei 9.795/99, art. 5º, inc. VI). Omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais (Thomé, 2012, p. 86).

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto

Constitucional, na condição de bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, reclama defesa e preservação pelo Poder Público e pela coletividade, o que permite afirmar que se trata de um dever de todos, pessoas naturais e jurídicas. Para tanto, é imperiosa a utilização de construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes volvidas à preservação desse bem, o que se dá por meio da estruturação da educação ambiental, enquanto corolário integrante da robusta, porém imprescindível, tábua principiológica de salvaguarda do meio ambiente.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A LEI Nº 9.795/1999 COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

O Texto Constitucional de 1988, desde os dispositivos gerais, até os específicos, consagrados no artigo 225, explicita a dupla perspectiva da cidadania ambiental: os direitos fundamentais e acessórios que ela confere a todo ser humano nascido dentro das fronteiras nacionais ou, ainda, integrado à sociedade brasileira, compreendendo-se, inclusive, os estrangeiros aqui residentes, e os respectivos deveres básicos, contrapartida natural, ética e legal dos direitos a ele conferidos. O aspecto de cidadania tem o condão de habilitar o ser humano, varão ou mulher nas condições acima estabelecidas, a interferir na condução das políticas ambientais e nos mecanismos de gestão do meio ambiente. “Trata-se de um direito formulado de maneira genérica, mas que, na prática cotidiana, dificilmente poderá ser exercido na esfera estritamente individual” (Milaré, 2014, p. 967).

Os canais ordinários para essas interferências cidadãs materializam os segmentos organizados da sociedade. Entretanto, as modalidades ou os canais para esse exercício cidadão não alteram, em nada, a essência salvaguardada no dispositivo constitucional. Oportunamente, convém anotar que tal entendimento, inclusive, incide na implementação dos deveres, porquanto os direitos e deveres são dois vieses da cidadania.

Do dispositivo em comento, é possível depreender que a cidadania ambiental, para todos os efeitos não se reduz à individual, mas, de maneira coerente, pode ser também uma

cidadania coletiva, que corresponde aos direitos e deveres de uma pessoa jurídica, associação ou instituição. Em uma primeira plana, pode parecer estranhar essa cidadania coletiva, porém, no próprio contexto do Direito Ambiental, encontra-se um paralelo na Lei dos Crimes Ambientais, a saber: se uma instituição (sociedade) pode ser incriminada por delito ambiental, assim como pode ser punida administrativamente, concebe-se, igualmente, a possibilidade de uma atuação positiva em prol do meio ambiente. Ao lado do expandido, decorre de tal ideário que não há que se estranhar caso se atribui a uma instituição ou organização ou empresa (segmentos da sociedade global de um país) os atributos de uma sociedade coletiva.

Destarte, à luz da Carta da República de 1988, as ordens econômica e social contemplam o meio ambiente com todos os aspectos a ele relacionados, é possível sustentar que o equilíbrio ecológico, tanto quanto a qualidade ambiental traz também uma face política imprescindível, inerente à condição de cidadania. É nesse mesmo sentido, ainda, que se apregoa que a Política do Meio Ambiente ou de políticas ambientais, sejam elas públicas, governamentais ou de outra esfera. A Política Nacional de Educação Ambiental explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao Poder Público e à coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações.

“Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculos entre si (recíprocos) e com a sociedade (solidários)”, consoante aduz Édis Milaré (2014, p. 968). Desta sorte, as implicações constitucionais são múltiplas, como se pode observar nos plurais aspectos explicitados pela legislação infraconstitucional em comento. Assim, a educação ambiental substancializa um meio eficaz para alcançar a efetividade do direito constitucional, ofertando apoio imprescindível aos dispositivos da Carta de 1988 que versam acerca da ordem social.

5 O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O corolário do desenvolvimento sustentável se apresenta como um dos robustos arrimos da tábua principiológica ostentada pela ramificação ambiental do Direito. Trata-se, com efeito, de preceito que busca dialogar e harmonizar vertentes distintas, cada qual dotada de complexidade, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. “Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea”, como bem afixa Romeu Thomé (2012, p. 58). O ideário de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a preservação ambiental tem seu sedimento na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, que se apresenta como verdadeiro marco histórico da discussão dos problemas ambientais.

É verificável, ainda, que o corolário em tela encontra respaldo na redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quando diciona que é imposição ao Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato” (Fiorillo, 2012, p. 87).

Desta feita, é observável que o núcleo sensível do corolário do desenvolvimento sustentável está alicerçado na coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, sendo permitido o desenvolvimento, contudo, de maneira planejada e sustentável, a fim de evitar que os recursos existentes não se esgotem ou mesmo se tornem inócuos. Insta anotar, inclusive, que tais ponderações encontram identificação nos princípios segundo, quarto e quinto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, consoante se extrai:

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas

naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (Organização das Nações Unidas, 1972).

O princípio do desenvolvimento sustentável agasalha a manutenção das bases vitais da produção e produção do homem e de suas atividades, assegurando, de igual forma, uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu meio ambiente, com o escopo de que as futuras gerações também tenham a oportunidade de utilizar os mesmos recursos existentes. Thomé pontua, em seu magistério, que “as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes” (Thomé, 2012, p. 59). Ora, o desenvolvimento sustentável resta consubstanciado quando faz face às necessidades das gerações sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias carências.

A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Impende destacar, ainda, com grossos traços e cores quentes, que a atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente.

A incolumidade do meio ambiente, com realce, não pode ser embaraçada por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de âmago essencialmente econômico, ainda mais quando a atividade econômica, em razão da disciplina constitucional,

estiver subordinada a um sucedâneo de corolários, notadamente àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, o qual abarca o conceito amplo e abrangente de noções atreladas ao meio ambiente em suas múltiplas manifestações, quais sejam: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (ou laboral).

Verifica-se, assim, que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A compreensão do desenvolvimento sustentável reclama a sua contextualização histórica, a fim de realçar a incidência de seus feixes principiológicos, porquanto, como é cediço, o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. “Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico” (Fiorillo, 2012, p. 88). Infere-se que a acepção conceitual do desenvolvimento, estruturados em um Estado de concepção liberal, modificaram-se, porquanto não mais encontravam arrimo na sociedade moderna. Ora, salta aos olhos que se passou a vindicar um papel ativo do Ente Estatal, precipuamente no que se refere a tais valores ambientais, concedendo outra noção de conceito de desenvolvimento.

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, sendo arrimado na livre iniciativa, passaram a constituir um objetivo comum, pressupondo a confluência dos escopos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Trata-se, com efeito, da concatenação de elementos que enfatizam “a necessidade de mais crescimento econômico, mas com formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas” (Thomé, 2012, p. 59), materializada por meio da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos.

Ademais, não se pode olvidar que a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais carecem de um adequado planejamento territorial que considere os limites estabelecidos pela sustentabilidade. Como bem alardeia o articulista Vianna (2002, n.p.), “o princípio do desenvolvimento sustentável colima compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico”.

É perceptível que o corolário passou a gozar de robusta importância, eis que numa sociedade desregrada, despida de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para uma situação ambiental caótica se revela como uma certeza. “Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”, como bem explicita Fiorillo (2012, p. 94). Sensível ao cenário fático contemporâneo, aprovou o Constituinte de 1988 afixar que as atividades econômicas mereciam um tratamento novo, em consonância com os anseios e modificações apresentados. Nesta toada, a preservação ambiental passou a figurar como a flâmula norteadora, eis que a contínua degradação acarretaria a diminuição da capacidade econômica do País.

A livre iniciativa, que norteia as atividades econômicas, passou a assumir outra significação, sendo que a liberdade de agir, compreendida no Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita. Objetiva-se, com efeito, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica obste o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este embarace o desenvolvimento econômico. Tal argumento encontra guarida na premissa que a ordem econômica, alicerçada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, imperiosamente será regida pelos ditames contidos na justiça social, atento ao corolário da defesa do meio ambiente.

Deste modo, objetivando satisfazer as necessidades da coletividade, o Direito Ambiental normas pautadas na razoabilidade da utilização dos recursos naturais, visto que a preocupação com o meio-ambiente deve ser uma das molas propulsoras para o

desenvolvimento sustentável, salvaguardando uma relação harmônica entre necessidade de preservar e o crescimento econômico por parte da sociedade. Ademais, fato é que o desenvolvimento é imprescindível, todavia deve ocorrer em observância e atinência com as limitações ecológicas do planeta, evitando, por conseguinte, a destruição dos ecossistemas.

Consoante exalta Facin (2002, n.p.), “há que se ter em mente que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente”. Agindo em consonância com tais ideários, as presentes gerações permitem que aqueles que estão por vir possam utilizar do meio-ambiente como vetor de promoção da dignidade da pessoa humana, aliando satisfação de suas necessidades e conservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento do meio ambiente como elemento constituinte da rubrica da dignidade da pessoa humana teve seu início na segunda metade do século anterior, em decorrência da escassez dos recursos naturais e os riscos produzidos pela poluição antrópica. No Brasil, de maneira significativa, o meio ambiente encontrou tutela constitucional no artigo 225, reconhecendo-o como típico direito difuso, cujos desdobramentos incidem sobre as presentes e as futuras gerações. Assim, a conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como elemento indissociável para o desenvolvimento humano e consecução da sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, portanto, alça, apesar de ser uma perspectiva antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente do mínimo existencial socioambiental. Ademais, em decorrência de sua titularidade difusa, o meio ambiente requer a promoção de elementos básicos para a compreensão de sua proeminência, o que se dá por meio da difusão e implementação da educação ambiental enquanto instrumento emancipatório e indissociável da cidadania e da conscientização dos indivíduos. Ora, o conteúdo vinculado à educação ambiental, no cenário contemporâneo, se constitui como verdadeira arena para os debates,

promovendo a reflexão e a construção da percepção de imprescindibilidade da temática, inclusive para as futuras gerações, reafirmando a premissa de ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito transgeracional e de cunho difuso.

Neste sentido, assentadas as premissas basilares sobre as quais se assentam o ideário axiológico do desenvolvimento sustentável, denota-se a imprescindibilidade da utilização de mecanismos para a construção de uma perspectiva mais acurada e crítico-reflexiva acerca da temática ambiental e sua relação com o desenvolvimento econômico. Neste sentido, quadra ponderar que a educação ambiental se apresenta como mecanismo imprescindível para tal escopo, porquanto, por meio da integralização de conteúdos elementares sobre a questão ambiental, é apta ao desenvolvimento de uma novel perspectiva, capaz de, concomitantemente, promover a construção de uma consciência ecológica e como o meio ambiente deve dialogar com o desenvolvimento econômico, a fim de assegurar sua proteção e, mais do que isso, a concretização dos ideários da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 26 out. 2024.

FACIN, Andréia Minussi. Meio-ambiente e direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, 01 nov. 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 26 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 26 out. 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 57, 1 jul. 2002.

CAPÍTULO 18.

A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL A PARTIR
DA ÓTICA HABERMASIANA: A CONSOLIDAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL COMO ELEMENTO DE AFIRMAÇÃO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tauã Lima Verdán Rangel¹

RESUMO

É necessário colocar em destaque que o Estado, na modernidade, de maneira paulatina, sofreu uma sucessão de reconstruções em prol de um Estado social e democrático de direito, passando a aglutinar e refletir os anseios apresentados pela população. Tal fato deriva, sobretudo, das forças contidas na dinamicidade concreta, manifestado pelos direitos fundamentais, em especial os direitos de liberdade e de participação popular, propiciando o robustecimento do liame entre direito e democracia, de maneira que aquele não pode ficar alheio ao poder comunicativo contido nos discursos que orientam para a construção de um Estado Socioambiental do Direito. Tratam-se de manifestar, de maneira maciça, os ideários de solidariedade e de dignidade da pessoa humana que passam a alçar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida como pilar de reconstrução do Estado, conferindo-lhe um aspecto que objetive ofertar tutela ao meio ambiente. Neste passo, a *Teoria da Ação Comunicativa*, proposta por Jürgen Habermas, atua como filtro de análise para justificar a onda de juridificação contemporânea, consistente na edificação do Estado Socioambiental do Direito.

Palavras-chaves: Estado Socioambiental de Direito. Mínimo Existencial Socioambiental. Dignidade da Pessoa Humana. Teoria da Ação Comunicativa.

¹ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Debruça-se o presente nos pressupostos apresentados por Jürgen Habermas, em sua *Teoria da Ação Comunicativa* e que é estendido, posteriormente, para *Direito e Democracia*, consistente no primado que as teorias sociais modernas não podem estar alheias ao efetivo papel desempenhado pelo direito, no que toca à consolidação dos ideários da democracia. Faz-se necessário considerar que o Estado, no decorrer da modernidade, de maneira paulatina, foi edificando-se em um Estado social e democrático de direito, passando a refletir os anseios da população.

Neste passo, as forças decorrentes da dinamicidade concreta, exteriorizado por meio dos direitos fundamentais, dentre os quais sobrepõe destacar os direitos de liberdade e de participação popular, ofertaram as condições de se vindicar, de modo determinante, a consolidação do liame existente entre direito e democracia, de modo que o Estado de direito não pode ficar indiferente ao poder comunicativo desencadeado pelos procedimentos discursivos, em instâncias democráticas e que, diretamente, afetam as dimensões que a própria sociedade reclama que sejam normatizadas sob a tutela do Estado. Impregnado por tais considerações, é possível, contemporaneamente, sustentar a construção de um Estado Socioambiental de Direito, dispensando ao meio ambiente, em decorrência da proeminência assumida globalmente, tutela jurídica.

Desse modo, baseada em Jürgen Habermas, objetiva-se discorrer acerca da conformação do Direito ao Estado Socioambiental, incluindo-se mais um elemento ao Estado social e democrático de direito. Assim, ao erigir duas colunas essenciais, a participação sustentada e a prevalência de princípios ecológicos, o Estado Socioambiental de Direito ambiciona, sobretudo, a construção da igualdade entre os cidadãos, manifestado a partir do controle jurídico do uso racional do meio ambiente, considerado em uma esfera de bem de uso comum.

É notória que a complexidade que emoldura as questões ambientais, fortemente acentuadas em um cenário marcado por desigualdades sociais, conjugado com a

massificação da pobreza e o agudo agravamento da degradação ambiental, assim como com o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado, afiguram obstáculos a estruturação do Estado Socioambiental de Direito. Entrementes, é carecido que a viabilidade seja intermediada pela ação conjunta do Estado e da coletividade, ressoando, no território nacional, o aspecto de corresponsabilidade, em relação ao meio ambiente, expressado no Texto Constitucional de 1988, em seu artigo 225 que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como elemento integrante do ideário da dignidade da pessoa humana.

Salta aos olhos que incumbe ao Estado à promoção de educação e de informação ambiental, estruturando espaços de proteção ambiental e a execução do planejamento ambiental, tal como editar normas que objetivem a proteção e a preservação do ambiente e assegurar o acesso à justiça por meio de instrumentos eficientes para a tutela do meio ambiente. Por sua vez, a coletividade responsabilizada pelo dever constitucional de preservar e proteger o meio ambiente deve, primacialmente, conscientizar-se da crise ambiental global e da importância do exercício de uma cidadania pautada na participação. Nessa linha, cuida salientar que o Estado Socioambiental de Direito reclama uma concepção integrada do ambiente na qual a proteção ambiente ocorre de maneira global e democrática, considerando todos os impactos provenientes da instalação de atividades ou obras potencialmente causadoras de poluição.

Nessa perspectiva, o presente edificará uma análise assentada em uma ponderação ecológica, na qual os interesses e direitos envolvidos sejam analisados de maneira plural e a par da defesa do ambiente, o legislador edifica outros fitos a serem perseguidos pelo poder público, como desenvolvimento econômico, necessidade de emprego, independência energética e defesa da concorrência. De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e Direito Constitucional, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé, tal como a visão apresentada por Jürgen Habermas

no que se refere à ideia de dignidade e direitos fundamentais, expressado em especial na obra *Sobre a constituição da Europa*. No que tange à edificação da ótica do Estado de Direito Socioambiental, será utilizado como insumo, sobretudo, as impressões apresentadas por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer.

1 BREVE PAINEL DA ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO NA MODERNIDADE: A JURIDIFICAÇÃO NA VISÃO HABERMASIANA

Em *Teoria da Ação Comunicativa*, Habermas apresenta como objeto de análise a patologia vivenciada pelas sociedades modernas capitalistas, em razão do liame e a interpenetração dos subsistemas Economia e Estado, que devido aos meios monetários e burocráticos, passam a interferir na reprodução simbólica do *mundo da vida*. Quadra salientar que o *mundo da vida* “é o espaço da interação mediada linguisticamente para o entendimento intersubjetivo orientado por pretensões de validade referentes às esferas axiológicas” (Carvalho, 2009, p. 68). De maneira complementar, o *mundo da vida* pode ser descrito como o espaço em que ocorrem as experiências, relações intersubjetivas e valores que são familiares no trato cotidiano com os homens e as coisas. Pizzi, ao discorrer acerca do tema, coloca, com bastante ênfase, que no *mundo da vida*:

[...] o sujeito, enquanto tal, tem um mundo ao seu redor e a ele pertence – como os demais seres –, não necessitando recorrer à ciência experimental para afirmar a certeza disso. Não se trata, portanto, do mundo na virtude natural [...] mas é o mundo histórico-cultural concreto, das vivências cotidianas com seus usos e costumes, saberes e valores, ante os quais se encontra a imagem do mundo elaborado pelas ciências. (Pizzi, 2006, p. 63).

Com efeito, é patente que a introdução de elementos capazes de modificar o *mundo da vida* reflete, de maneira direta, na percepção a ser apresentada pelo indivíduo, decorrendo tal fato da representação simbólica que passa a subsistir. “A economia e o Estado asseguram a reprodução material e institucional da sociedade moderna, sem,

contudo, admitir o questionamento dos princípios que regem o seu funcionamento” (Freitag, 1995, p. 142). Assim, o processo de modernização societária está intimamente relacionado às transformações ocorridas no sistema, à modernidade cultural e às transformações no *mundo da vida*. “Em função dessa leitura é sinalizada que a interferência sistêmica no *mundo da vida* traz consigo, inevitavelmente, processos de juridificação constituídos pela tendência de as sociedades modernas ampliarem significativamente a extensão do direito escrito” (Bannwart Júnior; Oliveira, 2009, p. 2.217).

É denotável que o direito estende, maciçamente, a sua incidência sobre novos assuntos sociais que eram tratados, principalmente, de maneira informal no *mundo da vida* tradicional. Cuida destacar que a regulação jurídica, no que se refere a novos âmbitos da sociedade, é densamente caracterizada pela extensão do direito em consonância com o desmembramento da matéria jurídica global em múltiplas searas peculiares que reclamam especificidades próprias, a exemplo do que se observa com a questão ambiental, em especial a partir da década de 1970, com a construção de tratados internacionais a respeito do tema.

Segundo o escólio de Andrews (2010, p. 09) aponta, “o termo ‘juridificação’ tem um sentido próximo ao termo ‘judicialização’, que corresponde à substituição do debate político pela regulação legal; ainda assim, ele tem um sentido mais abrangente, pois se refere à formalização de todas as relações sociais e não apenas à substituição do debate político por normas e leis”. Nessa perspectiva de exposição, a juridificação é descrita como um processo pelo qual os conflitos humanos são inteiramente despidos de sua dimensão existencial própria por meio do formalismo jurídico, sofrendo, via de consequência, desnaturação em razão da respectiva submissão a processos de resolução de natureza jurídica. Trata-se, assim, de conferir aspecto jurídico a temas que florescem na dinamicidade da sociedade, a fim de dispensar tutela.

“Habermas demonstra que o processo de juridificação nos âmbitos de ação estruturados comunicativamente, passa a ser organizado sob forma do direito moderno”, consoante destaca Bannwart Júnior e Oliveira (2009, p. 2.217). Insta observar que em *Teoria*

da *Ação Comunicativa*, especificamente no capítulo intitulado “Jornadas de Juridificação”, Habermas apresenta quadro ondas de juridificação que, em apertada síntese, estariam estruturadas: (i) Estado burguês que se desenvolveu na Europa ocidental, na forma de sistemas de Estados na época do Estado absolutista; (ii) Estado de direito, externalizado por meio do modelo paradigmático da monarquia alemã do século XIX; (iii) Estado Democrático de direito, robustamente difundido na Europa e na América do norte, como consequência advinda dos ideários defendidos e hasteados na Revolução Francesa; e (iv) Estado social e democrático de direito, estruturando no desenrolar do século XX, como fruto das lutas do movimento operário ocorrido na Europa.

Em mesmo passo, Andrews coloca em observação que:

Habermas (1984) identifica quatro “ondas” de juridificação a partir do início da modernidade. A primeira teria sido a institucionalização do Estado burguês no período absolutista, correspondendo à demarcação entre Estado e o restante da sociedade. Essa fase de juridificação corresponderia à perspectiva hobbesiana: o mundo-da-vida seria apenas o *ambiente* para o Estado, este último sendo a única dimensão relevante. A segunda onda de juridificação corresponderia ao Estado burguês constitucional. Essa nova fase de juridificação seria caracterizada pela incorporação de garantias individuais contra as interferências do Estado, delimitando as fronteiras do Estado *vis-à-vis* a sociedade civil. A terceira onda de juridificação corresponderia ao Estado constitucional democrático, que introduziu o direito à participação política dos cidadãos. A partir dessa terceira onda de juridificação, as leis passaram a demandar uma base de legitimidade democrática, cujo pressuposto é a existência de interesses gerais. A emergência da tese da separação dos poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — seria típica dessa terceira onda de juridificação, pois reflete o problema de relacionamento entre as diferentes esferas. Cabe notar que, na fase o Estado constitucional, a juridificação se refere apenas ao relacionamento entre o Executivo e o Judiciário. Finalmente, a quarta onda de juridificação corresponderia à emergência do Estado Democrático de Bem-Estar Social. Nessa etapa, os controles anteriormente introduzidos para a contenção do subsistema administrativo são estendidos ao subsistema econômico. Aqui também as políticas do Estado de Bem-Estar Social seguiram na direção da expansão e garantia das liberdades. (Andrews, 2010, p. 09-10).

Verifica-se, a partir do posicionamento apresentado por Habermas, que o liame existente entre a história do direito e a lógica evolutiva da consciência moral encontra guarida na premissa de que a derrocada de uma determinada forma de legitimação do direito advém em função da emergência de novos modelos e estruturas de consciência moral. “Várias indicações situam o direito moderno – com suas ideias peculiares de racionalidade interna, contrato social, relação direito e justiça sem pressupostos substanciais – dentro de estruturas pós-tradicionais de consciência moral” (Bannwart Júnior; Oliveira, 2009, p. 2.218).

Prima sublinhar que Habermas, em sua *Teoria da Ação Comunicativa*, descreve, de maneira esquemática, que os patamares de consciência moral (pré-convencional, convencional e pós-convencional) correspondem, de maneira clara, a três espécies de direito (revelado, tradicional e formal) e a três concepções éticas (mágica, estatuto da lei, e a da intenção e da responsabilidade). Dessa feita, a relação vinculativa do direito moderno ao nível pós-convencional possibilita a formação de condições procedimentais para que as normas estabelecidas sejam avaliadas e fundamentadas em harmonia com princípios universais. É possível assinalar que as normas não são concebidas de maneira sacralizada, impassíveis de serem tocadas ou modificadas; ao reverso, ao erigir os princípios universais como filtros de validação e, concomitantemente, flâmulas a serem observadas, é facilmente observável que aqueles passam a gozar de status de metarregras, influenciando, de modo direto, as estruturas procedimentais a serem edificadas.

2 ANOTAÇÕES AO PROCESSO DE EDIFICAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO A PARTIR DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS

Em decorrência das ondas de juridificação apresentadas por Habermas, notadamente em seu desdobramento na condição de mola propulsora para a evolução do Estado, o presente busca estruturar a visão do denominado Estado Socioambiental de Direito, colocando em destaque que a problemática ambiental apresenta moldura que se

estende além da dimensão dos direitos humanos, assumindo aspecto caracterizador de uma percepção contemporânea do Estado. Para a edificação do Estado Socioambiental do Direito é imprescindível a existência do Estado que ostente as características de ser de direito, democrático e social, que para prevalecer reclama todos os elementos ora descritos, considerando como inseparáveis e indispensáveis para a sua amoldagem.

Em um contato inicial, quadra ponderar que o Estado Socioambiental do Direito deriva da construção de um desenvolvimento duradouro, aplicando-se os feixes axiomáticos encerrados no ideário de solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, orientando a busca pela igualdade robusta entre os cidadãos, por meio do controle exercido pelo sistema jurídico do uso racional do patrimônio natural. Trata-se, com efeito, de lançar mão dos ideários proveniente dos direitos de terceira dimensão que são, segundo Bonavides (2007, p. 569), dotados de proeminente teor de humanismo e universalidade, cristalizando, no final do século XX, os direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou mesmo de um Estado específico.

A miséria e a pobreza, como claras manifestações da falta de acesso aos direitos sociais essenciais, tais como: saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação e renda mínima, caminham juntas com a degradação e a poluição do meio ambiente, atentando contra a dignidade das populações de baixa renda. Em razão de tais aspectos, imperioso faz-se a adoção de uma tutela que alcance, concomitantemente, os direitos sociais e os direitos ecológicos, com o fito exclusivo de assegurar as condições mínimas para a preservação e manutenção da qualidade de vida, promovendo, deste modo, o superprincípio norteador da Constituição da República Federativa do Brasil (2024a), qual seja: o da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, com o escopo de promover a ampliação do núcleo de direitos sociais, impende salientar que aqueles compreendem tanto os direitos relacionados à educação, formação profissional e trabalho, como os direitos à alimentação, moradia, assistência médica e os demais que, no transcurso do tempo, podem ser encarados como integrante

da concepção de vida digna. Destarte, a partir da novel interpretação concedida ao direito a um meio ambiente saudável, é possível colocar em evidência a proeminência de tal tema, constituindo, inclusive, a extensa rubrica dos direitos sociais.

Ainda neste passo, como bem evidencia Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 101), cogente faz-se frisar, notadamente em razão da consolidação do entendimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a existência de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica constituintes da dignidade da pessoa humana. Desta feita, a configuração do Estado Socioambiental de Direito apresenta como questão dotada de relevância a segurança ambiental, que passa a assumir posição central, incumbindo ao Ente Estatal a função de salvaguardar os cidadãos contras novas formas de violação de sua dignidade e dos seus direitos fundamentais, em razão dos efeitos devastadores dos impactos socioambientais produzido pela sociedade de risco contemporânea. Com efeito, com o escopo de ilustrar tais ponderações, é possível utilizar a manifestação do Ministro Celso de Mello, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.540/DF, em especial quando destaca que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente

natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (Brasil, 2024c).

É fato que a construção do Estado Socioambiental de Direito não se faz de maneira a apenas afixar limites aos direitos, liberdades e garantias, em uma clara acepção da tradição liberal de Estado de direito, o que desencadearia uma visão pautada no minimalismo ambiental. Doutra ângulo, o Estado Socioambiental de Direito, com o fito de promover a tutela da dignidade humana, em razão dos diversos riscos ambientais e da insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que são ejetados das relações sociais e, por meio de suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança carecida à manutenção e proteção de vida com qualidade ambiental, observando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.

“É precisamente nesse contexto que assume importância o reconhecimento dos deveres de proteção do Estado, em especial a partir da assim chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 102). Subsiste, *in casu*, um dever estatal de garantia da segurança ou de prevenção de riscos, o que é verificável em todas as dimensões da socioambientalidade, tais como a segurança alimentar ou mesmo na produção e comercialização de medicamentos, e da própria segurança pública e pessoal.

Assentado em tais ideários, é possível salientar que, por meio da concretização dos deveres de proteção em relação aos direitos fundamentais e a dignidade humana, o Estado contemporâneo deve se ajustar, e em sendo necessário se remodelar, às novas ameaças e riscos ecológicos, os quais têm o condão de fragilizar a própria existência humana. Assim, em consonância com a proteção do meio ambiente, enquanto um reforço da proteção da

dignidade da pessoa humana, a ordem constitucional brasileira, conforme se extrai dos dispositivos 170, 186 e 225, todos da Constituição Federal (2024a), inauguram um modelo jurídico-político-econômico em harmonia com o princípio do desenvolvimento sustentável. Com efeito, com o escopo de ilustrar tais ponderações, curial se faz citar a manifestação do Ministro Celso de Mello, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.540/DF, em especial quando destaca que:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (Brasil, 2024c).

Denota-se, assim, que “o novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma (re)construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 103). Ao lado do esposado, o modelo de Estado de Direito Socioambiental revela tão somente a incorporação de uma nova dimensão, com o intuito de contemplar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, a saber: a proteção do ambiente, que se articula, de modo dialético, com as demais dimensões já consagradas, de maneira plena, no decorrer do percurso histórico de formação do Estado de Direito, notadamente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais, consistente na realização de uma democracia política participativa, a disciplina e regulação da atividade econômica pelo poder político democrático e a materialização dos objetivos de justiça social. Ora, em uma acepção última, é possível afirmar que o Estado Socioambiental de Direito, de maneira cristalina, configura a afirmação

dos direitos de terceira dimensão e a influência que passam a apresentar na configuração contemporânea. Nesta linha, é possível ilustrar o apresentado com a manifestação do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível (Brasil, 2024c).

Com efeito, o corolário constitucional da solidariedade apresenta-se como um axioma do Estado Socioambiental de Direito, conjugado com a liberdade e a igualdade, com o escopo de concretizar a dignidade em todos os seres humanos. Ademais, no contexto das relações jurídicas que se trava no âmbito ambiental, é possível, dada a proeminência do tema, reconhecer e tutelar a dignidade das gerações futuras, valorando a denominada solidariedade transgeracional. “O discurso da necessidade de preocupação das gerações presentes com as futuras gerações ganha força nas últimas décadas com o desenvolvimento da técnica e sua utilização de forma irracional pelo sistema capitalista” (Scarpi, 2008, p. 76).

Da mesma forma, não se pode olvidar que é imperioso a garantia de um mínimo, em termos de qualidade ambiental, na perspectiva das gerações humanas futuras, materializando a tutela insculpida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (2024a). “A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve se atribuída, tanto na forma dos deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 106), materializando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento da vida das gerações futuras.

3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É perceptível que a edificação de um Estado Socioambiental de Direito guarda umbilical relação, no cenário nacional, com o ideário da dignidade da pessoa humana, sobremaneira devido à proeminência concedida ao tema na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cuida assinalar que a acepção originária de dignidade rememora a priscas eras, tendo seu sentido evoluído, de maneira íntima, com o progresso do ser humano. Em sua gênese, as bases conceituais da dignidade se encontravam sustentadas na reflexão de cunho filosófico, proveniente de um ideal estoico e cristão. Por oportuno, prima evidenciar que o pensamento estoico, ao edificar reflexões no que tange ao tema, propunha que “a dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, a ideia grande reforço, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano” (Bernardo, 2006, p. 231).

No mais, ainda nesta trilha de raciocínio, não se pode olvidar que o pensamento cristão, em altos alaridos, propugnava que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus. Ora, salta aos olhos que aviltar a dignidade da criatura, em último estágio, consubstanciaria violação à própria vontade do Criador. Com efeito, a mensagem, inicialmente, anunciada pelo pensamento cristão sofreu, de maneira paulatina e tímida, um sucedâneo de deturpações que minaram o alcance de suas balizas, maiormente a partir da forte influência engranzada pelos interesses políticos. Desta sorte, uma gama de violações e abusos passou a encontrar respaldo e, até mesmo, argumentos justificadores, tendo como escora rotunda o pensamento cristão, subvertido e maculado pelas ingerências da ganância dos detentores do poder.

Nesse prisma, impende realçar que o significado da dignidade da pessoa foi, de modo progressivo, objeto de construção doutrinária, sendo imprescindível sublinhar as ponderações, durante a Idade Média, de São Tomás de Aquino que, na obra *Summa Theologica*, arquitetou significativa contribuição, precipuamente quando coloca em evidência que “a dignidade da pessoa humana encontra fundamento na circunstância de

que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus” (Schiavi, 2013, p. 04), ajustado com a capacidade intrínseca do indivíduo de se autodeterminar. Resta evidenciado, a partir do cotejo das informações lançadas alhures, que o ser humano é livre, orientando-se, negrite-se com grossos traços, segundo a sua própria vontade. Ainda no que concerne ao desenvolvimento dos axiomas edificadores da acepção da dignidade da pessoa humana, durante o transcurso dos séculos XVII e XVIII, cuida enfocar a atuação de dois pensadores, quais sejam: Samuel Pufendorf e Immanuel Kant.

Aduzia Samuel Pufendorf que incumbia a todos, abarcando o monarca, o respeito da dignidade da pessoa humana, afigurando-se como o direito de se orientar, atentando-se, notadamente, para sua razão e agir em consonância com o seu entendimento e opção. Immanuel Kant, por sua vez, “talvez aquele que mais influencia até os dias atuais nos delineamentos do conceito, propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo” (Bernardo, 2006, p. 234). Não pode o homem nunca ser coisificado ou mesmo empregado como instrumento para alcançar objetivos.

Afora isso, é necessário destacar que as coisas são dotadas de preço, já que podem ser trocadas por algo que as equivale; as pessoas, doutro modo, são dotadas de dignidade, sendo repudiável a estruturação de uma troca que objetive a troca por algo similar ou mesmo que se aproxime. Oportunamente, Martins (2008, p. 07) leciona, em conformidade com os ideários irradiados pelo pensamento kantiano, que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto, como instrumento a fomentar a satisfação de outras vontades, são defesas, eis que afronta, de maneira robusta, a dignidade da pessoa humana. No intento de fortalecer as ponderações estruturadas até aqui, há que se trazer o magistério de Schiavi:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. A dignidade da pessoa humana era considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com a

sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Sustenta Kant que o Homem e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. (Schiavi, 2013, p. 04).

Não se pode perder de vista que, em decorrência da sorte de horrores perpetrados durante a Segunda Grande Guerra Mundial, os ideários kantianos foram rotundamente rememorados, passando a serem detentores de vultosos contornos, vez que, de maneira realista, foi possível observar as consequências abjetas provenientes da utilização do ser humano como instrumento de realização de interesses. A fim de repelir as ações externadas durante o desenrolar da Segunda Grande Guerra Mundial, o baldrame da dignidade da pessoa humana foi maciçamente hasteado, passando a tremular como flâmula orientadora da atuação humana, restando positivado em volumosa parcela das Constituições promulgadas no pós-guerra, mormente as do Ocidente.

“O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado e dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas” (Habermas, 2012, p. 09). É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos.

Por óbvio, a República Federativa do Brasil, ao estruturar a Constituição Cidaã de 1988 (2024a) concedeu, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, positivado no inciso

III do artigo 1º. Com avult, o aludido preceito passou a gozar de *status* de pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, toando como fundamento para todos os demais direitos. Nesta trilha, também, há que se enfatizar que o Estado é responsável pelo desenvolvimento da convivência humana em uma sociedade norteada por caracteres pautados na liberdade e solidariedade, cuja regulamentação fica a encargo de diplomas legais justos, no qual a população reste devidamente representada, de maneira adequada, participando e influenciando de modo ativo na estruturação social e política. Ademais, é permitida, inda, a convivência de pensamentos opostos e conflitantes, sendo possível sua expressão de modo público, sem que subsista qualquer censura ou mesmo resistência por parte do Ente Estatal.

Nesse almiré, verifica-se que a principal incumbência do Estado Democrático de Direito, em harmonia com o ventilado pelo dogma da dignidade da pessoa humana, está jungida à promoção de políticas que visem a eliminação das disparidades sociais e os desequilíbrios econômicos regionais, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social, ínsito em um sistema pautado na democratização daqueles que detém o poder. Ademais, não se pode olvidar que “não é permitido admitir, em nenhuma situação, que qualquer direito viole ou restrinja a dignidade da pessoa humana” (Renon, 2009, p. 19).

Ora, tal ideário decorre da proeminência que torna o preceito em comento em patamar intocável e, se porventura houver conflito com outro valor constitucional, aquele há sempre que prevalecer. Frise-se que a dignidade da pessoa humana, em razão da promulgação da Carta de 1988, passou a se apresentar como fundamento da República, sendo que todos os sustentáculos descansam sobre o compromisso de potencializar a dignidade da pessoa humana, fortalecido, de maneira determinante, como o ponto de confluência do ser humano. Com o intuito de garantir a existência do indivíduo, insta realçar que a inviolabilidade de sua vida, tal como de sua dignidade, faz-se proeminente, sob pena de não haver razão para a existência dos demais direitos. Neste diapasão, cuida colocar em saliência que a Constituição de 1988 consagrou a vida humana como valor supremo, dispensando-lhe aspecto de inviolabilidade.

Evidenciar se faz necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social. Nesse viés, o aludido bastião se apresenta como o maciço núcleo em torno do gravitam todos os direitos alocados sob a epígrafe “fundamentais”, que se encontram agasalhados no artigo 5º da Constituição Cidadã. Ao perfilhar-se à umbilical relação nutrida entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podem-se tanger dois aspectos basais. O primeiro se apresenta como uma ação negativa, ou passiva, por parte do Ente Estatal, a fim de evitar agressões ou lesões; já a positiva, ou ativa, está atrelada ao “sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos” (Bernardo, 2006, p. 236).

Comparato (1998, p. 76) alça a dignidade da pessoa humana a um valor supremo, eis que “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa”, sendo que as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. A própria estruturação do Ordenamento Jurídico e a existência do Estado, conforme as ponderações aventadas, só se justificam se erguerem como axioma maciço a dignidade da pessoa humana, dispensando esforços para concretizarem tal dogma. Mister se faz pontuar que o ser humano sempre foi dotado de dignidade, todavia, nem sempre foi (re)conhecida por ele.

O mesmo ocorre com o sucedâneo dos direitos fundamentais do homem que, preexistem à sua valoração, os descobre e passa a dispensar proteção, variando em decorrência do contexto e da evolução histórico-social e moral que condiciona o gênero humano. Não se pode perder de vista o corolário em comento é a síntese substantiva que oferta sentido axiológico à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinando, conseqüentemente, os parâmetros hermenêuticos de compreensão. A densidade jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional

adotado, há de ser, deste modo, máxima, afigurando-se, inclusive, como um corolário supremo no trono da hierarquia das normas.

A interpretação conferida pelo corolário em comento não é para ser procedida à margem da realidade. Ao reverso, alcançar a integralidade da ambição contida no bojo da dignidade da pessoa humana é elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorização alimentada em idealismo que não as conforme como fundamento. Atentando-se para o princípio supramencionado como estandarte, o intérprete deverá observar para o objeto de compreensão como realidade em cujo contexto a interpretação se encontra inserta. Ao lado disso, nenhum outro dogma é mais valioso para assegurar a unidade material da Constituição senão o corolário em testilha.

Como bem salientou Sarlet (2002, p. 83), “um Estado que não reconheça e garanta essa Dignidade não possui Constituição”. Ora, considerando os valores e ideários por ele abarcados, não se pode perder de vista que as normas, na visão garantística consagrada no Ordenamento Brasileiro, reclamam uma interpretação em conformidade com o preceito em destaque. Diante da construção da dignidade da pessoa humana, cuja afirmação dá-se em plurais âmbitos, é possível colocar em destaque que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como um dos plurais pilares sustentadores do denso conceito encerrado no superprincípio, devido, primordialmente, à proeminência da questão ambiental e a estruturação do ideário de uma solidariedade que ultrapassa a presente geração, reclamando uma ótica preocupada com as futuras gerações e ao acesso às condições mínimas de desenvolvimento.

4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DO SUPERPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadriñar a concessão jurídica apresentada

pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2013), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados.

Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. Nesta linha, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.029/AM, já salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da

Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil, 2024c).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobretudo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais.

“Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (Thomé, 2012, p. 116).

A construção do direito ao meio ambiente enquanto direito de todos exige uma perspectiva republicana de bem comum, enquanto bem da comunidade, que não se ajusta com perfeição às teses liberais. A construção – e não a declaração – do direito ao meio ambiente exige um fundamento ético que não se funda na competição, mas antes na solidariedade. Exige uma construção ética que pensa a figura do outro, não como adversário, mas como parte da construção por todos de um projeto comum de humanidade. (Scarpi, 2008, p. 77-78)

Em ressonância com o preceito de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, é colocada, como ponto robusto, para reflexão a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual o preceito de dignidade humana restaria violentado em seu núcleo essencial. A seara de proteção do direito à vida, quando confrontado com o quadro de riscos ambientais contemporâneos,

para atender o padrão de dignidade alçado constitucionalmente, reclama ampliação a fim de abarcar a dimensão no seu quadrante normativo. Insta salientar, ainda, que a vida se apresenta como condição elementar para o pleno e irrestrito exercício da dignidade humana, conquanto esta não se limite àquela, porquanto a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza essencialmente biológica ou física, todavia carece a proteção da existência humana de forma mais ampla.

Desta maneira, é imprescindível que subsista a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, a fim de promover o reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, “precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 116).

A exemplo do que ocorre com o conteúdo do superprincípio da dignidade humana, o qual não encontra pontos limítrofes ao direito à vida, em uma acepção restritiva, o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito à simples sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, ao reverso, exige concepção mais ampla, eis que almeja justamente a realização da vida em patamares dignos, considerando, nesse viés, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo alcançado por seu âmbito de proteção.

Arrimado em tais corolários, o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o denominado “mínimo vital” ou mesmo com o “mínimo de sobrevivência”, na proporção em que este último tem seu sentido atrelado à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade.

O conteúdo normativo ventilado pelo direito ao mínimo existencial deve receber modulação à luz das circunstâncias históricas e culturais concretas da comunidade estatal, inclusive numa perspectiva evolutiva e cumulativa. Destarte, é natural que novos elementos,

decorrentes das relações sociais contemporâneas e das novas necessidades existenciais apresentadas, sejam, de maneira paulatina, incorporados ao seu conteúdo, eis que o escopo primordial está assentado em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável o equilíbrio e a segurança ambiental. Nesta esteira, com o escopo de promover a conformação do conteúdo do superprincípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso o alargamento do rol dos direitos fundamentais, os quais guardam ressonância com a concepção histórica dos direitos humanos, porquanto a tendência é sempre a ampliação do universo dos direitos fundamentais, de maneira a garantir um nível cada vez maior de tutela e promoção da pessoa, tanto em uma órbita individual como em aspectos coletivos.

Ademais, o processo histórico-constitucional de afirmação de direitos fundamentais e da proteção da pessoa viabilizou a inserção da proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais, de maneira que o conteúdo do mínimo existencial, até então restrito à dimensão social, deve necessariamente compreender também um mínimo de qualidade ambiental, no sentido de encampar o mínimo existencial ecológico, que assume verdadeira feição socioambiental. Ao se adotar os paradigmas ventilados pelo artigo 225 da Constituição Federal, é verificável que a promoção da sadia qualidade de vida só é possível, enquanto desdobramento da vida e saúde humanas, dentro dos padrões mínimos estabelecidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, num ambiente natural com qualidade ambiental.

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser imprescindível à sobrevivência do ser humano como espécie natural. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. “A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos

e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 120), o que, com efeito, passa, por imperioso, pela qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente em que a vida humana se encontra sediada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL COMO AFIRMAÇÃO DOS CÂNONES DE DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL

É possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação do rol dos direitos fundamentais, notadamente no que concerne à sua dimensão sociocultural, abarcando novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica. Trata-se, com efeito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, estendendo a incidência do direito a questões florescidas na contemporaneidade, objetivando emprestar uma visão normativa ao tema, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta senda, incumbe ao legislador promover a ampliação do rol dos direitos fundamentais, garantindo, via de consequência, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo ao contexto.

Nesta esteira, a edificação e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental inauguram um novo patamar, no qual aspectos essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo vital de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais insta salientar o direito à saúde, para cujo exercício é

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Christina W. Os Conceitos de Burocracia e Burocratização: Teoria da Modernidade e a Condição Periférica. *In: 34º Encontro Anual da ANPOCS. Anais...*, Caxambu, 25-29 out. 2010, p. 01-22.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro; OLIVEIRA, Valéria Martins. A Consolidação do Estado Democrático de Direito e do Estado do Ambiente: Estudo a partir do processo de juridificação de Jürgen Habermas. *In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Anais...*, Maringá-PR, 2009, p. 2.215-2.239.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 08, p. 229-267, jun. 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 out. 2024b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 15 out. 2024c.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Revista Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968.

CARVALHO, Gustavo Lourenço de. Jürgen Habermas e a Modernidade: Desdobramentos preliminares para uma filosofia da história. **Revista de Teoria da História**, Goiânia, a. 1, n. 1, p. 64-75, ago. 2009.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. *In*: DINIZ, José Janguê Bezerra (coord.). **Direito Constitucional**. 1 ed. Brasília: Editora Consulex, 1998.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAG, Bárbara. Habermas e a Teoria da Modernidade. **Caderno CRH**, Salvador, n. 22, p. 138-163, jan-jun.1995. Disponível em: www.cadernocrh.ufba.br. Acesso em 15 out. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**. Tomo II. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PIZZI, J. **O mundo da vida. Husserl e Habermas**. Ijuí: Editora: Unijuí, 2006.

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto**. 2009. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCARPI, Vinicius. Equidade Intergeracional: Uma Leitura Republicana. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador**. Disponível em: www.lacier.com.br. Acesso em 16 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

CAPÍTULO 19.

A QUESTÃO ECOLÓGICA EM KARL MARX E ANTHONY GIDDENS: AS
CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA SOCIOLÓGICA PARA EDIFICAÇÃO DE UM
PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO

Tauã Lima Verdán Rangel¹

RESUMO

É fato que a temática do meio ambiente se tornou assunto generalizado como objeto das mais distintas preocupações sociais, em especial a partir de 1.970, com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, também nomeada de *Conferência de Estocolmo*. Desde então, as mais diversificadas áreas das Ciências Sociais têm se debruçado sobre o assunto, conferindo, inclusive, uma releitura das clássicas fontes para a temática ambiental. Nesta linha de exposição, o presente debruça-se em estruturar uma análise da recorrente questão ambiental, realçado, de maneira determinante, a partir dos esforços globais em edificar documentos internacionais voltados para a preservação ambiental, empregando, para tanto, o pensamento proposto por Karl Marx, alinhando o seu clássico discurso à problemática contemporânea, ofertando uma releitura da obra. De igual modo, assentando uma análise contemporânea da teoria da estruturação de Anthony Giddens, consistente em uma abordagem abrangente da modernidade e, nos últimos anos, em uma proposta vanguardista de reestruturação do radicalismo político.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Desenvolvimento Econômico. Degradação Ambiental. Karl Marx. Anthony Giddens.

¹ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

COMENTÁRIOS INICIAIS

É imperioso reconhecer que, para as ciências sociais, a incorporação dos fatores naturais na dinâmica social revela-se dotado de proeminente complexidade. Tal fato decorre da premissa que a dificuldade está, umbilicalmente, atrelada ao conturbado e ambivalente liame que, historicamente, tem se estabelecido entre as ciências sociais e a biologia e outras disciplinas cujo objeto de estudo está centrado no ambiente natural. “O pensamento sociológico é fortemente influenciado pelas imagens de desenvolvimento, evolução e adaptação de organismos, pela utilização de conceitos trazidos pela ecologia biológica, e pela adoção de posturas metodológicas das ciências biológicas e naturais”, como observou Frederick H. Buttel (1992, p. 69). De maneira paralela, a afirmação disciplinar da sociologia, na condição de ciência, pretendia explicar a vida social humana, reagindo, via de consequência, a toda espécie de reducionismo biológico.

Com destaque, ao se considerar o ideal científico, na seara propriamente humana, reclama a taxativa afirmação de que os processos que envolvem os indivíduos são históricos e não naturais. Destarte, a afirmação disciplinar das ciências sociais deu-se, concomitantemente, com a extirpação das variáveis biológicas das suas explicações, culminando na delimitação da sociedade e da natureza como componentes epistemológicos antagônicos. Entretanto, a partir da década de 1990, denota-se o aparecimento de uma plêiade de desenvolvimentos sociológicos que passou a incorporar os problemas oriundos da relação sociedade/natureza como essenciais para uma atualizada caracterização sociológica do mundo contemporâneo. Todavia, mais que influenciados pelos discursos contemporâneos, emoldurados pela preocupação de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade ou mesmo nas preocupações dos Estados em preservar e recuperar áreas degradadas, é possível identificar nas obras clássicas que sustentam as Ciências Sociais passagens e menções que já faziam referência à questão ambiental, tal como as consequências da degradação do meio ambiente.

Nesta linha de exposição, o presente debruça-se em estruturar uma análise da recorrente questão ambiental, realçada, de maneira determinante, a partir dos esforços globais em edificar documentos internacionais voltados para a preservação ambiental, empregando, para tanto, o pensamento proposto por Karl Marx, alinhando o seu clássico discurso à problemática contemporânea, ofertando uma releitura da obra. Em que pese o recorrente discurso utilizado por Marx para criticar a exacerbada exploração estruturada pelo modelo capitalista, o qual privilegia a exploração da massa trabalhadora em prol do acúmulo de lucro e aumento na produção de mercadoria, o presente propõe uma análise, na percepção do autor supra, da questão ambiental, enfocando as consequências do modelo capitalista para o meio ambiente, sobretudo o impacto produzido em prol do acúmulo de riqueza e a degradação da natureza para alcançá-lo. Para tanto, será utilizado como marco teórico, os *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, de 1844, cuja essência consiste em um conjunto de textos do período juvenil do sobredito autor, compreendendo temáticas, tal como o próprio título sugere, de questões acerca da economia (salário do trabalho, lucro do capital etc.) e filosofia (crítica da dialética e da filosofia de Hegel) e *O Capital*, considerado como a mais significativa produção acadêmica de Karl Marx.

De igual modo, em decorrência da contemporaneidade do assunto, é possível, nesse cenário, fazer clara alusão, a fim de analisar a questão ambiental, à teoria construída por Anthony Giddens, ao incorporar a temática em destaque em sua obra, a qual foi objeto de uma robusta valoração de suas teorias, em especial no campo das ciências sociais. “A razão desse sucesso vincula-se ao seu esforço em delinear os problemas-chaves da teoria social contemporânea e estabelecer, simultaneamente, as referências teóricas para superar tais desafios” (LENZI, 2006, p. 105). Ora, a conjunção de esforços apresentadas por Giddens culminou na elaboração de uma teoria social maciça da sociedade, nomeada de *teoria da estruturação*, consistente em uma abordagem abrangente da modernidade e, nos últimos anos, em uma proposta vanguardista de reestruturação do radicalismo político.

1 O DISCURSO DA NATUREZA NA OBRA DE KARL MARX: IDENTIFICANDO A ABORDAGEM AMBIENTAL EM *OS MANUSCRITOS ECONÔMICO-FILOSÓFICOS* E EM *O CAPITAL*

É fato que o pensamento de Karl Marx ganhou prodigioso reconhecimento nas searas da economia, sociedade, filosofia e política, influenciando, de maneira maciça, a construção da base das ciências sociais clássicas, tal como estabeleceu a concepção embrionária da luta de classes e outros conceitos que orbitam em torno do modo de produção capitalista e suas críticas. Entretanto, a partir das leituras filosóficas e econômicas, é possível consignar que grande parte dos estudiosos e críticos do marxismo renegou as questões alusivas ao meio ambiente a um patamar à margem das questões consideradas mais proeminentes, maiormente os âmbitos da economia e da filosofia.

Contemporaneamente, vivencia-se uma recorrente revisitação à obra de Karl Marx, impulsionado, sobretudo, pela recente generalização de discursos e preocupações ambientais, sendo forçoso o reconhecimento de que “a humanidade chegou a um ponto crítico quanto à degradação do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais” (FUSER, 2009, p. 01), inspirando, por consequência, um movimento que reclama a renovação do pensamento marxista, sendo externada, de modo concomitante, na prática política, uma multiplicidade de lutas sociais em prol da defesa ambiental.

Reaviva-se, diante das discussões ambientais, conceitos e ideários caracterizadores da obra de Karl Marx, em especial as críticas estabelecidas em relação ao modelo capitalista de exploração do trabalhador e, em um sentido mais contemporâneo, do meio ambiente, em busca da concentração de lucro e aumento na produção de mercadoria. Na gênese do processo, identifica-se uma dupla crise apoiada na perspectiva de esgotamento das reservas energéticas, sobretudo do petróleo e do gás natural, tal como a tragédia ambiental produzida pelo uso descontrolado desses mesmos recursos naturais, ambicionando tão apenas o atendimento do anseio insaciável do crescimento econômico e a acumulação de capital numa escala, cada vez mais, crescente.

Em decorrência da edificação de um tema tão espinhoso, dotado de proeminente complexidade, já que antagoniza, de um lado, a busca pela acumulação de capital e aumento na produção de mercadoria e, do outro, a degradação ambiental e o agravamento da exploração dos trabalhadores, passou-se a dispensar uma análise dos escritos de Marx, alinhando-os às problemáticas caracterizadoras da contemporaneidade, em especial aquelas advindas da intensa industrialização e expansão do capitalismo. Desta feita, as análises estruturadas em relação à obra de Karl Marx induzem ao reconhecimento de que a continuidade do modo de produção de capitalista, norteador, sobremaneira, pela busca incessante dos lucros, conduz, tendencialmente, a uma crescente exploração, alienação e expropriação da força de trabalho, por um viés, e, por outro, ao esfacelamento da base de produção econômica, da fonte da riqueza, ou seja, a natureza.

Convém reconhecer que a temática associada às discussões ambientais sofreu forte influência, sobretudo, em âmbito internacional, com a construção da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, também nomeado de *Conferência de Estocolmo*, considerada como marco na regulação da questão ambiental, conferindo proeminência ao tema, responsável por traçar, de maneira clara, um liame que explicita a dependência do ser humano com o meio ambiente. A partir do sobredito documento, o homem passou a ser encarado, ao mesmo tempo, como obra e construtor do meio ambiente que o cerca, em razão de lhe dá sustento material e lhe oferecer oportunidade para desenvolver-se em diversos âmbitos. Ao lado disso, é possível, ainda, colocar em destaque, que o documento internacional ora mencionado expressa, com clareza ofuscante, que:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados

devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico (Organização das Nações Unidas, 2024).

“A maior parte da literatura marxiana acerca da ecologia encontra-se em passagens, relances, ou seja, a contextualização da Natureza aparece apenas como pano de fundo” (Ribeiro Júnior *et al*, [s.d.], p. 03), sendo um cenário inerte no qual se desenrolam eventos históricos, ao passo que a natureza é o material passivo com o qual os seres humanos edificam seus mundos. A obra de Marx estabelece, em um contato inicial, um quadro conceitual que coloca a atividade social dos seres humanos no interior de um ambiente natural, assim como estabelece uma distinção radical entre o processo de trabalho em geral e o processo de produção capitalista.

Com destaque, a obra de Karl Marx não tratava, prioritariamente, de ecologia e questões associadas à problemática ambiental, eis que se debruçava, com prioridade, em assuntos atinentes à economia, à política e filosofia. No mais, insta salientar que a temática ambiental, no cenário histórico da produção de Marx, era algo inadmitido, pois as preocupações estavam assentadas, essencialmente, em discussões envolvendo a exploração da massa trabalhadora em prol de atender o modelo capitalista, que, por si só, gerava desigualdade acentuada e exaurimento das forças de produção.

“No entanto, pode-se perceber que Marx (e Engels) demonstra(vam), mesmo que de maneira incipiente, preocupação com os desdobramentos socioambientais decorrentes do desenvolvimento do capitalismo industrial”. (Ribeiro Júnior *et al*, [s.d.], p. 01). Passagens e referências são acolhidas, ainda que de maneira bem pontual e esparsa, na obra de Karl Marx fazendo menção, por via reflexa, da questão ambiental e sua afetação pelo modelo capitalista. Ao examinar os *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, de 1844, salta aos olhos que a obra está alicerçada em questões econômicas e filosóficas, sendo, contudo, possível identificar, ainda, traços embrionários capazes de caracterizar a interação homem-natureza:

A Natureza é o corpo inorgânico do homem, ou seja, a Natureza na medida em que não é o próprio corpo humano. O homem vive na Natureza, ou também, a Natureza é o seu corpo, com o qual tem de manter-se permanente intercâmbio para não morrer. Afirmar que a vida física e espiritual do homem e a Natureza são interdependentes significa apenas que a Natureza se inter-relaciona consigo mesmo, já que o homem é uma parte da Natureza (Marx, 2006, p. 116).

Na *Crítica ao Programa de Gotha*, de 1875, quase três décadas depois dos Manuscritos, Marx faz duras críticas ao Partido Operário Alemão liderado por Lassale. Verifica-se que Marx insiste em ponderar que o liame entre homem-natureza sempre existiu, sendo que “a natureza é constantemente modificada pela ação humana, através do trabalho humano, que a submete e a ajusta às suas necessidades essenciais” (Araújo; Nunes, 2012, p. 03).

É possível pontuar que a natureza antecede ao trabalho e ao trabalhador, porém o homem só existe na relação prática com a natureza, na proporção em que existe a transformação daquela, pelo trabalho humano, no que concerne aos valores de uso. Ao formular suas críticas, estas começam justamente pela temática da natureza, colocando que diferente do que fora apresentado no programa, dizia Marx:

O trabalho não é a fonte de toda a riqueza. A natureza é a fonte dos valores de uso (que são os que verdadeiramente integram a riqueza material!), nem mais nem menos que o trabalho, que não é mais que a manifestação de uma força natural, da força de trabalho do homem. Essa frase encontra-se em todas as cartilhas e só é correto se subentender que o trabalho é efetuado com os correspondentes objetos e instrumentos. Um programa socialista, porém, não deve permitir que tais tópicos burgueses silenciem aquelas condições sem as quais não têm nenhum sentido (Marx, 2004, n.p.).

Ao lado disso, não é possível esquecer que o liame entre o ser humano e a natureza é definido pelas relações de produção vigentes na sociedade, em determinado momento histórico, logo, para compreender a complexidade da destruição ambiental é necessário analisar suas condições históricas e sociais. Cuida reconhecer que, no modo de produção

capitalista, tudo tende a ser transformado em mercadoria e o produtivismo é a tendência predominante, aspecto característico da busca insaciável da obtenção de lucro pelo capitalismo e pelo aumento na produção de mercadoria. “Não é o valor de uso ou a utilidade de um produto ou serviço que tem prioridade e sim seu valor de troca, como aspecto formal e quantitativo” (Andrioli, 2007, p. 02).

Ao lado disso, sublinhar é carecido que os interesses de lucro definem, de maneira determinante, as inovações técnicas, as condições de produção e a qualidade dos produtos, tal como sua sustentabilidade ecológica e social e, até mesmo, a degradação das áreas ambientais interessantes ao desenvolvimento do modelo capitalista adotado. Denota-se, assim, que as inovações apresentadas têm como objetivo estruturar mecanismos capazes de alargar a concentração de lucro, alimentando a insaciável engrenagem do modelo capitalista, alvo das recorrentes críticas marxistas.

Nesse passo, há que se considerar, ainda, que, no capitalismo, tanto o trabalho como a natureza são explorados em forma de mercadoria, a natureza, inclusive, sem custo e sem levar em consideração sua capacidade de reprodução. Como bem evidencia Andrioli (2007, p. 03), “é impensável, na perspectiva marxiana, alguma solução efetiva do problema sem a superação da sociedade capitalista, baseada na 'dominação mecanicista da natureza com o interesse voltado à constante e crescente expansão da produção em si mesma”.

Karl Marx (1996) salienta, em sua obra *O Capital*, que para os seres humanos livremente associados interessa reger racionalmente intercâmbio com a natureza, ao invés de serem dominados pelo *poder cego* do mercado capitalista. Ora, ainda que as consequências ecológicas da sociedade capitalista não tenham sido objeto significativo da obra de Marx, conjugado com o fato de muitos de seus escritos reclamarem uma análise emoldurada pelo período histórico em que foram escritos, é possível sublinhar que a problemática ambiental não restou renegada. Ao reverso, mesmo que em uma órbita secundária, é plenamente possível identificar as observações apresentadas pelo autor no que se refere ao esgotamento do meio ambiente (*natureza*), visando tão somente atender a busca pelo aumento de lucro.

“Marx previu a dimensão destrutiva do capitalismo, mesmo que, em determinadas partes, incluindo sua obra principal, possa ser identificado um entusiasmo com a maquinaria e a sua crítica da técnica tenha sido direcionada principalmente ao seu uso”, como bem pondera Andrioli (2007, p. 03). Neste passo, em seus estudos, Karl Marx, ao estabelecer suas críticas ao modelo capitalista, ultrapassou a questão essencialmente econômica, alcançando, inclusive, a temática ambiental, diretamente afetada pela busca de obtenção de lucro e de aumento na produção. Mesmo que em passagens bem delineadas e excertos pontuais, Marx sintetiza a consequência danosa do modelo capitalista em relação ao meio ambiente, sobretudo a intensa degradação da *natureza*, o que é de fácil percepção quando se analisa o esgotamento das fontes energéticas (petróleo e gás natural), decorrente, sobretudo das contínuas, e cada vez maiores, necessidades da indústria capitalista.

No mais, é aspecto caracterizador do modelo capitalista, arrimado na produção de mercadorias, advindo da exploração do trabalho humano, a transformação da matéria prima, empregado em um sentido abrangente, a fim de alcançar a natureza exterior, em bens materiais a serem vendidos como valor de troca de forma generalizada e, corriqueiramente, insustentável a médio e longo prazo.

Cuida colocar em destaque que “a natureza, muitas vezes, é identificada como integrante da sociedade, pois através dela o modo de vida pode ser reproduzido e perpetuado. Ao contrário disso, o capitalismo significou a transformação destas relações sociais e com a natureza constituindo novas”, como afirmam Barenho e Machado (2007, p. 04). Robustas foram as previsões críticas identificadas na obra de Marx, notadamente aquelas relacionadas aos impactos oriundos da industrialização e da agricultura que, em seu tempo, ganhava mais força nos Estados Unidos da América.

Tanto na agricultura quanto na manufatura, a transformação capitalista do processo de produção aparece, ao mesmo tempo, como martirólogo dos produtores, o meio de trabalho como um meio de subjugação, exploração e pauperização do trabalhador, a combinação social dos processos de trabalho como opressão organizada de sua vitalidade, liberdade e autonomia individuais. A dispersão dos trabalhadores rurais em áreas cada

vez maiores quebra, ao mesmo tempo, sua capacidade de resistência, enquanto a concentração aumenta a dos trabalhadores urbanos. Assim como na indústria citadina, na agricultura moderna o aumento da força produtiva e a maior mobilização do trabalho são conseguidos mediante a devastação e o empastamento da própria força de trabalho. E cada progresso da agricultura capitalista não é só um progresso na arte de saquear o trabalhador, mas ao mesmo tempo na arte de saquear o solo, pois cada progresso no aumento da fertilidade por certo período é simultaneamente um progresso na ruína das fontes permanentes dessa fertilidade. Quanto mais um país, como, por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte, se inicia com a grande indústria como fundamento de seu desenvolvimento, tanto mais rápido esse processo de destruição. Por isso, a produção capitalista só desenvolve a técnica e a combinação do processo de produção social ao minar simultaneamente as fontes de toda a riqueza: a terra e o trabalhador. (Marx, 1996, p. 133). (destacou-se).

A partir do excerto transcrito, é possível perceber que, para Karl Marx, a grande indústria e a grande agricultura produzem os mesmos efeitos e ambas trazem à tona que o ideário de que a sustentabilidade não é conciliável com a economia do mercado capitalista, na qual o ser humano e a natureza estão alçados à condição de mercadorias. Nesse ponto, uma agricultura racional reclama a superação das relações de dominação capitalista, de modo que a produção agrícola e o desenvolvimento das forças produtivas estejam submetidos ao controle dos trabalhadores, alcançando os pequenos agricultores autônomos e produtores livremente associados. Assim, a crítica marxista da agricultura repousa especialmente no que concerne à propriedade da terra, a forma de apropriação privada da natureza como base da exploração do homem e da destruição das condições de vida das futuras gerações.

De um lado, a grande propriedade rural reduz a população agrícola a um mínimo decréscimo contínuo e lhe contrapõe uma população industrial em constante crescimento, concentrada em grandes centros urbanos. Tal fato desencadeia condições que provocam uma insanável ruptura no contexto do metabolismo social, estabelecido pelas leis naturais da vida, devido ao desperdício da força da terra, o qual produz efeitos além das fronteiras do país. Conforme estruturam Lowy (2005, p. 19-40), a grande indústria e a grande agricultura, quando explorada industrialmente, atuam conjuntamente, diferenciando-se,

em um primeiro momento, pelo fato da primeira devastar e arruinar mais a força de trabalho do que a força natural do homem, ao passo que a última, mais diretamente, afeta a força natural da terra.

Todavia, com o decurso do tempo, denota-se que o sistema industrial, na zona rural, exauria os trabalhadores e, por seu turno, a indústria e o comércio proporcionam à agricultura os meios para o esgotamento da terra. Em ambos os casos, tanto a grande indústria e a grande agricultura, em razão do modelo capitalista, revelam-se como instrumentos de exploração do trabalhador e esgotamento da fonte de mercadoria, compreendendo a *natureza*, neste cenário, como diretamente afetada pela busca de aumento na produção de mercadoria.

“No que se refere aos efeitos ecológicos da industrialização capitalista da agricultura, Marx alertava para o perigo da redução da fertilidade dos solos com base no exemplo da utilização intensiva de adubação química”, como bem observou Andrioli (2007, p. 06). Neste passo, cada progresso apresentado pela agricultura não está restrito a um progresso na arte de expropriar o trabalhador, mas, concomitantemente, na arte de expropriar o solo; cada progresso em aumento da sua fertilidade por um determinado tempo é, ao mesmo tempo, uma ruína da fonte da sua fertilidade em longo prazo.

Ora, é forçoso o reconhecimento do modelo capitalista, na visão de Marx, enquanto causador não apenas de exaurimento das forças de trabalho, impactando o proletariado e projetando a burguesia, mas também a degradação do meio ambiente (*natureza*) para propiciar a afirmação do modelo adotado, sobretudo na agricultura, no qual não apenas a força humana é exaurida, mas também a terra é explorada em prol do aumento de produção, a fim de atender a lógica do mercado, no qual a ampliação do lucro dá-se em decorrência da massificação da produção da mercadoria. Nesta linha de raciocínio, é justamente visando o lucro que a degradação ambiental encontra o argumento autorizador para a sua manutenção, fortalecendo com o ideário de acumulação de lucro e riqueza as práticas degradadoras adotadas. “No modelo capitalista, por meio da apropriação privada

da natureza, o que impera é a lógica de ‘natureza como mercadoria’ e/ou ‘objeto de troca visando lucro’” (Barenho; Machado, 2007, p. 04).

Salta aos olhos que, para Marx, o homem não apenas está na natureza, mas sim ele é um ser da natureza, sendo dotado de sensibilidade e é condicionado e limitado tal como os animais irracionais e as plantas. “Sendo assim a Natureza aparece em Marx como uma exteriorização do ser humano, algo objetivo, real, sensível, indispensável para atendimento das necessidades humana. A Natureza é objeto do homem: imprescindível e que lhe garante a vida” (Ribeiro Júnior *et al*, [s.d.], p. 05). Ora, a conversão de forças produtivas em forças destrutivas, advindo da adoção do modelo capitalista, se refere à natureza e ao meio ambiente e que os progressos do modo de produção adotado somente são passíveis de compreensão como progressos parciais, estruturados em uma utilização destrutiva da base natural da produção.

De maneira paralela à contradição essencial entre as forças produtivas e relações de produção no modo de produção capitalista, examinada amplamente nos escritos de Karl Marx, reconhece a contradição entre forças produtivas e forças de produção, sendo que o ponto limítrofe do desenvolvimento das forças produtivas, em decorrência da destruição ambiental ensejada, passa a ser integrados ao objeto da análise.

De acordo com a concepção marxiana clássica, a necessidade de uma sociedade pós-capitalista estava dada na convicção de que, do ponto de vista econômico e político, o capitalismo, considerando o estágio de desenvolvimento humano, não teria como continuar e que a continuidade do desenvolvimento das forças produtivas exigiria outras relações sociais. Diante da crise ambiental global, entretanto, que apresenta limites à continuidade do modo de produção capitalista, é integrada a dimensão ecológica, pois ao invés de conduzir ao socialismo ele pode resultar na barbárie e na destruição da humanidade. (Andrioli, 2007, p. 07).

Entretanto, é coerente com a pressuposição marxiana de estabilidade de toda futura sociedade, que necessita de uma relação equilibrada e totalmente nova do ser humano com a natureza. No mais, o modo de produção capitalista permanece produzindo a sua própria

negação e esfacela a base da acumulação do capital. Doutra ângulo, o capital ainda vindica um imenso potencial de expansão, constituindo territórios e formas de produção, isto é, condicionando-os ao seu modo de produção, a fim de convertê-los em formas de geração de valor de troca.

A partir do exposto, a ampliação das fronteiras produtivas, com o comprometimento áreas ambientalmente preservadas, culminando no agravamento de tal questão, em especial no Brasil contemporâneo, em prol de aumentar a produção de grãos e influenciar, positivamente, a exportação, passa a assumir, na releitura da visão de Marx e sua crítica ao modelo capitalista, uma feição positiva, mesmo que os passivos ambientais e as consequências danosas sejam robustos. Afinal, a partir do discurso de desenvolvimento econômico, como elemento para legitimar a degradação e impactos ambientais potencializados, alcança-se o núcleo sensível do modelo capitalista, consistente no aferimento do lucro por meio do aumento da produção/mercadoria.

No mais, o desenvolvimento das forças produtivas explicita que a sociedade fundada em um modelo industrial capitalista não reúne condições de solucionar os problemas ecológicos e sociais que produz. Tal fato é demasiadamente acentuado nos países subdesenvolvidos, cujos efeitos negativos do modelo industrial induzido ficam ainda mais robustos no crescimento da desigualdade, potencializando o abismo entre a pequena classe que concentra a renda e a massa explorada, tal como a destruição ambiental, em prol da satisfação e fomento ao modelo capitalista adotado, pautado no aumento de lucro. O discurso de desenvolvimento que é projetado pelo modelo capitalista ganha ainda mais proeminência em realidades caóticas, típicas de países subdesenvolvidos, despidos de mínima estrutura, nos quais os meios de produção são arcaicos e a mão de obra trabalhadora tem pouca ou nenhuma qualificação é algo plenamente tocável.

Verifica-se que a contribuição apresentada por Karl Marx continua extremamente atual, concatenada com as questões contemporâneas revestidas de substancial importância, logo, para evitar a armadilha ideológica de redução do debate ambiental a um tema de afirmação de valores, à moralização da economia ou mesmo uma deturpada

dicotomia entre o ecocentrismo e antropocentrismo é necessário encarar a problemática com cientificidade, analisando o tema a partir de um prisma crítico.

Da mesma forma, a edificação de um pensamento pautado na crítica à degradação ambiental, proveniente do modelo capitalista adotado, vindica a compreensão do liame humano com a natureza, estando associada a relações dotadas de aspecto material e social. Nesta linha, essa concepção da natureza e sua interação com a definição materialista da história acenam que o pensamento apresentado por Karl Marx está profundamente arrimado em uma visão atual da problemática ambiental, carecendo, inclusive, de uma releitura contemporânea, a fim de concatenar a questão contemporânea com as clássicas críticas dispensadas pelo pensador supra ao modelo capitalista adotado.

Ora, é possível, em uma interpretação contemporânea, promover o alinhamento do discurso do agravamento da degradação ambiental, sobretudo nos países subdesenvolvidos, com a busca insaciável do modelo capitalista, no qual a concentração de lucro e a necessidade de ampliação na produção de mercadoria torna-se uma constante que antagoniza, de maneira maciça, a exploração dos trabalhadores e, em uma acepção mais abrangente, da *natureza*.

A visão de Karl Marx, em especial as críticas ao modelo capitalista, encontram verdadeiro descanso no cenário contemporâneo, sobretudo quando a degradação da *natureza* decorre do discurso desenvolvimentista proliferado, no qual o exaurimento do meio ambiente é consequência da busca pelo aumento do lucro e afirmação do modelo capitalista. A degradação ambiental passa a ser sustentada pelo discurso do desenvolvimento uma vez que com maior exploração, em especial das áreas não utilizadas, é possível aumentar a produção. Nesta concepção, não somente o trabalhador é exaurido, a *natureza* passa a integrar o contingente afetado pelo modelo capitalista, no qual a ampliação da produção de mercadoria passa a legitimar a degradação ambiental.

3 UM LIAME ENTRE A TEORIA DA ESTRUTURAÇÃO DE ANTHONY GIDDENS E O MEIO AMBIENTE: A NATUREZA SOCIALIZADA COMO RECURSO ALOCATIVO E INSUMO À PRÁTICA SOCIAL

É cediço que diversos estudos foram edificados com o intuito de examinar a validade das ideias apresentadas por Anthony Giddens, contida em sua teoria de estruturação, na qual “identifica as divisões que apartam as grandes correntes teóricas no campo das ciências sociais, tais como o funcionalismo (incluindo a teoria dos sistemas) e o estruturalismo, de um lado, e a hermenêutica e outras formas de ‘sociologia interpretativa’, de outro lado” (Mont’alvão; Neubert; Souza, 2011, p. 188). Mesmo por caminhos distintos, tanto o estruturalismo quanto o funcionalismo dispensam ênfase a preponderância do todo social sobre suas partes individuais, isto é, os atores, sujeitos humanos.

Ao dispensar uma ótica pautada na questão ambiental, é possível de observar a teoria da estruturação como um regresso na avaliação entre sociedade e meio ambiente, sobretudo quando dispensa uma ótica pautada na premissa de *natureza socializada*. “Isso porque essa teoria se alicerça ainda numa separação ontológica entre o mundo social e natural. Em alguns de seus textos, Giddens afirma que há uma necessidade de separar ‘natureza’ e ‘sociedade’ enquanto domínios distintos” (Lenzi, 2006, p. 106).

A distinção proposta por Anthony Giddens seria justificável, encontrando validação em uma separação entre ciências sociais e naturais, o que é, plenamente, observável na introdução da obra *Novas Regras do Método Sociológico*, em especial quando o sobredito autor faz a seguinte ponderação:

A diferença entre sociedade e natureza reside no facto de a segunda não ser um produto humano, não ser criada pela acção humana. Enquanto entidade pluripessoal, a sociedade é criada e recriada constantemente, se não *ex nihilo*, pelos participantes em cada um dos encontros sociais. A *produção da sociedade* é uma realização engenhosa, sustentada e <<criada para acontecer>> por seres humanos. (Giddens, 1996a, p. 29).

Ora, ao considerar a *natureza* como não sendo produto advindo da ação humana seria algo simples, despojado de engenhosidade. Nesta perspectiva, apenas a ação humana, na condição de produção da sociedade seria capaz de realizar algum engenhoso, dotado de complexidade e criada para acontecer por seres humanos. A partir do excerto colacionado, é possível sublinhar que a divisão proposta por Giddens alcança uma concepção de hermenêutica dupla, desdobrando-se em uma órbita lógica e outra empírica.

Na primeira, é possível observar a ênfase que o mundo social reside na premissa que ele está constituído por agentes humanos, dotados de conhecimento sem paralelo em outras espécies, os quais gozam de capacidade para estruturar uma produção pautada na complexidade e engenhosidade. Assim, a sociedade só se torna viável porque cada agente humano é um teórico social prático, como bem delineia Giddens (1996a, p. 30). “Isso significa que não apenas a sociologia, mas todas as ciências sociais são ‘irremediavelmente hermenêuticas’. O que também significa que, para deslindar o que o mundo social é, as ciências sociais devem ser capazes de descrever ‘o que alguém está fazendo’” (Lenzi, 2006, p. 107).

Diante de tais considerações, é possível enfatizar que o meio ambiente, a partir das premissas contidas na teoria da estruturação, se apresenta na condição de estrutura e, portanto, como um meio e resultado inerentes à ação humana. No mais, convém rememorar que, para Anthony Giddens, estruturas são constituídas por regras e recursos, sendo que estes últimos permitem uma abordagem na condição de recursos autoritários e alocativos. Os recursos alocativos seriam “recursos materiais envolvidos na produção do poder, incluem o ambiente natural e os artefatos físicos e derivam do domínio humano sobre a natureza” (Giddens, 1989, p. 20).

Desta feita, salta aos olhos que eles seriam constituídos: (i) aspectos materiais do meio ambiente, alcançando a matéria prima e as fontes de energia; (ii) os meios de produção e reprodução material, inclusive instrumentos de produção e tecnologia; (iii) os bens produzidos, advindos da interação entre os elementos constantes dos itens “i” e “ii”. É

patente, desta maneira, que os recursos alocativos derivam diretamente do domínio exercido pelo ser humano sobre a natureza.

Infere-se, dessa maneira, que os fatores ambientais são colocados em posição de destaque na teoria da estruturação, já que está alcançado por um conceito central da teoria em comento, qual seja: o conceito de dualidade da estrutura. Segundo Giddens (1989, p. 303), a dualidade da estrutura pode ser definida como meio e o resultado da conduta que ela recursivamente organiza; as propriedades estruturais de sistemas sociais não existem fora da ação, contudo estão umbilicalmente envolvidos em sua produção e reprodução.

É necessário reconhecer que a acepção conceitual de *estrutura*, em harmonia com a ótica defendida por Giddens, não corresponde a uma realidade subjetiva decorrente da estrutura externa, porém advém de uma dimensão propiciada pelas práticas reais. “O conjunto de regras e recursos, os quais compõem a estrutura, possui efetividade somente na medida em que são introduzidos na consciência prática do agente” (Mont’alvão; Neubert; Souza, 2011, p. 189-190).

“Nesse caso, fatores ambientais encontram-se diretamente associados com a capacidade cognitiva dos seres humanos na medida em que as estruturas só podem ser reproduzidas pelas capacidades cognitivas dos agentes humanos” (Lenzi, 2006, p. 107). Na condição de recurso alocativo, o meio ambiente pressupõe, nesse cenário, a dimensão cognitiva que está implícita na prática social. Ora, os seres humanos não se relacionam com uma matéria inerte, mas somente com propriedades constituintes dessa mesma matéria, que, sempre, carecem de uma técnica ou conhecimento que deve ser empregado para que as propriedades inerentes sejam reconhecidas.

Como Claude Raffestim (1993, p. 225) salienta, os recursos naturais ou matérias primas tem sua existência atrelada à função de um ato capaz de mobilizar determinada técnica. “A relação entre estruturas (recursos alocativos) e agentes é sempre mediada pelas capacidades cognitivas destes últimos” (Lenzi, 2006, p. 108).

Impende reconhecer que o papel exercido pela natureza, em um cenário propiciado pela teoria da estruturação, está sempre associado a práticas sociais e se coloca sempre

como uma natureza socializada. Inexiste espaço para a concepção ingênua de *natureza intocada*, alheias às mudanças produzidas pelo homem. Nesta linha, a condição dos fatores ambientais, no patamar de recursos alocativos, pode ser mais bem compreendida ao analisar o papel desempenhado pela *terra* nas sociedades pré-capitalistas se apresentava como um recurso alocativo dotado de relevância. Tal fato decorria da premissa que a *terra* era o principal meio de relação entre as populações e o meio ambiente e, corriqueiramente, especialmente a partir do florescimento das sociedades agrárias, passou a receber o *status* de propriedade.

Entretantes, com o aparecimento do modelo capitalista, o que passa a gozar da condição de recurso alocativo não é a terra propriamente dita, mas sim a propriedade dos instrumentos empregados em sua própria transformação. “Os sistemas sociais não têm estruturas, senão que exibem propriedades estruturais. As estruturas não existem *per se* no tempo e no espaço, mas se manifestam dentro dos sistemas sociais na forma de práticas reproduzidas” (Mont’alvão; Neubert; Souza, 2011, p. 190). No capitalismo, as principais formas de propriedade são fábricas, escritórios e máquinas, conquanto a própria terra, uma vez capitalizada, se encontre em um recurso produtivo necessário.

Cuida reconhecer que os recursos alocativos, na visão de Giddens, possuem uma dimensão material e concreta, substancializando matérias-primas, instrumentos e bens produzidos. De igual maneira, os recursos alocativos também abarcam uma dimensão normativa sem a qual não poderiam vir a se constituir. “Nesse caso, recursos alocativos não exercem suas capacidades coercitivas sobre agentes humanos apenas por suas qualidades intrínsecas, apenas na condição de recursos materiais, mas exercerão maior ou menor influência a partir dos recursos autoritários existentes” (Lenzi, 2006, p. 108).

Neste passo, a crise ecológica, segundo Anthony Giddens, na obra *Para Além da Esquerda e da Direita* (1996b, p. 234), teve sua gênese na dissolução da *natureza*, considerada em seu sentido mais óbvio, como quaisquer objetos ou processos que existem independentemente da intervenção humana. Ora, tal como dito alhures, Giddens repudia a visão de *natureza intocada*, considerando-a como sensível às mudanças propiciadas pela

sociedade, exercendo papel determinante nas práticas sociais desempenhadas. “A natureza começa a “chegar ao fim” no sentido de que o mundo natural é ordenado cada vez mais segundo os sistemas internamente reflexivos da modernidade” (Giddens, 2002).

O enfraquecimento da *natureza*, na percepção giddesiana, deflui da incorporação de conhecimento técnico-científico, impulsionado, sobremaneira, após a estruturação do modelo adotado pela sociedade industrial. Nas sociedades pré-agrícolas, com efeito, é possível identificar uma inter-relação íntima e cognitiva com a natureza, moldura esta que tende a enfraquecer com o conhecimento técnico-científico social construído, denominado de *sistemas peritos*, incorporado pelas sociedades durante o industrialismo.

A natureza está se tornando cada vez mais socializada, na proporção em que sociedade e natureza estão fortemente integradas. Doutro turno, é justamente em decorrência de tal socialização, do distanciamento das relações sociais e instituições envolvidas em sua produção, que as pessoas se distanciam de uma associação tangível com os processos e mecanismos da natureza e das circunstâncias envolvendo a sua manipulação.

Ainda neste passo, “a modernidade radical (ou reflexiva) leva, então, a um distanciamento espaço-temporal da natureza. A transformação da natureza, por meio da produção de bens, envolve cada vez mais uma divisão de trabalho global” (Lenzi, 2006, p. 113). Nesta perspectiva, a escassez tem escoado qualquer aspecto local ou regional, podendo, via de consequência, ser produzida de maneira artificial por um processo produtivo, o qual pode assumir, inclusive, uma feição global. Tal fato ganha, ainda mais, destaque quando se analisa o tempo da poluição, o qual, despreendendo-se dos limites territoriais, atinge globalmente a sociedade.

No início da industrialização, o feto dos impactos ambientais era dotado de aspecto mais regional ou nacional, porém, contemporaneamente, eles podem assumir um âmbito que ultrapassa as fronteiras nacionais, desvinculando-se de seu local de origem. No novo contexto propiciado pela industrialização, pessoas e organizações podem se afastar dos danos ambientais que criam ou, por outro turno, podem sofrer com o impacto ambiental produzido por outrem, mesmo que espacial e temporalmente distantes. As consequências

danosas e potencialmente avassaladoras dos danos ambientais, na sistemática contemporânea, foram maciçamente agravadas, desencadeando a conjunção de esforços globais para a minoração das consequências da industrialização e da poluição.

Esse distanciamento espacial da transformação da natureza propiciada pela produção, combinado com o distanciamento temporal envolvido com os efeitos ambientais, torna problemática a confiança depositada pelas pessoas nas formas usuais de conhecimento. [...] as velhas formas de confiança, baseadas em experiência e observação direta (conhecimento leigo), sofrem um deslocamento através da preponderância do conhecimento e especialização científicos que passam a ser mediadores no contato com a natureza. Uma das principais consequências desse processo é que o camponês que estabelecia uma *“inter-relação íntima e cognitiva com a natureza”* tende a desaparecer (Lenzi, 2006, p. 113).

É constatável que a possibilidade de modificar todo o processo de degradação ambiental, advindo do fortalecimento da industrialização, agravado, de maneira significativa na contemporaneidade, parece ser algo claro, plenamente tangível. Como Anthony Giddens (1996b, p. 241) colocou em destaque, não “podemos escapar da civilização científico-tecnológica, não importando as ‘nostalgias verdes’ que ela tende a provocar”. Tal fato decorre da incorporação dos sistemas peritos à realidade vigente, eis que apresentam um aspecto inescapável da contemporaneidade e passam a figurar nas próprias tentativas de preservação da natureza. A experiência global da contemporaneidade revela uma maciça interligação entre as instituições nos acontecimentos da vida cotidiana, desdobrada nas relações indefinidas no tempo e no espaço.

Giddens estabelece que a natureza, em decorrência dos impactos advindos das sociedades industrializadas, passa a contrastar com a cidade, assumindo, corriqueiramente, uma feição idealizada; o natural passa a ser encarado como aquilo que está separado da intervenção humana. A destruição do ambiente físico, da natureza intocada passou a refletir o período histórico de ascensão das sociedades agrárias e robustecido com as sociedades industriais, passando a figurar como estrutura socializada, sofrendo as influências diretas

dos sistemas peritos, manifestados pelo desenvolvimento de novas tecnologias que, ironicamente, passam a ser empregadas no discurso de preservação ambiental.

Desta feita, ao abordar a questão ambiental em Giddens, em especial assumindo como viés analítico a teoria da estruturação, é possível conferir ênfase para a ótica dispensada ao meio ambiente como estrutura sobre a qual o ser humano passa a exercer influência, sobretudo quando considerada como fonte de matéria prima e fontes energéticas. A visão ingênua da *natureza intocada* é abandonada, na visão de Giddens, erigindo, em seu lugar, uma ótica da *natureza socializada*, em especial da umbilical relação existente entre natureza e sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática ambiental passou, na contemporaneidade, receber especial enfoque, sobretudo a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, também nomeada de *Conferência de Estocolmo*, na qual foi possível perceber a conjunção de esforços supranacionais para a construção de um documento internacional acerca do tema. Tais esforços, refletiam, de maneira robusta, as preocupações já existentes com a degradação ambiental, proveniente do aumento maciço dos índices de poluição e perigo de esgotamento das fontes energéticas, motivado, sobretudo, pelo discurso de desenvolvimento econômico adotado pelo modelo capitalista.

Ademais, em razão da proporção assumida pela temática, verificou-se, em especial, a partir da década de 1990 a estruturação dos primeiros escritos, nas Ciências Sociais, tratando do tema, incorporando, ainda que de maneira incipiente, a problemática ambiental aos estudos propostos. Tratou-se de dispensar uma interpretação hermenêutica ao tema, no qual órbitas distintas do conhecimento passaram a alçar, como objeto de estudo, a relação mantida entre sociedade e natureza, tais como as influências e conseqüências daquela sobre essa.

Em que pese a atualidade do tema, ao analisar os escritos de Karl Marx, em especial os *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, de 1844, e *O Capital*, é possível colher, do clássico discurso de crítica ao modelo capitalista, passagens e excertos nos quais o mencionado autor, mesmo concebendo a natureza como pano de fundo, apresenta análise da temática ambiental. O modelo capitalista, objeto da crítica marxista, desdobra consequências também no exaurimento do meio ambiente, sendo tangível tal temática ao alinhar o discurso proposto nas obras ora mencionadas e os danos causados aos trabalhadores e ao solo pela relação predatória dos homens com a natureza.

Mesmo condicionado a pano de fundo, a natureza, em razão da matéria-prima explorada e das fontes energéticas (petróleo, carvão mineral e gás natural) passa a ser densamente impactada pela busca de desenvolvimento econômico. Salta aos olhos que, a partir linha de raciocínio adotada, o discurso de Marx reclama uma revisitação contemporânea, eis que se revela atual e informativo para o cenário contemporâneo. Trata-se, com efeito, de, a partir da vertente crítica utilizada no século XVIII, utilizar o texto marxiano como crítica ao argumento que legitima a predação ambiental a partir do modelo econômico capitalista, impulsionado pelo núcleo denso daquele, qual seja: a maximização do lucro e o aumento na produção de mercadoria.

É possível, em uma interpretação contemporânea, estabelecer um ponto sensível entre o discurso de agravamento da degradação ambiental, especialmente nos países subdesenvolvidos, com a busca insaciável do modelo capitalista, notadamente no que se refere à concentração de lucro e à necessidade de aumento na produção de mercadoria, materializando a exploração dos trabalhadores e da natureza, notadamente na seara da agricultura industrial.

Exemplo iconográfico utilizado foi a *terra*, extremamente impactada com a utilização de uma agricultura industrial, na qual até os trabalhadores e a área utilizada passam a ser explorados em prol do sistema. A degradação ambiental passa a ser sustentada pelo discurso do desenvolvimento uma vez que com maior exploração, em especial das áreas não utilizadas, é possível aumentar a produção. Nesta concepção, não somente o trabalhador é

exaurido, a *natureza* passa a integrar o contingente afetado pelo modelo capitalista, no qual a ampliação da produção de mercadoria passa a legitimar a degradação ambiental.

Anthony Giddens, por sua vez, contemporâneo dos problemas florescidos no século XX, em especial a partir da década de 1950, propõe uma análise das questões ambientais estabelecendo um liame com a sociedade, fazendo clara menção ao ambiente ou a natureza modificada pela ação humana (*natureza socializada*), refletindo, desta maneira, os impactos sociais, econômicos, políticos e culturais das ações sobre o cotidiano social, abordando as mudanças nas suas diversas dimensões.

Cuida salientar que o esfacelamento do ambiente físico, da *natureza intocada* passa a refletir, de maneira ofuscante, o período histórico das sociedades agrárias e, posteriormente, substituídas pelas sociedades industriais. Assim, a natureza, despreendendo-se de uma moldura idealizada, típica das bucólicas cenas agropastoris, passa a ostentar uma feição mais dinâmica, dando ensejo a uma estrutura socializada, sofrendo as influências diretas dos sistemas peritos, decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias que, ironicamente, passam a ser empregadas no discurso ambiental.

Ao se conceber a natureza socializada, a partir da *Teoria da Estruturação* de Giddens, verifica-se que as pessoas passam a se adaptar às novas realidades construídas pelo capitalismo e industrialismo em razão da dinâmica da vida, a qual é importada pela sociedade industrial, fomentado pelo desenvolvimento progressivo da Ciência e da tecnologia. Assim, os *sistemas peritos* que passam, cada vez, influenciar a modificação do ambiente físico, o qual passa, sobretudo em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea e a rápida difusão tecnológica, a ser substituído pelo ambiente modificado. Há uma transformação crescente na relação entre sociedade e natureza, tal como elevada adaptação das pessoas à natureza socializada, tal fato decorre, em especial, devido à estruturação de sistemas peritos, maiormente quando a natureza é considerada como detentora das matérias-primas e fontes energéticas.

É possível, desta maneira, identificar nas obras de Karl Marx e Anthony Giddens, ao tratar a questão ecológica, tanto no que se refere à crítica ao modelo capitalista e as

consequências introjetada na *natureza*, sustentada pelo primeiro, quanto na concepção do ambiente como estrutura, influenciado, de maneira determinante, pelas inovações tecnológicas e evolução científica, proposta pelo segundo, liames que se tocam.

A questão ambiental, nos autores utilizados como paradigmas para a edificação do presente, possibilita uma releitura da problemática contemporânea, utilizando o texto clássico de Marx e a visão vanguardista de Giddens, os quais confluem para a degradação ambiental decorrente do modelo capitalista adotado, no qual a busca pela exasperação do lucro, impulsionado pelo aumento de matéria-prima e pela utilização das fontes energéticas são fatores que tendem a impactar e deteriorar a *natureza*.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLI, Antônio Inácio. A atualidade de Marx para o debate ambiental. *In: V Colóquio Internacional Marx e Engels. Anais...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007, p. 01-10.

ARAÚJO, Júlio César Holanda; NUNES, Bruna Sarkis. Século XXI e a Crise Ambiental: Quais as contribuições de Marx e Engels para o debate? *In: VII Colóquio Internacional em Marx e Engels. Anais...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012, p. 01-09.

BARENHO, Cíntia Pereira; MACHADO, Carlos RS. Contribuições do Marxismo e da Etnoecologia para o estudo das relações socioambientais. *In: V Colóquio Internacional Marx e Engels. Anais...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007, p. 01-08.

BUTTEL, Frederick H. Sociologia e meio ambiente: um caminho tortuoso rumo à ecologia humana. *Perspectivas*, São Paulo, v. 15, 1992.

CASTRO, Cleber Marques de; PEIXOTO, Maria Naíse de Oliveira; PIRES DO RIO, Gisela Aquino. Riscos ambientais e geografia: conceituações, abordagens e escalas. *Anuário do Instituto de Geociências*, São Paulo, v. 28, n. 2, 2005.

FUSER, Igor. **Ecomarxismo e crise ambiental**. Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/ecomarxismo-e-crise-ambiental.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1989.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. FIKER, Raul (trad.). São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Novas Regras do Método Sociológico**. Lisboa: Gradiva, 1996a.

GIDDENS, Anthony. **Para Além da esquerda e da direita**. São Paulo: Editora UNESP, 1996b.

LENZI, Cristiano Luís. Para uma imaginação sociológica da ecologia: uma análise do pensamento de Anthony Giddens. **Revista Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 9, n. 1, jan.-jun. 2006.

LOWY, Michel. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Editora Cortez, 2005.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha – Observações sobre o Programa do Partido Operário Alemão. In: RICARDO, Antunes (org). **A Dialética do Trabalho** – Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressa Popular, 2004.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. MARINS, Alex (trad.). São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MARX, Karl. **O Capital**. v. 02. BARBOSA, Regis; KOTHE, Flávio R. (trad.). São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

MONT'ALVÃO, Arnaldo; NEUBERT, Luiz Flávio; SOUZA, Márcio Ferreira. Espaço e Tempo na "Teoria da Estruturação". **Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais**, João Pessoa, n. 35, p. 187-200, out. 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

RIBEIRO JÚNIOR; Arnaldo *et al.* **Existe um Marxismo Ecológico?** Discurso, Natureza e Ideologia da Natureza nos Manuscritos Econômicos-Filosóficos de Karl Marx (1844). Disponível em: <http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2024/02/EXISTE-UM-MARXISMO-ECOL%C3%93GICO-DISCURSO-NATUREZA-E-IDEOLOGIA-.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

CAPÍTULO 20.
A PROEMINÊNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA O ALCANCE
DE INDICADORES PRÓPRIOS À SUSTENTABILIDADE

Tauã Lima Verdán Rangel¹

RESUMO

Na contemporaneidade, principalmente a partir da década de 1980, é observável a evolução do pensamento no que concerne ao meio-ambiente, notadamente a busca pela adoção de novos paradigmas e postulados que se ambicionem conjugar o crescimento econômico com a imprescindível preservação ambiental. No Brasil tal preocupação não foi diferente, sendo consagrado, inclusive, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como direito fundamental de seus indivíduos, o direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes como futuras gerações, valorando, de modo determinante, os ideários de solidariedade. Verifica-se a preocupação do legislador constituinte de proporcionar ao homem, da presente e futuras gerações, um ambiente com condições para o seu desenvolvimento. No entanto, é imposto à coletividade a responsabilidade da preservação e conservação. Nesse plano é reservado ao indivíduo o direito de usufruir dos benefícios fornecidos pelo ambiente e ao mesmo tempo, lhe é imposto o dever de resguardar esse ambiente de qualquer dano. Essa obrigação de preservar o Meio Ambiente, parte do pressuposto de que o próprio homem é o responsável direto pelas transformações que ocorrem no ambiente e que, conseqüentemente, podem levar a um desequilíbrio que influenciará todas as formas de vida. Essas mudanças no ambiente podem ocorrer quando: se aplica, em tudo, novas tecnologias, são realizadas novas experiências sem ter comprovação de conseqüências futuras e na prática de atividades sem qualquer tipo de cautela. Observa-se que o conceito técnico insere o homem dentro de ambiente diferente da lei 6.938/81, que traz o conceito de Meio Ambiente. Esta não inclui o homem como parte integrante do Meio Ambiente Natural, nesse caso, a sociedade humana torna-se algo não pertencente ao ambiente em

¹ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

seus componentes bióticos e abióticos. Assim, necessário se revela a análise do meio-ambiente e o desenvolvimento de indicadores que conjuguem o desenvolvimento com a sustentabilidade.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Indicadores de Desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ABORDAGEM DO MEIO AMBIENTE EM UMA ACEPTÃO INTRODUTÓRIA

Historicamente, a expressão *meio ambiente* foi utilizada, pela primeira vez, em 1835, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilarie, como bem aponta Édis Milaré (2007, p. 109). Desde então, busca-se um conceito para a expressão entre os especialistas. Necessário faz-se esquadrihar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2024), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é

imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. Nesta linha, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, já salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobretudo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (Thomé, 2012, p. 116).

Nesta perspectiva, pode-se, ainda, salientar que Édis Milaré (2007, p. 110), ao abordar o meio ambiente, conferindo-lhe uma interpretação conceitual baseada em um aspecto essencialmente jurídico, distingue o tema em uma ótica estrita e outra ampla, sendo que na primeira o meio ambiente seria uma expressão do patrimônio natural e as relações travadas com e entre os seres vivos, ao passo que na segunda o meio ambiente

compreenderia toda a natureza original artificial, tal como os bens culturais correlatos. Repousa, justamente, nesse contexto mais amplo a divisão do meio ambiente em natural – que abrange o solo, a água, o ar, a energia, a fauna e a flora – e artificial – que abrange as edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, não conceitua expressamente *meio ambiente*, mas insere indiretamente, o homem no contexto, transmitindo uma visão antropocêntrica quando expressa:

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Verifica-se a preocupação do legislador constituinte de proporcionar ao homem, da presente e futuras gerações, um ambiente com condições para o seu desenvolvimento. No entanto, é imposto à coletividade a responsabilidade da preservação e conservação. Nesse plano é reservado ao indivíduo o direito de usufruir dos benefícios fornecidos pelo ambiente e ao mesmo tempo, lhe é imposto o dever de resguardar esse ambiente de qualquer dano. Trata-se, com efeito, de dispositivo constitucional que encerra núcleo denso de direitos oriundos da terceira dimensão dos direitos humanos, propagando os valores próprios da solidariedade e fraternidade, passando a dispensar preocupação não apenas para a geração presente, mas também para gerações futuras.

Essa obrigação de preservar o Meio Ambiente, parte do pressuposto de que o próprio homem é o responsável direto pelas transformações que ocorrem no ambiente e que, conseqüentemente, podem levar a um desequilíbrio que influenciará todas as formas de vida. Essas mudanças no ambiente podem ocorrer quando: se aplica, em tudo, novas tecnologias, são realizadas novas experiências sem ter comprovação de conseqüências futuras e na prática de atividades sem qualquer tipo de cautela. Nesse contexto, assim expressou Marcello Abelha:

Bem se vê que o legislador teve preocupação específica com o homem quando disse, ao definir a atividade poluente numa visão antropocêntrica, como sendo aquele que afete o bem-estar, a segurança, as atividades sociais e econômicas da população. Enfim, essa definição de poluição levou em consideração o aspecto finalístico do meio ambiente (proteção da vida) e, mais especificamente ainda, reservou-o para a proteção da vida humana (meio ambiente artificial), numa visão inegavelmente antropocêntrica. Não sendo assim entendido, não seria mais vago do que o referido enunciado (Abelha, 2002, *apud* Milaré, 2007, p. 113).

Observa-se que o conceito técnico insere o homem dentro de ambiente diferente da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2024), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, que traz o conceito de *meio ambiente*. Esta não inclui o homem como parte integrante do *meio ambiente natural*, nesse caso, a sociedade humana torna-se algo não pertencente ao ambiente em seus componentes bióticos e abióticos. Milaré (2007, p. 111) traz, em sua obra, uma definição, que ele considera descritiva, de Ávila Coimbra em que se considera meio ambiente a reunião de elementos bióticos e abióticos, organizados em ecossistemas diversos, sendo o homem inserido, de modo individual ou social, num processo de interação que atenda o desenvolvimento das atividades humanas e a preservação dos recursos naturais respeitando-se as leis da natureza e os padrões de qualidade definidos. O Meio Ambiente classifica-se em: natural, cultural, artificial e do trabalho. Destaca-se que Trennepohl (2007, p. 27), considera essa classificação meramente didática.

1 SUSTENTABILIDADE: INDICADORES ECONÔMICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

Já tardiamente, no início dos anos 1990, a humanidade assistiu a destruição e esgotabilidade das mais diversas formas de vida e, não por conscientização solidária, mas por perceber que sem recursos naturais não renováveis a própria vida humana acabaria por ser extinta, pensou-se em aliar o crescimento econômico com a compatível preservação da base de recursos naturais. A esse objetivo global, deu-se o nome de *desenvolvimento*

sustentável. Como bem assinala Miranda *et al* (2024), ao abordar a temática do desenvolvimento sustentável, surgem os primeiros passos para o desenvolvimento de uma consciência ecológica, concedendo especial enfoque para uma visão global, atenta com as imensuráveis consequências produzidas por uma possível esgotabilidade do meio ambiente de se autoequilibrar. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrihar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. (Machado, 2024, p. 74).

Junto com o conceito de sustentabilidade surgiram os indicadores de sustentabilidade com o escopo de auferir a relativa evolução em relação à própria sustentabilidade. Indicadores estes, que são ambientais, econômicos e sociais. Uma vez conciliados tornam-se um instrumento que quantifica e analisa informações técnicas e as transmite de maneira simples, para melhor compreensão.

Neste diapasão, pode-se destacar que os indicadores de sustentabilidade, segundo a visão apresentada por Amaral (2003, p. 27), “são parâmetros ou valores de parâmetros que fornecem informação sobre um determinado fenômeno. [...]. Podem ser descritivos, quando descrevem a situação real [...] ou normativos, indicando as distâncias entre as condições reais das condições de referência”. Desta feita, “os indicadores são, portanto, instrumentos essenciais para guiar a ação e subsidiar o acompanhamento e a avaliação do progresso alcançado rumo à sustentabilidade”, como já apontaram Polaz e Teixeira (2008, p. 03), em momento oportuno.

Nesta trilha, os denominados indicadores de sustentabilidade ambiental, em razão da clareza que possuem, podem ser traduzidos como propostas que permitem que cada país escolha os mecanismos e instrumentos que considere ser o mais importante para sanar problemas ambientais existentes, observando tantos os impactos locais quanto os globais a seres produzidos. Desse modo, é verificável como um dos aspectos inerentes a estes indicadores a avaliação da assimilação por parte do meio-ambiente em processos e assimilar os poluentes. É imprescindível, também, que se tenha em mente a eficiência dos recursos naturais explorados e o quanto estes podem contribuir no próprio desenvolvimento de determinada atividade ou segmento da sociedade.

De outra banda, os indicadores sociais representam instrumentos de operacionalização para o monitoramento da realidade que orienta a formulação e, quando se revela necessário, a reformulação de políticas públicas. Trata-se, desta sorte, de “uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas)” (Azevedo, 2006, p. 79).

Já os indicadores econômicos analisam os desdobramentos das ações em um sistema macro e micro, que demonstrem que os recursos financeiros empregados alcançam máxima eficiência e que o projeto desenvolvido tem a capacidade de gerar renda suficiente para manter o indivíduo na atividade. Ainda neste caminho, deve-se destacar que o indicador econômico quando implementado deve ponderar também a respeito dos valores de desenvolvimento sustentável e se estes estão sendo considerados na implementação da atividade, de modo tal que os danos causados ao meio-ambiente com a exploração de determinada atividade possam ser compensados em uma outra vertente.

Corriqueiramente, decisões políticas, que, usualmente, até então, eram influenciadas apenas por indicadores sociais e econômicos são aliadas a indicadores ambientais. Uma vez que um indicador econômico desconsidera os efeitos sociais e ambientais, de modo que se faz a recíproca verdadeira. Destarte, faz-se imprescindível a análise conjunta dos indicadores, uma vez que a sustentabilidade não se estende apenas ao

meio natural, mas também, e não menos importante, ao desenvolvimento econômico e social, enfim à concretização da dignidade humana.

A proteção do meio ambiente é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já ponderaram Abreu e Sampaio (2007, p. 71-81). Ao se adotar uma visão holística do meio ambiente, o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente para inserir-se neste, como parte integrada e, dele, não podendo ser dissociado.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Nº 1.094.873/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assentou entendimento no qual caracterizou, com clareza ofuscante, que o interesse econômico não deve prevalecer sobre a proteção ao meio ambiente; ao reverso, em decorrência da proeminência assumida pelo *meio ambiente*, em especial após a promulgação da Constituição de 1988, verifica-se que o *meio ambiente* assume papel de destaque para a concreção da pedra angular do ordenamento brasileiro, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

O Direito ambiental contemporâneo não possui uma visão estritamente jurídica, mas essencialmente ecológica. A nova abordagem aduz que a complexidade ambiental é tanta, que o Direito por si só é insuficiente para sanar problemas advindos de questões ambientais. Daí a importância de um caráter interdisciplinar à interpretação das normas que tutelam o meio ambiente, uma vez que a preservação, por vezes, transcende a capacidade dos estudos e práticas existentes.

Ao mesmo tempo em que os tribunais decidem que o interesse econômico não deve prevalecer sobre a proteção ao meio ambiente, é crescente e perigoso o discurso ecológico alienado. Na contemporaneidade os mais diversos setores da sociedade se manifestam como defensores do meio ambiente e é quase uma heresia questionar um posicionamento dito ecológico. Ocorre que, infelizmente e previsivelmente, houve a mercantilização da marca *sustentável*, deturpando o conceito ideológico circunscrito em sua definição.

O dito “selo verde” tem sido utilizado como fator de incentivo ao consumo desenfreado por uma marca, por estar em evidência. O que sepulta o matiz axiológico da

real sustentabilidade. Agregou-se valor econômico e não principiológico à causa ambiental. Compram-se produtos desnecessários simples e puramente por estarem, supostamente, ligados a movimentos ambientalistas, quando o verdadeiro viés ecologicamente correto seria não consumir o desnecessário.

Dotados de caráter neoliberal, os discursos ambientalistas se olvidam do modelo capitalista de consumismo desregrado que acabou por se enraizar na noção de desenvolvimento sustentável. Atrevidamente empresas abarrotam o mercado com produtos tecnológicos ao mesmo passo que se aliam a causas ecológicas. Ora, um celular ou computador, pode em sua maioria ter uma vida útil bem mais longa que a que lhes é atribuída. Simplesmente pelo fato do mercado oferecer uma demanda de novos aparelhos, ditos superiores, a cada instante, cria-se a ilusão de que o aparelho até então, perfeitamente, utilizado está defasado.

Sem embargo, há que se considerar que grande parte da responsabilidade para tal comportamento é atribuído aos radicalistas ecológicos, que maculam a imagem de ambientalistas verdadeiramente comprometidos com a causa. Recentemente os cientistas do IPPC (painel internacional sobre o clima), adulteraram os dados de suas pesquisas para tornar os relatórios mais dramáticos e destarte causar maior desespero na população.

População esta, alienada com um discurso emblemático e vazio, critica de todas as maneiras o efeito estufa, mas não imagina que a vida sem ele seria impossível no planeta Terra. Ou, ainda, desconhece todas as eras climáticas já sofridas por este planeta. É incompreensível pessoas se comoverem com a matança de baleias, risco de extinção eminente dos ursos-panda e o tráfico de ovos da arara-canindé, mas não se escandalizarem com a quantidade de lixo produzida por elas mesmas, ou ainda com o uso excessivo de sacolas plásticas.

A efetiva conscientização ambiental só terá abrangência eficaz quando a postura do humano defensor da causa ambiental transcender o aspecto catastrófico e panfletário, focando assim em políticas de (re)educação ambiental associada ao matiz axiológico da cooperação. Uma vez que não há que se definir como atitude sustentável uma doação para

uma entidade supostamente ecológica e assim criar a ilusão de colaboração. Há sim, que se empregar no ser humano a consciência que a somatória de esforços próximos e possíveis dentro de cada realidade produzirá um resultado dentro de uma microesfera que agregado com as demais esferas transformará a macroesfera, que é o meio ambiente a nível global que tanto se almeja equilibrar. Para tal é imperativo que o homem abandone sua postura egolatria e compreenda que a sustentabilidade é necessária independentemente dos estragos que sua falta pode produzir para a vida própria ou de seus descendentes.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA: DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO AO PROTOCOLO DE QUIOTO.

Tendo por sedimento, robusto e maciço, as ponderações trazidas até o presente momento, pode-se, ainda, salientar que a preocupação com o meio-ambiente, em suas múltiplas acepções, aliado ao desenvolvimento sustentável, ganhou substancial destaque nas últimas décadas do século XX, fruto da evolução da sociedade global, diante das sensíveis modificações verificáveis, tanto no que tange às alterações climáticas como comprometimento dos recursos naturais.

Como sustentáculo de tal afirmação, Machado (2006, p. 03) já salientou que “o marco para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável teve início na década de 70, mais propriamente, a partir da Conferência de Estocolmo (United Nations Conference on the Human Environment), realizada em 1972”. Na referida conferência, a discussão orbitava em torno de dois assuntos proeminentes, a saber: a poluição e a preservação, tendo como balizas o contínuo e incontido crescimento das nações, aumento populacional e o uso predatório dos recursos energéticos, hídricos e das fontes de matérias-primas naturais que se contrapunham à necessidade de preservação e desenvolvimento sustentável. A adoção do paradigma de defesa e preservação do meio-ambiente, neste período, se revelava um empecilho para o desenvolvimento dos países, sobretudo aqueles tidos como integrantes do Terceiro Mundo.

[...] na medida em que esse paradigma [preservação do meio-ambiente] se opunha a estratégias de desenvolvimento com uso intensivo de recursos, os países do Terceiro Mundo temiam que preocupações de cunho ambiental se tornassem obstáculos ao desenvolvimento. (Machado, 2006, p. 03).

Todavia, com o passar dos anos, a questão ambiental se revelou eivada de grande complexidade, sendo, comumente, atrelada à necessidade de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, trazendo à tona, em contrapartida, um sucedâneo de dificuldades no estabelecimento de um diálogo entre os diversos sujeitos envolvidos. Entrementes, a construção de um conceito de desenvolvimento sustentável passou a afigurar como um sólido axioma sobre o qual se poderia edificar um diálogo entre os mais diversos segmentos, como comunidades científicas, empresários, governos de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Atualmente, o paradigma que se encontra em destaque enfatiza o impacto negativo das atividades humanas no meio-ambiente, em uma escala global.

“Pode-se perceber, com clareza, essa mudança de paradigmas ao comparar a Declaração de Princípios de Estocolmo com a do Rio de Janeiro, vinte anos mais tarde” (Machado, 2006, p. 05). Tais exposições cingem-se ao fato de que quase todos os princípios que se encontravam insertos no texto 1972 fazem referência ao consumo excessivo de recursos, ao passo que em 1992 sobressai o problema de gerenciamento coletivo de sistemas naturais em escala global. Diante do cenário pintado, a elaboração de uma nova realidade conceitual que articule o tratamento da questão ambiental, o desenvolvimento econômico e o progresso social, arrimando-se em um desenvolvimento sustentável é medida carecida.

Como fruto de tais trabalhos, no ano de 1997 é elaborado um acordo internacional, o qual consagrava em suas linhas os pilares alicerçantes do desenvolvimento sustentável, qual seja: o Protocolo de Quioto. O fito primário do documento mencionado era estabelecer metas para fomentar a redução de gases que causam e aumentam o efeito estufa, para prevenir as consequências que o aumento da temperatura da Terra pode trazer, como degelo das calotas polares e a consequente elevação dos níveis das massas de águas

oceânicas. Denota-se, a partir do exame da linha tracejada pelo documento internacional, a importância sem precedentes no que atina à matéria de cooperação internacional que se traduzem em esforços globais para a defesa ambiental. “Sua adoção é resultado dos esforços dos governos ao assumir, perante a comunidade internacional, o compromisso de agir dentro de suas fronteiras em prol da questão climática, a partir das determinações tomadas multilateralmente” (Machado, 2006, p. 06).

3 A PROEMINÊNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE EM TODOS OS SEUS ASPECTOS COMO FORMA PARA SE ALCANÇAR OS INDICADORES PRÓPRIOS DA SUSTENTABILIDADE

O direito ao *meio ambiente* ecologicamente equilibrado foi entalhado nas disposições da Declaração de Estocolmo de 1972 e reavivado, com fortes cores e grosso traços, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, assim como elevado a patamar de flâmula norteadora no art. 225 da Carta de Outubro. O dogma em exame traz como maciço desdobramento de suas disposições que o meio-ambiente ecologicamente equilibrado é pilar constituinte do manancial de direitos difusos, já que é pertencente a todos os indivíduos. Aliás, é de bom alvitre mencionar o *caput* do referido dispositivo da Lei Maior, que assim aduz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Observar-se-á a existência de duas espécies de solidariedade intergeracional, tais sejam: uma pautada na atual geração, denominada, em razão disso, de sincrônica; e, outra voltada para as futuras gerações, chamada anacrônica. Com destaque, assinalar faz-se imprescindível, consoante entendimento explicitado por Andréia Minussi Facin (2002), que é possível enumerar três formas distintas de acesso a bens materiais, quais sejam: acesso visando o consumo do bem, tal como ocorre com a captação de água e instrumentos predatórios de caça e pesca; acesso causando poluição ao meio ambiente, a exemplo do

que se denota no acesso à água ou ao ar, lançando, para tanto, poluentes ou emitindo poluição sonora; e, acesso ao meio ambiente para a contemplação de seus elementos e paisagem.

Verifica-se, deste modo, a existência do meio ecologicamente equilibrado não se traduz somente na preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. Logo, se o pavilhão desfraldado tremula em direção ao desenvolvimento sustentável, patente faz-se que a concepção albergue o crescimento econômico como garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujo acervo de direito deve ser observado, tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, contudo, também, as que são passíveis de prevenção para as gerações futuras. Neste sedimento cuida apontar, com ênfase, que está diretamente vinculado ao corolário em comento o preceito da precaução, já que a necessidade de afastamento de perigo, tal como a adoção de instrumentos que busquem a promoção da segurança dos procedimentos adotado para a garantia das gerações futuras, efetivando-se apenas por meio da sustentabilidade ambiental das ações humanas.

Denota-se, destarte, que o princípio em comento torna efetiva a busca incansável pela proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela estruturação de condições que salvaguardem a saúde e a integridade física, considerando-se o indivíduo em sua inteireza. Gize-se que tal fato decorre da nova visão reinante, na qual há que se adotar, como política pública, o que se faz imprescindível para antecipar os riscos de danos que sejam passíveis de materialização em relação ao meio ambiente, tanto quanto o impacto que as ações ou as omissões possam produzir.

Ora, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer o ônus em relação à coletividade e ao Poder Público, na condição de dever, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, inaugura um dever geral arrimado na prevenção de riscos ambientais, no patamar de um ordem normativa objetiva de antecipação de futuros danos ambientais, os quais encontram como

sustentáculos os dogmas da prevenção, quando tratar de riscos concretos, e da precaução, quando estiver diante de riscos abstratos.

A preocupação hodierna da *Lex Fundamentallis* do Estado Brasileiro foi preservar o meio-ambiente para as gerações futuras, preservando os nichos existentes e recuperando as áreas ambientais que já estão degradadas. Destarte, verifica-se que a Constituição da República impôs a todos, coletividade como uma unidade e cada indivíduo que a constitui, uma obrigação de zelo e respeito com o meio-ambiente. Como bem aponta Facin (2002), “o direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária”.

Desta sorte, a Constituição de 1988, visando efetivar o exercício do direito ao meio-ambiente sadio, fixou o tema em comento como direitos públicos subjetivos, os quais podem ser exercidos a qualquer momento, e que se possa exigir do Estado e dos particulares a proteção devida ao ambiente. A proteção ao meio ambiente assume especial relevância, na proporção em que é importante preservar a natureza, como meio da própria subsistência e existência da vida humana.

Ainda nesta linha de raciocínio, bem como fortalecendo todo o sucedâneo de informações apresentados, pode-se destacar que os denominados direitos difusos (direitos da fraternidade ou solidariedade), do qual o meio-ambiente ecologicamente equilibrado se encontra abrangido, têm íntima relação com o humanismo e, por extensão, ao ideário de uma sociedade caracterizada por ser mais justa e solidária, consubstanciando, dessa monta, a contínua busca na autodeterminação dos povos e na consolidação da paz universal. Nesta senda, inclusive, é possível citar as ponderações trazidas a lume pelo festejado Bonavides:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, [...], e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direito individuais ou

coletivos. Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta [Bonavides, 2004, p. 569].

Ora, em razão da abordagem apresentada até o momento, é viável observar que a manifestação dos doutrinadores a este respeito é uníssona, dotada de grande relevância e precisão, porquanto a proteção ambiental abrange "a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma fundamental da pessoa humana" (Facin, 2002, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ACEPTÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE: O PRINCÍPIO IRRADIADOR DA CARTA MAGNA

Em atinência ao tema em comento, bem como tendo em vista as ponderações arrazoadas até aqui, pode-se pontuar que o ideário de desenvolvimento sustentável é detentor de grande complexidade, tendo substanciais variações de acordo com a abordagem empregada. Segundo vertentes vigentes, o desenvolvimento sustentável é tido como aquele que "atende às necessidades (sic) do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades", como consagra Deluiz e Novick (2024, p. 05).

De outra banda, assentando o tema em destaque em pilares consagrados pela ordem econômica albergada pela Constituição de 1988, pode-se lançar mão dos apontamentos de Myszczyk e Wandscheer (2008, p. 2.227), quando expõe que "busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o

desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”. Isto é, a exploração dos recursos naturais deva estar atrelada a proteção do meio-ambiente, a fim de que os impactos tenham consequências menos danosas, sendo necessário, para tanto, uma conscientização da sociedade, tanto no que tange a produção como no consumo.

É fato que a necessidade do crescimento econômico é imperiosa, sendo carecido o acompanhamento, de forma íntima, com a preservação ambiental, sob o risco de perda da parcela de um bem jurídico de cunho transindividual, pertencendo a todos indistintamente, consoante Rezende (2024). Trata-se, contemporaneamente, de alinhar o discurso de desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação ambiental, materializando, em sua essência, o princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado pela legislação de regência. Sendo assim, visa-se o crescimento econômico e o desenvolvimento social, ao tempo que, paralelamente, promove-se a defesa e a proteção do meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Ao lado do expendido, cuida anotar que “esses três fatores genéricos são especificamente formados pela dignidade da pessoa humana; livre iniciativa; direito de propriedade; direito ao trabalho; à saúde; ao lazer, a educação, enfim aos Direitos Individuais, Coletivos e aos Sociais elencados nos arts. 5º e 6º da Carta Magna” (Silvestre, [s.d.], p. 02).

Ainda nesta esteira, em relação aos pressupostos que edificam as bases de desenvolvimento sustentável, denota-se que intimamente relacionados a esse estão os indicadores, que têm o condão de delinear o habitat humano, como: “saneamento urbano, qualidade do ar, conforto ambiental, condições habitacionais, de trabalho, transporte, disponibilidade de energia, qualidade da água e do solo, recursos econômicos, infraestrutura institucional, recreação, educação” (Furtado, 2024, p. 11). Contudo, dependendo da abordagem dispensada, pode-se perfazer o total de 50 e, avaliando os desdobramentos destes advindos, ultrapassar 400.

Nessa linha, pode-se reafirmar o conceito de indicadores de sustentabilidade como sendo uma unidade de medida, um elemento de essência informativa e de “natureza física,

química, biológica, econômica, social e institucional – representado por um termo ou expressão que possa ser medido, ao longo de determinado tempo” (Furtado, 2024, p. 12), cujo objetivo é a caracterização dos efeitos e tendências, bem como promover a avaliação das relações existentes entre os recursos naturais, a qualidade ambiental e os recursos naturais.

Insta asseverar, também, que para o alcance do desenvolvimento sustentável é imprescindível o planejamento e, sobretudo, o monitoramento. Neste diapasão, os indicadores de sustentabilidade minimizam as chances de se obterem resultados não almejados. Desta feita, para que a efetividade possa ser alcançada, os indicadores podem figurar como maciços elementos de auxílio no processo decisório, como já apontou Krama (2008). Pode-se conceder expressivo destaque ao fato de que uma boa estrutura de indicadores de sustentabilidade viabiliza a integração, ainda que seja de forma comedida, moderada, informações que oscilam desde o cunho social, até o diálogo por âmbitos de feição ecológica e econômica, cada qual com seu grau de importância específico. Ademais, os mencionados indicadores se prestam a identificar as variações, comportamentos, tendências e processos, assim como fixar comparações entre países diversos e regiões. Igualmente, tem o condão de indicar as necessidades e prioridades para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas, como também possibilitar o entendimento ao crescente público envolvido com o assunto, em razão de seu poder de sintetizar as informações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.

AMARAL, Sérgio Pinto. **Estabelecimento de Indicadores e Modelo de Relatório de Sustentabilidade Ambiental, Social e Econômica: Uma Proposta para a Indústria de Petróleo Brasileira**. 2003. 265f. Tese (Doutorado em Engenharia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

AZEVEDO, Ana Luísa Vieira. Indicadores de Sustentabilidade Empresarial no Brasil: uma avaliação do Relatório do CEBDS. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 05, p. 75-93, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 05 out. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968.

DELUIZ, Neise; NOVICKI, Victor. **Trabalho, Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: Implicações para uma proposta crítica da Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.anped.org.br>. Acesso em: 05 out. 2024

FACIN, Andréia Minussi. Meio Ambiente e os direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, 1 nov. 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FURTADO, João S. **Indicadores de sustentabilidade sócio-ambiental nos assentamentos humanos e ecodesign na construção civil: oportunidades para a indústria**. Disponível em: <http://www.gerenciamento.ufba.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

KRAMA, Márcia Regina. **Análise dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, usando a ferramenta do painel de sustentabilidade**. 2008. 185f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistema) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2008.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MACHADO, Fernando Vieira. Indicador de Sustentabilidade Energética – Um modelo de avaliação para a governança regulatória. *In*: III Encontro Nacional da ANNPAS. **Anais...**, Brasília, 23-26 mai. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, José Eduardo *et al.* **Os Valores Cooperativos como Pressuposto de Sustentabilidade: A Necessidade de Alteração da Postura do Humano diante do Meio-Ambiente Natural**. Disponível em: <http://www.fearp.usp.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

MYSZCZUK, Ana Paula; WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Considerações sobre Instrumentos Econômicos de Defesa do Meio Ambiente para garantia do Desenvolvimento Sustentável: Análise a partir da Constituição Federal de 1988 e do Protocolo de Kyoto. *In*: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...**, Brasília, p. 2.225-2.251, 20-22 nov. 2008.

POLAZ, Carla Natacha Marcolino; TEIXEIRA, Bernardo Arantes do Nascimento. Indicadores de Sustentabilidade como Ferramentas a Gestão Municipal de Resíduos Sólidos *In*: IV Encontro Nacional da ANNPAS. **Anais...**, Brasília, 4-6 jun. 2008.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. **Meio-Ambiente: Princípios da Equidade Intergeracional, Desenvolvimento Sustentável e Dignidade da Pessoa Humana – Necessária Análise Conjunta**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVESTRE, Mariel. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental e instrumentos legais de sustentabilidade no que tange a algumas atividades geradoras de energia elétrica**. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT06/mariel_silvestre.pdf. Acesso em: 05 out. 2024

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. 2 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2007.

CAPÍTULO 21.
A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DEBELADOR DA
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Anysia Carla Lamão Pessanha¹

Lígia de Paula Louvem²

Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

A educação ambiental exerce um importante papel na sociedade, a lei instituidora estabelece como principal finalidade a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências convergentes a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, a educação assume uma posição transformadora, influenciando na consciência da população para o desenvolvimento pautado na sustentabilidade. Com isso, a sociedade vai se modificando a fim de estabelecer novos preceitos em relação a justiça social e qualidade ambiental. Diante disso, a educação ambiental assume uma função imprescindível de modificação num contexto de crescente degradação socioambiental existente na hodierna sociedade. O problema constatado é verificado nas atitudes humanas, as quais têm levado o meio ambiente a desmedidas consequências. Quanto a degradação ambiental, deve ser combatida mundialmente com a mudança de mentalidade e consciência, alcançando novas percepções sobre a qualidade ambiental, aumentando a qualidade de vida atrelada a preservação ambiental. Nesse talvegue, a aludida degradação é um problema emergente, devendo ser combatido não só por um grupo de pessoas organizado, mas por toda a sociedade. Sob a justificativa de que, se a mentalidade da população não estiver intrinsecamente ligada a preservação

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Bacharela em Medicina pela Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lipalo1@hotmail.com

³ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são. Com isso, o principal objetivo desse trabalho é mostrar a efetividade da educação ambiental na diminuição da degradação ambiental, através da sensibilização à questão ambiental no seio da sociedade. Para isso, a metodologia utilizada foi revisão de literatura feita de leis, doutrinas, artigos científicos e demais materiais concernentes ao assunto. Portanto, cabe ao Poder Público, as instituições educativas, os meios de comunicação em massa, as empresas, entidades de classe, instituições públicas ou privadas, bem como os órgãos que compõem o Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) e a sociedade como um todo, a promoção da educação ambiental com caráter transformador em prol da preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Educação ambiental; degradação ambiental; meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como escopo, principalmente, trazer à baila a ideia da educação ambiental como forma de combate a degradação ambiental. Para isso, necessário se faz apresentar o conceito de meio ambiente, bem como a ampliação dessa definição com o advento da Constituição Federal de 1988. Imperioso é delimitar sucintamente cada faceta do meio ambiente para que haja a compreensão completa da ideia aqui esposada. Diante disso, aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral são de extrema importância na construção do entendimento em relação a degradação ambiental, haja vista que essa classificação viabiliza a identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido.

Superada essa questão, imprescindível é abordar sobre a evolução legislativa ambiental, levando em consideração que nem sempre o meio ambiente fora protegido. Isso explica-se mediante a ausência de entendimento humano quanto a finitude dos recursos naturais e a partir do momento que se deflagrou essa realidade, o homem passou a entender a necessidade de proteger e poupar o meio ambiente. Contudo, até que a legislação viesse alcançar o meio ambiente de forma protecionista, o Brasil e o mundo passaram por um período exploratório, marcado por catástrofes, o que foi a mola propulsora para o desenvolvimento legislativo ambiental, vez que essa tornou-se uma preocupação planetária.

Nessa vereda, apenas depois da realização da primeira grande reunião sobre o meio ambiente em 1972 na cidade de Estocolmo, os países signatários da Declaração de Estocolmo instituíram suas próprias políticas nacionais do meio ambiente. Dentre as diretrizes da lei brasileira, encontra-se a previsão de estabelecimento de uma política nacional de educação ambiental com caráter transformador da consciência humana perante o meio ambiente.

Dada as circunstâncias, foi sancionada a Lei nº 9.795/99 a qual instituiu a política nacional de educação ambiental, objeto da presente explanação com vistas à degradação ambiental. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como pesquisa bibliográfica.

1 MEIO AMBIENTE: DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO E SUAS FACETAS

Ao definir meio ambiente, Sirvinskas (2015) relata que a locução remete à ideia de ser o espaço ou lugar onde os seres vivos habitam e encontram-se em constante interação. Assim, pode-se salientar que constitui um aglomerado de circunstâncias imprescindíveis a existência de vida em geral. Apesar de ser alvo de críticas a expressão “meio ambiente” é algo já difundido nas legislações, doutrinas e, principalmente, na consciência humana. Nessa esteira, Milaré salienta que

A expressão “Meio ambiente” foi utilizada originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva” (Milaré, 2011, p. 62). (grifo do autor)

Neste passo, insta salientar a definição normativa que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente elenca em seu art. 3º, inciso I, qual seja que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). É forçoso perceber que a

legislação atribui um caráter naturalístico ao conceito de meio ambiente, ou seja, só abriga o meio ambiente natural. Todavia, o meio ambiente não se restringe a essa expectativa, tendo em vista que possui um conceito mais amplo que, nacionalmente, veio a ser difundido pela Carta Magna em seu art. 225.

Nesse ensejo, o meio ambiente passou a ser constitucionalmente compreendido pelas multifacetadas, quais sejam o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, verifica-se a fragmentação e ampliação do conceito ora esposado. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 afirma que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), atribuindo-lhe o *status* de bem com titularidade difusa, ou seja, é impossível quantificar seus titulares, pois não existem fatores condicionantes para obter esse direito (Sirvinskas, 2015).

Insta salientar que o doutrinador José Afonso da Silva (1998, p. 02) define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e em todas as suas formas”. Verifica-se que o conceito aqui apresentado se aproxima do que aclama o texto constitucional, só não incluiu o meio ambiente laboral nessa significação.

Assim, de acordo com entendimento de Sirvinskas (2015), o meio ambiente se fragmenta em: a) meio ambiente natural, compreendido pela atmosfera, água (subterrânea ou superficial), mar territorial, solo, subsolo, dentre demais elementos, os quais compõem a biosfera, fauna, flora, a biodiversidade, o patrimônio genético, a zona costeira e os estuários, essa faceta está disciplinada no art. 225 da Constituição Federal; b) meio ambiente cultural, o qual amolda-se pelo conjunto de bens materiais e imateriais, os conjuntos urbanos e zonas rurais de relevância histórica, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, essa ideia é difundida pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; c) meio ambiente artificial, composto por espaços construídos, edificações comunitárias nos espaços urbanos, como bibliotecas, museus, instalação científica, como expõe os arts. 21, XX, 182 e seguintes, bem como o art. 225, todos da Constituição Federal; d) meio ambiente do trabalho, caracterizado pela proteção do

trabalhador em seu ambiente de trabalho, consoante arrazoado pelos arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, ambos da Constituição Federal.

É imperioso destacar que a classificação do meio ambiente é um fator facilitador na identificação atividade degradante e do bem agredido (Fiorillo, 2011). Nesse azo, para melhor compreensão do presente trabalho, salienta-se que a degradação ambiental, por sua vez, é abalizada pela alteração na característica do meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81 (Brasil, 1981). Sendo assim, cuida-se analisar sucintamente e individualmente sobre os aspectos do meio ambiente em consonância com a classificação que a redação constitucional lhe atribui.

Ao iniciar pelo meio ambiente natural, Rodolfo de Medeiros Araújo (2012) aduz que o surgimento desse aspecto ambiental é anterior à existência da humanidade, como os seres bióticos e abióticos, os recursos naturais, em sentido amplo, são elementos que integram o meio ambiente natural. Assim, essa é considerada a forma primária de manifestação ambiental que se compreende por ser o espaço de desenvolvimento das espécies animais e vegetais em interação, não se restringindo ao progresso humano (Fiorillo, 2011).

Segundo a ideia defendida por Araujo (2012), o meio ambiente natural é aquele representado pela criação natural, original pela natureza, sem sua alteração substancial pela ação humana. Noutra senda, Brito (2011) aduz que a ação humana, por si só, não é passível de descaracterizar a essência dessa face do meio ambiente, pois é imprescindível a alteração substancial do meio ambiente natural por conta da interferência humana, ou seja, sem a modificação na substancialidade, não há de se falar em descaracterização do meio ambiente natural.

Sendo assim, a descaracterização substancial do meio ambiente natural pela ação humana resulta no meio ambiente artificial. Nessa vereda, Milaré (2005) notabiliza que é a ocupação do meio ambiente natural feita de forma gradativa, convertendo esses espaços em ambientes urbanos artificiais. Essa segunda faceta do meio ambiente leva em consideração as edificações construídas pelo ser humano, seja em zona urbana ou rural que, ainda, podem ser classificados como abertos e fechados. Nesse talvegue, Sirvinskas (2015)

traz ao lume a exemplificação dessa classificação que englobam casas, edifícios e clubes, como espaços fechados, já o espaço urbano aberto é compreendido por avenidas, praças, ruas, entre outros.

No entanto, o espaço construído pelo homem não se restringe ao meio ambiente artificial, haja vista que o meio ambiente cultural é o ambiente criado pelo homem com o intuito de expressar-se socialmente. Insta salientar que a cultura é algo de extrema relevância dentro da sociedade, pois a representa, ou seja, é sua identidade. Nesse contexto, inclui-se a forma pela qual se comunicam, sendo o idioma, a maneira que repassam suas histórias, declamam poesias, o jeito que manipulam os alimentos, vestes e moradias, como também a religião, o que faz desse rol a composição da identidade social (Souza Filho, 2006).

Em continuidade a esse raciocínio, Sirvinskas (2015), ainda, elucida que a proteção desses bens é dada devido ao valor cultural, o que implica na construção da memória de um país, afastando-se, assim, o interesse do particular e se alcançando o interesse do povo. Em acréscimo, Silva, alude que

O meio ambiente cultural engloba todo o patrimônio cultural brasileiro e de certa forma são **bens produzidos pelo homem ao longo dos tempos**. [...] o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, **difere do artificial (que também é cultural) pelo sentido de valor especial**. [...] Pode-se dizer então que o patrimônio cultural revela a história de um povo, a sua formação, cultura, bem como os elementos da sua cidadania, constituindo assim o princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (grifamos) (Silva, 2015, p. 17).

A tutela normativa dessa face do meio ambiente encontra abrigo na Constituição Federal através dos artigos 215 e 216. Vale ressaltar que a UNESCO ([s.d.]) – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – firma a ideia de patrimônio cultural mundial em monumentos, edificações, sítios dotados de valor histórico, arqueológico, científico, etnológico, antropológico e, até mesmo, estético. Em âmbito nacional, tem-se o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – que cuida

de promover e coordenar o processo de preservação e valorização desses patrimônios culturais nacionais (Brasil, 2009).

Por fim, o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral que é regido pela segurança do empregado no local em que trabalha (Sirvinskas, 2015). Geralmente esses prédios comerciais se concentram em grandes centros urbanos e expõe ao risco a incolumidade individual do trabalhador mediante o desenvolvimento de atividades insalubres e o contato direto com produtos nocivos à saúde humana. Levando em consideração as aludidas informações, verifica-se que o ambiente de trabalho deve ser um espaço apropriado para que os funcionários desempenhem com louvor suas funções, atividades laborais remuneradas ou não (Araújo, 2012).

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (Farias, 2006, n.p.).

Diante o exposto, vislumbra-se um único objetivo mediante a fragmentação do meio ambiente, como cediço, é a viabilização da identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido (Fiorillo, 2005). Dessa maneira, atribuir efetividade ao principal objetivo do direito ambiental que é a tutela da vida saudável para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA SEARA AMBIENTAL

Inicialmente, cabe salientar que o ser humano acreditava que os recursos naturais eram infinitos, com isso não se atentava para o fato de preservar o meio ambiente. No entanto, a partir do momento em que o homem passou a entender os processos de

interação entre os seres bióticos e abióticos da natureza, de ordem química, física e biológica, deflagrou-se com a finitude dos recursos naturais decorrendo, desse entendimento, a necessidade de preservação ambiental. De início, essa preservação era feita de forma muito tênue, sobretudo, acreditando-se que a natureza era algo divino e por isso deveria ser salvaguardada. Porém, essa proteção foi acentuando-se mediante a crise ecológica planetária o que fez com que a responsabilidade ambiental fosse aumentada (Medeiros, 2009; Coutinho, 2008).

Segundo Medeiros (2009), o homem foi evoluindo e conjuntamente houve o avanço técnico-científico, o que acarretou uma degradação severa ao meio ambiente, principalmente, com o advento da Revolução Industrial. Ora, trata-se de um marco muito importante para o âmbito econômico, sob a perspectiva ambiental implicou numa séria devastação, pois houve a contaminação do meio ambiente com resíduos nucleares, disposição de lixos químicos, industriais, domésticos, hospitalares de modo inapropriado, como também as queimadas e o uso desregrado de recursos naturais não renováveis.

Diante esse quadro, foi exigido um posicionamento das organizações internacionais, assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a primeira grande reunião para tratar sobre o meio ambiente num todo. Malgrado ter acontecido outras reuniões para tratar de assuntos pontuais em relação ao meio ambiente, foi em 1972 na cidade de Estocolmo que fora realizada essa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Nesse ensejo, houve o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente como fundamental, de acordo com o que assevera Rocha e Queiroz (2011) e, assim, continuam o raciocínio

Da conferência de Estocolmo, surgiu a Declaração de Estocolmo, a qual evidenciou que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade, como também trouxe a ideia de que os seres humanos estão no centro da preocupação no que se refere ao desenvolvimento sustentável, pois tem direito a uma vida salutar e produtiva em sintonia com a natureza (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.).

A supramencionada conferência propicia a eclosão de uma nova fase do direito, a qual é composta pelos direitos da humanidade que alcança as presentes e futuras gerações. Os direitos da humanidade têm como objeto os bens pertencentes a todos os seres humanos, inclusive o meio ambiente encontra-se nesse rol. Dentre outros aspectos, esses direitos não são passíveis de apropriação por particulares, assegurando-o à totalidade, inclusive os pósteros, alcançando-os a obrigatoriedade da preservação ambiental (Marum, 2000). É forçoso destacar que a Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo é uma extensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual instituiu um novo contexto no desenvolvimento jurídico ambiental, bem como a percepção ambiental de maneira completa, o que inclui a ampliação da visão imatura que vigorava quanto a preservação e proteção ambiental. Dessa forma, o meio ambiente alcançou uma questão humanitária em relação a preservação e proteção (Souto, 2008).

Como cediço, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano surgiu a Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo, comumente conhecida como a Declaração de Estocolmo, a qual conta com 26 princípios de natureza ambiental. Dentre eles, encontra-se o princípio 24 que prima pela proteção do meio ambiente, assim como expõe sua redação “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. [...]” (Organização das Nações Unidas, 1972). Nesse mesmo documento, a ONU destaca um importante aspecto em relação ao meio ambiente que está relacionado a educação ambiental consoante vislumbra-se pelo Princípio 19, *in verbis*

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio

ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (grifamos) (Organização das Nações Unidas, 1972).

Nesse talvegue, em obediência ao princípio esposado, nacionalmente, foi promulgada a Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências (Brasil, 1999). Nessa esteira, uma das diretrizes da Declaração de Estocolmo se baseava na promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente de cada país signatário. Com isso, anos depois, especificamente em 1981 o Brasil instituiu sua Política Nacional do Meio Ambiente através da Lei nº 6938. Diante da evolução legislativa ambiental, ulteriormente, veio a ser outorgada no Brasil a atual Constituição Federal, que sobreveio em 1988.

Essa Constituição é considerada uma das mais completas no quesito ambiental, pois veio consolidando o meio ambiente como direito fundamental, apesar de não compor o rol do art. 5º da CF, bem como veio alargar o conceito de meio ambiente, como já demonstrado ao longo do presente trabalho. Assim, o meio ambiente não só é compreendido pelos recursos naturais, mas também o meio construído, o meio cultural e o laboral, tudo isso abrangido pelo art. 225 da Carta Magna. Assim sendo, a Constituição visou proteger o meio ambiente e garantir a sadia qualidade de vida através da instituição de políticas públicas (Áppio, 2004).

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÂMBITO NACIONAL COM VISTAS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Consoante exposto alhures, o âmago da questão ambiental decorreu da Declaração de Estocolmo através do princípio 19. Motivo pelo qual fora instituída a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil através da Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999. A legislação em estudo é uma resposta constitucional, tendo em vista que a Carta Magna necessita de instituição de políticas públicas para a efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e salutar. Ademais, corresponde também às diretrizes da Lei de

Política Nacional do Meio Ambiente que exterioriza em seu art. 2º, inciso X, que a educação ambiental deve ser ministrada em todos os níveis de ensino e na educação da comunidade em prol da capacitação para “participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A educação ambiental exerce um importante papel na sociedade, a lei instituidora estabelece como principal finalidade a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências convergentes a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1999). Nesse sentido, a educação assume uma posição transformadora, influenciando na consciência da população para o desenvolvimento pautado na sustentabilidade. Com isso, a sociedade vai se modificando a fim de estabelecer novos preceitos em relação a justiça social e qualidade ambiental. Diante disso, a educação ambiental assume uma função imprescindível de modificação num contexto de crescente degradação socioambiental existente na hodierna sociedade (Silva, 2015). Nesse passo, é imperioso destacar o conceito de educação ambiental elencado no art. 1º da Lei nº 9.795/99, *in verbis*

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

Neste diapasão, a Lei da educação ambiental expressa sua essencialidade e permanência no âmbito educacional em todos os níveis, a qual deve ser transmitida de maneira articulada, dotada de aspecto formal ou não-formal, assim como assevera o art. 2º da Lei nº 9.795/99 (Brasil, 1999). Nessa vereda, o doutrinador Édis Milaré aduz que “a Educação Ambiental passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligado aos direitos constitucionais da cidadania” (Milaré, 2009, n.p.).

Partindo do preceito de que a Educação Ambiental deve ser exteriorizada de maneira formal e não-formal, imperioso é trazer ao lume o que difere essas duas formas. Iniciando pelo aspecto formal, é imperioso destacar que sua materialização é feita através da constatação dessa disciplina nos currículos escolares das instituições de ensino, independentemente de ser pública ou privada, bem como deve abranger todos os níveis, incluindo a educação básica, superior, especial, profissional e a de jovens e adultos (EJA) (Garcia, 2011, p. 52-53). Todavia, consta no art. 10 da Lei de educação ambiental que essa deverá ser uma prática educativa essencialmente integrada, contínua e permanente, o que implica em não ser uma disciplina independente, de acordo com o que se verifica pelo §1º do artigo supramencionado (Brasil, 1999).

Noutra senda, a educação ambiental deve ser pulverizada de forma não-formal, desse modo é feita através de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (Garcia, 2011, p. 53). As aludidas ações e práticas devem ser realizadas em ambiente diverso ao meio escolar e acadêmico, mas isso não impede a utilização de projetos essencialmente acadêmicos para alcançar o objetivo mencionado, qual seja de trabalhar a educação ambiental de maneira informal no seio da sociedade. Nessa esteira, verifica-se que as instituições de ensino ficam vinculadas a exercerem a educação ambiental formal e não formal.

Vale destacar que a educação ambiental deve ser uma atividade-fim, pois tem como escopo estimular e construir uma consciência ecológica ao exercício da cidadania. Com isso, deve ser um mecanismo de uso prévio à degradação ambiental, haja vista que deve influenciar na tomada de decisão da população, incluindo hábitos e comportamentos convergentes ao equilíbrio ecológico e a qualidade do meio ambiente como bem comum do povo, assim como arrazoa a Constituição Federal (Garcia, 2011).

Diante da premissa de que a educação ambiental visa um caráter transformador, ou seja, em formar uma consciência ecologicamente com vistas ao adequado exercício da cidadania, verifica-se que tal instrumento garante, entre outras coisas, a efetividade do

princípio da prevenção, haja vista sua aplicação prévia (Garcia, 2011). Dessa sorte, o princípio em comento é definido como

[...] orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. [...] De acordo com o princípio da prevenção, deve-se tomar medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas [...] (Garcia; Thomé, 2010, p. 31).

Destarte, por meio da educação ambiental, há a prevenção do exercício de atividades ou de atos que venham degradar o meio ambiente e expor ao risco seu equilíbrio. Nesse sentido, Brito destaca que “Havendo a possibilidade ou a ameaça de ocorrência de uma degradação ambiental e, por derivação, de ameaça à saúde do ser humano, deve tal degradação ser evitada [...]” (Brito, 2011, n.p.). Nessa esteira, verifica-se que o comportamento humano tem sido um fator potencialmente preocupante, o qual expõe ao risco a qualidade ambiental e que tem levado o meio ambiente a desmedidas consequências (Silva, 2015).

É imprescindível expor que a degradação ambiental deve ser combatida mundialmente mediante a sensibilização da mentalidade e consciência, alçando novas percepções sobre a qualidade ambiental, aumentando a qualidade de vida atrelada a preservação ambiental. Nesse talvegue, a aludida degradação é um problema emergente, devendo ser combatido não só por um grupo de pessoas organizado, mas por toda a sociedade. Nessa vereda, vale ressaltar que se a mentalidade da população não estiver intrinsecamente ligada a preservação ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são (Silva, 2015).

Nesse mesmo sentido, Fiorillo (2011) corrobora o raciocínio no sentido de que a consciência ecológica deve ser a principal forma de evitar-se o dano ambiental. Sendo assim,

o principal instrumento e o mais eficaz para tal fim é a educação ambiental que colabora para a construção da aludida consciência, resguardada pela política nacional de educação ambiental, a ser difundida de forma integrada, junto aos acadêmicos e no meio social, com a coletividade. Diante disso, é forçoso perceber o mesmo fim dentre as formas de propagação da consciência ecológica, qual seja levar a informação correta às pessoas, conscientizar, com intuito de promover a diminuição dos danos, degradação e catástrofes de escopo ambiental.

Ante o exposto, incumbe ao Poder Público, bem como as instituições educativas, os meios de comunicação em massa, as empresas, entidades de classe, instituições públicas ou privadas, bem como os órgãos que compõem o Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) e a sociedade como um todo, a promoção da educação ambiental com caráter transformador em prol da preservação do meio ambiente, inibindo as condutas com potencial degradação ambiental (Brasil, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que o Brasil possui uma vasta e completa legislação ambiental. Nesse sentido, é imprescindível que seja aplicada de maneira correta com vistas à proteção ambiental. Nesse contexto está inserida a educação ambiental, pois tem como escopo a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências convergentes a preservação do meio ambiente. Ou seja, possui um caráter transformador, pois influencia na consciência da população para o desenvolvimento fundado na sustentabilidade, estabelecendo novos preceitos em relação a justiça social e qualidade ambiental.

Outrossim, o alcance da educação ambiental é amplo, pois sua ideia deve ser difundida de maneira formal e não-formal, como prevê a legislação. Nessa vereda, verificou-se que a educação ambiental deve compor os currículos das instituições de ensino (públicas e particulares), mas também deve abranger todo o seio da sociedade através da educação

ambiental não-formal que pode ser pulverizada através de projetos, meios de comunicação em massa, empresas, entre outras entidades.

Logo, essa é o instrumento mais adequado para a sensibilização da consciência humana. Ou seja, propagar a consciência ecológica, levar a informação correta às pessoas, conscientizar, promovendo a diminuição dos danos, degradação e catástrofes ambientais. Vez que o comportamento humano tem sido um fator potencialmente preocupante, assim a degradação ambiental deve ser combatida mundialmente mediante a sensibilização da mentalidade e consciência. Então, se a mentalidade da população não estiver intrinsecamente ligada a preservação ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencasentre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 01 mai. 2019.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev 2011.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 51, mar 2008.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GARCIA, Laisla Arianni. **Educação Ambiental**. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/1606/1/Laisla%20Arianni%20Garcia.pdf>. Acesso em 25 fev. 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros & THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Tese aprovada no 4º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, em novembro de 2000, publicada pelo Ministério Público de São Paulo. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AOMJD58fiuAJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Congressos_eventos/4_Congresso_Meio_Ambiente_MPSP/CARTA%2520DE%2520%25C3%2581GUAS%2520DE%2520S%25C3%2583O%2520PEDRO%2520%25202000.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 11 out. 2024.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Políticas Públicas de Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/politicaspublicas/meio-ambiente/>. Acesso em 11 out. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em: www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo. Acesso em 11 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>. Acesso em 09 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Vanderson Bandeira da. **Degradação ambiental e suas consequências ao meio ambiente**. Orientador: Prof. André Luiz Neves da Costa. 2015. 37f. Monografia (Tecnólogo em Gestão Ambiental) – Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental**. Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão. 2008. 147f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAPÍTULO 22.
**FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE ASSEGURAMENTO
DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Thaís Santos Oliveira¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo analisar o manejo sustentável, à luz do desenvolvimento econômico. É fato que o instituto do manejo sustentável encontra reconhecimento explícito em uma série de documentos e tratados, com especial enfoque para Lei de Gestão de Florestas Públicas (nº 11.284/06) e a Conferência de Estocolmo do ano de 1972. Contudo, a clara perspectiva demonstra a grande importância do manejo sustentável para natureza e o meio ambiente em geral, apresentando grande efetividade e aplicabilidade diante dos direitos fundamentais, o qual é necessário para a sobrevivência dos seres humanos. A utilização do manejo sustentável tem como objetivo a preservação do meio ambiente, gerando assim vantagens não somente econômicas, mas também para a vida da sociedade. A preservação do meio ambiente é de suma importância para que haja a prolongação da produção e vida humana, pois o método do manejo sustentável garante a produção de recursos naturais e ainda, possibilitando a preservação para as presentes e futuras gerações, deste modo reduzindo os impactos ambientais e os desperdícios do meio ambiente. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científico historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, aplicaram-se a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente. Manejo sustentável. Florestas Públicas. Preservação.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os elementos jurídicos das florestas no Brasil estão elencados na Lei nº 12.651/2012, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como norma geral. Entretanto, o dispositivo legal não define o termo “floresta” e tampouco outras normas o fazem (Orácio, 2003, n.p.). Surge, então, a necessidade de definir o conceito, uma vez que são utilizados nos mais variados textos legais (Orácio, 2003, n.p.). Não ocorrendo à caracterização no texto legal, busca-se a interpretação na literatura técnica, tendo em vista que esta definição poderia ser buscada no entendimento gramatical, porém se torna algo muito simples, podendo ocorrer equívocos na administração da justiça (Orácio, 2003, n.p.).

Ainda, existem diversas definições, as quais surgiram para atender objetivos específicos, como por exemplo, a definição de floresta da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação ou da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (Orácio, 2003, n.p.). O Serviço Florestal passou a considerar como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (Orácio, 2003, n.p.).

As florestas são caracterizadas como natural ou artificial. É possível afirmar que Uma floresta de formação natural é principalmente o habitat natural de muitas espécies de animais e plantas, no qual sua biomassa é muito superior se comparado com outros biomas (Orácio, 2003, n.p.). Ainda, a floresta é uma grande fonte de riquezas para o homem, pois oferece madeira, celulose, entre outros. Ainda, é necessário ressaltar que esta protege o solo da erosão, geram substâncias orgânicas, e sem dúvidas melhora a qualidade de vida (Orácio, 2003, n.p.).

Dito isto, é possível classificar a madeira oriunda de florestas naturais como a principal fonte de arrecadação de recursos e também fonte de geração de empregos na Região Amazônica (Torezzan, 2018, n.p.). Contudo, não basta apenas utilizar os recursos naturais, é necessário que haja o manejo florestal, sendo esta o método adequado para o

planejamento da extração no primeiro ciclo, com o objetivo de garantir a recuperação do volume de madeira. Por sua vez, para os órgãos fiscalizadores é importante que as extrações de madeira não comprometam o potencial produtivo das espécies comerciais de determinada região (Torezzan, 2018, n.p.).

As florestas plantadas são aquelas que possuem objetivos específicos, e tanto podem ser formadas por espécies nativas como exóticas. Este é o tipo de florestas utilizado em processos que beneficiem a uniformidade da madeira produzida (Torezzan, 2018, n.p.). O cultivo de florestas plantadas passa pela implantação, no qual corresponde a um período de crescimento onde são necessários tratamentos silviculturais e o período de colheita. Estas florestas têm por objetivo recuperar uma área degradada, no qual anteriormente havia área vegetal local denominada como floresta (Torezzan, 2018, n.p.).

Muitas vezes, o termo “reflorestamento” é utilizado para se referir a uma área utilizada para o cultivo de espécies de interesse comercial (Montana, 2016, n.p.). No ano de 1965, a Lei nº 4771 fixou incentivos fiscais para o reflorestamento no Brasil, benefício este que durou 23 anos, porém apenas a partir de 1988 que houve o fortalecimento da política florestal brasileira, tendo em vista que durante o período de incentivos a produtividade era baixa, pois não havia conhecimentos suficientes, além de falhas na legislação e na fiscalização (Montana, 2016, n.p.). Diante disto, é possível concluir que as florestas plantadas importantíssimas, pois viram matéria-prima para diversas indústrias que fazem uso de madeiras serradas, extrativos de madeira, celulose, entre outros, a fim de transformar em outros produtos usados no dia a dia por nós (Montana, 2016, n.p.).

Dito isto, importante mencionar e caracterizar a floresta primária, no qual é conhecida como floresta clímax. Esta floresta é caracterizada como intocada, ou seja, aquela em que a ação humana não provocou grandes alterações em relação às suas características originais de estrutura e de espécies (Torezzan, 2018, n.p.). Ainda, dentre outras características é possível incluir a diversidade entre as árvores que servem como habitat de vida selvagem diversificada que proporciona biodiversidade do ecossistema florestal, esta

diversificação das árvores inclui copas e clareiras de multicamadas, com árvores de alturas e diâmetros variados, e diversidade de espécies de árvores (Montana, 2016, n.p.).

Por outro lado, as florestas secundárias são as resultantes de um processo natural de regeneração da vegetação, em áreas onde houve corte da floresta primária, no qual é possível dizer que as terras foram temporariamente usadas como, por exemplo, para agricultura, e a floresta ressurgiu espontaneamente após o abandono destas atividades (Aquino; Vilela, 2008, n.p.). Ainda, são consideradas secundárias as florestas descaracterizadas por exploração madeireira de modo irracional ou por causas naturais (Aquino; Vilela, 2008, n.p.).

Adiante, as zonas ripárias são definidas como áreas de saturação hídrica da microbacia, as quais são encontradas ao longo das margens e nas cabeceiras da rede de drenagem, porém podendo ocorrer também em partes mais elevadas da encosta, dependendo da topografia e das condições de transmissividade do solo (Aquino; Vilela, 2008, n.p.). As zonas ripárias exercem importante função em relação ao ponto de vista hidrológico e ecológico, no qual contribui para a manutenção da saúde ambiental e também para a microbacia hidrográfica. No mais, em sua integridade, inclui a dinâmica da zona ripária, sua vegetação e suas interações, desempenhando funções relacionadas à geração do escoamento direto em microbacias, além de possibilitar estabilidade das margens dos rios, equilíbrio térmico da água, entre outros (Aquino; Vilela, 2008, n.p.).

A Constituição Federal brasileira de 1988, na redação do artigo 225, determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

De acordo com a definição apresentada pela Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 2012).

Ademais, o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente as florestas e as demais vegetações naturais presentes nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. Diante de sua grande importância, essa vegetação está protegida pela legislação brasileira como Áreas de Preservação Permanente (Lei nº. 12651/12) (Aquino; Vilela, 2008, n.p.).

Importante ressaltar que, apesar de as matas ciliares e matas de galeria estejam protegidas pela legislação vigente, as mesmas continuam sendo exploradas severamente em virtude do uso inadequado, provocando assim a degradação. Portanto, é importante estar em alerta quanto aos riscos de se destruir o ambiente, para que seja possível a lei de forma correta, visando garantir a saúde dos córregos e rios, a permanência da flora e fauna e a continuidade das atividades agropecuárias que dependem dos recursos hídricos (Aquino; Vilela, 2008, n.p.).

1 O RECONHECIMENTO DAS FLORESTAS COMO BEM DE USO COMUM: UM EXAME À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Os bens de uso comum do povo não foram especificamente definidos no Código Civil. Por isto, o legislador lançou exemplos de objetos no quais caracterizam bens comuns, como por exemplo: rios, mares, estradas, entre outros. Dito isto, é possível conceituar em “bens de uso”, “uso do povo” e “uso comum” (Marrara, 2017, n.p.). Como bens de uso, é possível definir como os móveis ou imóveis, os quais são geridos como meios de necessidades da coletividade. Diante disto, esta noção para o campo dos bens públicos é possível afirmar que a Administração Pública não deve estocá-los, vedar sua função primária de ser usado por

alguém, nem os manter em seu patrimônio para fins especulativos ou mero investimento (Marrara, 2017, n.p.).

Importante ressaltar que não é o uso por qualquer pessoa que serve para definir esse bem público, pois há divergência do conceito administrativista em relação à propriedade em sentido tradicional (Marrara, 2017, n.p.). No direito privado, de acordo com Luciano de Camargo Penteado:

O imbricamento entre uso e personalidade é imediato. Usar designa genericamente a ação que o proprietário exerce sobre o bem no sentido de extrair dos mesmos benefícios ou proveitos diretos [...]. Esta faculdade orienta-se a uma função individual que tem a propriedade, a qual permite prover àquilo que o titular pode retirar diretamente do bem (Penteado, [s.d.], p. 70 *apud* Marrara, 2017, n.p.).

Dito isto, caracteriza-se, como povo, o grupo de pessoas unidas por afinidade étnica (Marrara, 2017, n.p.). Porém, no plano jurídico, trata-se de pessoas sujeitas ao poder do Estado. Segundo Zippelius:

Por vezes, restringe-se esse grupo de pessoas àquelas que detêm nacionalidade e, se for inserido um componente democrático no debate, o grupo será então reduzido às pessoas autorizadas a eleger representantes ou a participar diretamente da vida política (Zippelius, [s.d.], p. 92 *apud* Marrara, 2017, n.p.)

Porém, não é possível afirmar que o uso desses bens públicos seja realizado pelo povo, pois é necessário que o uso assuma um caráter comum, isto significa que estará sujeito aos mandamentos da isonomia, da ausência de restrições, salvo quando houver algum interesse público primário, no qual permitirá ou exigirá a luz da razoabilidade (Marrara, 2017, n.p.). Segundo, Hely Lopes Meirelles (s.d., p. 471 *apud* Marrara, 2017, n.p.), “os bens de uso comum do povo como aqueles abertos ao uso indistinto de todos”.

De acordo com Ruy Cirne Lima (s.d., p.79 *apud* Marrara, 2017, n.p.) o uso comum do povo é um serviço público em si. Este serviço consiste em prover a coletividade com bens

essenciais para que haja a integração cultural e social, pois, deste modo haverá a satisfação de suas necessidades vitais e a concretização dos direitos fundamentais. O Código Civil destaca que, ruas, praças, rios e outros bens são essenciais ao ser humano. Um dos principais objetivos dos bens de uso comum do povo é satisfazer os interesses privados e públicos. Os usos desses bens são variados, múltiplos, voltados a diferentes tipos de interesse da sociedade (Marrara, 2017, n.p.).

A Constituição Brasileira de 1988 caracterizou o meio ambiente como interesse difuso, um interesse no qual pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação o qual pertença. (Salles, 2014, n.p.). Os direitos ou interesses são de manifestações da vontade geral, o legislador já tinha criado anteriormente à Constituição de 1988, o instrumento de defesa singular para a sua proteção, no qual atribuía legitimidade para o exercício de todas as entidades que representassem a vontade da coletividade. Trata-se esta da ação civil pública, acolhida pela Constituição da República em seu artigo 129, inciso III, no qual atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, para haja a proteção do meio ambiente e interesses difusos (Lima, 2008, n.p.).

E nessa toada, em 1985, veio a lume a Lei nº 7347, que, “apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública” (Fiorillo, 2010, p. 53 *apud* Simões; Paganelli, 2014, n.p.)

Sendo assim, o reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, o legislador “além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental” (Fiorillo, 2010, p. 53 *apud* Simões; Paganelli, 2014, n.p.).

Uma nova tendência começou a se desenhar, sobretudo, nas duas últimas décadas, no sentido de ampliar o âmbito dos direitos humanos de modo a abranger já não mais apenas os direitos pertinentes a uma ou mais pessoas determinadas, ou até mesmo direitos coletivos de

categorias específicas, ligadas por uma relação jurídica básica (como por exemplo, os acionistas de uma sociedade anônima, ou os membros de um condomínio), mas para alcançar os interesses de grupos integrados por uma pluralidade de pessoas indeterminadas, embora vinculadas por um mesmo interesse comum. A vida moderna ressalta a importância de tais direitos que não têm titular certo, mas repercutem decisivamente sobre o bem-estar, ou mesmo a sobrevivência dos indivíduos nos vários segmentos sociais a que pertencem. Aos habitantes de uma determinada região são essenciais as condições do meio ambiente em que se integram [...]. A tais valores sociais que são, a um mesmo tempo, peculiares a todo um grupo social e a cada qual de seus membros, consagrou-se o qualitativo de direitos *difusos*, que passam a merecer a proteção de lei (Mancuso, 2004, p.91 *apud* Simões; Paganelli, 2014, n.p.).

De acordo, ainda, com a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Sem embargos, é possível afirmar que o cidadão comum não é titular de interesse metaindividual. O principal objetivo é que estes interesses devem ser defendidos e exercidos por sindicatos, associação de moradores, Ministério Público, entre outros (Lima, 2008, n.p.). Os direitos difusos podem ser caracterizados como os direitos em que o fim específico não se encontra vinculados a qualquer grupo determinado de pessoas, mas sim, encontra-se difuso, presente entre todos os brasileiros (Lima, 2008, n.p.).

No que diz respeito ao meio ambiente, é necessário que este seja entendido como sendo um direito de todos, no qual que deve ser defendido por qualquer cidadão. Diante

disto, é de extrema importância que haja a conscientização para a defesa do Meio Ambiente, pois este é nosso maior patrimônio (Lima, 2008, n.p.).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO** para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O patrimônio cultural caracteriza a essência de um povo, no qual está baseada em experiências e formas de expressão, revelam características e a torna individualizada no mundo (Wedy, 2019, n.p.). O meio ambiente, em cada uma de suas divisões integra a dignidade da pessoa humana e contribui para o desenvolvimento desde que esteja preservado e valorizado. O princípio da solidariedade representa o comprometimento entre pessoas de modo que uma seja responsável pela outra (Wedy, 2019, n.p.).

No Estado Socioambiental de Direito, a solidariedade tem um papel essencial na busca pela qualidade de vida da humanidade. De acordo com Tiago Fensterseifer (2011, p. 149 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.), “os Estados Social e Liberal embasados, respectivamente, no princípio da igualdade e da liberdade, não foram suficientes para atender”.

[...], a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um ‘não lugar’, que segundo Marc Auge, revela a falta de identidade entre os seres humanos e a total incapacidade da sociedade em se tornar um meio de consideração e respeito recíprocos. É o que Zygmunt Bauman também procura enfatizar em sua obra ‘Identidade’, pois a partir da constatação de que o homem já não encontra vínculo forte com suas razões, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade (Cardoso, 2011, p. 11 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.)

Segundo Canotilho e Aragão (2011, p. 26 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.) destacam que a para o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito faz-se necessário a “responsabilidade de longa duração”, para que eles representem a

obrigatoriedade que os Estados possuem de adotarem medidas de proteção mais avançadas tecnologicamente, com o intuito de garantir a sobrevivência da espécie humana e das gerações futuras. Importante frisar, que a responsabilidade ambiental das futuras gerações não é apenas do Estado, mas de todos os cidadãos (Wedy, 2019, n.p.). As atitudes humanas estão interligadas, no qual, todos deverão contribuir para que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo que não as esgotem, colocando em risco toda a humanidade (Wedy, 2019, n.p.).

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a ‘referência do outro’ formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um ‘outro’ que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legadas pelas gerações passadas (Fensterseifer; Sarlet, 2011, p. 41 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.)

É possível afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado beneficia a dignidade da existência dos seres vivos, em que os impactos negativos aumentam a fragilidade desse equilíbrio e a possibilidade dos danos atingirem grandes dimensões (Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.). Deste modo, é necessário exigir compromisso de todos os países em iniciativas direcionadas ao meio ambiente (Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.).

Os riscos possuem, agora, grande aptidão de expor uma série indeterminada de sujeitos a estado de desfavorabilidade, estendendo-se potencialmente em escala global, e afetando, também, os membros das futuras gerações, com resultados de decisões atribuíveis à limitada participação de membros desta geração, responsáveis pela proliferação de riscos globais, intergeracionais (Leite *et al*, 2011, p.154 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.)

O princípio da solidariedade humana é um marco teórico do Estado Socioambiental de Direito, em conjunto com a justiça social e dignidade da pessoa humana, pois permite a

distribuição equilibrada e racional dos recursos naturais, proporcionando bem-estar social e ambiental a todos os indivíduos e, mantendo assim a existência do Planeta. (Ferreira; Oliveira, [s.d.], n.p.)

2 O INSTITUTO DA CONCESSÃO FLORESTAL EM ANÁLISE

A Concessão Florestal é uma delegação onerosa para fazer o uso dos recursos florestais em florestas públicas estaduais, municipais e da união. Empresas nacionais em consórcio ou não deverão pagar para utilizar os produtos e serviços por meio processo de licitação (Vilar, 2019, n.p.). As empresas deverão atender às exigências do edital de licitação e demonstrar capacidade para seu desempenho. A empresa vencedora da licitação passa a possuir o direito de praticar manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos e serviços nas unidades de manejo florestal por períodos estabelecidos em contrato que variam de 25 a 30 anos (Vilar, 2019, n.p.).

A concessão florestal está regulamentada na Lei nº 11.284/06, Lei de Gestão de Florestas Públicas, que é o resultado da preocupação da sociedade e do governo brasileiro com a proteção de florestas públicas, considerando o papel econômico, social e ambiental, os quais elas desempenham (Vilar, 2019, n.p.). Portanto, é necessário conservar as áreas vegetais, buscando a qualidade de vida da população e do estímulo à economia com produtos e serviços derivados de florestas manejadas. Ainda, a Lei de Gestão de Florestas Públicas instituiu o Serviço Florestal Brasileiro, no qual criou a possibilidade da concessão de áreas de florestas públicas (Vilar, 2019, n.p.).

Desde então, o governo pode viabilizar para as empresas e comunidades o direito de manejar florestas públicas para extrair madeira, produtos não madeireiros e também oferecer serviços de turismo. Para obter direito ao uso sustentável, os concessionários pagam ao governo quantias que variam em função da proposta de preço apresentada durante o processo de licitação (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

A concessão florestal permite que o governo federal, estadual e municipal possa gerenciar o próprio patrimônio florestal, visando combater a grilagem de terras, a fim de evitar a exploração predatória dos recursos existentes, evitando a conversão do uso do solo para outros fins, como por exemplo, pecuária e agricultura, desta forma promovendo uma economia em bases sustentáveis e de longo prazo (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

A Lei nº 11.284/2006 descreve como deverá ocorrer o processo para a implantação das concessões florestais, ainda, estabelece regras gerais para as licitações, buscando garantir a publicidade, a isonomia, a impessoalidade e a objetividade (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.). A base do PAOF é o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), de onde são excluídas as florestas públicas que possuem impedimentos ou restrições legais para a concessão florestal federal, sendo utilizados os seguintes critérios de exclusão, como por exemplo, florestas públicas estaduais, unidades de conservação de proteção integral, unidades de conservação de uso sustentáveis não passíveis de concessão, terras indígenas. E ainda, áreas destinadas a assentamentos públicos federais, áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, áreas previstas para uso exclusivamente comunitário, florestas públicas federais não destinadas (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

E ainda, florestas públicas federais inaptas para concessão florestal no ano de vigência do PAOF, como por exemplo, florestas públicas federais que já estão concedidas, florestas públicas federais que não possuem plano de manejo aprovado, nem perspectiva de aprovação no período de vigência do PAOF, florestas públicas federais conforme manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.). Após serem preenchidos os requisitos legais, deverão constar no cadastro do CNFP e previstas no PAOF, no qual é necessário traçar condições ambientais, econômicas e sociais das florestas públicas, este é feito por meio do Plano de Manejo das Unidades de Conservação (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

Diante disto, a escolha dos concessionários florestais é realizada por meio de licitação, tendo regras disciplinadas em um edital. Para que a concorrência seja justa é necessário que o edital disponibilize informações completas sobre a área licitada e sobre as condições da licitação (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.). Ainda, é necessário que o edital tenha informações sobre o objeto da licitação, o tamanho e a localização das Unidades de Manejo Florestal (UMF), os critérios que serão utilizados no julgamento das propostas dos licitantes, o preço mínimo cobrado pelos diferentes produtos passíveis de manejo, etc. (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

O edital apresenta ainda as informações mais importantes obtidas pelos estudos técnicos realizados na floresta. Em seus anexos apresenta mapas, imagens e informações sobre a infraestrutura disponível, as condições logísticas, a prestação de garantias, os indicadores classificatórios do contrato, dentre outras (Vilar, 2019, n.p.). Para que haja a publicação do edital de concessão florestal no Diário Oficial da União, a proposta é submetida a um processo de consulta pública.

Durante as audiências públicas, a população é convidada a contribuir para o edital e manifestar suas opiniões e anseios quanto à concessão florestal. Por fim, são realizadas reuniões técnicas com interessados ou afetados pela concessão, como por exemplo, os representantes do Ministério Público e de órgãos municipais, estaduais e federais, ONGs, empresários, entre outros (Vilar, 2019, n.p.). O contrato é o instrumento que disciplina a relação entre o Serviço Florestal Brasileiro e o concessionário, este é assinado com os vencedores da licitação e tem duração de 40 anos. Os contratos de concessão florestal são monitorados tanto tecnicamente quanto financeiramente (Vilar, 2019, n.p.).

Dito isto, após realizar as etapas de planejamento e outorga é necessário que haja o monitoramento assumido pelo concessionário e pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor – Bio), de forma que garanta a sustentabilidade das florestas e geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais sejam materializadas (Vilar, 2019, n.p.). O monitoramento, por seu turno, é realizado por meio do cumprimento das cláusulas contratuais, dentre elas, as referentes ao regime

econômico e financeiro, às obrigações do concessionário, às prestações de contas e relatórios.

Aludido acompanhamento ocorre da forma remota, com o uso de uma ferramenta de Detecção da Exploração Seletiva (DETEX) e do Sistema Informatizado de Controle da Cadeia de Custódia (SCC), e em campo, através de vistorias técnicas, que tem por objetivo orientar e controlar a operação florestal, com o intuito de garantir a adoção de medidas corretivas, quando necessárias (Vilar, 2019, n.p.).

Importante destacar, que o monitoramento abrange o acompanhamento da execução das cláusulas do contrato de concessão, a manutenção das condições de habilitação estabelecidas no edital de licitação e a avaliação do alcance das propostas técnicas. Outro requisito fundamental para as atividades de monitoramento é a análise e sistematização das informações fornecidas pelos próprios concessionários e, ainda, as informações obtidas pelos sistemas de controle disponíveis para o planejamento das visitas de campo, com o intuito de validar os dados e acompanhar as atividades relacionadas à extração.

O Sistema de Cadeia de Custódia são os procedimentos adotados para o rastreamento dos produtos florestais madeireiros explorados nas áreas em que há a concessão florestal, controlados por meio de um sistema informatizado (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.). O monitoramento por meio do Sistema de Cadeia de Custódia tem início a partir do cadastro do inventário florestal 100%, no qual é utilizado periodicamente para a análise da produção mensal. Para monitorar a exploração decorrente dos contratos de concessão florestal o Serviço Florestal Brasileiro, em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologias Espaciais, criou o Sistema de Detecção de Exploração Seletiva.

Ainda, o uso de imagens de satélite também permite o monitoramento de desmatamento, degradação e queimadas (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.). O uso da plataforma Google Earth Engine, tem ajudado a realizar análises rápidas, além de possibilitar a identificação de ilícitos ambientais em áreas concedidas.

Sempre algo ilícito é detectado, o Serviço Florestal Brasileiro comunica as autoridades competentes, com o intuito de que ações de comando e controle sejam deflagradas (Sistema Nacional de Informações Florestais, [s.d.], n.p.).

Dito isto, cabe saliente que há uma ferramenta de produção de incentivos com o objetivo de que o parceiro privado preste o serviço com a qualidade estipulado no contrato, esta ferramenta é os indicadores de desempenho. Eles são o cerne de qualquer contrato de concessão comum, pois estabelecem as características do serviço que a iniciativa privada deverá prestar (Ribeiro, 2011, n.p.).

Nesta linha, ainda, os indicadores deverão estar focados no resultado que deseja ser obtido pelo Poder Público e pelo usuário, ou seja, as características do serviço, transferindo as decisões sobre os insumos, materiais, tecnologia, pessoal, equipamentos para o parceiro privado. Importante ressaltar, que quanto mais o indicador de desempenho estiver focado no resultado final (*output*) terá a iniciativa privada para gerar ganhos de eficiência que, se o contrato e a licitação forem estruturados de forma adequada, serão pelo menos parcialmente compartilhados com o usuário e o Poder Público (Ribeiro, 2011, n.p.).

No entanto, em alguns setores o objetivo de que os indicadores sejam monitorados por meios mecânicos ou eletrônicos é de difícil concretização. Neste não há transferência para a iniciativa da prestação dos serviços clínicos, que continuam sob a responsabilidade do Estado (Ribeiro, 2011, n.p.). Ainda, há algumas exigências ou obrigações em que o Poder Público espera seja cumprido pelo concessionário ou parceiro privado, não podendo ser formuladas em termos de obrigações de desempenho, mas apenas como obrigações de investimento. Os indicadores de desempenho devem ser fiscalizados com a grande frequência conforme estipulado no contrato. Ainda, é possível ter fiscalização permanente, um exemplo disto, é quando se trata de monitoramento eletrônico como cabos de fibra ótica, entre outros (Ribeiro, 2011, n.p.).

3 FLORESTAS EXPLORÁVEIS E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CONVERGÊNCIA

O desenvolvimento sustentável foi declarado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, conhecida como Conferência de Estocolmo (Magalhães; Motta, 2012, n.p.). A elaboração deste conceito foi de extrema importância, pois, uniu noções de crescimento e desenvolvimento econômico com a preservação da natureza, sendo estes, até então vistos de modos distintos. No ano de 1987, foi elaborado o relatório “Nosso Futuro Comum”, o qual formalizou o termo desenvolvimento sustentável e o tornou de conhecimento público mundial (Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

A partir disto, no ano de 1992, durante a ECO-92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido como “satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Magalhães; Motta, 2012, n.p.). Desde então, tornou-se o foco principal da conferência, concentrando esforços internacionais para que haja o atendimento desta premissa. Ainda, foi elaborada a Agenda 21, com o objetivo de diminuir os impactos causados pelo aumento do consumo e do crescimento da economia pelo mundo (Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

Desenvolvimento sustentável consiste tanto em um fim quanto em um processo para alcançá-lo. Como fim, consiste na expansão da autonomia do indivíduo e de grupos humanos de perseguirem seu projeto de vida por meio da realização integral de seus direitos fundamentais e da simultânea proteção da base de recursos naturais de que depende sua sobrevivência (Rodrigues Júnior, 2010, p. 123 *apud* Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

De acordo com a Comissão Mundial do Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, o desenvolvimento sustentável é capaz de suprir as necessidades dos seres humanos sem que comprometa a capacidade de preservação planeta para haja recursos naturais para as futuras gerações (Decicino, [s.d.], n.p.). A ONU

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

classificou a década de 1960 como a "Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento", pois acreditavam que a cooperação internacional possibilitaria um crescimento econômico através da tecnologia, experiência e fundos monetários, com o intuito de resolver os problemas dos países mais pobres (Decicino, [s.d.], n.p.).

O conceito apresentado pela Organização das Nações Unidas – ONU para o desenvolvimento sustentável se traduz num conceito político e amplo voltado para o progresso econômico e social e que institucionaliza nesta expressão o maior desafio e o principal objetivo das sociedades contemporâneas que é a conciliação entre crescimento econômico e conservação da natureza (Veiga, 2010, p. 113 *apud* Magalhães; Motta, 2012, n.p.)

Durante muitos anos a sociedade fez uso dos recursos ambientais sem a preocupação do seu esgotamento ou de problemas decorrentes do uso excessivo. Somente, após a segunda guerra mundial, o problema ambiental é classificado como relevante e de responsabilidade universal, cujos efeitos assolavam a todos de maneira indistinta (Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

Há três etapas a preocupação ambiental fruto do processo de desenvolvimento das sociedades. A primeira assenta-se na indiferença ou ignorância dos produtores e consumidores na percepção dos problemas ambientais. Na segunda a sociedade enxerga como um problema generalizado a degradação ambiental, todavia restringe aos limites territoriais de cada estado, atribuindo a gestão imprópria dos recursos ambientais. Por fim, na terceira etapa, a sociedade passa a conceber a degradação ambiental como um problema transindividual de *status* global, que atinge a todos indistintamente, e atribui o problema ao desenvolvimento perpetrado pelos Estados (Barbieri, 1997, n.p. *apud* Moraes; Siqueira, [s.d.], n.p.).

Ainda, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável é dividido em quatro componentes, sendo eles, a sustentabilidade ambiental, econômica, sociopolítica e a cultural (Moraes; Siqueira, [s.d.], n.p.). Dito isto, a sustentabilidade ambiental é caracterizada como manutenção das funções e manutenção das funções e componentes

dos ecossistemas, a fim de assegurar estes continuem viáveis e capazes de se auto-reproduzir, com o objetivo de manter a sua variedade biológica. E ainda, tenha a capacidade de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos. A sustentabilidade econômica é um conjunto de medidas e políticas que tem por objetivo a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. O lucro passa a ser medido por meio da perspectiva social e ambiental, levando em consideração à otimização do uso de recursos limitados e à gestão de tecnologias (Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

A sustentabilidade sociopolítica é diretamente interligada ao desenvolvimento humano, a estabilidade das instituições públicas e culturais, bem como a redução de conflitos sociais (Magalhães; Motta, 2012, n.p.). É um método de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, tem por objetivo desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais. A sustentabilidade cultural leva em consideração a forma com que os povos encaram os seus recursos naturais, e, sobretudo como são construídas e tratadas as relações com outros povos a curto e longo prazo, com o objetivo de criar um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais (Magalhães; Motta, 2012, n.p.).

Diante disto, é necessário ressaltar algumas medidas que devem ser adotadas tanto pelos governos quanto pela sociedade em geral para a construção de um mundo com maior sustentabilidade, como por exemplo, a redução ou eliminação do desmatamento, reflorestamento de áreas naturais devastadas, a fiscalização, por parte do governo e da população, de atos de degradação ao meio ambiente, adoção da política dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar) ou dos 5Rs (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), entre outros (Pena, [s.d.], n.p.).

Os debates em relação à conservação ambiental apresentam um fato inquestionável: investir na proteção e recuperação de áreas naturais é a solução para garantir a sobrevivência das atividades econômicas. Os debates sobre desenvolvimento e conservação do meio ambiente ainda existem e o forte viés economicista é um dos fatores de questionamento pelas organizações ambientalistas (Meneghetti, [s.d.], n.p.).

As transformações no debate "meio ambiente-desenvolvimento" teve início nos anos de 1970, quando tiveram a visibilidade nas quais pretendem demonstrar a finitude de produção capitalista e seus impactos globais. Desde então, o conceito de desenvolvimento sustentável surge sob diferentes denominações, buscando o consenso e a institucionalização. O principal objetivo é o de elevar a problemática ambiental a um plano de visibilidade na agenda política internacional e fazer com que a temática penetre e conforme as decisões sobre políticas em todos os níveis (Meneghetti, [s.d.], n.p.).

Diante disto, a Conferência Rio 92 caracterizou como ponto culminante a institucionalização e o arranjo teórico e político do debate em torno da problemática ambiental (Meneghetti, [s.d.], n.p.). A sustentabilidade transformou-se em um paradigma de desenvolvimento dos anos 90. Duas correntes interpretativas se sobressaem ao longo deste processo, a primeira é a corrente econômica e técnico-científica, na qual propõe uma articulação do crescimento econômico e a preservação ambiental.

A segunda corrente é relacionada com a crítica ambientalista ao modo de vida contemporâneo, e que se difunde a partir da Conferência de Estocolmo no ano de 1972, momento em que a questão ambiental ganha maior visibilidade pública e se coloca a dimensão do meio ambiente na agenda internacional (Meneghetti, [s.d.], n.p.).

O paradigma do desenvolvimento sustentável propunha um desenvolvimento que harmonizasse os objetivos sociais, ambientais e econômicos. O enfoque do desenvolvimento sustentável adquire grande relevância em pouco tempo, assumindo um caráter diretivo nos debates sobre os rumos do desenvolvimento (Meneghetti, [s.d.], n.p.).

É possível observar que houve maior conscientização a partir de alguns referenciais, nas quais agregam propostas de sustentabilidade ambiental, social como é o caso dos movimentos sociais em defesa da ecologia, as conferências internacionais promovidas pela ONU, principalmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, na qual debatem os temas do meio ambiente e do desenvolvimento (Meneghetti, [s.d.], n.p.).

Trata-se de estabelecer que o bem-estar aumenta quando melhora o padrão de vida de um ou mais indivíduos sem que decaia o padrão de vida de outro indivíduo e sem que diminua o estoque de capital natural ou o produzido pelo homem. (Nobre; Amazonas, 2002, p. 35 *apud* Jacobi, 2005, n.p.).

Deste modo, a sustentabilidade impõe que haja uma limitação definida nas possibilidades de crescimento e um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência e participação da sociedade, reforçando a responsabilização (Jacobi, 2005, n.p.).

As ligações entre o meio ambiente, a justiça social e a governabilidade têm se tornado crescentemente vagas em alguns discursos de sustentabilidade, e que as relações estruturais entre o poder, a consciência e o meio ambiente têm sido gradualmente obscurecidas. (Redclift, 2003, p. 48 *apud* Jacobi, 2005, n.p.).

Apesar dos avanços ocorridos em diversos setores, os princípios de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável continuam sendo considerados um problema para o crescimento econômico (Jacobi, 2005, n.p.). Guimarães, por sua vez, aduz:

O debate internacional teve início em Estocolmo e se ampliou na Rio-92, transcende a perspectiva tecnocrática no tratamento da crise ambiental, a ilusão ingênua de que os avanços do conhecimento científico seriam suficientes para permitir a emergência de um estilo sustentável de desenvolvimento (Guimarães, 2001, p.17 *apud* Jacobi, 2005, n.p.)

Ainda, durante a última década, alguns países aumentaram sua vulnerabilidade, tornando os sistemas ecológicos e sociais mais frágeis, assim gerando insegurança ambiental, econômica e social, minando a sustentabilidade e acarretando incertezas em relação ao futuro (Jacobi, 2005, n.p.). O manejo florestal é um método no qual se utiliza o recurso natural como um alicerce à sustentabilidade, sendo este previsto em lei (Carpi, [s.d.], n.p.). Manejar a floresta é compreender seu funcionamento na tentativa de interferir o menos possível, com o objetivo de que a mesma possa se restaurar naturalmente.

Assim quando se falar em manejo florestal, remete-se ao planejamento de uso controlado de qualquer produto da floresta. Ainda, o manejo sustentável respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, preservando a floresta para as futuras gerações (Carpi, [s.d.], n.p.). O manejo florestal pode ser entendido como a atividade de administrar a floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, utilizando as espécies madeireiras, produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços da natureza florestal (Carpi, [s.d.], n.p.).

Importante ressaltar que a exploração convencional se destaca por não conter nenhum planejamento prévio à extração de madeira na floresta, o gera o aumento dos danos à mesma e desperdícios durante a extração (Carpi, [s.d.], n.p.). Neste tipo de exploração. Já o manejo florestal tem por objetivo obter recursos econômicos e sociais, mas, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais, no qual se utiliza um conjunto de técnicas para colher, cuidadosamente, parte dos recursos, de tal modo que estas se regenerem para que sejam colhidas futuramente (Carpi, [s.d.], n.p.).

É notável que qualquer empreendimento humano para ser sustentável precise ser economicamente viável, ecologicamente correto, socialmente justo e culturalmente aceito, direcionado ao conceito de manejo florestal à luz da sustentabilidade (Carpi, [s.d.], n.p.).

O adequado manejo florestal potencializa a estabilidade, vitalidade e capacidade regenerativa, resistência e capacidade adaptativa dos ecossistemas florestais estressados, inclusive sua proteção contra fogo, enfermidades, pragas e demais agentes agressivos como a pecuária descontrolada. É que tanto o manejo da base florestal existente, como no desenvolvimento de novas áreas florestais, importa a escolha de espécies arbóreas adaptadas às condições locais e capazes de tolerar o stress climático e de outros agentes como insetos, enfermidades e trocas climáticas potenciais (Whitmore, 1994, n.p. *apud* Carpi, [s.d.], n.p.)

O manejo florestal conserva e recupera florestas nativas, bem como conserva o solo, melhorando a qualidade da água, gerando rendas e empregos, e ainda, o bem-estar social, deste modo contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e estabilidade ambiental regional (Carpi, [s.d.], n.p.). É possível afirmar, que a exploração sem utilização das técnicas

adequadas para conservar as florestas pode interferir na conversão de florestas a pastos e monoculturas, por isso, o manejo florestal é previsto por lei, na exploração de florestas amazônicas, desde 1965, através do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12. Assim, a Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei nº 11.284/06, em seu artigo 3º, inciso VI, caracteriza o manejo floresta como:

Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (Brasil, 2006).

Por fim, conclui-se que a preservação e a aplicação correta manejo no meio ambiente, além de ser sustentável trazem também vantagens econômicas. Manejar a floresta faz com que haja a continuidade da produção, pois a adoção do manejo garante a produção e regeneração das florestas exploradas (Carpi, [s.d.], n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do manejo sustentável para o meio ambiente, demonstrando sua efetividade e aplicabilidade a partir dos direitos fundamentais necessária para seres humanos. A utilização do manejo sustentável além de preservar o meio ambiente, traz sem dúvidas, boas vantagens econômicas. Preservar o meio ambiente é prolongar a produção, pois a adoção deste método garante a produção de recursos naturais gerando a rentabilidade através de benefícios econômicos. Tais benefícios decorrem do aumento da produtividade do trabalho e da redução dos desperdícios do meio ambiente.

O meio ambiente e o desenvolvimento devem ser colocados como prioridade, visando à sustentabilidade de modo que as pessoas tenham recursos naturais e condições

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

dignas para sua sobrevivência, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 garante o direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado e conseqüentemente uma vida saudável. A concessão das florestas tem como objetivo a melhoria da gestão pública para que haja a conscientização dos órgãos e sociedade, com o intuito de progredir a uma mudança de atitude e pensamento em relação à preservação da natureza, pensando não somente no presente, mas também nas futuras gerações, as quais poderão desfrutar de um ambiente saudável e acima de tudo dos recursos naturais que a natureza nos presenteia.

Diante disto, a Lei de Gestão de Florestas públicas veio como método de solução dos problemas que surgem quando se tenta usar a florestas e ao mesmo tempo preservá-la. Dito isto, é necessário começar a preservar hoje, mesmo que seja iniciando através de pequenos gestos, como por exemplo, escolher produtos recicláveis, utilizar embalagens biodegradáveis, economizar água e entre outros. Importante ressaltar, que através da Lei de Gestão de Florestas Públicas é possível concretizar a união e obter forças entre governo, comunidades e setor privado, para que haja uma economia a base florestal não somente sustentável, mas também duradouro, onde conservar as florestas não seja um problema, mas sim um meio de garantir riquezas naturais e prosperidade para as populações que dela utilizam.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Fabiana de Gois; VILELA, Marina de Fátima. Importância das matas ripárias. *In*: **Infobibos [online]**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: http://www.infobibos.com/Artigos/2008_4/matas/index.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 17 out. 2024.

CARPI, Adriana Carolina Leão. **Gestão integrada**: Plano de manejo sustentável da terra ao ferro. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/documentos/informacoes-florestais/premio-sfb/iv-premio/monografias-iv-premio/profissional/2711-036tmp-monografia/file>. Acesso em: 17 out. 2024.

DECICINO, Ronaldo. Desenvolvimento sustentável - Como surgiu esse conceito? *In*: **Uol [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-2-como-surgiu-esse-conceito.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto. OLIVEIRA, Camila Martins. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>. Acesso em: 17 out. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 31, n. 2, mai.-ago. 2005.

LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. MOTTA, Ana Beatriz Passos. A construção do desenvolvimento sustentável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012.

MARRARA, Thiago. Uso de bem público. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org). **Enciclopédia Jurídica**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 1 ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/educacao-1/uso-de-bem-publico>. Acesso em: 17 out. 2024.

MENEGHETTI, Emanuelle Aline da Silva. Desenvolvimento Econômico X Meio Ambiente. *In*: **Portal Educação**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/desenvolvimento-economico-x-meio-ambiente/57009>. Acesso em: 17 out. 2024.

MONTANA, Química Ltda. Floresta Plantada e Reflorestamento. *In*: **Montana**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.montana.com.br/guia-da-madeira/Floresta/Floresta-Plantada-e-Reflorestamento>. Acesso em: 17 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

MORAIS, Lucas Andrade. SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: concepções de conselheiros ambientais do município de Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil**. Disponível em: <http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2763>. Acesso em: 17 out. 2024.

ORÁCIO, Julius Felipe. Floresta, uma definição atualizada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2003.

PENA, Rodolfo F. Alves. Conferências sobre o meio ambiente. *In*: **Uol [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

PENA, Rodolfo F. Alves. Desenvolvimento sustentável. *In*: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>. Acesso em 17 out. 2024.

PENA, Rodolfo F. Alves. Recursos naturais. *In*: **Uol [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/recursos-naturais.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Indicadores de desempenho e a distinção entre obrigações de desempenho e de investimento**. Disponível em: <http://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/indicadores-de-desempenho-e-a-distincao-entre-obrigacoes-de-desempenho-e-de-investimento/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 out. 2024.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/116461420/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>. Acesso em: 17 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

SISTEMA Nacional de Informação Florestal. **Concessão Florestal**. Disponível em: <http://snif.florestal.gov.br/pt-br/concessao-florestal>. Acesso em: 17 out. 2024.

SISTEMA Nacional de Informação Florestal. **Monitoramento dos contratos de concessão florestal**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/documentos/concessoes-florestais/monitoramento/relatorios-de-monitoramento/3979-relatorio-anual-de-monitoramento-das-concessoes-florestais-2017/file>. Acesso em: 17 out. 2024.

SISTEMA Nacional de Informação Florestal. **Processo de concessão (2019)**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/processo-de-concessao>. Acesso em: 17 out. 2024.

TOREZZAN, Daniela. **Porque manejar as florestas naturais amazônicas significa conservá-las**. Disponível em: <https://www.cipem.org.br/por-que-manejar-as-florestas-naturais-amazonicas-significa-conserva-las/>. Acesso em: 17 out. 2024.

VILAR, Mariana Barbosa. Concessões florestais no Brasil. *In*: **Mata Nativa**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.matanativa.com.br/blog/concessoes-florestais-no-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2024.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In*: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>. Acesso em: 17 out. 2024.

CAPÍTULO 23.
A QUESTÃO AMBIENTAL COMO TEMÁTICA POLÍTICA DO DIREITO
INTERNACIONAL

Emerson Izael Raimundo Golinelli¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Tem-se como objetivo do presente analisar a construção do Direito Ambiental Internacional, elencando as convenções mais importantes e as suas respectivas contribuições, em seguida da abordagem sobre a segurança ambiental, bem como as catástrofes ambientais. Para tanto, estabelece-se a abordagem da questão ambiental como pauta de interesse político internacional, sobretudo em razão das contemporâneas catástrofes ambientais e as consequências produzidas na ordem global. Como metodologia, o trabalho pauta-se no método dedutivo e historiográfico para delimitação da temática. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo estabelecimento da revisão de literatura sob o formato sistemático, empregando-se, para tanto, aportes teóricos como fontes primárias de análise. Além disso, em uma perspectiva microcomparativa, empreendeu-se o cotejo dos documentos internacionais sobre a temática estabelecida, tal como um exame, de maneira pontual, sobre as normas nacionais.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Política Internacional; Pauta Política.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itapaboana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, antes de adentrar no cerne deste capítulo, é necessário explicitar alguns conceitos e pensamentos acerca de meio ambiente. O conceito de meio ambiente pela ótica legal trazido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.938/81, para a qual constitui-se no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas”. Assim:

Pensar o meio ambiente como conjunto de interações relacionadas, de qualquer forma com a manutenção da vida, humana e do planeta envolve, assim, percebê-lo na qualidade de um bem incorpóreo e imaterial não se confundindo com os bens materiais e corpóreos que o compõem, em que pese constituam-se esses mesmos bens materiais realidades indissociáveis do próprio meio ambiente (Birnfeld; Birnfeld, 2013, n.p.).

A Constituição Federal no seu artigo 225 preceitua que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Em uma interpretação do texto constitucional, percebe-se que a Constituição não impede o uso dos recursos naturais, ao passo que a mesma se faz necessária a vida humana, mas sua utilização deve respeitar os recursos para que possam ser viáveis para as presentes e futuras gerações. O que indica o pensamento antropocêntrico sobre o meio ambiente. Da mesma forma se posiciona o Direito Internacional do Meio Ambiente, assim:

O Direito Internacional do Meio Ambiente guia-se pelo antropocentrismo. Em outras palavras: a dignidade humana é o centro das preocupações das normas ambientais, que visam a promover a construção de um meio ambiente equilibrado em prol do bem-estar das presentes e futuras gerações (Portela, 2017, p.446).

Vale mencionar que há o um pensamento divergente do antropocentrismo (utilitarismo ambiental), sendo este o biocentrismo ou ecocentrismo³. De acordo com Abreu e Bussinger,

Com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo, vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: bios, a vida; do latim: centrum, centricum, o centro. Em suma, a vida como personagem central da tutela ambiental. Enfatiza Milaré (2009, p.88) que “o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural” (Abreu, Bussinger, 2013, p.5).

A visão biocêntrica, então, leva em consideração a vida em toda as suas formas, não apenas a humana, em um valor mais elevado, reconhecendo a importância de todos os seres vivos para a manutenção harmônica do ambiente (Abreu, Bussinger, 2013, p.5). Esta escola de pensamento tem suas bases no desenvolvimento sustentável, que será mais bem elucidado no decorrer do próximo tópico, e sobre o mesmo tem-se que

Vale ressaltar neste sentido o Princípio 1º da declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992 “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (ONU, 1992). Em complemento ao apresentado, Fiorillo vai ponderar que [...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (Fiorillo, 2018 *apud* Silva, Rangel, 2012, p. 87).

Em uma terceira visão sobre o meio ambiente temos o holismo ambiental, de acordo com o Glossário de Ecologia (1997, p. 139), é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema

³ Ecocentrismo (do grego: οἶκος, oikos, "casa"; and κέντρον, kentron, "centro". Pronunciado ekō'sen,trizmo) (Rowe, 1994, n.p.). Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>.

completo é maior do que a soma das partes componentes”. Assim se posiciona escola de pensamento ambiental holística. Em relação ao direito do meio ambiente em âmbito internacional, tem suas bases na escola de pensamento antropocêntrico, ou seja, visando a utilização do meio ambiente, que, para alguns doutrinadores a mesma não é um ramo do direito, como elucida Sidney Guerra:

Há autores, todavia, que utilizam a expressão direito ambiental internacional por considerar mais cômoda e afirma que a disciplina não se apresenta como um ramo autônomo do direito; no fundo, trata-se de uma manifestação das regras de direito internacional, desenvolvidas dentro de um enfoque ambientalista (Guerra, 2007, n.p.).

Os princípios que norteiam o Direito do meio ambiente Internacional, em uma breve explicitação, na abordagem de Roberto Caparroz:

O controle do meio ambiente na esfera internacional obedece a diversos princípios, entre os quais merecem destaque:

- a) desenvolvimento sustentável – trata da ideia de que os Estados devem promover medidas de desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada, com a preservação de sua biodiversidade e seus recursos naturais;
- b) precaução – busca evitar a utilização de medidas capazes de causar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente;
- c) poluidor-pagador – os Estados devem instituir normas de responsabilização para os agentes poluidores, que deverão arcar com os custos de degradação ambiental decorrentes de suas atividades (Caparroz, 2012, p.190).

Vale ressaltar, também, acerca das características sobre o Direito do Meio Ambiente em âmbito internacional, que, segundo preceitua Henrique Gonçalves Portela:

O Direito Internacional do Meio Ambiente guia-se pelo antropocentrismo. Em outras palavras: a dignidade humana é o centro das preocupações das normas ambientais, que visam a promover a construção de um meio ambiente equilibrado em prol do bem-estar das presentes e futuras gerações (Portela, 2017, p. 446).

O direito do meio ambiente tem ganhando destaque, ainda que tardio, tendo em vista que a proteção internacional ao meio ambiente é pauta de grande relevância para a própria sobrevivência da espécie humana. Dessa forma podemos citar três momentos que foram significativos acerca da questão ambiental no Direito Internacional: as conferências realizadas em Estocolmo (1972), no Rio de Janeiro (1992) e em Johannesburgo (2002). Além destas, outras conferências serão abordadas na presente pesquisa, como exemplo, a conferência Rio+20.

1 O PROCESSO HISTÓRICO DE RECONHECIMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL: UM RETROSPECTO DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972 A DECLARAÇÃO DO RIO+20

A preocupação com meio ambiente se deu entre as décadas de 1960 e 1970, a medida que a interferência do homem no meio ambiente aumentou, começou a provocar alterações que afetam o planeta. Cientistas e governos se aliaram para começar a discutir como poderiam resolver essa questão, que envolve o desenvolvimento humano e a preservação do planeta, em debates organizados pela Organização das Nações Unidas, que foram grandes marcos ambientais, para apresentar propostas e acordos entre países, como será mais bem explicitado a seguir.

A Conferência de Estocolmo representou o primeiro grande passo em busca da superação dos problemas ambientais. Até então, era comum pensar que os recursos naturais eram inesgotáveis e que a Terra suportaria toda ação humana. Foi somente a partir da reunião de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que a temática ambiental pautada no desenvolvimento sustentável passou a integrar a agenda política internacional (Brasil, 2012, n.p.).

A base científica do conceito de desenvolvimento sustentável, adotada durante a Conferência, foi estabelecida por vários documentos, entre os quais, os trabalhos da economista Barbara Ward e do biólogo René Dubos. Em Estocolmo, já surgia posição que demonstrava a dialética complexa existente entre a pobreza e a destruição do meio ambiente, denunciando,

ao mesmo tempo, os problemas do consumo desenfreado. Portanto, a destruição da natureza localizava-se nas duas extremidades da pirâmide social (Varella, 2009, p.15).

Marcada como a primeira conferência de relevância mundial organizada pela ONU, a Conferência de Estocolmo de 1972 possibilitou significantes avanços nas discussões de problemas ambientais, e a institucionalização do mesmo. Contribuindo com três grandes avanços: a Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação e o mais importante deles sendo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O PNUMA foi aos poucos ganhando peso, e passou a concentrar em si as questões ambientais, antes espalhadas entre as diversas agências do sistema ONU. Algumas iniciativas do PNUMA receberam destaque no cenário internacional. É o caso do sistema Earthwatch e do Programa Regional dos Mares, que obtiveram um certo sucesso em reunir informações ambientais e disponibilizá-las mundialmente. No entanto outros de seus projetos, como a Conferência sobre Desertificação (1977), não foram tão bem-sucedidos. Essa conferência era a primeira iniciativa global do PNUMA, e seu esvaziamento ocorreu principalmente pela falta de envolvimento dos Estados (Tilio Neto, 2010, p.38).

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Rio-92, foi o maior evento realizado no âmbito das Nações Unidas até então. Delegados de 172 países e 108 chefes de Estado, além de 10 mil jornalistas e representantes de 1.400 ONGs, estiveram presentes no Riocentro, enquanto membros de 7 mil ONGs e boa parte da população do Rio de Janeiro, de várias cidades do Brasil e de outras partes do mundo reuniram-se no Fórum Global, no Aterro do Flamengo. Sobre a Rio 92, tem-se grandes contribuições, tais como:

Da Conferência do Rio foram produzidos alguns documentos importantes tais como: a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Esses documentos definiram o contorno das políticas essenciais para alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável que atendesse às

necessidades dos pobres, reconhecendo os limites de desenvolvimento, de modo a satisfazer às necessidades globais.

As relações entre países pobres e ricos foram conduzidas por um novo conjunto de princípios inovadores, como o do “poluidor pagador” e de “padrões sustentáveis de produção e consumo” (Guerra, 2007, n.p.).

Ainda sobre a Rio-92, pode-se destacar:

O Brasil sediou algumas das mais emblemáticas conferências ambientais do último século, dentre as quais a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), documento que deu ampla alavanca para o espargimento do princípio da precaução internacionalmente. Não sendo de se ignorar a vultosa atividade legiferante-ambiental, o Brasil, direta ou indiretamente, passou a adotar o referido princípio como um dos corolários da guinada político-ambiental nacional (Minassa, 2018, p. 168).

O princípio da precaução pode ser entendido como um princípio que tem seu objetivo “evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana ao permitir a ação preventiva, mesmo na ausência de certeza científica sobre as causas ou consequências de determinada atividade” (Claro, 2012, p. 97). Um dos instrumentos diplomáticos criados na Rio-92 foi a Declaração do Rio de Janeiro, que aborda o princípio da precaução da seguinte forma:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Organização das Nações Unidas, 1992).

Outros importantes instrumentos diplomáticos foram produzidos, como a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já supramencionada.

Sobre a Agenda 21, é uma proposta de programa de ação visando o desenvolvimento global. Podendo ser considerada segundo Deise Salton Brancher, “o texto mais concreto, na

medida em que prevê com precisão as deficiências das instituições internacionais e nacionais e apresenta um tom de denúncia, prevendo prazos, recursos e estabelecendo os responsáveis pelas ações” (Brancher, 2003 *apud* Varella, 2012, p. 104).

Desta forma, a Rio-92, foi destaque pela pauta do desenvolvimento sustentável e na intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, indicando que o meio ambiente tem valor global que vão além das fronteiras político-jurídicas dos países, sendo o marco para o Direito Internacional do Meio Ambiente (Brancher, 2012, p.105).

Vários outros desdobramentos ocorreram após o Rio-92 (Rio+10, Declaração do Rio, Agenda 21, Carta da Terra, dentre outros), até que se chegou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

Veja-se que o objetivo foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes (Brasil, 2012). Um dos temas abordados na Rio+20 envolveu a situação dos migrantes ecologicamente forçados, sendo uma pauta que envolve direitos humanos e o meio ambiente, discutindo pode-se destacar que:

Em evento paralelo realizado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), Guterres pediu à comunidade internacional que chegue a um acordo sobre princípios orientadores que assegurem a proteção de pessoas forçadas a cruzar fronteiras devido a desastres naturais relacionados a mudanças climáticas. “Neste contexto, o nome do jogo é parceria”, disse Guterres. “Um sistema apropriado de proteção para esta população deve resultar dos esforços de autoridades locais, sociedade civil, organizações representativas dos refugiados e deslocados, assim como governos e organizações internacionais. Devemos trabalhar juntos”.

O evento organizado pelo ACNUR e pela Organização Internacional para Migrações (OIM), destacou a vulnerabilidade de migrantes, deslocados e refugiados que vivem nas cidades, reunindo os chefes das três principais organizações que trabalham no setor.

O apelo de Guterres por parcerias fez eco entre os painelistas. “Levantar muros não freará as ondas migratórias”, afirmou o Diretor Geral da OIM. “As sociedades precisam abraçar o multiculturalismo, já que a migração continuará sendo uma questão chave no século 21” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, n.p.).

Guterres (2012) destaca que as migrações por causas ambientais será uma das maiores preocupações mundial, solicitando a cooperação da comunidade internacional para que cheguem a um acordo:

O Alto Comissário Guterres chamou a comunidade internacional a se juntar em torno da Iniciativa Nansen, e concordou sobre os princípios norteadores para a proteção de pessoas obrigadas a cruzar fronteiras como resultado da degradação ambiental e de mudanças climáticas.

“A distinção entre migrantes econômicos e refugiados é cada vez mais tênue”, Guterres salientou. “Mais e mais pessoas são forçadas a se deslocar e estes deslocamentos muitas vezes não se enquadram na definição da Convenção de 1951”, afirmou, referindo-se ao documento jurídico fundamental que define quem é considerado refugiado, seus direitos e as obrigações legais dos Estados (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2012, n.p.).

Ainda há um grande desafio para se chegar a uma definição do que vem a ser o “refugiado ambiental”, pois ela correlaciona diversos fatores e situações, bem como a cooperação dos Estados. Em todo caso, tendo em vista a urgência de cooperação na matéria, o Direito Internacional Ambiental é um segmento que vem crescendo ultimamente, e sua tendência é de ampliar-se ainda mais atendendo as recentes evoluções na área.

Insta salientar que todos esses eventos ocorridos contribuíram para fortalecer a ideia da relação interdependente entre o direito ao meio ambiente e direitos humanos, ao passo que quando há violação de um, conseqüentemente estará atingindo o outro. Por isso, entende-se por ambiente saudável como um direito fundamental, como previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já supramencionado.

Neste sentido o direito ao meio ambiente revela-se tão importante quanto o direito à vida ou à saúde, dos quais constitui efetivo desdobramento e, nesta perspectiva, revela-se como um direito humano porque essencial à existência da humanidade. E é essa essencialidade que, a priori, possibilita o direito ao meio ambiente dentre os assim denominados direitos fundamentais (Birnfeld; Birnfeld, 2013, p.1709).

Vale ressaltar que o próprio conceito de meio ambiente “engloba o conjunto de processos naturais que garante a vida, em todas as suas formas”, evidenciando seu caráter do próprio direito à vida (Birnfeld; Birnfeld, 2013, p. 1715). Resta claro que a proteção ambiental deixou de ser preocupação de um pequeno grupo de cientistas e de ecologistas, delimitado a uma pequena cota de assuntos, para se estabelecer como tema primacial da agenda internacional, abarcando um contingente numeroso de preocupações da humanidade (Portela, 2017).

Graças às conferências supramencionadas bem como as suas repercussões no âmbito global, instrumentalizou-se em normas e tratados ações e práticas que contribuem para o melhor desenvolvimento humano, voltando para uma visão além do presente, criando condições de melhoria para as futuras gerações, ainda que seja um desafio a ser alcançado com a cooperação dos Estados.

Em suma, tais conferências dão um passo importante no reconhecimento do meio ambiente como sendo um direito fundamental, o reconhecimento da questão ambiental que também está ligada a pobreza e falta de recursos em países menos desenvolvidos, na qual se insere à temática proposta na presente pesquisa, pois a ocorrência de migrações ambientalmente forçadas se dá em maior escala em países menos desenvolvidos, onde a escassez de recursos naturais colabora para que tal fenômeno ocorra.

2 A SEGURANÇA AMBIENTAL COMO PARADIGMA

Evidente que as alterações provenientes do clima afetam a vida humana em vários fatores, o que evidencia também que as bases científicas para o estudo das mudanças

climáticas estão cada vez mais estabelecidas. Não obstante, a relação entre o deslocamento humano forçado e as recorrentes mudanças climáticas apresenta um grau de complexidade que não permite a retirada de conclusões levianas sobre a temática. A correlação entre estes dois coeficientes existe e tem sido sujeito de preocupação pelos pesquisadores de órgãos internacionais e de responsabilidade por parte dos governantes.

Nesta ceara é que se insere a segurança ambiental, que tem seu entendimento como sendo a seguinte:

Segurança Ambiental, conforme Buzan (1998), se relaciona à preocupação com a manutenção da biosfera local e planetária como suporte essencial do qual todas as outras iniciativas humanas são dependentes. O autor considera que ao se abordar a questão ambiental, longe de se circunscrever somente ao que é verde, o objeto tratado é o próprio ser humano; que faz parte do meio ambiente. O cerne da problemática, não obstante a apontada simbiose, é que cada vez mais o homem e a natureza se dirigem rapidamente para uma colisão. Preocupações surgem em âmbito interno e externo, envolvendo toda a comunidade global e a necessidade de uma ação conjunta acerca de segurança ambiental (Buzan, 1998 *apud* Almeida *et al.*, 2017, p. 3).

Insta salientar que segurança ambiental para alguns autores ainda não se tem um conceito bem definido em sua totalidade, assim:

O conceito de segurança ambiental, até por fazer parte de um debate relativamente recente, não apresenta consenso nas suas formulações. No entanto fica claro que remete a um tema prioritário na agenda dos Estados nos âmbitos interno e externo: a necessidade de garantir a esse Estado o acesso a recursos, que esses sejam controlados por ele ou por atores internos, e o abastecimento satisfatório de elementos naturais tais como água, ar, alimentos e matéria-prima para a obtenção de uma ampla gama de bens (Rodrigues Junior, 2012, n.p.).

Por se tratar de um tema recente, ainda não se tem uma definição concreta, mas pode se utilizar da ideia de segurança no plano internacional que é entendida como “a capacidade que cada Estado tem em defender seus cidadãos, sua soberania, seu território

e seus recursos”. Segundo Cano (1998, p. 13 *apud* Rodrigues Junior, 2012), “la seguridad consiste en la minimización de la amenaza, o en la capacidad de afrontarla”⁴. Ainda sobre a segurança ambiental tem-se:

Em 1985 a expressão do Novo Pensamento Político de Gorbachov lança a noção de "segurança ampla" (*comprehensive security*) cujo objectivo foi definido como sendo a sobrevivência da humanidade. As ameaças à segurança ampla incluíam não apenas as ameaças militares, mas também as ameaças económicas e as ameaças ambientais, especialmente as relacionadas com as questões ambientais globais. O relatório Brundtland, publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento, faz referência às tensões ambientais como fontes de tensões políticas e de conflitos militares, ou seja como uma questão de segurança.

Devido à crescente escassez de recursos ambientais e à progressiva degradação da sua qualidade, a relação entre a gestão dos problemas ambientais e a segurança nacional e internacional passa a ser aceite e o ambiente a ser considerado como uma preocupação de segurança. O relatório Brundtland defende uma completa integração das perspectivas ambientais num novo entendimento dos factores económicos, sociais e políticos e argumenta que a noção de segurança no sentido tradicional, isto é em termos de ameaças políticas e militares à soberania nacional, deve ser alargada por forma a incluir os impactes das tensões ambientais aos níveis local, nacional, regional e global (Cunha, 1998, n.p.).

Ainda, segundo Luís Veiga da Cunha, segurança ambiental se relaciona com o desenvolvimento sustentável, bem como os conflitos ambientais, ao passo que na ausência da sustentabilidade, e a não contraposição por aqueles que são afetados, ou das instituições que os defendem, é susceptível de provocar a insegurança, o que pode gerar os conflitos ambientais, ou seja, conflitos por recursos naturais (Cunha, 1998, n.p.). Cunha, ainda, em tom de complemento, aduz que

A segurança ambiental está também diretamente relacionada com os conflitos ambientais que podem ou não assumir carácter violento. Estes conflitos, atualmente difusos, poderão vir a aumentar rapidamente nas próximas décadas, por as situações de escassez de recursos ambientais tenderem a agravar-se rapidamente em muitas regiões do mundo. Alguns

⁴ A segurança consiste em minimizar a ameaça, ou a capacidade de lidar com ela (tradução livre do autor).

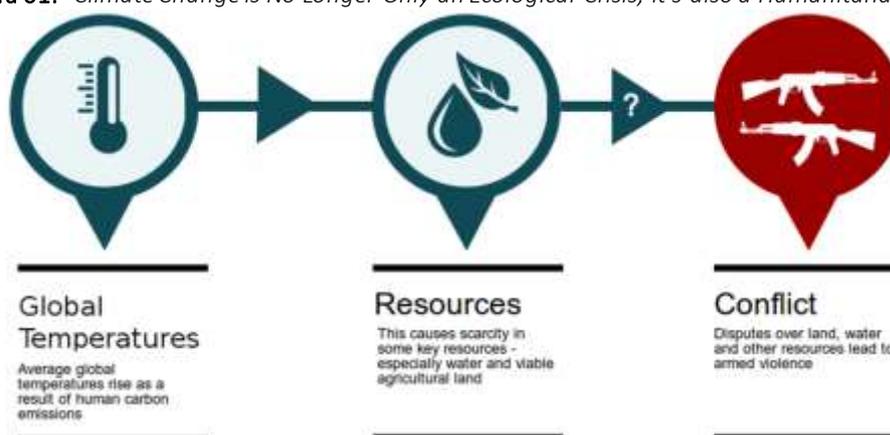
autores consideram que a degradação ambiental, embora não seja em si mesma, uma causa de conflitos violentos, pode ter o efeito de exacerbar ou acrescentar novas dimensões aos conflitos violentos. Na realidade, tem sido identificado um efeito de feedback positivo: a degradação ambiental e a escassez de recursos podem ser geradoras de conflitos, e até de guerras, que ao eclodirem vêm agravar a dilapidação ambiental e a destruição dos recursos (Cunha, 1998, n.p.).

Diante deste cenário, surgem as novas crises e ameaças ambientais:

Atualmente parecem afastadas as ameaças das guerras nucleares e das suas consequências ambientais. Mas as ameaças ambientais relacionadas com as armas convencionais continuam presentes, tanto em tempo de guerra como de paz. Para, além disso, é possível falar também de "armas ambientais", como é o caso, por exemplo, da destruição de barragens como um ato de guerra, ou do incêndio de campos de petróleo como aconteceu na Guerra do Golfo em 1991 (Cunha, 1998, n.p.).

E nesta seara é que se inserem os conceitos de "crimes ambientais", "terrorismo ambiental", bem como o surgimento do termo "refugiados ambientais" o qual se dedica a presente pesquisa.

Figura 01. "Climate Change is No Longer Only an Ecological Crisis, it's also a Humanitarian one".



Disponível em: <http://bassiounigroup.com>

Como pode se observar na ilustração acima, a alteração climática como o aumento da temperatura global ocasionada pela emissão de carbono na atmosfera diminui os

recursos chaves, como a água e terras cultiváveis, que por consequência podem gerar disputas por tais recursos, podendo se chegar a ser um motivador para conflitos armados, guerras internas e externas.

Um exemplo que corrobora a crise ambiental com conflitos armados é a guerra na Síria. Abaixo um trecho da reportagem de Bruno Calixto, para a Revista Época, relata a crise na Síria:

No caso da Síria, o artigo de Femia e Werrell sugere que a longa estiagem enfrentada pelo país criou um cenário propício para a contestação do regime de Assad. A seca na região tem sido registrada há 40 anos, mas se agravou de 2000 para cá. Em 2008, os índices pluviométricos na Síria foram 70% menores que a média anual. Desde então, quase 75% dos agricultores perderam totalmente sua produção. O fracasso agrícola foi causado também pela inépcia do próprio governo, por ter incentivado técnicas de irrigação ineficientes que levaram a um grande desperdício de água. Com isso, mais de 800 mil sírios se viram forçados a migrar para as cidades. A infraestrutura oferecida pelo Estado para a população urbana, já insuficiente, ficou ainda mais precária.

Num país em que a agricultura empregava 40% da força de trabalho e representava um quarto do PIB, uma estiagem dessa intensidade é um evidente fator de tensão social. Os autores do estudo dizem que a influência do clima adverso sobre o cenário político atual é “significativa”, mas reconhecem não ser possível dimensionar o peso do colapso agrícola na revolta contra Assad. A pesquisa também passa ao largo de um fato ignorado igualmente por outros estudos: secas severas não ameaçam a paz social em países com instituições políticas sólidas e dinamismo social (Calixto, 2012, n.p.).

Anteriormente ao que culminou na chamada Primavera Árabe e a guerra na Síria, a seca que ocorreu na última década foi a mais severa, e serviu como estopim para o surgimento de conflitos, bem como o a migração de pessoas interna e externamente, muitos deles podendo ser considerados migrantes ambientalmente forçados. A reportagem acima também revela a importância da sustentabilidade no que tange a gestão de recursos hídricos, que, quando feita de forma não sustentável, e diante da inépcia do governo, gera desperdício do recurso bem como a sua escassez.

Por sua vez, por conta das mudanças na maneira que o homem se apodera e relaciona com a natureza, é importante destacar os riscos que surgem para a sociedade, ou seja, os riscos ambientais (Rodrigues Júnior, 2012, n.p.). Assim tem-se que:

Às conhecidas formas de risco (político-militar interno ou externo, e primários com causas naturais) acrescentam-se os riscos ambientais, que podem ser induzidos (aqueles afetados por mudanças climáticas, por exemplo) ou mesmo criados (acidente em uma usina termonuclear). No entanto, não entendemos aqui os riscos ambientais apenas como possibilidade de catástrofes ou acidentes. A falta de acesso aos recursos também deve ser considerado como um elemento gerador de risco. E, dessa forma, pode ter origens diversas: desde as condições naturais de uma região, passando por definições políticas de organização e configuração territorial, até como resultado das ações humanas. Essa nova maneira de pensar os riscos traz a necessidade de repensar o conceito tradicional de segurança. O meio ambiente passa a ser um fator que altera os paradigmas da segurança convencional, no sentido em que preocupações ambientais se tornam preocupações também dos Estados. O conceito tradicional é expandido até o ponto em que possa abarcar a ideia de bem-estar e garantia de acesso aos recursos (Rodrigues Júnior, 2012, n.p.).

Desta forma, a questão ambiental passa a ser também um motivo de disputa entre os Estados, seja para a proteção de civis no que tange a problemas ambientais como catástrofes, seja pela proteção de seus recursos naturais, podendo ser os de importância militar e não renováveis como petróleo e minerais, mas também abarca os recursos vitais como a água. O que os tornam importantes elementos das relações entre Estados (Rodrigues Júnior, 2012, n.p.).

Importante se destacar, ainda, acerca do caráter intervencionista da ONU no que tange as ingerências de recursos naturais, que segundo Brancher traz a seguinte ideia:

A possibilidade de intervenção ecológica decorre da consciência de que os recursos naturais são essenciais para a manutenção da vida e condicionam a existência da humanidade, mas estão dispostos na natureza de forma significativamente desigual e caminham para o esgotamento. Nesse sentido, o comprometimento de todas as nações em proteger o meio ambiente e o direito de exigir o cumprimento das obrigações

assumidas na seara internacional autorizam a ingerência ecológica, aqui compreendida não como um procedimento de eliminação da soberania estatal, mas de sua relativização em nome de algo maior e mais importante que é a manutenção da vida (Brancher, 2012, p.113).

A ONU, através do Conselho de Segurança, é o órgão competente e autorizador para intervir, pois a ausência de conflitos e guerras não é sinônimo de garantia da paz e segurança internacional. Pois há ameaças não militares que geram instabilidades sejam elas na seara econômica, social, humanitária ou ecológica, também passam a ser ofensas à paz e segurança internacional (Brancher, 2012, p.113).

3 EMERGÊNCIA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS

O mundo atualmente passa por uma grande crise ambiental envolvendo catástrofes naturais, como terremotos e maremotos, bem como impactos ambientais causados pelo homem, como alteração do clima, elevação de temperatura, poluição, desertificação do solo, secas, que vêm ocorrendo de forma mais frequente e intensa devido às ações do homem no meio ambiente.

Estudos científicos relatam uma grande ameaça ambiental, para corroborar tal fato, Petrônio de Tilio Neto traz a seguinte informação:

Em 2001 o Terceiro Relatório havia apontado cinco fontes principais de preocupação com relação às mudanças climáticas. O Relatório Síntese do RA4⁵ retomou esses cinco pontos, e constatou que os motivos para preocupação eram maiores do que se supunha no TRA⁶ (IPCC, 2007d, p. 19). O primeiro ponto se refere a sistemas ameaçados e únicos, como comunidades e ecossistemas polares: há novas evidências de que sua vulnerabilidade é enorme, e de que ela aumenta junto com a temperatura global. Em segundo lugar, há mais confiança de que eventos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor, estariam se tornando mais frequentes. Terceiro, há mais evidências de que determinados grupos, como populações pobres e idosos, são mais vulneráveis às mudanças

⁵ Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

⁶ Terceiro Relatório de Avaliação.

climáticas. Isso se aplica a países em desenvolvimento e também a países desenvolvidos. Em quarto lugar, as mudanças climáticas podem vir a gerar alguns benefícios para o mercado, mas eles devem cessar após um nível de aquecimento global menor do que se supunha. Ao mesmo tempo os danos ao mercado devem continuar aumentando até temperaturas maiores do que se supunha. Por último, o risco de eventos inesperados de larga escala é maior do que se imaginava – por exemplo, o degelo dos polos pode elevar o nível dos mares mais e por mais tempo do que sugerem os modelos climáticos atuais (Tilio Neto, 2010, p. 80).

Neste diapasão, salienta-se que houve uma elevação da temperatura média da superfície da terra de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), em torno de 0,74 graus Celsius desde o final do século XIX. É esperada uma elevação de mais de 2 a 4 graus Celsius até o ano de 2100 – uma rápida e profunda mudança – se as medidas necessárias não forem tomadas. Até mesmo se ocorrer o aumento mínimo previsto, este poderá ser maior que qualquer mudança em um século ocorrida nos últimos dez mil anos (Derani, 2010, p. 62).

Mudanças climáticas podem ser difíceis, especialmente em um mundo urbanizado e dependente de fontes seguras de água e comida. A tendência de aquecimento deve trazer extinções. Numerosas espécies vegetais e animais, já enfraquecidas pela poluição e perda de habitat, não devem sobreviver nos próximos 100 anos. Seres humanos deverão enfrentar diversas dificuldades (Derani, 2010, p. 63).

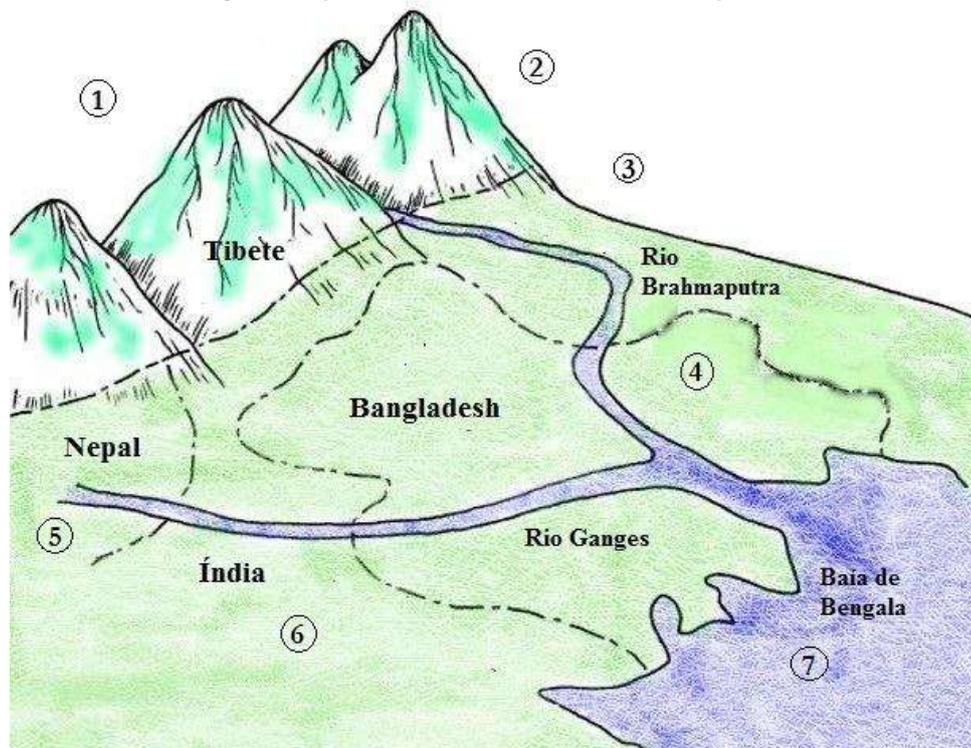
Há regiões que sofrem com enchentes e alagamentos, podendo estas serem em períodos de cheia, o por casos mais isolados, um exemplo bem didático que devido às peculiaridades geográficas, Bangladesh, possui vários elementos naturais que contribuem para o constante alagamento do seu território como bem elucida Carolina de Abreu Batista Claro.

Dentre os fatores que mais contribuem para as enchentes anuais (Ilustração 1), estão (i) o clima de monções, cuja característica é a ocorrência de chuvas intensas durante parte do ano, (ii) o derretimento das geleiras localizadas nos Himalaias, (iii) além das cheias dos rios que

cortam o país e (iv) das cheias provenientes do mar através da Baía de Bengala (Claro, 2012, p. 84).

Para exemplificar este fenômeno, observa-se a figura abaixo:

Figura 2. Algumas causas das enchentes em Bangladesh



Fonte: <http://geobytesgcse.blogspot.com.br/2006/12/flooding-in-ledc-1998-floods-in.html>. Acesso em 09 out. 2024.

Conforme a figura acima, o clima de monções ocasiona chuva forte e neve. Assim, os nutrientes do solo são absorvidos e arrastados pela água das chuvas, causando erosão do solo (1). O degelo da primavera causa a erosão do solo e aumento rápido do volume dos rios (2). O Desmatamento em áreas de nascentes devido ao aumento da população do Nepal e Tibete. Árvores são derrubadas para servir de combustível e a área de pasto. Como resultado, há menos evapotranspiração, mais arrastamento e aceleração da erosão do solo. Deslizamentos também podem ocorrer (3). O assoreamento dos rios devido à erosão do

solo. O leito dos rios é estreitado, reduzindo sua vazão, o que, por sua vez, aumenta a probabilidade de enchentes (4).

Tem-se que 80% do território de Bangladesh ficam em uma planície alagada e o delta dos rios Ganges e Brahmaputra está a apenas 1 metro do nível do mar (5). O Rio Ganges é muito desviado para irrigação agrícola. Isso reduz as camadas de lodo e impede a sedimentação das várzeas rio abaixo (6). Por último, ciclones e tempestades violentas atingem Bangladesh com frequência (7).

De maneira ilustrativa, Bangladesh como demonstrado sofre por conta das alterações climáticas que provocam enchentes e sua população é obrigada a se deslocar durante este período de cheias, que vem se intensificando por conta do aquecimento global, e aumentando as áreas alagadas, fazendo com que os bengaleses migrem para outros países vizinhos, que nas palavras de Carolina de Abreu Batista Claro:

Caso os bengaleses se vejam obrigados a migrar internacionalmente em razão da deterioração das condições ambientais no país, outro problema está posto, pois a vizinha Índia não aceita facilmente migrantes advindos do Estado adjacente, não apenas pela organização da sua sociedade em castas, mas, sobretudo, porque as diferenças culturais, linguísticas e religiosas com os bengaleses são profundas (Claro, 2012, p. 89).

No tocante as migrações internacionais ocasionadas por enchentes em Bangladesh, há uma estimativa de que o país sozinho é capaz de produzir mais refugiados ambientais do que o restante do mundo, carecendo de uma maior atenção no que tange à situação socioambiental. Ora, é sabido que o número de migrantes ambientais em Bangladesh tem se elevado de forma intensa nos últimos quinze anos, ainda que não se tenha uma precisão exata destes deslocamentos por parte do governo e ou das organizações internacionais ou não governamentais (Claro, 2012, p. 89).

A elevação do nível do mar é uma grande preocupação também para Estados insulares, como a República Independente do Kiribati, que está ameaçada de desaparecer no decorrer dos próximos anos devido as alterações climáticas, em especial a elevação do

oceano, que além de causar inundações ocasiona outros problemas ambientais (Grubba; Mafrica, 2015, p. 210). Neste diapasão, Grubba e Mafrica apontam, em seu escólio, o fenômeno da seguinte forma:

De fato, além do problema do aumento do nível das águas do oceano, que geram inundações, e a realocação das pessoas dentro do próprio território do Kiribati, existem outros problemas subsidiários, decorrentes do fator ambiental, que impossibilitam a vida digna e a garantia dos direitos humanos da população em questão. Mais ainda, existe a estimativa do desaparecimento completo do país, o que impossibilitaria não apenas a vida digna, mas a própria vida das pessoas que lidam com o problema ambiental no Estado do Kiribati (Grubba; Mafrica, 2015, p.210).

Tal qual a República Independente do Kiribati, várias outras regiões do planeta serão atingidas devido à elevação do nível do mar, dentre elas países insulares e regiões litorâneas. Nesta perspectiva, elucida Carolina de Abreu Batista Claro:

Muitas projeções sobre os efeitos danosos relacionados às mudanças climáticas procuram prever como e quais sociedades serão mais afetadas para que medidas sejam tomadas antes que os danos ocorram. Quando isso ocorre, a ideia é que comunidades, governos, organismos internacionais e não governamentais busquem soluções para os impactos adversos da mudança do clima (Claro, 2012, p. 43).

O país com baixa topografia e considerado o mais plano do mundo, as Ilhas Maldivas e seus cidadãos são vulneráveis aos impactos ambientais, dois quais, a erosão do solo, que tem por uma das causas o turismo insustentável, e tsunamis, e também pela elevação do nível do mar (Claro, 2012, p.91), salienta-se que:

As Ilhas Maldivas e Bangladesh, assim como outros pequenos países insulares e costeiros de baixa topografia, têm enfrentado desafios econômicos, sociais e políticos como consequência direta da mudança e variabilidade climáticas e podem, em um futuro não muito distante, enfrentar sérias ameaças à existência do seu território e de vida da sua população naquele espaço geográfico. Estará em jogo não apenas a manutenção político- jurídica do ente estatal, mas também sua

representação enquanto membro de organismos internacionais e a relação de nacionalidade que seus nacionais possuem (Claro, 2012, p.91).

Assim, corrobora-se a necessidade e o questionamento quanto à possibilidade do refúgio por motivo ambiental, partindo dos instrumentos da ONU no tocante ao refúgio internacional. Colocando a ameaça do possível desaparecimento da República Independente do Kiribati, e outros países insulares que também estão ambientalmente ameaçados, venha possibilitar uma conceituação da categoria de refúgio para causas ambientais bem como a proteção internacional a estes indivíduos que estarão vulneráveis a esta ameaça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo a complexidade e profundidade acerca do tema, a presente pesquisa não pretende esgotar a discussão, mas engeja a colaboração e contribuição no debate no que tange o reconhecimento do “refugiado ambiental”. Portanto, evidenciou-se pontos relevantes para que seja ampliado o debate a nível acadêmico trazendo a análise do refúgio, bem como os princípios que o regem. Logo, diante de tais elementos, exsurge a necessidade de que sejam adequadas para o reconhecimento dos migrantes ambientalmente vulneráveis, para que tenham a acolhida e proteção quando necessário, especialmente quando eles perdem seu lugar de origem por razões inconsistentes, incluindo nesta análise devido às mudanças climáticas.

Remete a um dever ético e uma sociedade humana a nível global, deixando de lado o egoísmo interesses soberanos, para oferecer, nos termos da lei, em apelos às regras convencionais e consuetudinárias no direito internacional, respectivamente, defendendo a desconexão complementar e a desconstrução da segurança jurídica do atual Estatuto do Refugiado, para que se assegure o tratamento devido aos migrantes ambientalmente forçados.

No entanto, nos últimos oito anos, aproximadamente 22,5 milhões de pessoas foram deslocadas a cada ano por desastres climáticos ou relacionados ao clima, o equivalente a cerca de 62 mil pessoas por dia, apesar de que ainda não haja consenso sobre os números, a magnitude das estimativas indica que este é um fenômeno de vital importância, que deve ser reconhecido o mais rápido possível e que medidas devem ser tomadas em todos os campos relevantes. Em suma, diante da relevância da proteção aos ambientalmente vulneráveis, que carecem do reconhecimento do refúgio, embasada em um compromisso global, favorece a introdução no ordenamento interno dos Estados, e colaborando ações nessa seara, bem como nas áreas de meio ambiente e direitos humanos, visando também ações preventivas, baseado no direito fundamental do meio ambiente.

O Brasil, por sua vez, também se inclui ao passo que o mesmo tem reconhecimento no que tange ao acolhimento de migrações oriundas de todas as partes do mundo, assim, deve estar prontificado e participativo em debates dessa pauta, tendo em vista que o país também sofre crises ambientais, sejam elas de origem natural, como as enchentes e secas, ou de origem antropogênicas, no qual se pode exemplificar o acidente do rompimento da barragem em Mariana e acidentes nucleares como o caso do Césio-137 em Goiânia, dentro outros tantos casos de catástrofes, que por consequência demonstra certo despreparo do poder público e também da sociedade perante a estas catástrofes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: Uma Breve Análise das Escolas de Pensamento Ambiental. *Derecho y Cambio Social*, Lima, a. 10, n. 34, 2011.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determ

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

ina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em 13 out. 2024.

ALMEIDA, Barbara Santos de et al. **Segurança Ambiental, Recursos Hídricos e o “Código Florestal Brasileiro”**: uma breve análise da evolução dos Estudos de Segurança à luz da Escola de Copenhague. Disponível em:
https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/seguranca_ambiental.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

BIRNFELD, Liane Francisca Huning; BIRNFELD, Carlos André Huning. Do Amplo Direito de Meio Ambiente ao Meio Ambiente Como Direito Fundamental. **RIDB**, a. 2, n. 3, p. 1.705-1.717, 2013.

BRANCHER, Deise Salton. A Emergência do Direito Ambiental Internacional. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 2, n. 1, 2012.

CALIXTO, Bruno. A quente e seca Primavera Árabe. *In: Revista Época*:portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:
<http://revistaepoca.globo.com/ideias/noticia/2012/04/quente-e-seca-primavera-arabe.html>. Acesso em 19 out. 2024.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. v. 55. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais**: Mudanças Climáticas, Migrações Internacionais e Governança Global. 2013. 114f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CUNHA, Ana Paula. O direito internacional dos refugiados em xeque: refugiados ambientais e econômicos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, p. 177-201, jul.-dez. 2008.

CUNHA, Luís Veiga da. Segurança ambiental: o ambiente como factor de segurança. **Janus Oline**, ed. supl., 1998.

DERANI, Cristiane. Mudanças Climática: Mudanças Humanas. *In: GALLI, Alessandra. Direito Socioambiental*: Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: uma breve reflexão. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 2, n. 2, 2007.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A proteção internacional aos refugiados ambientais a partir do caso Kiribati. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 207-226, jul.-dez. 2015.

MINASSA, Pedro Sampaio. A incógnita ambiental do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1. 2018.

ORGANIÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 3-14 jun. 1992**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em 19 out. 2024.

ORGANIÇÃO das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial. 1965**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>. Acesso em 19 out. 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado** - Incluindo Direitos Humanos e Comunitário. Salvador: Editora Juspodium, 2017

RODRIGUES JUNIOR, Gilberto Souza. A Questão dos Recursos Hídricos no Debate Sobre Segurança Ambiental. **GEOUSP: Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 32, 2012.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan 2017.

TILIO NETO, Petrônio de. **Ecopolítica das mudanças climáticas o IPCC e o ecologismo dos pobres**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

CAPÍTULO 24.

O MEIO AMBIENTE NATURAL EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A
CONOTAÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO
À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988¹

Beatriz Guimarães Dalvi²

Rogério Fidelis da Costa³

Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente foi analisar a compreensão de meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz das disposições constitucionais enunciadas no art. 225. Como é cediço a compreensão de meio ambiente se apresenta de forma equívoca, eis que abarca um espectro plural, diversificado, heterogêneo e interdependente de manifestações. Neste sentido, de acordo com a doutrina ambiental, para melhor se compreender o tema, é possível agrupar o meio ambiente, a rigor, em quatro manifestações essenciais, quais sejam: natural; artificial, urbana ou antrópica; laboral ou do trabalho; e cultural. Neste aspecto, o art. 225 conferiu especial tratamento ao meio ambiente natural, notadamente quando o adjetiva de ecologicamente equilibrado e lhe atribui uma função determinada, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Natural; Sadia Qualidade de Vida; Tutela Constitucional; Solidariedade Intergeracional.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo a análise do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o qual apresenta previsão expressa de tutela e salvaguarda, com especial enfoque para a dimensão natural. Dessa forma, é fundamental reconhecer que a expressão “meio ambiente” no Brasil é equívoca e a partir das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais apresentam diferentes aspectos. Apesar de serem abordadas pedagogicamente de modo isolado, em seu todo há correlação e, em última análise, visam promover a dignidade humana e a composição do mínimo existencial.

Em primeira análise examina-se a evolução da preocupação ambiental em nível global, destacando sua crescente importância nos debates políticos ao longo dos anos. Inicialmente, na primeira parte do século XX o impacto ambiental não era tão avassalador e, não raro, pouco se discutia no tocante ao assunto, porém, com o processo de industrialização surgiram os primeiros tratados ambientais que visavam a proteção, no entanto, eram focados na salvaguarda de seus interesses econômicos invés da defesa ambiental. Em paralelo, ocorreu uma vasta divergência entre os países do Norte e os países do Sul, visto que os considerados desenvolvidos buscavam soluções e frequentemente culpavam os países em desenvolvimento/subdesenvolvidos por esses problemas, e esses temiam que essas medidas fossem prejudicar seu progresso econômico.

A partir da década de 1970, conferências internacionais tais como a de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio (1992), marcaram grandes avanços no que diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito humano. Não obstante, o

Relatório de Brundtland (1987) popularizou e iniciou o conceito de desenvolvimento sustentável, buscando assim o equilíbrio. Sincrônico a isso, documentos foram escritos, como a Agenda 21 que propuseram ações concretas para a defesa ambiental e a cooperação e comprometimento de todos os setores, seja a população, governo, e/ou organizações não-governamentais para combater diretamente os desastres atuais e evitar os futuros.

Simultaneamente a isso, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, marcada pela transição entre o regime militar e a democracia, ou seja, a repressão e a luta pelos direitos civis. O movimento “Diretas Já” obteve grande visibilidade, afinal culminou na primeira eleição civil posterior a ditadura. A nova Constituição projetou a busca pelos direitos fundamentais e a redemocratização e seu princípio central era pautado na dignidade da pessoa humana, vinculado também com outros direitos tais quais são expostos em seu Título II, tais como vida, saúde e liberdade.

A Constituição Federal de 88 também assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, detalhando os deveres do Estado em manter uma harmonização entre desenvolvimento e preservação ambiental. Autores como Lenza reforça a ideia que a proteção do meio ambiente é de suma importância na promoção da dignidade da pessoa humana, vinculando que a degradação infringe esse direito fundamental. A Constituição do Equador que reconhece o direito à natureza, serve como exemplo dessa nova perspectiva, visto que exige uma abordagem completa que considere tanto os direitos ambientais quanto a dignidade humana.

Ao tratar de meio ambiente natural, este é definido como um bem essencial ao equilíbrio ecológico, incluindo não somente a fauna e flora, mas também os fatores físicos e químicos presentes que interagem com o ser humano, para tanto essas ações são influenciadas pelos fatores antrópicos que podem ser tanto benéficas quanto maléficas. A legislação brasileira, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conceitua o meio ambiente de maneira extensa destacando em seus artigos a importância da proteção. É válido mencionar a importância do equilíbrio ecológico na natureza, afinal é vital para a

manutenção da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contedística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, *SciELO* e *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: “Meio Ambiente Natural”; “Sadia Qualidade de Vida”; “Tutela Constitucional” e “Solidariedade Intergeracional”.

2 A EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE NO CAMPO DAS DISCUSSÕES POLÍTICAS

De início, tem-se notado que a questão ambiental se tornou uma preocupação em escala global, sobretudo ganhou relevância nas discussões políticas ao longo das décadas. Durante o século XIX, o cenário era evidenciado por uma baixa produção, no Brasil, por exemplo, predominava-se a plantação e fabricação do café, logo não interferia de modo abrupto no meio ambiente e, posteriormente, com o advento do século XX, ocorreu um aumento considerável no sistema econômico e sua produção ao ponto de se aproximar do campo ambiental, não raro, chegando até adentrar. Foi nesse século que surgiram os primeiros tratados, no entanto, o interesse em defender advinha da proteção dos interesses econômicos, ou seja, a salvaguarda dos elementos da natureza em razão do seu

benefício para o ser humano (Leite, 2011).

Nesse ínterim, antes de adentrar nas consequências é necessário mencionar a diferença entre progressos de povos distintos, são eles: os países desenvolvidos, cujos aqueles pertenciam ao norte como Estados Unidos e países da Europa, são nações que apresentam um elevado desenvolvimento econômico e social, tal classificações tem como marcadores, por exemplo, o grau de riqueza, Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e são países que dispõem de um grau de industrialização deveras elevado, qualidade de vida e educação proeminentes e taxas de mortalidade e natalidade baixos (Guitarrara, [s.d.]). Paralelamente, os países subdesenvolvidos são caracterizados como aqueles que detêm baixos indicadores socioeconômicos e, não raro, há vários problemas a serem enfrentados como fome, miséria e desemprego, válido ressaltar que a industrialização é ínfima.

Nessa esteira, é perceptível as posições antagônicas entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento, isso porque o grupo alcançado pela primeira designação buscava encontrar soluções para as catástrofes ambientais e deterioração da natureza, principalmente por meio de tratados e encontros internacionais. Isso posto, já o segundo grupo enfatizava e afligia-se que esse empenho para a conservação ambiental fosse um obstáculo para seu desenvolvimento, os distanciando da industrialização e tornando sua economia sem evolução, ou seja, perpetrando assim que seu país seja sempre inerte e não favorecendo o progresso, logo eles seriam países em desenvolvimento eternamente (Serraglio; Agostini, [s.d.]). De outra maneira, Varella (2003) exemplifica:

[...] a pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do Sul era visto como um instrumento utilizado pelo Norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude esta refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do Norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico (Varella, 2003, p. 30 *apud* Serraglio; Agostini, [s.d.], p. 4).

Não obstante, apesar dessa pressão feita dos países do norte em relação aos do sul não surgiu tamanho efeito, isso porque atualmente os países emergentes/em desenvolvimento são os que mais poluem o meio ambiente por uma série de fatores, dentre eles o uso desenfreado de recursos naturais. Em decorrência, as consequências são vastas, os índices das mudanças climáticas são terríveis, queimadas, desmatamentos, poluição das águas, do solo e do ar e isso produz resultados na saúde de todos os habitantes em escala global, já que o mundo é globalizado e as nações se comunicam entre si, ou seja, a repercussão de toda problemática atinge ao todo. De acordo com estudos publicados pela National Geographic, cerca de 99% de toda a população mundial respira níveis insalubres de partículas finas e dióxido de nitrogênio, e os habitantes de média e baixa renda são os mais prejudicados por ficarem mais expostos (National Geographic, 2023).

Concomitantemente a isso, devido a essa preocupação e anseios dos países do norte, em relação aos efeitos que a degradação do meio ambiente poderia causar, que em 1972 um grupo denominado “Clube de Roma” ou “Clube do Juízo Final” constituído por empresários, pesquisadores e economistas se reuniram para discutir questões relativas ao meio ambiente e os resultados foram alarmantes prevendo até um colapso da economia mundial. Em paralelo a tudo o que foi exposto, após o advento da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova aflição: a radiação e não somente isso, houve a junção dessa problemática somada às discussões já realizadas e todo contexto de catástrofes ambientais e que todo esse conflito poderia resultar em confrontos internacionais foi culminado em uma conferência (Guerra, 2007).

Posteriormente a isso, a Organização das Nações Unidas (ONU), no mesmo ano, em 1972 patrocinou a notória Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, na Suécia, que alertou a todas as nações a necessidade da criação de princípios para preservar e melhorar o meio ambiente. Foi revelada, nessa Conferência, uma forte divergência por partes dos países do norte e do sul em relação às percepções ambientais e também pelo interesse econômico de cada um, visto que há uma disparidade

enorme no que concerne ao desenvolvimento econômico e social entre os países do Norte e do Sul. Essa desarmonia foi apontada por Silva:

Os primeiros consideravam que o desenvolvimento era a causa dos problemas ambientais e eles enfatizavam que os problemas da poluição eram ocasionados pela industrialização. Já os segundos, os países em desenvolvimento, afirmavam que o desenvolvimento era justamente a solução para a correção dos desequilíbrios ambientais e sociais e apontavam para a necessidade de considerar os custos de medidas ambientais para os países em desenvolvimento (Silva, 2009, p. 29 *apud* Anastasia, 2014, n.p.).

Apesar da boa intenção dessa conferência, inúmeros representantes dos países não compareceram, tornando assim perceptível que o assunto ambiental não era pauta principal. No entanto, houve pela primeira vez o reconhecimento do meio ambiente como direito do ser humano, isso está expresso em seu princípio 1 que aduz: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna” (Organização das Nações Unidas, 1972). Esse princípio conectou diretamente o ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando como um direito a ser gozado. Logo, foi um marco, ainda que não tenha sido um reconhecimento jurídico no sentido moderno, mas foi um grande passo na integração das questões ambientais com os direitos humanos somados a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Passos, 2009; Botelho, [s.d] *apud* Piovesan 2005, p.50).

Nesse lance, com o êxito da Conferência de Estocolmo, na tentativa de reduzir as contrariedades entre o hemisfério Norte e Sul, a sociedade contemporânea se ajustou e alinhou para novas questões e discussões, no qual fruiria como rol o desenvolvimento sustentável. A partir disso, no final da década de 1980, houve o destaque da elaboração do Relatório Brundtland, intitulado como “Nosso futuro Comum” pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas que popularizou a expressão “desenvolvimento sustentável”. Contudo, é oportuno salientar que este documentou

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

enumerou os principais problemas ambientais que impunha uma atenção especial, visto que a Conferência de Estocolmo obteve um resultado inepto quanto à defesa ecossistêmica (Serraglio; Agostini, [s.d.]).

Inobstante, o relatório enfatizou as adversidades ambientais, sejam elas: a poluição ambiental com a emissão de carbono conseqüentemente o aquecimento global, poluição da atmosfera com a destruição da camada de ozônio- termo novo utilizado à época. Relatado também acerca da poluição da água de modo geral desde rejeitos nocivos a contaminação das águas costeiras. Foi expressa a preocupação no que se refere à diminuição dos recursos naturais, seja pela perda de pasto, erosão do solo até ao mau uso da energia e não menos importante aos problemas de natureza social que alude a pessoa humana de cunho no que concerne a serviços sanitários e abastecimentos de água, por exemplo (Guerra, 2007).

Simultaneamente, o relatório foi o precursor de uma definição considerada a mais próxima do consenso oficial e um novo olhar para o desenvolvimento sustentável, que expressa: “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46). Simplificando:

[...]a trajetória de “desenvolvimento sustentável” como expressão-chave para uma nova compreensão do mundo moderno resulta de sua função como vínculo entre dois diferentes discursos em crise – um, o do meio ambiente, e outro, o do desenvolvimento – e como promessa de um possível resgate dessas crises. (Lago, 2006, p. 56. *apud* Serraglio; Agostini, [s.d], n.p.)

Reitera-se, assim, a notabilizar que esse novo conceito integrou tanto os interesses dos países desenvolvidos quanto dos em desenvolvimento/emergentes, afinal era considerado todas as questões englobando as de caráter social, ambiental e econômico. Isso porque o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente relacionado a conciliar o progresso econômico, social e também político levando em consideração a finitude dos

recursos naturais. Diante do exposto, o *Relatório Brundtland* (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 49), o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como:

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 49).

Portanto, diante de tudo evidenciado, é notório, à luz da razão, que o Relatório de Brundtland foi expressamente e indubitavelmente importante para a preparação e realização da Conferência do Rio/92. Isso porque foi evidenciada a importância de organizar um plano de desenvolvimento sustentável conforme será visto posteriormente, as enumerações elencadas abordam de maneira concisa o meio ambiente e o contexto do desenvolvimento ambiental (Serraglio; Agostini, [s.d]).

A convite do Brasil, em 1992 ocorreu a chamada Conferência Rio/92, denominada também de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Cúpula da Terra ou Conferência do Rio. Divergente da Conferência de Estocolmo, o Rio/92 foi mais aberto em relação a possibilidade de dialogar, introduzindo, assim, uma visão mais ampla e direcionando os interesses globais como centro de sua preocupação, ou seja, foi um debate sobre o cenário ambiental global em seus inúmeros ângulos. Ademais, contou com alto número de autoridades, seja políticas, acadêmicas e empresariais, e dispôs de uma grande repercussão mundial (Guerra, 2007).

Outrossim, a Conferência Rio/92 reiterou o conceito de desenvolvimento sustentável e o difundiu ainda mais, dentre todas as temáticas abordadas, destacam-se: mudanças climáticas, transporte alternativo, preservação das águas. Foi produzido grandes resultados e diversos documentos importantes, os quais são: Agenda 21, Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Mudanças Climáticas, Declaração do Rio e a

Convenção sobre Diversidade Biológica. Todos os documentos mencionados foram de extrema importância para definir quais planos deviam seguir e políticas públicas a serem tomadas para então continuarem desenvolvendo suas nações, porém de modo sustentável, levando em consideração a finitude dos recursos naturais e as necessidades da população mais carente (Campos, [s.d.], n.p.).

Em especial, a Agenda 21 estabeleceu diversas ações para a responsabilidade ambiental, como por exemplo, desenvolvimento de tecnologias e estabelecimento de áreas de proteção. Além disso, não tratou apenas de questões referentes ao ecossistema, mas também, ocorreu uma preocupação com os padrões de desenvolvimento, ou seja, as dívidas externas dos países, a pobreza. Para mais, o Rio/92 preconizou que o desenvolvimento sustentável só avançará com a participação de todos, isto é, governos, organizações não-governamentais (ONG's), sociedade e dentre outros, foi de suma importância para o estabelecimento de um plano (Anastasia, 2014).

2 UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA EM TERRAS BRASILEIRAS: A CONSAGRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu em um contexto histórico de transição do Brasil de um regime civil-militar para um regime democrático. O país estava saindo de uma ditadura civil-militar, que durou de 1964 a 1985, e o processo de redemocratização estava em pleno andamento. Assim, o país viveu vinte e um anos de regime civil-militar, caracterizado pela repressão política, censura dos meios de comunicação e artes, tortura, e restrição de direitos civis, sendo governado somente por presidentes militares e durante essa época, diversos direitos foram retirados dos cidadãos. (Brasil, 2018)

Nos anos de 1980, o regime militar começou a perder força, em parte devido à crise econômica vivida no momento, à crescente insatisfação popular e de uma forte pressão internacional por direitos humanos. Já no fim da ditadura civil-militar, em meados de 1983,

formava-se, no país, o movimento “Diretas Já”, cuja característica mais forte é sua origem popular e que tomou proporções relevantes no cenário nacional. Em apertada síntese, o movimento pedia a volta de eleições diretas para Presidente da República, movimento esse que só foi acontecer seis anos depois, com o encerramento do governo dos militares, sendo o último presidente João Baptista de Oliveira Figueredo em 1985. O deputado federal Dante de Oliveira, autor da Emenda Constitucional nº 5/1983, a “PEC Dante de Oliveira”, que foi a materialização do desejo dos brasileiros de participarem ativamente da política nacional.

A Emenda Constitucional nº 5/1983, propunha a eleição direta para presidente e Vice- Presidente, entretanto, ela não foi aprovada apesar da pressão da sociedade civil. Com a rejeição da Emenda Constitucional, Tancredo Neves se lançou como candidato à Presidência, o então Colégio Eleitoral acabou elegendo pelo voto indireto. Assim, pela primeira vez, após mais de 20 anos de ditadura, um civil, fechando o ciclo do Regime Civil-Militar e foi, assim, que, então, em um momento de transição política, eleito pelo voto indireto, que reuniu em 15 de janeiro de 1985. Contudo, apesar de eleito, Tancredo Neves não assumiu, pois sua doença e morte ensejaram a vacância para seu vice, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, (José Sarney), era o primeiro governo civil após o movimento militar de 1964. (Lenzi, 2024).

A formação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), instalada em 1 de fevereiro de 1987 com o objetivo de criar a Constituição do Brasil, essa formação especial durou até outubro de 1988, quando a Constituição foi promulgada. Formada por parlamentares, a Assémblea Nacional Constituinte, ao longo de 20 meses, debateu com seus 559 membros e especialistas de áreas específicas. Além disso, a Assembleia Constituinte foi caracterizada pela forte participação social e heterogeneidade dos segmentos participantes. Assim, a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) aconteceu, durante o chamado processo de redemocratização do País. (Poletto Netto, 2014).

Nesse tempo, o Brasil começou a retomar alguns direitos democráticos perdidos após os anos de ditadura, a Constituição foi construída de forma a garantir a redemocratização do País, a melhoria do processo democrático e a concretização dos

direitos fundamentais do cidadão, como a liberdade e a igualdade. Vale destacar que primeira eleição direta depois da ditadura, com a participação maciça do povo, num ato externo da democracia, só aconteceu em outubro de 1989, quando Fernando Collor foi eleito pelo voto popular, um marco histórico para a democracia brasileira, era a solidificação da transição entre o antigo regime e a “Nova República”. (Lenza, 2022).

No preâmbulo da CF/1988, foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na Harmonia social e comprometida, na ordem interna e Internacional, com uma solução pacífica das controvérsias. Sendo democrática e liberal a Constituição de 1988, que sofreu forte influência da Constituição Portuguesa de 1976, tornando-se a que denotou a maior legitimidade popular (Lenza, 2022).

Revolução e transição, descreve, assim, Bonavide, Miranda e Agra (2009), ao comentar a Constituição Federal de 1988, que na revolução há uma necessária sucessão de Constituições materiais e formais. A ruptura com o regime precedente determina logo o nascimento de uma nova Constituição material, a que se segue, a curto, a médio ou a longo prazo, a adequada formalização. Na transição ocorre sempre um dualismo, pelo menos, enquanto se prepara a nova Constituição formal, subsiste a anterior, a termo resolutivo; e nada impede que o mesmo órgão funcione simultaneamente como órgão de poder constituído à sombra da Constituição prestes a desaparecer e como órgão de poder constituinte com vista à Constituição que a vai substituir.

O processo de transição é, na maior parte das vezes, insusceptível de configuração a priori, dependente das circunstâncias históricas. Outras vezes adopta-se o processo de emenda ou de revisão constitucional; e pode até suceder que a Constituição admita expressamente formas agravadas de emenda ou revisão para se alterarem princípios fundamentais da Constituição, e portanto, para se transitar para uma nova Constituição. (Bonavide; Miranda; Agra, 2009).

Nota-se que com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais tiveram um significativo desenvolvimento, sendo a proteção da dignidade da pessoa humana tratada

como núcleo destes direitos, esta importância se dá pelo valor que dever ser atribuído ao homem/mulher, sendo este compreendido como um fim em si mesmo, direcionado a toda sociedade de forma justa. O reconhecimento deste direito ocorreu através da evolução do pensamento humano e pelos fatos históricos que fizeram com que o ser humano buscasse melhores condições, contribuindo para que não fosse tratado como um simples objeto. Para Lenza (2022), um renomado constitucionalista brasileiro, este aborda o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III). Para ele, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que orienta a interpretação de todos os direitos fundamentais, sendo um alicerce da proteção dos indivíduos e um parâmetro para as políticas públicas. (Lenza, 2022)

O mesmo autor, destaca que a dignidade da pessoa humana é multifaces, englobando o reconhecimento da autonomia individual, a liberdade de escolha, o direito à igualdade e à inclusão social. Ele também sublinha que o princípio é uma diretriz para as normas constitucionais e infraconstitucionais, influenciando diretamente a forma como o poder público e a sociedade devem tratar os cidadãos, sempre com o objetivo de garantir o mínimo existencial para todos. A dignidade da pessoa humana exige do Estado a promoção de condições materiais mínimas, como a educação, saúde, trabalho, entre outros direitos sociais, garantindo o "mínimo existencial". A dignidade, nesse contexto, não se limita a aspectos meramente formais, mas deve ser concretamente assegurada através de políticas públicas e medidas que promovam o bem-estar de todos os cidadãos. (Lenza, 2022)

A dignidade da pessoa humana, incluída no texto constitucional, art. 1º, inciso III, representa o valor inerente a cada indivíduo/pessoa, assegurando que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou qualquer outra distinção. Ela serve como um referencial para a interpretação de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, orientando a atuação do Estado, do poder público e da sociedade em geral.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esse princípio está expresso no artigo 1º, inciso III, livro I, da Constituição Federal/88, onde se afirma que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, em seu título II, classifica o gênero dos direitos e garantias fundamentais em importantes grupos como, Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos (Lenza, 2022)

O princípio da dignidade da pessoa humana se conecta diretamente aos direitos fundamentais, que estão elencados no Título II da Constituição Federal/88 (artigos 5º a 17). Aludidos direitos são garantidos como instrumentos para assegurar o respeito à dignidade de cada indivíduo, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, ao trabalho, à educação e à moradia. Para que se estabeleça um estado Democrático de Direito, um dos pilares, como princípio fundante, a dignidade humana está no centro do sistema jurídico brasileiro, influenciando a interpretação de normas e a aplicação de políticas públicas (Lenza, 2022).

A dignidade humana é um conceito que permeia todo o ordenamento jurídico, servindo de guia para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana também está ligada ao conceito de mínimo existencial, ou seja, à garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. Resumidamente, a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 é o centro de gravidade da ordem jurídica e democrática brasileira, orientando a criação e a aplicação das leis e o funcionamento do Estado, sempre com o objetivo de promover uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, garantindo o mínimo a todos os cidadãos. (Lenza, 2022).

Exercendo um resgate histórico, encontra-se certa preocupação com o meio ambiente desde o Direito Romano, em especial quanto a limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à preservação de áreas plantadas, é pertinente afirmar, contudo, que essa preocupação se restringia a questão de direito imobiliário intrinsecamente atreladas a uma perspectiva econômica. As noções de preservacionismo ambiental, direito ambiental, bem

como a sua necessária conscientização surge a meado do século XX, aparecendo então a temática de inter-relação do direito e meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e odireito ao desenvolvimento.

A Lei nº 6.938/1981, em seu art.4º, inciso I, já previa que a Política Nacional do Meio Ambiente atenderia a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo a sustentabilidade a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores, seja mediante a garantia do direito, ao desenvolvimento, seja valorizando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais (Lenza 2022).

A Constituição Federal/1988, estabelece que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados dentre outros princípios o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Édis Milaré, sobre o tema, explica:

É por isso que hoje se fala com tanta insistência em desenvolvimento sustentado ou ecodesenvolvimento, cuja características consiste na possível consolidação entre o desenvolvimento e a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem, é falso o dilema ou desenvolvimento ou meio ambiente, na medida em que sendo uma fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e completar-se. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo e espaço. Em outras palavras e significa dizer que a política ambiental não deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento [...] (Milaré, 2015, p. 211 *apud* Lenza, 2022, p. 1475)

Destaca-se, então, a regra do artigo 225 caput da CFRB/1988:

[...] todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem

de uso comum do povo e essencial a sadia e qualidade de vida impondo se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Aparece então, a Construção do princípio do desenvolvimento sustentável consagrado inclusive internacionalmente, destacando-se dentre outros diplomas as declarações de Estocolmo, (1972), realizado em Estocolmo, capital da Suécia, que contou com a participação de representantes de 113 países, além de várias organizações internacionais e não governamentais. Foi a primeira grande conferência das Nações Unidas sobre questões ambientais e marcou um ponto de virada na cooperação internacional para a proteção do meio ambiente. A Conferência culminou em uma declaração de natureza soft law, constituída por uma parte introdutória e 26 princípios que fornece orientações para a ação ambiental em nível nacional e Internacional, esses princípios refletem uma visão de que a proteção ambiental é essencial para o bem-estar humano e para o desenvolvimento econômico sustentável. (Bezerra, 2016)

Embora nenhum acordo concreto se ache concluído em Estocolmo, a Conferência abriu caminho para o desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental e a consciência ecológica. Também inaugurou a agenda mundial de discussões ambientais, e após a sua realização, a ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. De igual maneira foi decidido que o dia 5 de junho, quando se iniciou a conferência, que seria comemorado o Dia do Meio Ambiente. O próximo passo seria a realização da Cúpula da Terra, que ficou conhecida como a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Bezerra, 2016).

Ao lado do exposto, para segurar a efetividade do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, inclui ao Poder Público, art. 225, §1º, incisos I a VIII, da CF/1988, em rol taxativos, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa à manipulação de material genético, espaços territoriais especialmente

protegidos, controle estatal, educação ambiental, proteção a fauna e flora. (Lenza, 2022).

Existe um ponto a ser discutido, sobre a dignidade da pessoa humana em relação ao meio ambiente, Martins (2022), discorre sobre a relação entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana, destacando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente vinculado à garantia da dignidade da pessoa humana. No contexto jurídico Martins (2022), reforça que a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), está interligada ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225. Isso significa que, para garantir a dignidade das pessoas, é necessário assegurar que elas vivam em um ambiente adequado, em que possam ter qualidade de vida e exercer plenamente seus direitos (Martins (2022)).

Assim, a proteção ao meio ambiente vai além de uma questão meramente ecológica: é uma condição para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida e ao trabalho, todos elementos essenciais da dignidade humana. Reforçando a ideia que o meio ambiente saudável é uma condição necessária para a plena realização dos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde, à vida e ao bem-estar. A degradação ambiental, segundo o autor, compromete a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, violando a dignidade humana, pois impede que os indivíduos vivam em um ambiente que permita o desenvolvimento integral de suas potencialidades. (Martins, 2022)

Existe a ideia de reconhecer a natureza como titular de direitos, é uma abordagem inovadora e cada vez mais discutida no campo jurídico, e vem acontecendo em muitos países, especialmente em debates sobre direitos ambientais. Tradicionalmente, o sujeito de direitos são os seres humanos, indivíduos ou coletivos, mas a proposta de atribuir direitos à natureza visa expandir essa visão, reconhecendo que a própria natureza composta por rios, florestas, montanhas e outros elementos naturais deve ser protegida por si mesma, e não apenas em função de seus benefícios para a humanidade. Esse conceito emerge a partir de uma crítica ao modelo antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro de tudo. Em vez disso, a natureza seria vista como um ente de direito

com valor intrínseco, independentemente de seu uso ou utilidade para os humanos (Martins, 2022).

Essa abordagem ecológica, chamada de ecocentrismo, desloca a perspectiva do direito ambiental para uma visão mais abrangente, em que os elementos da natureza são reconhecidos como titulares de direitos próprios, a partir desse conceito, o dano à natureza não é apenas uma violação de direitos humanos, mas uma violação dos próprios direitos da natureza. Cita-se, como exemplo, a Constituição do Equador, nos termos do seu art. 71, reconhecendo a natureza, o planeta Terra, como titular de direitos fundamentais. Um marco importante no reconhecimento dos direitos da natureza foi a inclusão na Constituição do Equador de um capítulo específico que garante à natureza (ou "Pachamama", como chamada pelos povos andinos) o direito de "existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos". Essa legislação permite que qualquer pessoa possa demandar judicialmente em nome da natureza. (Martins, 2022).

Pedro Lenza (2022), em sua obra sobre Direito Constitucional, também reconhece a importância do meio ambiente como elemento fundamental da dignidade da pessoa humana. Ele reforça a ideia de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, é indispensável para garantir uma existência digna e saudável para as pessoas. O autor entende que a proteção ao meio ambiente não é apenas um direito coletivo, mas também um direito individual e fundamental, interligado à própria essência da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Para Lenza (2022), a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo o acesso a recursos naturais essenciais, como ar, água e solo, que são fundamentais para a sobrevivência e o bem-estar. (Lenza, 2022)

3 O MEIO AMBIENTE NATURAL ENQUANTO CONSTRUCTO EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE CONOTAÇÕES DE PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A priori, ao abordar a concepção de meio ambiente natural, é válido mencionar que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, o meio ambiente é percebido de maneiras distintas, mas sua concepção geral é de que não é apenas constituído de plantas e animais. Todavia, transcende esse pensamento, é uma soma de fatores físicos, como a água e o solo; climáticos, que compreendem a temperatura; químicos, tal qual o PH e biológicos que correspondem a flora e a fauna, e toda essa soma que afetam diretamente a vida humana e o planeta, por exemplo, ou seja, o meio ambiente em si faz com que ocorra a interação entre todos os seres vivos ou não. (Scabin, 2024)

O meio ambiente natural, também é alterado devido as interações humanas, seja elas benéficas ou não, chamadas ações antrópicas. Concomitantemente, o meio ambiente natural tem por sua definição, via de regra, o qual é constituído em seu todo por ar atmosférico, água, solo, pelo homem, fauna e flora, os quais são elementos da natureza e pelas formas de vida existentes, envolvendo “todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”. (Fiorillo; Rodrigues, 1997 *apud* Souza, 2020, n.p.).

Desse modo, no sistema jurídico brasileiro, também há a presença da definição de meio ambiente, no artigo 3º, I, da Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), define o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p. 01 *apud* Krzysczak, 2016). Nesse sentido, é utilizada essa definição no Brasil que abrange todo o conjunto bens naturais ou não, e que de alguma maneira afeta o homem devido a sua interligação com o meio ambiente (Krzysczak, 2016)

Nesse contexto, antes de adentrar acerca do equilíbrio ecológico, é

necessário a compreensão dos fatores bióticos e abióticos presentes na integração de um ecossistema, o qual pode ser entendido como um sistema estável que é composto por um conjunto de uma comunidade que interage entre si, mas também com o meio ambiente (Santos, [s.d]). Os fatores bióticos podem ser entendidos como organismos vivos, como por exemplo, os animais e plantas, e os abióticos são os componentes não vivos, ou seja, as condições químicas e físicas, os exemplos são: a água, a temperatura e o vento. Eles se relacionam por meio das relações ecológicas e são fundamentais para o equilíbrio do ecossistema e caso ocorra algum impacto ou alteração, não raro, causa efeitos diretamente no ecossistema. (Hamilton, 2024 *apud* Santos, [s.d.])

Equilíbrio ecológico é o resultado da capacidade das comunidades ecológicas de recuperar gradualmente, através de um processo de sucessão ecológica, sua estabilidade original ou clímax ecológico, que se perdeu devido a um distúrbio, seja ambiental, biótico ou humano, que altera a composição e abundância de espécies. Odum, considerado o Pai da ecologia moderna, em sua concepção, equilíbrio ecológico, destaca o estado de harmonia em que os diversos elementos de um ecossistema interagem de forma sustentável, mantendo a integridade, a estabilidade e a resiliência do meio ambiente. Esse equilíbrio envolve as relações entre os organismos vivos, plantas, animais, microrganismos e os componentes não vivos, ar, água, solo, garantindo que o ecossistema funcione de maneira saudável e equilibrada ao longo do tempo (Odum, 2006).

Vários escritores ao longo da história abordaram o equilíbrio ecológico e a importância da preservação do meio ambiente, da harmonia entre os seres vivos e o meio ambiente em que habitam. Todos defendem um ecossistema equilibrado, os recursos naturais sendo utilizados de forma sustentável, garantindo a sobrevivência e o bem-estar das espécies ao longo do tempo. Esse equilíbrio envolve relações humanas complexas e entre diferentes organismos, também os elementos físicos do ambiente, como o solo, a água e o clima, mostrando como os princípios ecológicos podem ser aplicados no gerenciamento de recursos, biologia da conservação, toxicologia ecológica, saúde do ecossistema, ecologia da paisagem e ecologia da restauração (Odum, 2006).

É possível destacar, grandes personalidades que deram sua vida, pelo que acreditavam estar fazendo em benefício da conservação do ecossistema, mantendo o equilíbrio, equiparando forças de destruição e conservação (paridade de armas). Por mais simples que seja a atitude, a magnitude pode ser gigantesca, vale destacar uma das mais célebres frases de Chico Mendes: “No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiros, depois pensei que estava lutando para salvar a floresta amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade” (Nogueira, 2014, n.p.)

Em sua vida dedicada em defesa do meio ambiente, em 1987, Chico Mendes leva as denúncias sobre a devastação da floresta e a expulsão dos seringueiros ao Senado norte-americano e à reunião do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), que ganham repercussão internacional. A partir de então os financiamentos internacionais aos projetos devastadores da floresta são suspensos, implantando-se as primeiras reservas extrativistas no Acre. Chico Mendes recebeu vários prêmios e reconhecimentos, nacionais e internacionais, como o prêmio "Global 500" oferecido pela ONU, em 1987, em defesa da ecologia. Ameaçado e perseguido por fazendeiros e políticos, acusado de prejudicar o "progresso" do Estado, Chico Mendes foi assassinado em 22/12/1988. (Nogueira, 2014).

A compreensão dos conceitos de preservação ambiental, manejo ambiental e restauração ambiental é essencial para a gestão sustentável dos recursos naturais e a manutenção dos ecossistemas. Embora relacionados, esses conceitos têm abordagens diferentes para lidar com o meio ambiente e seus recursos. A proteção dos ambientes, em sua preservação naturais de forma a mantê-los intocados ou com o mínimo de intervenção humana, impulsiona a ideia de que a natureza, sem a interferência humana, funcione melhor e de forma mais equilibrada, com o objetivo de evitar sua degradação, focando na conservação da biodiversidade e dos ecossistemas em seu estado original. Sustentada pela tese de que certos locais ou ecossistemas devem ser mantidos intocados para proteger suas características únicas. Assim, a legislação ambiental no Brasil é considerada uma das mais completas e avançadas do mundo. (Brasil. Instituto Brasileiro de Florestas, 2020).

As Leis Ambientais foram criadas com a intenção de proteger o meio ambiente e

reduzir ao mínimo as consequências de ações devastadoras, considerando um manejo com práticas e estratégias voltadas à gestão sustentável dos recursos naturais e à mitigação de impactos ambientais, tratando de questões como a conservação de ecossistemas, a gestão de resíduos, o uso sustentável dos recursos hídricos e a integração de políticas públicas com a preservação ambiental. São fiscalizadas por órgãos ambientais e definem regulamentações e atos de infração em casos de não cumprimento. Aplicam-se às organizações de qualquer modalidade e ao cidadão comum. O artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 das leis ambientais, define a importância de manter o ecossistema estabilizado através da preservação e recuperação ambiental, tendo como principal objetivo a qualidade de vida que todo indivíduo é digno de ter, o art. 225 da CFRB/88 aduz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária dos direitos ambientais procedimentais pode ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente do conteúdo expresso do seu art. 225. Ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao meio ambiente, o caput do dispositivo em questão enuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade, ou seja, dos particulares “de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Não por outra razão, a doutrina identifica a natureza de direito-dever fundamental inerente ao regime constitucional de proteção ambiental. Há, em outras palavras, verdadeiro dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico. Em outras palavras, como destaca a doutrina, os direitos ambientais procedimentais conduzem a uma espécie de “cidadania ambiental responsável”. (Sarlet;

Fensterseifer, 2021)

No Brasil, a preservação ambiental é regulamentada por várias leis e políticas, incluindo: A) Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 12.651/2012); B) Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998); C) Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981); D) Lei de Fauna (Lei nº. 5.197/1967); E) Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/1997). (Brasil. Instituto Brasileiro de Florestas, 2020)

Uma das principais conquistas trazidas pela Lei nº. 6.938/81 foi justamente reconhecer o meio ambiente ou seja, os seus elementos naturais e humanos ou sociais como um bem jurídico autônomo digno de proteção. O patrimônio ecológico por exemplo, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambientais passou a ser considerado como um fundamento em si para justificar a regulação jurídica do uso dos recursos naturais, dentre os quais o manejo ecológico que busca a gestão sustentável dos recursos naturais, promovendo a conservação dos ecossistemas e a redução dos impactos ambientais. No contexto brasileiro, diversos autores têm abordado o tema com foco em práticas sustentáveis que harmonizam a preservação ambiental com as necessidades humanas, principalmente em áreas como a agricultura, silvicultura e conservação de biodiversidade. (Sarlet; Fensterseifer, 2021)

A União Europeia (UE) aprovou de forma definitiva, no dia 18 de junho de 2024, o primeiro regulamento de sua história que obriga os Estados-membros não apenas a proteger, mas a restaurar a natureza. O projeto é complexo e, após meses de protestos, os agricultores, que reclamam que as leis ambientais e climáticas da UE estão levando-os à falência. A nova lei visa a aplicação de medidas para recuperar pelo menos 20% das zonas terrestres e marítimas da UE até 2030 e todos os ecossistemas que necessitem ser restaurados até 2050. A ideia é criar as condições necessárias para que habitats possam ser restaurados de modo a retomarem seus estados originais, com ações de reflorestamento, reidratação de áreas pantanosas e recuperação do fluxo natural de rios. Nota-se a necessidade não somente de recuperação, mas frear a destruição de ecossistemas e reconstruir os que foram perdidos. (G1 [online], 2024)

No Brasil, a recuperação ambiental está prevista na Constituição Federal Brasileira (art. 225, §§1º e 3º) e na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelecem diretrizes de uso e ocupação do solo, como a elaboração de plano diretor, projeto urbanístico e paisagístico, entre outros. Entre as questões que devem ser consideradas para o desenvolvimento destes planos estão a seleção de espécies que serão utilizadas no plantio (i.e. preferencialmente nativas ou pioneiras da região), o tipo de semente, cronograma de implantação, entre outros. No entanto, as infrações às leis ambientais ainda são frequentes, devido (em parte) à falta de fiscalização pelos órgãos ambientais, e a aplicação de penalidades pouco relevantes (multas, imposição de medidas de reparação muitas vezes ignoradas), atrasando o progresso em direção à uma economia mais sustentável (Souza, 2024).

Para tal, diferentes estratégias podem ser adotadas, de acordo com a natureza do impacto que se pretende neutralizar. O agronegócio, por exemplo, promove alterações na qualidade do solo através de técnicas de cultivo inadequadas e uso intensivo de máquinas e fertilizantes. Tais impactos podem levar à erosão do solo, ao esgotamento de nutrientes e à aceleração do processo de desertificação, gerando prejuízos à biodiversidade e a economia. No entanto, medidas como a adubação regular dos campos de pastagem, rotatividade das culturas e cordões de vegetação permanente (i.e. faixas formadas por plantas perenes que retém sedimentos), podem auxiliar a recuperação destas áreas. (Souza, 2024)

O desmatamento também é um dos principais impactos causados pelo agronegócio, assim como pela exploração da indústria madeireira, e tem consequências à nível local e global. A redução da biodiversidade, da complexidade das redes de interações ecológicas e da variedade de serviços ecossistêmicos fornecidos, são alguns dos efeitos do desmatamento em escala local. Já a nível global, o principal impacto do desmatamento consiste na redução do sequestro de CO₂ da atmosfera, gás que está diretamente relacionado às mudanças climáticas, através do aumento da temperatura global. Em vista das previsões de +1,5°C na média global até 2050.

No ambiente aquático, há crescentes evidências dos benefícios da restauração de rios. Práticas como a adição de troncos de madeira e seixos aglomerados, recuperação da mata ciliar e a construção de escadas para passagem de fauna, ajudam a neutralizar e/ou reverter impactos derivados de mudanças no curso d'água, poluição e construção de hidrelétricas. Tais medidas podem, respectivamente, aumentar a heterogeneidade do ambiente, favorecendo a biodiversidade; reter sólidos em suspensão, diminuindo a intensidade de enchentes; e possibilitar migrações das espécies entre diferentes ecossistemas (mar e rios) durante seu ciclo de vida. (Souza, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal investigar as mudanças no modo de manuseio consciente, de forma a manter um equilíbrio ecológico, incluindo não somente a fauna e flora mas também os fatores físicos e químicos presentes que interagem com o ser humano e a preservação do meio ambiente, cita grandes protagonistas da luta pela conservação cujo conhecimento é internacional em prol da defesa da floresta Amazônica, avaliar os avanços e prospecção de novas ações que abordam tratados e Leis que trazem ampla responsabilidade de todos em prol do alcance das metas em prospecção para 2050. Também faz uma análise de como as mudanças e conscientização de preservar foram importantes para os de agora quanto para as futuras gerações.

Para tanto ao longo da pesquisa, foi possível observar que a emergência do meio ambiente como uma pauta prioritária nas discussões políticas internacionais reflete a crescente consciência global sobre a necessidade de ação coordenada e imediata para mitigar os impactos da degradação ambiental. Ao longo deste trabalho, analisou-se como a preocupação ambiental, outrora pequena, passou a ocupar um papel central em fóruns internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a União Européia, e a influenciar as agendas de políticas públicas de diversos países. Também identificou que, apesar de avanços institucionais, a implementação de políticas ambientais muitas vezes esbarra em interesses

econômicos, falta de vontade política e na dificuldade de conciliar desenvolvimento sustentável com modelos de crescimento tradicionais.

Outro sim, procurou mostrar que a emergência da questão ambiental no campo político revela uma oportunidade única para reconfigurar as relações entre países e fomentar uma governança global mais equitativa e sustentável, assim como para que a emergência ambiental nas discussões políticas internacionais produza mudanças efetivas, é necessário um compromisso contínuo e ampliado por parte de governos, organizações internacionais e da sociedade civil. Evitando alterações na qualidade do solo através de técnicas de cultivo inadequadas e uso intensivo de máquinas e fertilizantes e como tais impactos podem levar à erosão do solo, ao esgotamento de nutrientes e à aceleração do processo de desertificação, gerando prejuízos à biodiversidade e a economia. A preservação do meio ambiente, como condição essencial para a sobrevivência da humanidade, deve ser tratada como uma prioridade inegociável, com a urgência e responsabilidade que a situação denota.

Ao longo deste estudo, foi possível identificar que a inclusão do meio ambiente no texto constitucional inaugurou uma nova forma de governança ambiental, que combina a responsabilidade do poder público com o dever da sociedade de zelar pela preservação ambiental. Esta mudança estrutural trouxe à tona uma série de legislações e políticas públicas voltadas à proteção dos ecossistemas, à promoção do desenvolvimento sustentável e à redução dos impactos da ação humana sobre o meio ambiente, objetiva que a consagração do meio ambiente no texto constitucional brasileiro foi um passo fundamental para a construção de uma nova visão sobre o desenvolvimento nacional. No entanto, a verdadeira mudança só será completa com a plena efetivação desses direitos, exigindo um esforço contínuo de toda a sociedade e das instituições públicas para garantir que o Brasil possa crescer de forma sustentável e em harmonia com seu rico patrimônio ecológico.

Essa pesquisa resume a importância da mudança representada pela inclusão do meio ambiente na Constituição, ao mesmo tempo que reconhece os desafios para a implementação eficaz dessas proteções no cenário brasileiro, de como a implementação

prática muitas vezes é dificultada por questões como falta de fiscalização, conflitos de interesses econômicos e sociais, além da pressão por políticas de desenvolvimento que nem sempre consideram os limites ambientais, fatos esses revelados na luta de Chico Mendes pela Amazônia, ou seja humanidade.

Por sua vez discussão sobre o meio ambiente natural é de extrema relevância no contexto atual, especialmente diante dos desafios globais relacionados à degradação ambiental. A análise das conotações de preservação e restauração do meio ambiente evidencia que essas práticas não são apenas ações técnicas, mas também resultam de construções culturais, sociais e políticas que influenciam a forma como a humanidade interage com a natureza. A preservação se refere à manutenção dos ecossistemas em seu estado original, enquanto a restauração busca devolver a funcionalidade e a biodiversidade a áreas degradadas. Ambas as abordagens partem da percepção de que o meio ambiente é um recurso finito e essencial à sobrevivência humana, mas também uma herança cultural e um espaço simbólico de interações sociais.

Dessa forma, a pesquisa contribui significativamente para demonstrar a importância da preservação, manejo e restauração do meio ambiente, elencando fatores cruciais na política, ativismo, tratados mundiais, leis específicas de controle e combate a degradação e mau uso de todo o ecossistema. Podendo esclarecer e instigar futuros pesquisadores a aprofundar nesse vasto campo de pesquisa, e ainda ser vista como um ponto de partida para novas pesquisas e investigações sobre o tema de suma transcendência que afeta direta e indiretamente a humanidade, dado a limitação dessa pesquisa diante a imensidão de desafios a serem estudados e discutidos sobre o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Anna. O papel do direito ambiental internacional nos países emergentes. **World Citizen Magazine**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-18, 2014.

BEZERRA, Juliana. Conferência de Estocolmo. *In: Toda Matéria [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de->

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

estocolmo/. Acesso em: 18 set. 2024

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Florestas**. As principais Leis Ambientais no Brasil. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 02 out 2024

BRASIL. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. **Serviços e Informações do Brasil**. Breve história das constituições: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>. Acesso em 07 set. 2024.

CAMPOS, Mateus. ECO-92: A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92) foi um evento internacional que discutiu as premissas do desenvolvimento sustentável. *In: Mundo Educação [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/eco92.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Gl. Lei de restauração da natureza. *In: G1 [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/06/18/ue-aprova-de-forma-definitiva-lei-de-restauracao-da-natureza>, acesso em: 02 out. 2024.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007.

GUITARRARA, Paloma. Países Desenvolvidos. *In: Brasil Escola [online]*, portal eletrônico de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/paises-desenvolvidos.htm>. Acesso em: 06 set. 2024.

HAMILTON, Leslie. O que são factores bióticos e abióticos e quais são as suas diferenças? *In: Educareforma [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

<https://educareforma.com.br/o-que-sao-factores-bioticos-e-abioticos-e-quais-sao-as-suas-diferencas>. Acesso em: 05 out. 2024.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **IDEAU Bagé**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

LENZI, Tié. A história da Constituição Federal de 1988. *In: Toda Política [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/historia-cf-88/>. Acesso em 07 set. 2024

LEITE, Icaro Demarchi Araujo . O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas normas pela Empresa. *In: Fundação Fernando Henrique Cardoso [online]*, 2011. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/tema/desenvolvimento-e-sustentabilidade> . Acesso em: 06 set. 2024.

MARTINS, Flavio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

MOURÃO, R. Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland. *In: Eco.br [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 11 set. 2024.

NATIONAL Geographic (Redação). OMS alerta sobre poluição atmosférica: 99% da população mundial respira ar insalubre. *In: National Geographic [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/05/oms-alerta-sobre-poluicao-atmosferica-99-da-populacao-mundial-respira-ar-insalubre>. Acesso em: 12 set. 2024.

NOGUEIRA, Cristina di Carli. **Equilíbrio**: Estou Lutando Pela Humanidade, Chico Mendes. Disponível Em: <https://Decarlicris.Blogspot.Com/2014/06/Estou-Lutando-Pela-Humanidade-Chico.Html>. Acesso em 01 out de 2024.

ODUM, Eugene Pleasant. **Fundamento da Ecologia**. 1 ed. EUA: Ed. Cengage Lerarming, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano (1972)**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 07 set. 2024.

PASSOS , Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 1)

Abordagens Crítico-Reflexivas sobre o Meio Ambiente

partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, a. 1, v. 1, abr. 2005.

POLETO NETTO, José. **Pequena História da Ditadura Brasileira**. 1 ed. São Paulo; Ed. Cortez, 2014.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. O que é ecossistema? *In*: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-ecossistema.htm>. Acesso em 06 out. 2024.

SARLET, Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SCABIN, Denise. Meio Ambiente. *In*: **Portal de Educação Ambiental [online]**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/meio-ambiente/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; AGOSTINI, Andréia Mendonça. **As divergências entre os países do norte e do sul quanto ao direito do desenvolvimento**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=9023effe3c16b047. Acesso em: 06 set. 2024.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA, Joice Silva de. Recuperação Ambiental. *In*: **Infoescola [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: www.infoescola.com/ecologia/recuperacao-ambiental. Acesso em 04 out. 2024

SOUZA, Motauro Ciochetti de. Meio ambiente. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-109-2



9 786550 571092 >